

**ADDITAMENTO**

AO

**RELATORIO**

DA

**REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.**

APRESENTADO EM 1863.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO ( MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA )

ADDITAMENTO AO RELATÓRIO... APRESENTADO A ASSEMBLÉA  
GERAL LEGISLATIVA EM 8 DE MAIO DE 1863. ( PUBLICADO EM  
1864 )

INCLUI ANNEXO.

INCLUI RELATORIO SOBRE A NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM APRE-  
SENTADO A S. EX. O SR. MARQUEZ DE ABRANTES, MINISTRO E  
SECRETARIO DE ESTADO INTERINO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA,  
PELO SUB-DIRECTOR DAS RENDAS PUBLICAS DO THESOURO NACIO-  
NAL DR. JOSÉ MAURICIO FERNANDES PEREIRA DE BARROS. ( PU-  
BLICADO EM 1863 )

# ADDITAMENTO

do

# RELATORIO

do

# MINISTERIO DA FAZENDA

APRESENTADO

à

# ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

EM 8 DE MAIO DE 1863

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO INTERINO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

*Marquez de Abrantes.*



**RIO DE JANEIRO.**

**TYPOGRAPHIA NACIONAL,**

**Rua da Guarda Velha.**

**1864.**

## Dignos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

JULGANDO conveniente informar-vos do que se passou na Repartição dos Negocios da Fazenda durante os oito mezes decorridos depois da apresentação do Relatorio de 8 de Maio do anno passado e da Proposta para a fixação da receita e despeza do exercicio de 1864—1865, tenho a honra de submeter á vossa consideração, no desejo de executar completamente o disposto na Lei de 15 de Dezembro de 1830, a seguinte exposição.

Tratarei, em primeiro lugar, da Proposta do orçamento da receita e despeza que, tendo-vos sido presente na sessão do anno passado, deve ser discutida e votada na actual.

Pelas razões ponderadas no meu Relatorio, avaliei a receita do exercicio de 1864—65, a que se refere a Proposta, em 51.000:000 $\text{D}$ 000, e a despeza em 57.846:407 $\text{D}$ 766.

Este resultado não foi obtido, quanto á receita, pela combinação rigorosa da renda dos exercicios anteriores.

A avaliação feita pelo termo médio da dos tres ultimos annos, conforme determina a Lei, dava a importancia de 48.713:700 $\text{D}$ 000, excluidos os depositos; este calculo, porém, era fallivel, porque algumas das causas, que actuarão para a elevação da receita naquelle periodo, não se podião mais reproduzir.

Nestas circumstancias forçoso era recorrer ao meio, de que já se havia lançado mão para estimar-se a receita de 1863—64, isto é, tomar para base do orçamento a arrecadação do ultimo exercicio conhecida no Thesouro, calcular por ella a dos mezes restantes, dando-se ao semestre adicional a mesma importancia do exercicio anterior; ou duplicar a somma da do 1.º semestre tambem do ultimo exercicio e avaliar a do semestre adicional e a dos depositos em quantia igual á do anterior.

O primeiro arbitrio deo o resultado de 45.923:223 $\text{D}$ 187, constante da tabella n.º 5 do Relatorio, e o segundo o de 46.343:227 $\text{D}$ 000.

Qualquer destes algarismos mostrava um decrescimento consideravel na receita do exercicio de 1862—63, decrescimento proveniente de causas conhecidas e já expostas no referido Relatorio.

Mas, si não era licito esperar augmento de renda pelos mesmos motivos que a elevárão no exercicio de 1861—62, tambem não se devia recciar que continuasse a diminuição, por serem transitorias essas causas.

Tendo isto em vista, e reconhecendo que havia fundamento para confiar no melhoramento dos recursos do paiz com o producto da safra do café, que se esperava mais abundante no corrente anno e no futuro, não duvidei estimar a receita do exercicio de 1864—65 em 51.000:000 $\text{D}$ 000, como fica dito.

Infelizmente, os reccios, que se nutrião a respeito da diminuição da renda no de 1862—63, não crão infundados.

A tabella, que junto sob n.º 1, mostra que a receita arrecadada no mesmo exercicio, segundo os dados existentes no Thesouro, é de 46.285:357 $\text{D}$ 632, perfazendo o total de 49.275:701 $\text{D}$ 211 com os depositos. E, bem que ainda falem balanços, na maior parte relativos aos mezes do semestre adicional, é de presumir todavia que na época do encerramento do exercicio a receita não vá além de 47.500:000 $\text{D}$ 000, eliminados os depositos.

Isto posto, nenhuma alteração deve soffrer aquelle orçamento, visto que não pôde servir-lhe de base a renda deste exercicio.

A renda arrecadada no corrente exercicio de 1863—64, conforme a escripturação do Thesouro, é de 43.405:166 $\text{D}$ 267, e os depositos de 2.135:690 $\text{D}$ 882 (tabella n.º 2).

Atento o limitado numero de balanços deste exercicio que existem no Thesouro, nenhum juizo seguro se pôde formar a respeito dos seus recursos, e consequentemente, tambem por esse lado, nenhum motivo ha para alterar-se o algarismo em que estimei a receita publica para o futuro exercicio de 1864—65.

O da despeza, porém, deve ser augmentado.

Foi orçada a despeza do Ministerio da Fazenda para o dito exercicio de 1864—65 em 19.131:988\$512; mas ultimamente contrahio-se um novo empréstimo em Londres para o resgate dos de 1824 e 1843, e emittirão-se diversas apolices, parte em permuta de acções da estrada de ferro de D. Pedro II, e parte por venda ao Banco do Brasil, nos termos do contracto de 24 de Outubro do anno passado; operações estas de que me occuparei no lugar competente.

Resultando, pois, novas despezas na importancia de 482:506\$223, sendo a principal a dos juros, fica elevada a somma da do referido Ministerio a 19.613:704\$735, como se vê da tabella n.º 3.

Para que possesdes avaliar com exactidão a marcha ascendente da despeza publica, e resolver como em vossa sabedoria julgasseis conveniente sobre esta parte do orçamento, apresentei-vos a rês-enha da que se effectuou desde o exercicio de 1855—56 até o de 1861—62, achando-se então a deste ultimo sujeita á liquidação definitiva.

Hoje, porém, que já se organisou a synopse deste exercicio, verifica-se que montou a 51.820:997\$317, algarismo em que está incluída a quantia de 1.499:443\$958, proveniente de saldos em poder de responsaveis, a qual, não tendo sido ainda classificada pelas respectivas Thesourarias de Fazenda, e representando, pela maior parte, despeza effectiva, figura nos differentes Ministerios, sob a denominação de—Despeza não classificada.

A respeito da do exercicio de 1862—63 nenhuma idéa exacta foi possível dar-vos no meu Relatorio por falta dos elementos indispensaveis para isso: estando, entretanto, agora a encerrar-se o exercicio, a despeza conhecida no Thesouro monta a 52.827:460\$198, conforme a tabella n.º 4, excluído o pagamento dos depositos, que importa em 2.668:738\$035.

Quanto a do exercicio de 1863—64, posto que sejam poucos os mezes decorridos até hoje, todavia o Thesouro tem conhecimento da de 11.007:750\$751, montando os depósitos pagos a 908:227\$765 (tabella n.º 5).

Fica, pois, evidente do que acabo de expôr que o *deficit*, de que tratei no Relatorio de 1863, subsiste, elevado hoje á importancia de 7.328:913\$989, em consequencia de augmento da despeza orçada para o Ministerio da Fazenda. Sobre este grave assumpto reclamo de novo a vossa mais seria attenção.

## CREDITOS SUPPLEMENTARES.

A Lei n. 1.177 de 9 de Setembro de 1862, limitando, nos arts. 12 e 13, a faculdade que o Governo tinha de abrir creditos supplementares para o pagamento de despezas, cuja importancia excedia á votada nas respectivas Leis de orçamento, determinou que o novo systema por ella estabelecido começasse a vigorar da data de sua execução.

Principiando, pois, a reger a mesma Lei no 1.º de Julho do anno passado, não podião deixar de ser applicadas ao exercicio de 1862—1863, aberto até o fim de Dezembro, suas disposições sobre este assumpto.

Nos termos do art. 12, é licito ao Governo abrir creditos supplementares unicamente ás verbas do orçamento em que as despezas são variaveis, e, segundo o art. 13, deve applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços de umas a outras rubricas, quando os fundos votados em algumas dellas não são bastantes para as respectivas despezas.

Como demonstrei no Relatorio, em Abril do anno lido foi indispensavel abrir, para diversas rubricas da Lei do orçamento, que regêo no referido exercicio, um credito supplementar de 1.840:766\$000, o que se effectuou pelo Decreto n. 3.080 de 27 desse mez.

Entre essas verbas figuravão as seguintes—Juizo dos Feitos da Fazenda—, Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, etc.—e Eventuaes, que, apesar desse auxilio, não ficarão sufficientemente dotadas, visto que continuarão a actuar para o augmento das respectivas despezas as mesmas causas que justificarão a decretação do credito.

Segundo os dados, que possuia o Thesouro em principios do mez de Dezembro, o credito da primeira verba não estava exausto; mas a somma da sua despeza já conhecida fazia recciar que, no encerramento do exercicio, apresentasse ella algum *deficit*.

Em idênticas circumstancias achavão-se as rubricas—Pensionistas e aposentados—e Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios—, cujo excesso de despeza explica-se pelo maior numero de pensões, aposentadorias e remoções, que se realizão além do que se prevê, e pelo acrescimo das gratificações pagas por serviços extraordinarios feitos por diversos Empregados fóra das horas do expediente de suas Repartições.

Ora, á vista da tabella, que annexei ao meu Relatorio, em observancia do § 1.º do art. 12 da citada Lei, só podia o Ministerio da Fazenda abrir credito supplementar para as duas rubricas

— Juizo dos Feitos — e Premios de letras —, devendo transportar as sobras, que houvesse em outra qualquer, para as tres ultimas — Eventuaes — Pensionistas e aposentados — e Ajudas de custo, etc. —

Por Decretos n.º 3.214 e 3.215 de 29 do mez proximo passado assim se praticou.  
O credito supplementar foi de 280:000\$000 a saber:

Juizo dos Feitos .....	10:000\$000
Premios de letras .....	270:000\$000
	280:000\$000

E o transportado, de 80:000\$000, que sahio das verbas Casa da Moeda, Officina de Estamparia e impressão do Thesouro e Typographia Nacional, a saber:

Pensionistas e aposentados .....	50:000\$000
Ajudas de custo, etc. ....	20:000\$000
Eventuaes .....	10:000\$000
	80:000\$000

### CREDITOS ESPECIAES.

No decurso do anno passado nenhuma Lei foi promulgada; e, por conseguinte, não havendo accrescido credito algum especial aos constantes da tabella n.º 16 annexa ao meu Relatorio, nada tenho que accrescentar ao que já a este respeito ponderei.

### DIVIDA PASSIVA.

#### Divida interna fundada.

Esta divida, em 31 de Dezembro do anno passado, era, segundo se vê do quadro n.º 6, da importancia de 76.054:400\$000, representada por diversas apolices existentes em circulação.

Comparada essa importancia com a do quadro n.º 22 do meu Relatorio, verifica-se que do 1.º de Janeiro ao fim de Dezembro desse anno houve um augmento nesta divida de 6.396:400\$000, pois que, em 31 de Dezembro de 1862, montava ella a 69.658:000\$000.

A emissão de apolices de juro de 6 % feita no sobredito periodo, e que elevou a somma da divida, foi a seguinte, como demonstra o quadro n.º 7.

De 506 do valor nominal de 1:000\$000 dadas em permuta de acções da estrada de ferro de D. Pedro II, na fórma da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860;

De 386 na importancia de 340:400\$000, entregues a diversos em pagamento das presas do Rio da Prata, segundo o disposto na Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862;

De 5.550, finalmente, vendidas ao Banco do Brasil, nos termos do contracto com elle celebrado em 24 de Outubro ultimo, todas do valor nominal de 1:000\$000.

Cumpre-me expor-vos as causas desta operação.

As Leis n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, e n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862 concederão ao Governo a faculdade de fazer operações de credito a fim de realizar os seguintes serviços:

1.º de pagar ao Banco do Brasil o resgate de notas, que fizera no exercicio de 1862 a 1863 .....	2.000:000\$000
2.º de pagar igual quantia, que o mesmo Banco tem resgatado, e ha de resgatar em 1863—1864 .....	2.000:000\$000
3.º de fazer a indemnisação das presas Hespanholas .....	775:096\$708
4.º de pagar a importancia das presas feitas por occasião da guerra da Independencia e o saldo das do Rio da Prata .....	336:351\$656
	5.111:448\$364

Alguns destes serviços foram effectuados por meio de emissão de bilhetes do Thesouro, em consequência da baixa de preço, que soffrião diariamente no mercado as apolices da divida publica, as quaes muito mais baixarião, si se resolvesse então uma emissão dellas.

Os bilhetes do Thesouro tinham um limite, ao qual o Thesouro devia restringir-se, isto é, oito mil contos para cada exercicio. E, sendo certo que em 9 de Outubro de 1863 existia em circulação a somma de 13.608:500\$, pertencendo 7.041:500\$ ao exercicio de 1862—1863, e 6.567:000\$ ao de 1863—1864, é indubitavel que não era possível fazer face aos dispendios do Estado até 31 de Dezembro, sem esgotar-se a autorisação concedida para os dous exercicios.

Esta asserção ficou provada com a nota que exige da receita e despeza provavel no 2.º trimestre de 1863—1864, a qual, mostrando que a 1.ª devia importar em 8.355:561\$584, e a 2.ª em 11.505:822\$, apresentava em resultado um deficit de 3.150:260\$416, que, si fosse reunido ao valor das letras já emittidas, elevaria a circulação destes titulos a 16.758:000\$000.

Ora, não tendo o Governo autorisação para emitir mais de 8.000:000\$ em cada um dos exercicios, ou 16.000:000\$000 em ambos, era evidente que, não só não restaria margem alguma para acudir ás deficiencias dos seis mezes, que vão de Janeiro a Junho de 1864, mas ainda se teria de exceder a autorisação dada, si outra medida não fosse adoptada.

Nestas circumstancias resolvêo o Governo resgatar uma parte dos bilhetes do Thesouro, vendendo apolices da divida publica de 6 %, que naquella data (9 de Outubro) se achavão com tendencia de firmar-se em 90 %.

Para a venda resolvida tres propostas apparecêrão; uma do Corretor de fundos Henrique Nathan, outra dos Gerentes do *London and Brazilian Bank*, e, finalmente, outra do Banco do Brasil.

A 1.ª era de tres mil apolices pelo preço de 90 %, sem commissão alguma, mas exigia a correção do estylo, e prometia pagar a importancia das mesmas apolices em tres prestações, que se devião realizar nos mezes de Outubro, Novembro e Dezembro. Esta operação era feita por conta dos Banqueiros Montenegro Lima & Comp.

A 2.ª era de seis mil apolices de conto de réis, com o juro de 6 %, contado desde Julho de 1863, ao preço de 90 ½ %, pagavel pelo *London and Brazilian Bank* em moeda corrente no acto da entrega das apolices, verificando-se esta antes do dia 30 de Novembro do mesmo anno, com a condição de que o Thesouro ficaria inhibido de fazer qualquer outra emissão de apolices até 31 de Março de 1864, com a unica excepção das que lhe fossem reclamadas por permuta de acções da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

A 3.ª era de 5.550 apolices tambem pelo preço de 90 ½ %. Era proponente o Banco do Brasil, por conta de Gomes & Filho, e impunha a condição de que o Governo não emittiria apolices durante o anno de 1864, excepto aquellas que tivessem sido, ou fossem autorizadas por Lei para fins especiaes. O Banco se obrigava a fazer o pagamento em tres prestações, que terminarião em 24 de Dezembro, recebendo em cada mez 1.850 apolices, e declarava que nenhuma commissão ou correção cobraria por tal operação.

Aceita esta proposta, por ser a mais favoravel nas condições onerosas ao Thesouro, lavrou-se o contracto respectivo, que foi cumprido sem a menor alteração por parte do dito Banco.

Mas, para levar a effeito esta operação, cumpria ao Governo annullar parte de outra, que já havia autorisado, como vou informar-vos.

Pelo Decreto de 8 de Junho ultimo derão-se poderes ao Ministro do Brasil em Londres para contractar um emprestimo de £ 3.300.000 com o duplo fim de pagar-se o emprestimo de 1824, na importancia de £ 2.357.900, e de resgatar-se aqui a divida fluctuante, representada por bilhetes do Thesouro, emittidos em satisfação de empenhos, para cujo pagamento existião creditos abertos.

A providencia de levantar fóra do paiz os fundos precisos para esse resgate foi aconselhada pela impossibilidade de levanta-los nesta Côte, mediante nova emissão de apolices então depreciadas e cotadas no mercado abaixo de 90 %.

Si o referido Decreto pudesse ter sido executado até o fim de Agosto do anno passado, ficaria preenchido o duplo fim, que se tivera em vista; mas, não o tendo sido, por circumstancias que são notorias e pela ausencia do nosso Ministro da Côte de Londres, era natural que a sua execução não tivesse lugar antes do mez de Dezembro do anno passado.

Entretanto, o resgate da divida fluctuante era objecto urgente.

Achando-se melhorada a situação interior do paiz, sendo cotadas as nossas apolices a 90, e mesmo a mais, parecia ser opportuna a occasião, que aliás não o era em Junho, para realizar-se aqui a operação de credito commettida ao nosso Ministro em Londres, relativa ao resgate dos ditos bilhetes.

Debaixo deste ponto de vista o Governo alterou o Decreto de 8 de Junho já citado, e por outro com data de 21 de Outubro proximo passado autorison o Conselheiro Carvalho Moreira para reduzir o emprestimo de £ 3.300.000 á £ 2.606.600, igual á importancia do emprestimo de 1824 e de parte do saldo do de 1843.

Vendidas as 5.550 apolices, como acima fica mencionado, receberão os cofres publicos 5.022:750\$000, quantia que, comparada com a somma das autorisações concedidas, como mostrei no principio deste artigo, ainda fica aquem das ditas autorisações.

Em consequência, pois, ordenei que se resgatassem bilhetes pertencentes ao exercicio de 1862—1863,

no valor de dous mil contos, e que o resto, que é de 3.022:750\$000, fosse applicado ao resgate dos de 1863—1864.

No orçamento, que devia ser-vos presente na sessão do anno passado, calculou-se o juro annual desta divida em 4.215:792\$000.

Tendo, porém, accrescido a emissão, que fica em ultimo lugar referida, e não se devendo mais orçar juros de apolices a emittir em pagamento das presas da Independencia e do Rio da Prata, por haver eu resolvido que sejam satisfeitas a dinheiro, á vista do estado dos cofres do Thesouro, o algarismo desta rubrica fica elevado a 4.557:936\$000, como melhor o demonstra o orçamento especial que junto sob n.º 8.

O quadro n.º 6, comparado com o do Relatorio, mostra que, em 31 de Dezembro, havia augmentado o numero das apolices possuidas por nacionaes, subditos da Grã-Bretanha e diversos estabelecimentos, havendo diminuido o das pertencentes a subditos de outras nações.

### Divida interna fluctuante.

**Divida anterior a 1827.**—No periodo, a que me tenho referido, o algarismo total das dividas inscriptas no Grande Livro e nos Auxiliares das Provincias teve a diminuição de 126\$300, saldo de duas inscrições da Provincia de S. Pedro, que foi pago no Thesouro.

Como nas tabellas dos anteriores Relatorios essa importancia achava-se incluída na somma das dividas inscriptas sómente nos Auxiliares, por não terem sido as respectivas inscrições lançadas no Grande Livro, a redução verificou-se na totalidade das mesmas dividas.

Assim, a importancia das dividas lançadas no Grande Livro continuou a ser a mesma de 137:398\$445, mencionada no meu Relatorio, descendo a das inscriptas sómente nos Auxiliares a 220:351\$023.

A somma das dividas menores de 400\$000, não inscriptas, nenhuma alteração soffrêo.

Tratarei daqui a pouco da divida passiva da provincia de Mato-Grosso anterior a 1827.

**Bilhetes do Thesouro.**—A necessidade da emissão destes titulos de divida do Estado continuou a fazer-se sentir depois de 8 de Maio do anno passado, e tanto mais indeclinavel quanto maiores forão as exigencias do serviço publico.

Além das despezas de que tratei no artigo — Divida interna fundada —, as quaes não era possível realizar com os recursos ordinarios do Thesouro, teve este de effectuar a da amortização do emprestimo de £ 200.000 feito ao Governo pela associação.—*London and Brazilian Bank*—, que começou a ser realzada em Junho do anno passado, e a da 9.ª e 10.ª chamadas das acções da estrada de ferro de D. Pedro II, que o Estado possui, a qual montou a 760:830\$000.

E, pois, realzada a emissão de Julho em diante pelos exercicios de 1862—1863 e 1863—1864, conforme a autorisação dada ao Governo nas respectivas Leis de orçamento, em 31 de Dezembro importava a pertencente ao 1.º em 5.011:500\$000 e a relativa ao 2.º em 3.499:500\$000, como desenvolvadamente o demonstra a tabella n.º 9

O pagamento do emprestimo do sobredito Banco, em prestações mensaes de £ 30.000, ultimou-se em Dezembro proximo findo, teudo sido satisfeitas algumas prestações a cambios favoraveis ao Thesouro.

**Papel moeda circulante.**—Em 30 de Novembro do anno passado estava reduzida a circulação desta moeda a 30.594:440\$000.

Montando, em 31 de Março, conforme o quadro do meu Relatorio, a 32.093:394\$000, e devendo addicionar-se a esta importancia a de 1:046\$900 de notas, que posteriormente reconheço-se terem sido substituidas na Provincia do Pará, no entanto que antes suppunha-se haverem deixado de apparecer nas substituições effectuadas, vê-se que nessa data era de 32.094:440\$000, e que, portanto, teve uma diminuição de 1.500:000\$000, a qual procede do resgate feito pelo Banco do Brasil.

E por que as referidas notas não ficarão sem valor, mas forão substituidas, como fica dito; o lucro a favor da Fazenda proveniente das diversas substituições havidas, e que no sobredito quadro declarou-se ser de 1.411:691\$000, ficou reduzido a 1.410:645\$000.

Tendo-se reconhecido a necessidade da substituição das notas de 200\$000 da 2.ª e 3.ª estampas, por Aviso de 19 de Setembro do anno passado autorizei a mesma substituição na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

**Depositos Publicos.—Emprestimo do cofre dos orphãos.—Bens de defuntos e ausentes.**—Não tendo sido ainda recebidos no Thesouro todos os elementos precisos para se organizarem os quadros das dividas destas origens com a maior approximação da verdade, deixo de expôr-vos o estado dellas conhecido apenas por alguns balancetes, que as Thesourarias já têm remittido.

**Dividas de exercitos findos.**— Nos mezes do anno passado decorridos até Setembro entrão no Thesouro 372 processos da divida desta origem pertencentes a diversos Ministerios.

Tendo em 31 de Dezembro de 1862 ficado por liquidar 426, elevou-se o numero dos que devião ser examinados a 798, representando uma divida de 477:046<sup>7</sup>/<sub>154</sub>.

Em 30 de Setembro ficarão por liquidar 398 e liquidarão-se 400 na somma de 250:596<sup>7</sup>/<sub>569</sub>, que, junta á de 199:586<sup>7</sup>/<sub>684</sub> de outros, que estavam em exame no fim do anno de 1862, ou forão novamente examinados depois de recebidas diversas informações, que se esperavão, monta a 450:183<sup>7</sup>/<sub>253</sub>: por conta desta quantia mandou-se pagar a de 156:798<sup>7</sup>/<sub>592</sub>.

Além destes processos, existem outros no Thesouro provenientes de dividas do Ministerio da Guerra anteriores ao exercicio de 1851—1852, os quaes têm sido liquidados fóra das horas do expediente da Repartição, em virtude da autorisação concedida pelo art. 48 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, conforme o que tem sido exposto nos anteriores Relatorios.

No tempo, a que me refiro, continuarão sem liquidação os dous processos, que tinham ficado dependentes de exame em 31 de Dezembro de 1862.

Devo, porém, dar-vos conta de um facto que occorreu a respeito de parte destes processos.

Pelos Avisos de 28 de Agosto de 1855 e 16 de Outubro de 1857 havia o Ministerio da Guerra declarado ao Thesouro que a liquidação das dividas de fardamento das praças do exercito, ainda que pertencessem ao tempo em que semelhante vencimento era pago, não por peças manufacturadas, como hoje acontece, mas a dinheiro, devia ser feita pelas peças, regulados os preços pela tabella em vigor. Esta regra, na maior parte dos casos, era prejudicial á Fazenda.

Reconhecendo isto, o sobredito Ministerio modificou-a quanto ás dividas relativas á época em que se pagava o vencimento por meio de uma consignação diaria, como se vê do Aviso que dirigio ao da Fazenda em 15 de Junho do anno findo.

Estando liquidados e ainda não despachados muitos processos de dividas de fardamento anteriores ao exercicio de 1851—1852, convinha alterar a liquidação no sentido do dito Aviso.

Esta medida produziria necessariamente alguma despeza, porque o novo trabalho não poderia ser feito durante as horas do serviço da Repartição; mas, fixada razoavelmente a competente gratificação, a vantagem que d'elle resultaria ao Estado seria muito superior ao dispendio.

Por esta consideração, pois, autorisei o mesmo trabalho por despacho de 6 de Agosto, proferido sobre representação da Directoria Geral da Contabilidade, e todos os processos, que estavam nessas circumstancias, já se achão reliquidados, faltando apenas em alguns a revisão do respectivo Contador.

O § 26 do art. 7.º da Lei n.º 4.177 de 9 de Setembro de 1862 concedeo fundos para o pagamento das dividas de exercicios findos no corrente de 1863—1864, e, antes dessa disposição, o art. 1.º § 2.º do Decreto n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861 havia autorisado o Governo a pagar as que se liquidassem nos de 1861—1862 e 1862—1863.

Portanto, de Julho até Dezembro do anno passado, estiverão abertos dous creditos, o do citado Decreto para as dividas reconhecidas até 30 de Junho antecedente, e o da referida Lei para as liquidadas posteriormente.

Por conta do 1.º satisfizerão-se no exercicio de 1861—1862 diversas dividas na importancia total de 544:249<sup>7</sup>/<sub>693</sub>, e no de 1862—1863 a importancia de 195:298<sup>7</sup>/<sub>423</sub>, havendo-se autorisado o pagamento nas Provincias da de 78:738<sup>7</sup>/<sub>655</sub>, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862, como demonstrão as tabellas n.ºs 10, 11 e 12

A de n.º 13 mostra a importancia das despesas que já têm sido autorisadas no Thesouro e Thesourarias por conta do credito da Lei de 9 de Setembro, que foi apenas de 200:000<sup>7</sup>/<sub>000</sub>, deduzindo-se della que esta importancia é insufficiente para o pagamento de todas as dividas desta origem, que estiverem no caso de ser satisfeitas até o fim do corrente exercicio, pois que existe apenas um saldo de 9:536<sup>7</sup>/<sub>703</sub>, sujeito ainda a reduções provenientes de dividas já mandadas pagar nas Thesourarias de S. Paulo, Paraná, Piahy, Rio Grande do Norte e Mato Grosso pelo credito n.º 1.149, e cuja importancia, por não ter sido satisfeita até 30 de Junho do anno passado, deve ser transportada para o sobredito exercicio.

Torna-se, pois, indispensavel que tomeis a este respeito alguma providencia, a fim de evitar queixas dos interessados.

Não concluirei este artigo sem chamar a vossa attenção para o que ponderei no meu Relatorio no intuito de melhorar este ramo de serviço.

Posto que nos primeiros mezes do anno passado houvesse entrado no Thesouro um numero de processos proporcionalmente menor do que os dos annos anteriores, o que sem duvida é devido ás disposições dos Decretos n.ºs 2.884 e 2.897 do 1.º e 26 de Fevereiro de 1862, esse numero ainda poderá ser reduzido, si se adoptarem as medidas que indiquei.

## Divida passiva de Mato Grosso, anterior a 1827.

Em meu Relatorio tratei desta materia mui perfunctoriamente em attenção á falta de esclarecimentos que então se dava, visto como a Commissão nomeada para liquidar a ainda se preparava para este trabalho, fazendo as necessarias investigações para conhecer como devia proceder em objecto tão importante, sem prejuizo da Fazenda Nacional, nem gravame dos respectivos credores.

A Commissão foi nomeada por Aviso de 23 de Maio de 1862, e constava dos Conselheiros Luiz Antonio de Sampaio Vianna, como Presidente, e Antonio José de Bem, e do Dr. João Cardoso de Menezes e Souza, addindo-se á mesma os 1.º Escripturarios Luiz Maria Epiphanio d'Almeida e José da Cunha Valle.

Por morte do Conselheiro Sampaio Vianna, a presidencia passou ao Conselheiro Antonio José de Bem, e foi nomeado, para substituir o membro que faltava, o Conselheiro Antonio Henrique de Miranda Rego.

Os trabalhos da Commissão só tiveram começo em 14 de Agosto do mesmo anno, porque só por este tempo recebêo ella da Directoria Geral da Contabilidade os papeis inventariados, que lhe devião ser presentes.

As instrucções, por que se dirigem os Commissarios, constão do Aviso de 23 de Maio supra apontado, e da Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, resolvida em 7 do mesmo mez. Ambos estes documentos encontrareis no anexo A.

Desde que a Commissão se julgou preparada para entrar no exame desta divida, vio logo que era preciso indeferir a todos os credores della, si não aceitasse as certidões de divida, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado julgava illegaes. Um tal resultado seria opposto ao espirito de justiça, e mesmo á equidade, que neste assumpto, não só o Governo, mas ainda o Corpo Legislativo, por vezes manifestarão a respeito destas reclamações da Provincia de Mato Grosso.

Para orientar-vos sobre este ponto, basta dizer que, promulgada a Lei de 15 de Novembro de 1827, pela qual se mandava liquidar e inscrever no Thesouro e Thesourarias de Fazenda as dividas anteriores a 1826, os credores residentes em Mato-Grosso solicitarão da respectiva Thesouraria uma certidão do que se lhes devia, e juntando-a a um requerimento dirigido áquella Repartição, pedirão o pagamento da quantia nella indicada.

A Thesouraria, que sobre o pedido devia informar, encontrando appensa ao requerimento uma certidão por ella passada sobre o objecto da petição, e sobre que nada mais podia accrescentar, deixava de prestar a informação do estylo, e encaminhava o requerimento á Junta, que despachava, sem mais formalidade, mandando passar o conhecimento respectivo.

Eis a regra observada em Mato Grosso, tanto pelos credores, como pela Thesouraria, para se chegar ao fim de inscrever-se uma divida originada naquella Provincia.

Todos os credores estavam munidos de conhecimentos de divida inscripta, ou não inscripta, obtidos por este meio; meio que, por não ter tido jamais variante alguma, induz a crer que fôra aconselhado pela propria Repartição de Fazenda.

Annullar estes titulos, que a Thesouraria entregou ás partes, e sobre os quaes se têm feito tantas transações, a Commissão não julgava decoroso ao Thesouro. Mandar que outros se dessem em vista de novas petições, que substituissem aquellas certidões, pareceo á Commissão uma decisão que levantaria muitos clamores, e traria aos credores prejuizos de uma avaliação incalculavel.

E de certo, si attender-se a que não ha hoje um só credor originario, e que as dividas existem em mãos de 3.º, 4.º e mais possuidores, por transferencias feitas na fórma da referida Lei de 15 de Novembro, e por heranças partilhadas nos Juizos competentes, facil será conceber que uma tal decisão seria hoje difficilmente executada.

Nestas circumstancias lembrou-se a Commissão de que, autorizada a substituição da informação pela certidão da divida, de modo que esta, perdendo o seu verdadeiro character, tomasse o daquella, nenhum prejuizo soffreria a Fazenda Nacional, e os credores seriam mantidos em seus titulos, sujeitos sim a outras apreciações, mas nunca á de nullidade por aquelle motivo.

Em vista destas razões não tive duvida em annuir ao pedido da Commissão, que desta data em diante ficou livre do maior obstaculo, que se lhe offerecia no desempenho de sua tarefa.

De um quadro organizado pela Commissão, como preparo de seus trabalhos, vê-se que grande parte dos conhecimentos passados pela Thesouraria de Mato Grosso não dá noticia dos credores originarios, mas sim dos que já erão cessionarios.

Muitos delles nem desses já cessionarios dão os nomes, dizendo apenas que F. . é credor da Fazenda Nacional por transferencia que a elle fizerão—diversos—outros—varios—etc. Além disto, apparecem dividas de um credor originario lançadas a diversos cessionarios, frequentemente de quantias iguaes, sem declaração do tempo a que pertencem. Finalmente, as faltas das formalidades necessarias para as transferencias, ou cessões são tão amindadas, que dão motivo a suppor-se que a maior parte dos credores ignorava o disposto na Lei de 15 de Novembro de 1827 a este respeito.

Estes obstaculos encontrados na liquidação da divida não tinham, certamente, a importancia daquelle que removi, mas oppunhão-se á presteza da liquidação, por isso que demandavão da Thesouraria alguns esclarecimentos, e dos credores novos documentos, que legalisassem suas reclamações.

Para que fosse satisfeita a primeira exigencia, ordenei á Thesouraria em questão que fornecesse ao Thesouro uma demonstração nominal de todos os credores originarios de dividas anteriores á 1827, quer de quantias inscriptas, quer das menores de 400\$000, que ella não inscreverão, com designação da quantia de cada uma, quanto se havia pago por conta, épocas e especie em que se verificára o pagamento.

Por esta occasião ordenei que as informações exigidas em ordens anteriores do Thesouro, relativas a varios processos para alli remettidos, fossem agora reenviadas, affim de que fossem tambem presentes á Commissão.

E, como convinha conhecer de que modo havia procedido aquella Thesouraria neste importantissimo objecto, exigi tambem uma informação, em que fosse declarado si os pagamentos feitos pela mesma se realizáram á vista de conhecimentos originaes, ou si por meio de publicas fórmulas, ou de cópias, dando neste caso as razões por que assim praticára.

Por fim julguei conveniente que, para saber-se si da escripturação podia resultar alguma duplicata de conhecimento inscripto, ou não inscripto, devia aquella estação remetter uma copia dos assentos, que alli se fizerão por occasião de liquidar-se a conta de cada credor, declarando-lhe que esta exigencia ficaria satisfeita com a remessa de um exemplo.

Para que fosse satisfeita a segunda exigencia, devolvi á Thesouraria de Mato Grosso muitos documentos, que a Commissão julgou duvidosos nos exames a que se procedêo, recommendando á Thesouraria que exigisse das partes o que a ellas cumpria satisfazer. Estes exames dizem respeito a 33 processos, e seu resultado consta da tabella n.º 14.

Além destes existem ainda 25, dos quaes a Commissão não se tem occupado, por não constar que delles se tivesse requerido ao Thesouro o respectivo pagamento: achão-se mencionados na tabella n.º 15.

E como anteriormente á nomeação da Commissão já se havião remettido com duvidas á Thesouraria de Mato Grosso 37 processos, que ainda não forão devolvidos, parecêo-me conveniente indica-los do mesmo modo em uma tabella, que achareis sob n.º 16.

A importancia reclamada nos 58 processos, que forão presentes á Commissão, se eleva á cifra de 416:989\$302, pertencendo aos 33 já examinados 403:143\$471, e aos 25 que restão por examinar 13:845\$831.

Nos 37 processos, que forão remettidos para a Provincia do Mato Grosso, se reclama a quantia de 56:562\$722, perfazendo assim uns e outros o total de 473:533\$024.

Das sommas reclamadas nos processos, que a Commissão examinou, julgou esta pagavel, depois de solvidas pequenas duvidas, a quantia de 69:883\$945, por se acharem as dividas provadas. E, devendo applicar-se ás outras reclamações a disposição do § 15 art. 14 da Lei de 27 de Setembro de 1860, entendêo que tambem se podia pagar a de 34:917\$558.

As que se não achão nestes casos, segundo o juizo da Commissão, importão em 301:341\$968, e tem por ora contra si não mencionarem os nomes dos credores originarios, trazerem á idéa a possibilidade de duplicatas, serem dividas posteriores a 1826, e, finalmente, acharem-se incursas na prescripção do Alvará de 9 de Maio de 1810.

Nos 33 processos já examinados reclama-se a quantia de 421:886\$411; mas, comprehendendo esta cifra a quantia de 18:742\$940, além da exigivel em vista dos titulos apresentados, eliminou a Commissão esta quantia, ficando assim as reclamações reduzidas á importancia já referida de 403:143\$471.

Por conta das reclamações solicitadas em os 33 processos examinados, está já inscripta no Grande-Livro a quantia de 128:505\$672, e no Auxiliar a de 166:383\$734, e por inscrever a de 126:997\$005, que, sommas, perfazem a de 421:886\$411.

Da importancia de 13:845\$831, que fórma o total reclamado em os 25 processos ainda não examinados, foi já inscripta a de 10:772\$915, restando ainda por inscrever-se a de 3:072\$916.

Em officio de 30 de Setembro proximo passado satisfiz a Thesouraria de Fazenda parte das exigencias que lhe fiz, e de que vos dei conta em periodo anterior. Da demonstração, que acompanha aquelle officio, se vê:

1.º Que são reclamantes das dividas, de que me occupo neste artigo, cento sessenta e tres pessoas.

2.º Que as quantias inscriptas, por conta das quaes se derão apolices, importão em 268:287\$821  $\frac{1}{2}$ .

3.º Que se tem pago em apolices, por conta desta somma, 156:400\$000.

4.º Que se tem passado conhecimentos, para perfazer com a importancia dada em apolices a quantia inscripta no valor de 111:877\$821  $\frac{1}{2}$ .

5.º Que monta na quantia de 142:513\$898  $\frac{1}{2}$ , a importancia das dividas inscriptas, por conta das quaes ainda os credores não receberão apolices.

Todas estas addições formão o total das inscripções de 410:801\$720.

Elevando-se todas as reclamações conhecidas ao algarismo de 530:114\$746, como acima fica dito, e sendo as inscripções feitas, conforme as informações ultimamente recebidas, de 410:801\$720, resulta da confrontação destas duas quantias a differença de 119:313\$026, que deve representar a importancia das dividas ainda não inscriptas.

Fez a Thesouraria acompanhar o seu officio de uma informação do Chefe da 2.ª Secção respectiva, em que se declara que, além da demonstração, a que alludi, nenhum outro trabalho se pôde apresentar que esclareça as duvidas existentes a respeito de taes dividas, porque os livros de assentamento, notas e contas correntes das praças das antigas companhias de Dragões, Pedestres e Voluntarios, donde se extrahirão as certidões, que servirão de titulos ás inscripções, estão de tal modo carcomidos e dilacerados pelo cupim, que nem ao menos os nomes dos soldados credores originarios se podem ler, datando taes estragos talvez de tempo muito anterior a 1848, visto como, desde aquelle anno, se reclamava um archivista, que acatelasse semelhantes estragos.

Assevera tambem o referido Chefe de Secção que as inscripções e pagamentos effectuados o forão em virtude de liquidações, que tiverão lugar á vista de titulos originacs, e não de publicas fórmaz ou copias, asserção esta que se basça no conceito que faz dos empregados, que servirão nas Juntas de Fazenda e na Thesouraria, os quaes, por peritos e versados em materia de Fazenda, não admitirão taes publicas fórmaz ou copias. Informa mais este Chefe de Secção que, na inscripção das dividas, procedia a Thesouraria, á medida que se ia liquidando a conta de cada um credor, de conformidade com o que dispoem os arts. 11, 12 e 13 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

No exame a que procedeo a Commissão, depois de ter feito relacionar os nomes de todos os reclamantes e credores originarios com as circumstancias que lhe parecêrão necessarias, dominou sempre a idéa de que, entre as irregularidades notadas em varios processos, alguma porção de fraude se aninhava, que era preciso descobrir.

Respondidos, porém, os quesitos da Commissão pela Thesouraria de Fazenda, a resposta faz perder a esperanza de poder-se proceder a uma liquidação com toda a severidade que seria para desejar em tal objecto.

Ainda assim, a Commissão deve esperar pelos esclarecimentos pedidos a respeito dos processos por ella examinados, para formar o seu juizo definitivo.

Esgotadas as diligencias e pesquisas, a que se está procedendo em Mato Grosso, poderá ter lugar a avaliação *ex æquo et bono*, autorisada no referido Aviso de meu antecessor, e de uma vez terminar esta tão antiga reclamação, acabando assim as queixas dos reclamantes, que só enxergão no Fisco o desejo de invalidar seus titulos, que para elles são sempre bons e válidos para a exigencia do respectivo pagamento.

### Divida externa.

A divida desta origem, que em 31 de Dezembro de 1862 importava em £ 7.205.000, ou 64.044:444 $\text{D}$ 444 ao cambio de 27, conforme a tabella n.º 17 do ultimo Relatorio, acha-se hoje elevada a £ 10.458.200, ou 92.961:777 $\text{D}$ 777, como passo a demonstrar, em consequencia do emprestimo ultimamente contrahido para o resgate dos de 1843 e 1824, de que minuciosamente abaixo tratarei.

Capital circulante em 31 de Dezembro de 1862..... £ 7.205.000

Amortização feita durante o anno de 1863:

Por conta do emprestimo de 1824.....	98.300	
Idem de 1839.....	8.000	
Idem de 1852.....	18.400	
Idem de 1858.....	41.500	
Idem de 1859.....	8.700	
Idem de 1860.....	28.600	203.500

Resgate do emprestimo de 1843.....		7.001.500
		398.600

Capital nominal do emprestimo de 1863.....		6.602.900
		3.855.300

10.458.200

Cumpre, porém, observar que, tendo-se de resgatar no 1.º de Abril proximo futuro o remanecente do emprestimo de 1824 na importancia de £ 2.358.600, fica nessa época a divida reduzida a £ 8.099.600, ou 71.996:444 $\text{D}$ 444, estando nella incluidos os capitacs dos emprestimos levantados para as companhias das estradas de ferro de D. Pedro II e de Pernambuco, e União e Industria.

Para occorrer ao pagamento dos juros, amortizações, e outras despezas, que se têm de fazer na Europa por conta dos diversos Ministerios, remetteo o Thesouro desde Maio de 1863 até Novembro ultimo cambiaes no valor de £ 950.000, ou 8.414:604 $\text{D}$ 768, segundo os cambios por que forão negociadas.

Segunde as ultimas communicações recebidas, os fundos brasileiros erão assim cotados na Praça de Londres: os de 5 % antigos a 99 1/2, os de 1859 a 98, os de 4 % de 1852—58 e 60 de 87 3/4, a 88 ex-dividendo, e os do novo emprestimo a 1 1/2 e 2 % de desconto.

## Emprestimo de 1863 contrahido em Londres.

A Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 dá ao Governo Imperial no art. 11, § 11 o necessario credito para verificar o pagamento dos empréstimos externos de 1824 e 1843: a importancia deste credito é de £ 2.719.900.

Além deste pagamento, parte do qual deve ter-se verificado no 1.º de Janeiro corrente, realizando-se o resto no 1.º de Abril deste anno, necessitava o Thesouro recolher alguns dos seus bilhetes, que forão emittidos para acudir a despezas urgentes, mas que não podião continuar na circulação, sem pôr serios embaraços a muitas transacções commerciaes, para cuja realização faltava o numerario, que ao desconto de taes bilhetes se havia applicado. Devia importar a somma destes bilhetes, ao cambio de 27; em £ 575.037, procedidas das seguintes autorisações já mencionadas:

1.ª, da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 14, e § 4.º do art. 22 da Lei n.º 1.117 de 9 de Setembro de 1862, para resgate de notas, feito pelo Banco do Brasil no exercicio de 1862—63 e a fazer no de 1863—64 . . . . .	4.000:000	7000
2.ª, da mesma Lei ultima, art. 22, § 2.º para pagamento de reclamações de presas Hespanholas . . . . .	775:096	708
3.ª, da mesma Lei, art. 22, § 3.º para pagamento das presas da Independencia, e resto das do Rio da Prata. . . . .	336:351	656
	<hr/>	<hr/>
	5.111:448	364

A importancia daquellas duas addições montava a £ 3.294.937, ou, tomando a conta redonda, a £ 3.300.000.

Foi desta somma que o Governo resolveo contrahir um empréstimo externo, e para isso promulgou o Decreto de 8 de Junho de 1863, autorizando o Conselheiro Carvalho Moreira, nosso Ministro em Londres, para realiza-lo com as condições mais favoraveis ao Brasil.

Mais tarde as apolices da divida interna, antes depreciadas, começaram a ser procuradas, e mostrarão tendencias de fixarem-se em 90 %., e mesmo de ainda subirem.

As noticias vindas da Europa não davão esperanças de poder o Governo alli obter uma boa operação de credito.

Como vos informei no artigo escripto sobre a divida fluctuante, estas causas, e outras que alli forão mencionadas, obrigárão o Governo a reformar o Decreto de 8 de Junho, reduzindo o empréstimo em questão de £ 3.300.000 a £ 2.606.600, com o fim sómente de pagar todo o empréstimo de 1824, e parte do de 1843, cujo saldo seria indemnizado com remessas do Thesouro.

A redução de quasi £ 700.000 parecêo ao Governo que muito contribuiria para facilitar a operação.

O Decreto de 21 de Outubro proximo passado foi que operou esta alteração; mas, sendo este Decreto remettido pelo paquete francez do dito-mez, encontrou no mar a participação, que, pelo paquete de Southampton chegado a este porto no principio de Novembro, fazia o nosso Encarregado de ter ultimado a operação, que lhe era determinada pelo Decreto de 8 de Junho.

A chegada deste paquete não era mais possivel desfazer o contracto celebrado com o Banco do Brasil para a venda de 5.550 apolices da divida interna. Destes titulos já o Banco havia recebido 1.850 do valor de conto de réis cada um, e tinha verificado nos cofres do Thesouro o respectivo pagamento.

Nestas circumstancias escreveu o Governo pelo paquete de 24 do dito mez, referindo novamente a deliberação que havia tomado, e recommendou que o empréstimo contrahido nos termos do Decreto de 8 de Junho fosse reduzido aos do Decreto de 21 de Outubro, si dessa redução não resultasse ao credito do Brasil desar algum.

Respondendo o Conselheiro Carvalho Moreira ás ordens que lhe expedí, pelo paquete de 24 de Outubro, diz-me que, si por um lado é de sentir que lhe não tivesse chegado mais cedo a resolução tomada sobre a modificação do quantum do empréstimo, por outro lado tinha muitas razões de felicitar o Governo Imperial pelo facto de se haver realizado o empréstimo naquella occasião, porque hoje seria impossivel faze-lo, mesmo que reduzido fosse ás proporções do ultimo Decreto.

O empréstimo, de que me occupo, foi levantado ao preço de 88 %., com o juro de 4 1/2 %., annualmente, que começou a vencer-se do 1.º de Outubro proximo passado, obrigando-se o Governo a paga-lo dentro de 30 annos, por meio da amortização annual de £ 1-13-0.

Para realiza-lo pagou-se aos contractadores 2 %., de commissão sobre o valor nominal, 1/2 %., de correlagem pelo trabalho de agenciar subscriptores, e 1/8 %., taxa novissima imposta pelo Governo Britannico sobre os contractos com paizes estrangeiros.

Além disto é o Governo Imperial obrigado a pagar aos mesmos contractadores 1 %., sobre a somma dos juros vencidos, que elles tiverem de dividir pelos possuidores das apolices, 1/2 %., sobre a importancia das amortizações, que do mesmo modo entregarem a estes, e mais 1/8 %., sobre as quantias empregadas na compra de apolices para amortização.

As entradas foram estabelecidas do seguinte modo: a 1.<sup>a</sup> immediatamente; a 2.<sup>a</sup> em Novembro; a 3.<sup>a</sup> em Dezembro, cada uma na razão de 15 %; a 4.<sup>a</sup> em Janeiro, na razão de 10 %; a 5.<sup>a</sup> em Março, na de 33 %.

Vou agora comparar este empréstimo com os tres ultimamente levantados em Londres, pois é da data do primeiro destes que começaram a fortificar-se naquella praça o nosso credito.

São elles os de 1852, 1858 e 1860.

O empréstimo de 1852 foi contractado por 30 annos no valor de £ 954.250 reaes, produzindo o capital nominal de £ 1.040.600 ao juro annual de 4 1/2 %, contado do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1852. O preço do contracto foi fixado em 95 %, accumulando-se ao valor nominal 3 % de commissão para os contractadores, dos quaes, 1 % foi abonado como compensação do risco e prejuizo de terem os mesmos contractadores empregado uma grande somma no resgate das apolices do empréstimo portuguez, alguns mezes antes de correr o juro sobre aquelle valor de £ 1.040.600. Além da amortização de 1 % annual, o Governo se obrigou a pagar 1/2 % de commissão pelo trabalho de resgatar o empréstimo de 1823, e bem assim a commissão do estylo pelo de pagar os dividendos e amortizações.

Comparado, pois, o empréstimo de 1863 com o de 1852, observa-se em favor deste o seguinte:

- 1.<sup>o</sup> Que teve a vantagem de 7 % no preço por que foi contractado.
- 2.<sup>o</sup> Que outra vantagem teve em não pagar 1/2 % pela corretagem da subscrição.
- 3.<sup>o</sup> Que tambem foi mais vantajoso, porque, sendo contractado em 27 de Julho de 1852, só foi obrigado ao juro do 1.<sup>o</sup> de Dezembro seguinte.

Quanto ás desvantagens, em relação ao de 1863, nota-se o seguinte:

- 1.<sup>o</sup> Que, sendo a amortização de £ 1 por cada 100 £, não fica o empréstimo extinto no fim dos 30 annos, o que obrigará o Governo a novos sacrificios nas proximidades de sua extincção.
- 2.<sup>o</sup> Que a commissão de 1 % dada aos contractadores pelo risco, e prejuizos de adiantarem quantias fortes, afim de remirem a maior parte dos titulos do empréstimo de 1823, é despeza que no empréstimo de 1863 não foi contemplada, porque não tinha lugar.
- 3.<sup>o</sup> Que a commissão de 1/2 % paga do mesmo modo aos referidos contractadores pelo trabalho de resgatarem o empréstimo de 1823, só vem incluída no contracto de 1863 para ser por elles percebida no resgate das apolices que pertencerem ao empréstimo do seu contracto, isto é, ao de 1825, ficando gratuito o trabalho que empregarem no resgate de titulos dos de 1843 e 1824.

As outras condições são iguaes em ambos os contractos, salvo a das entradas, que no empréstimo de 1852 não existe.

Destas comparações vê-se que a grande vantagem do empréstimo de 1852 sobre o de 1863 consiste na differença dos preços da emissão das apolices, devida talvez á abundancia de capitães, nesse tempo sem emprego, á profunda paz da Europa, então existente, e á boa intelligencia entre o Governo Imperial e o da Grã-Bretanha.

Quanto á vantagem de não ter pago corretagem pela subscrição do empréstimo, não tem ella grande importancia para atacar a despeza deste genero, que vem mencionada no empréstimo de 1863, porque basta examinar a differença que vai de £ 954.250 do empréstimo de 1852 a £ 3.300.000 do empréstimo de 1863, para conhecer-se que o trabalho proveniente da subscrição promovida para obter-se aquella quantia, si é que por tal modo a obtiverão os contractadores, é pouco mais de 1/4 do que se devia empregar para obter-se esta ultima.

E, quanto á de não se contar juros senão do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1852, quando o empréstimo havia sido contractado seis mezes antes, tambem esta vantagem não pôde ser computada em desfavor do empréstimo de 1863, por isso que, si os contractadores daquelle empréstimo não vencerão juros do semestre de Junho a Dezembro, é porque os cobrarão das apolices do empréstimo de 1823, que foram comprando por sua conta até a extincção delle no 1.<sup>o</sup> de Dezembro 1852. Não acontece o mesmo com os empréstimos de 1824 e 1843, porque os contractadores não podião possuir tão enorme somma de apolices, e nem as podião comprar porque, desde que as procurassem, ellas subirão de preço, e lhes traria prejuizo a operação.

Passo a comparar agora o empréstimo de 1863 com o de 1858.

Este empréstimo foi tomado a 95 1/2, com o juro de 4 1/2 e amortização de £ 1—19—0, vencendo o juro do 1.<sup>o</sup> de Junho de 1858 em diante. Sobre o valor nominal do empréstimo pagou o Governo 2 % de commissão, e 1/4 de corretagem pela subscrição, e obrigou-se a pagar 1 % sobre a importancia dos juros e 1/2 por cento sobre a da amortização pelo trabalho que este serviço dá semestralmente aos contractadores, e mais 1/8 por cento pelas compras feitas para realizar a dita amortização. As entradas foram feitas em Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de 1858, na razão de 25 % sobre o valor real.

Ha quatro condições em que este empréstimo diverge do de 1863. A 1.<sup>a</sup> é quanto á amortização que, sendo de £ 1—19—0, é mais onerosa que a condição deste genero, contida no empréstimo de 1863, e faz terminar o empréstimo antes dos 30 annos marcados no contracto; o que pôde trazer duvidas por causa do numero de *coupons* distribuidos com as apolices. A 2.<sup>a</sup> diz respeito ao preço da emissão das ditas apolices, que é, de todos, o mais vantajoso. A differença é de 7 1/2 por cento. A favor do empréstimo de 1858. A 3.<sup>a</sup> é sobre a corretagem da subscrição que o empréstimo de 1863 tem na razão de 1/2 por cento, quando no de 1858 foi contractada na razão de 1/4. A 4.<sup>a</sup> diz respeito ás entradas, que neste foram feitas em quatro datas, e á razão de 25 %, e no empréstimo de 1863 em cinco datas, e a diversas percentagens.

Do que fica exposto vê-se que nestes dous empréstimos não ha differenças importantes, a não ser a grande superioridade que tem o de 1858 sobre o de 1863 no preço da emissão. Todos sabem, porém, que depois da crise dos Estados-Unidos, a maior parte dos capitães do mundo procurou abrigo na praça de Londres, e o premio do dinheiro desceo alli a 3%, por não haver emprego para sommas tão importantes. Era, pois, esta a occasião mais favoravel para uma operação de credito desta ordem, a qual deo motivo à emissão de titulos por preço a que nunca mais chegarão, si a memoria me não é infiel.

A vantagem de 1/4, que tem sobre o empréstimo de 1863 na corretagem para a subscrição, anda por cerca de 80:000:000, e é de sentir que o representante do Governo no ultimo empréstimo não pudesse, como affirma, obter igual preço para pagamento deste serviço.

Resta comparar o empréstimo contratado em 1860 para diversas companhias.

Este empréstimo foi contratado a 90%, com o juro de 4 1/2, e amortização de £ 1—13—0. Pelas despesas do contracto, etc., pagou o Governo Imperial 2% de commissão sobre o valor nominal, além de 1/8 de corretagem pela subscrição; e está obrigado a pagar 1% sobre a somma dos dividendos, 1/2 por cento sobre a da amortização, 1/8 de corretagem sobre a importancia das apolices compradas para amortização. As entradas forão realizadas em quatro prestações, duas a 25% em Março e Junho, e duas a 20% em Julho e Agosto de 1860.

Fica, pois, evidente que, em relação a este empréstimo, o de 1863 é menos vantajoso no preço da emissão, e no da corretagem paga pelo trabalho da subscrição. Em tudo o mais é igual em condições.

Pelo que respeita ao preço da emissão seria para admirar que, não podendo o Brasil obter em 1860 um empréstimo por preço superior a 90, pudesse agora fazer na mesma praça uma operação mais proveitosa. E' preciso attender: 1.º, ao estado politico da Europa onde, de um para outro dia, se espera uma guerra entre os Estados do Norte, na qual devem tomar parte alguns Estados do Centro; 2.º, à constante lucta dos Estados-Unidos da America do Norte, que apparenta longa duração pela tenacidade das duas partes litigantes; 3.º à dissidencia de opiniões entre o Brasil e a Gram-Bretanha, a quem fomos pedir dinheiro emprestado.

Muitas pessoas podem não ver razão para a differença de 3/8 na corretagem dada para a subscrição, perdendo assim o Thesouro no empréstimo de 1863 mais de 127 contos, comparado o preço que custou este serviço, á razão de 1/2 por cento, com o que custaria, si fosse obtido a 1/8, como no empréstimo de 1860. Convém repetir aqui que o Conselheiro Carvalho Moreira assevera nada ter podido alcançar sobre este ponto.

Resulta, pois, que a forte corretagem paga pela subscrição é o unico ponto vulneravel do contracto celebrado para o empréstimo de 1863, e não o preço de 88 ajustado para a emissão das apolices, porque este é sempre dependente do estado da praça, e da importancia da somma por que se faz a operação, que ninguem negará ser avultada.

Demais, o calculo mostra que, si os nossos empréstimos de 5% estavam ao par na época em que o novo foi contractado, os empréstimos de 4 1/2 não podião exceder á cotação de 90. Ajuntarei a esta consideração uma outra feita pelo encarregado da operação, isto é: o simples facto de uma nova emissão de apolices deve trazer-lhes uma baixa de 1 a 2%.

Para prova desta asserção, diz elle que os fundos do novo empréstimo, apezar de procurados com avides no acto da subscrição, pois que forão assignadas £ 7.000.000, ainda não tinhão chegado áquelle preço de 90.

Nem é de estranhar esta occurrencia, si se attender que o desconto de letras era então na praça de Londres de 4%, premio que se recebe de 3, ou de 4 em 4 mezes, sobre papel procurado, que é objecto de commercio, de facil transmissão, e portanto preferivel a qualquer outro para o emprego dos capitães da classe commercial.

E' verdade que as apolices dos empréstimos de 4 1/2%, dos annos anteriores se achavão cotadas a 94; diz, porém, o Conselheiro Carvalho Moreira que, devendo pagar-se o dividendo dellas em o 1.º de Dezembro, este preço se reduz a 91 3/4; o que é ainda um argumento para provar que um empréstimo de 4 milhões nominaes de libras esterlinas não foi desvantajoso ao Brasil pelo preço de 88.

Dando-vos noticia da taxa do desconto em Londres, e da cotação dos nossos fundos alli circulantes, referi-me ao officio do Conselheiro Carvalho Moreira, com data de 15 de Outubro do anno passado; mas, possuindo hoje o Thesouro correspondencia com data de 23 de Novembro proximo passado, e portanto mais moderna, vou transcrever aqui um trecho do officio daquelle Funcionario, a respeito do empréstimo ultimamente contractado.

Diz elle: «A taxa do desconto do Banco de Franca está já desde alguns dias a 7%; o mercado monetario de Londres extremamente difficil e as complicações politicas, que se receião, não promettem melhorar; de sorte que nada autorisa a esperar melhores oportunidades para operações financeiras nestes proximos mezes, além da razão geral em todos os calculos de previdencia, que aconselhão nunca contar com o desconhecido, o qual só pertence ao futuro. O empréstimo está, como verá V. Ex. das cotações do mercado de Londres, a mais de 1% de desconto. Parece-me excusado reflexionar ainda sobre este traço bem caracteristico da operação que fiz.»

No principio deste artigo mostrei quaes os creditos sobre que assentava o empréstimo de £ 3.300.000, que se levantou em Londres por ordem do Governo. Em outro artigo informei-vos tambem que sobre

parte dos mesmos creditos emitto o Thesouro 5,550 apolices da divida publica. Ha, pois, uma duplicata de emissão de £ 693,400 que dão-se pelas razões apresentadas, a qual é preciso annullar, ou legalisar.

Para que isto tenha lugar, um de dous meios se deve empregar:

1.º Mandar que se comprem os titulos necessarios para pôr o novo emprestimo nas condições do Decreto de 24 de Outubro. Sobre este ponto acabo de receber resposta a minha carta dirigida ao Conselheiro Carvalho Moreira em 24 de Novembro proximo findo, insistindo na redução do emprestimo. Affirma elle que é possível a operação, principalmente porque os titulos deste emprestimo estão no mercado com uma baixa de 2 %; e posto que a procura delles tenha de elevar a cotação, que se lhes dá, ainda assim é possível resgatar £ 500.000 sem prejuizo do Estado. Se adoptardes este meio, peço-vos a competente autorisação.

2.º Conceder-se ao Governo um credito pela differença do valor, que vai do emprestimo contractado ao que se devia contractar.

Muito deste credito sacará o Governo pela dita differença contra os contractadores, e applicará sua importancia aos billietes do exercicio de 1862—63, que não foram retirados da circulação, mas que o devem ser para não aggravarem as circumstancias do Thesouro nas futuras operações deste genero, enquanto não se equilibrar a receita publica com as despezas do Estado.

Pondo termo a este assumpto, cumpre-me dizer-vos que o contracto e apolice geral do emprestimo em questão podem ser consultados no anexo B.

## SUBSCRIÇÃO NACIONAL.

Em consequencia do conflicto havido em Janeiro do anno passado entre o Governo Imperial e a Legação Britannica nesta Corte, grande numero de cidadãos de diversas classes offerecêo ao Estado não só recursos pecuniarios destinados, em geral, a fortificações do nosso littoral, como tambem os seus serviços pessoais.

Alguns offerecimentos de dinheiro forão feitos directamente ao Governo e outros por intermedio de uma commissão nomeada pela Praça do commercio desta cidade a fim de agenciar subscrições e recoller o seu producto.

Depositadas algumas sommas primitivamente em Bancos, têm sido ultimamente recolhidas ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda, para que a importancia total dos donativos possa ter a necessaria applicação.

Segundo os dados, que o Thesouro possuia no mez de Dezembro ultimo, achava-se já á disposição do Governo a somma de 1.610:779\$405 á saber:

Entregue pela Pagadoria das Tropas da Corte.....	2:490\$905
» pelas Pagadorias do Thesouro.....	170:921\$613
» » Mesas de Rendas e Collectorias do Rio de Janeiro.....	11:968\$677
» pelo Banco do Brasil.....	97:903\$838
» pela Casa bancaria Mauá, Mac Gregor & Comp.....	1.179:525\$579
» por diversos.....	20:870\$934
» pelas Thesourarias de Fazenda.....	127:097\$868
	<hr/>
	1.610:779\$405

Por conta do producto da subscrição resolvêo o Governo despender a quantia de 700:000\$000, que já se acha á disposição do Ministerio da Marinha, conforme requisitou em seu Aviso de 11 de Dezembro, com a aquisição de um navio encouraçado, cuja construcção vai ser contractada.

As sommas restantes serão empregadas nas despezas de fortificações ou reparos de fortalezas e outras obras da mesma natureza feitas na Côte e nas Provincias, por autorisação dos Ministerios da Guerra e Marinha, depois de esgotados os creditos concedidos no presente exercicio para as obras militares dos referidos Ministerios, e bem assim na compra de armamento, que já foi encommendado.

Releva ponderar que, com quanto houvesse o Governo resolvido mandar suspender, desde o ultimo do mez proximo findo, a arrecadação do auxilio offerecido pelos Empregados publicos para as urgencias do Estado, não sendo conhecida ainda toda a que se tem effectuada, é de esperar que o algarismo da subscrição exceda no que fica mencionado.

As tabellas n.º 17 e 18 mostram a procedencia das quantias, que já estão recolhidas e escripturadas no Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

## DIVIDA ACTIVA.

**Divida de impostos.**—A respeito dos impostos, que são arrecadados pela Recebedoria do Rio de Janeiro, derão-se as seguintes circumstancias de Janeiro a Setembro do anno passado.

1.º Liquidarão-se 242:353\$352 por que são responsáveis 7.091 collectados, o que elevou a somma total da liquidação feita desde a reforma do Thesouro, no anno de 1850, a 2.764:624\$329 correspondentes a 192.377 devedores.

2.º Até a ultima data 23.826 collectados satisfizerão amigavelmente a quantia de 862:994\$202; e 31.528, pelo meio executivo, a de 832:133\$765.

3.º Foram exonerados 1.141 devedores da importancia de 62:861\$029, por diversos motivos.

4.º Finalmente, resta cobrar a somma de 1.006:635\$336 relativa a 75.884 collectados, existindo já no Juizo dos Feitos, para semelhante fim, 75.090 certidões, que representam a totalidade de 943:892\$651.

Dos impostos, que são arrecadados pelas Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, liquidarão-se 1.395\$572 correspondentes a 106 devedores, montando a liquidação desta divida, no fim de Setembro, a 263:198\$636, por que são responsáveis 24.074 collectados.

Da importancia total liquidada cobrou-se amigavelmente a quantia de 22:687\$881, e pelo meio executivo a de 28:474\$877, ficando por cobrar no Juizo dos Feitos 20.549 certidões no valor de 209:547\$590, por terem sido exonerados do pagamento 53 devedores da quantia de 2:488\$877.

O total, pois, da liquidação das dividas destas duas procedencias era, em Setembro do anno passado, de 3.027:822\$965.

O quadro geral da divida activa ser-vos-ha apresentado com o Relatorio pertencente á sessão, que tem de abrir-se em Maio deste anno.

**Empréstimo ás Republicas do Prata.**—Em 31 de Dezembro ultimo, montava esta divida a 7.609:393\$408, por terem importado os juros do anno passado em 296:467\$929.

## MEIO CIRCULANTE.

No Relatorio, que ultimamente apresentei-vos, disse que o Banco do Brasil e suas Caixas filiaes abrirão o troco de suas notas por ouro. Agora é de meu dever informar-vos que o Banco de Pernambuco, e tambem o da Bahia estão pagando os seus bilhetes naquella especie.

O papel moeda, que em Abril do anno passado circulava no Imperio, conforme o quadro respectivo (n.º 27), ao qual se deve addicionar a quantia de 1:046\$000, que por estorno voltou á circulação, era de 32.094:440\$000. Deduzindo-se, porém, desta somma a quantia de 500:000\$000, que o Banco do Brasil resgatou, e de que fez entrega á Caixa de Substituição em Abril de 1863, não contemplada no citado quadro, mas referida no artigo—Meio circulante—que escrevi no Relatorio, fica liquida a de 31.594:440\$000.

De Abril até esta data resgatou mais o dito Banco 1.000:000\$000, o que reduz ainda aquella quantia a 30.594:440\$000.

A Lei, pela qual os estabelecimentos bancarios são obrigados a constituir os fundos disponiveis de suas emissões, tem-n'os levado a retirar da circulação uma importante somma de papel-moeda, que, guardada em seus cofres, não faz outro officio que não seja o de fiador de parte de um papel que não tem o mesmo credito, nem as mesmas garantias. A somma das notas do Governo, que fazem parte dos fundos disponiveis, importava em Outubro proximo passado em 3.758:900\$000, valor este que, deduzido do saldo emitido em papel-moeda, deixa liquida uma circulação de 26.835:540\$000.

Mas a circulação dos valores fiduciarios comprehende, além das notas do Governo, as dos Bancos emissores, que no fim de Outubro montavam a 48.209:690\$000.

Reunindo, pois, as emissões bancarias, e o saldo do papel-moeda, teremos para totalidade do meio circulante 75.045:230\$000.

O desenvolvimento deste artigo, que não cabe na estreiteza do espaço a que me limitei para este trabalho supplementar, fica reservado para o Relatorio, que o Governo terá a honra de apresentar-vos em tempo proprio.

O Banco do Brasil já reduzio ao duplo a emissão do triplo, que havia feito em virtude do Decreto de 28 de Fevereiro de 1863, derogado pelo de 16 de Março seguinte.

Resta-me informar-vos que, encontrando o Banco do Brasil a maior difficuldade em resgatar as notas do Governo, a que é obrigado por seus Estatutos, pediu que o Governo o auxiliasse no desempenho desta missão, mandando substituir por notas do mesmo Banco, onde existem Caixas filiaes delle, algumas classes de notas do Estado.

Expedirão-se á este respeito as ordens convenientes; mas parece-me necessario acrescentar que a continuação do resgate depende de medidas que tenham por fim substituir o papel do Governo com outro agente da circulação, principalmente nas Provincias, onde não correm as notas do Banco do Brasil ou de suas Caixas filiaes.



## EXECUÇÃO DA LEI N. 1.085 DE 22 DE AGOSTO DE 1860.

**Permuta de acções das estradas de ferro.** — Esta operação, que esteve suspensa durante algum tempo, continuou, depois do meu Relatório, quanto ás acções da estrada de ferro de D. Pedro II, e até o fim de Dezembro proximo passado permutarão-se 3.636 acções com o capital realizado de 494:230 $\text{₮}$  por 506 apolices de 1:000 $\text{₮}$ 000, no valor nominal de 506:000 $\text{₮}$ .

O Thesouro recebeu dos mutuantes, em dinheiro, pela differença entre o capital realizado e o nominal das acções, a quantia de 11:780 $\text{₮}$ ; mas, havendo pago a de duas chamadas - no total de 760:830 $\text{₮}$ , ficou reduzido o capital, que se tem ainda de realizar, de todas as acções de que o Estado é possuidor, a 1.734:760 $\text{₮}$ .

Os juros das apolices emitidas em virtude desta operação importarão até 31 de Dezembro em 1.440:976 $\text{₮}$  e os dividendos recebidos das acções possuidas pelo Estado em 956:878 $\text{₮}$ 650 do que resulta uma differença contra o Thesouro de 484:097 $\text{₮}$ 350, que ha de diminuir recebendo-se os dividendos vencidos no referido dia.

### SOCIEDADES ANONYMAS BANCARIAS.

**Banco do Brasil.** — O capital effectivo deste estabelecimento em 31 de Outubro ultimo era de 29.680:030 $\text{₮}$ 000, faltando ainda cobrar-se da 8.<sup>a</sup> chamada a importancia de 19:970 $\text{₮}$ 000 valor de 998 1/2 acções a 20 $\text{₮}$ 000 por acção.

Já se acha annunciada a 9.<sup>a</sup> e ultima chamada á razão de 20 $\text{₮}$ 000 por acção.

Forão transferidas durante o anno bancario, que findou em 30 de Junho ultimo, 40.721 1/2 acções, que produzirão 492 termos lavrados no escriptorio competente.

O numero dos novos accionistas cresceo notavelmente, pois que em 30 de Junho de 1862 montavão a 1.216 os possuidores inscriptos nos registros do Banco, ao passo que em igual data do corrente anno contavão-se 1.414.

Em virtude do augmento que tivera o capital do Banco, as suas transacções se ampliãrão, como era de esperar, attingindo uma importancia tal que excedeo á somma das operações do anno anterior.

O valor das letras descontadas em Outubro ultimo é de 37.522:468 $\text{₮}$ 827, e o das caucionadas de 6.256:895 $\text{₮}$ 000.

A taxa dos descontos oscillou entre 9 e 11 % para as letras da praça, entre 9 e 12 % para as caucionadas, e entre 8, 8 1/2 e 9 % para as letras negociadas directamente com o Thesouro Nacional, ou Thesouraria Provincial, resultando destes differentes preços uma taxa media de 9,75 %.

Como sabeis, a emissão deste Banco e a das Caixas Filiaes de S. Paulo e Ouro Preto, assentão sobre o fundo disponivel existente nas tres Caixas, e tendo a Caixa Matriz em Outubro proximo passado uma emissão de..... 26.853:770 $\text{₮}$ 000

a de S. Paulo a de..... 4.174:340 $\text{₮}$ 000

a de Ouro Preto a de..... 1.565:520 $\text{₮}$ 000

32.593:630 $\text{₮}$ 000

e existindo não só nos cofres das duas Caixas Filiaes, como tambem no da Caixa Matriz, um fundo disponivel de..... 37.589:675 $\text{₮}$ 000

fica evidente a existencia de uma margem para emissão de quasi cinco mil contos.

A importancia dos descontos, que soffrêrão as notas de valores inferiores a 25 $\text{₮}$ 000 emitidas pela Caixa Filial do Pará, e que não fôra entregue nos Cofres da Thesouraria dessa Província, foi recolhida aos Cofres do Thesouro pela Caixa Matriz em 4 de Novembro proximo passado.

Em 30 de Julho ultimo teve lugar a reunião da Assembléa geral dos accionistas deste Banco, sendo eleitos 3 directores, em substituição dos que pertencião á turma antiga.

Tambem forão nessa occasião eleitos 5 supplentes.

**Caixas Filiaes: — Pará, Maranhão, Bahia, Rio Grande do Sul, e Pernambuco.** —

As operações destas Caixas Filiaes forão feitas com regularidade:

Cumpre dizer que em algumas, apesar de ter a emissão sido superior ao valor das letras descontadas, comtudo a circulação não foi excedida em presença de seu fundo disponivel.

Quando tratei da **Caixa Matriz**, fiz a declaração de que a importancia dos descontos, que soffrêrão algumas notas de valores inferiores a 25\$000, emittidas pela Caixa Filial do Pará, e por ella resgatadas, foi entregue nos cofres do Thesouro para ter a devida applicação.

**Banco Rural e Hypothecario.**—O capital deste estabelecimento, dividido por 40.000 accões de 200\$000 cada uma, não tem sido elevado, não obstante a autorisação do Decreto n.º 2.111 de 27 de Fevereiro de 1858.

A Directoria requerdo em 19 do Agosto ultimo, a exemplo do que so havia praticado em 21 de Dezembro de 1862 com o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, a suppressão do lugar de Fiscal, visto haver o estabelecimento cedido ao Banco do Brasil o direito, que tinha, de emittr bilhetes ao portador e á vista.

Em virtude do despacho de 10 de Setembro proximo passado expedirão-se Avisos em 11 do mesmo mez ao Presidente e ao Commissario Fiscal do dito banco, communicando-lhes que ficava supprimido esse lugar, passando as suas attribuições para as commissões, que, em cumprimento da Lei de 22 de Agosto e Decreto de 3 de Novembro de 1860, podem ser creadas.

Este banco, que possuia ha muito tempo creditos abertos em varias casas de Lisboa, Porto, e Paris, obteve tambem que o Banco Mercantil Portuense lhe abrisse um credito de 200:000\$000 fortes.

A taxa dos descontos de letras foi de 9 e 10 %, a das hypothecas de 11 e 12 %, e a das letras caucionadas e contas correntes de 10 e 11 %.

O fundo de reserva é da importancia de 1.000:000\$000, limite marcado pelos estatutos.

Os dividendos 13.º e 19.º forão feitos na razão de 12% ao anno, importando ambos em 960:000\$000

O Presidente deste banco, em nome da Directoria, pediu em 16 de Julho ultimo a solução da questão aventada em assembléa geral contra a interpretação que á Lei de 22 de Agosto deo o Aviso de 18 de Julho de 1861 a respeito dos supplentes.

Em officio de 5 de Setembro proximo passado lhe foi respondido pelo Ministerio a meu cargo que, conforme a doutrina da Resolução de Consulta de 17 de Julho, a interpretação genuina que se tem dado, consiste em considerar inhibidos da reeleição os supplentes que, na fórma dos estatutos, devem ser substituidos annualmente.

O resgate de notas para cumprimento do contracto com o Banco do Brasil tem progredido, existindo apenas em circulação no fim de Outubro ultimo :

5 notas de 500\$000	2:500\$000
25 » » 200\$000	5:000\$000
82 » » 100\$000	8:200\$000
166 » » 50\$000	8:300\$000
	<hr/>
	24:000\$000

**London and Brazilian Bank (Limited).**—Tendo-se estabelecido esta associação na Córte com o capital de £ 1.000.000 requerêo a Gerencia eleva-lo a £ 1.500.000, o que lhe foi permitido pelo Decreto n.º 3.159 de 8 de Outubro do anno passado, que baixou em virtude da Imperial Resolução tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a cujo conhecimento foi submettido o requerimento da referida associação em conformidade da Lei de 22 de Agosto e Decreto de 19 de Dezembro de 1860.

Outro requerimento foi apresentado ao Thesouro pelos Gerentes deste estabelecimento, pedindo autorisação para fundarem Caixas filiaes nas Provincias de Pernambuco, Bahia, S. Paulo, e Rio Grande do Sul; e o Governo, ouvindo a mesma Secção do Conselho de Estado, promulgou os Decretos n.º 3.102 e 3.148 aquelle com data de 28 de Maio e este de 3 de Setembro do anno findo, concedendo a autorisação requerida, com tanto que as Caixas estabelecidas naquelles lugares se limitassem a fazer as operações a que se achava adstricta a Caixa Matriz.

Consta officialmente no Thesouro, pelos balanços existentes, dos mezes de Setembro e Outubro ultimos, ter a Caixa Filial de Pernambuco dado começo ás suas operações com o capital de £ 100.000.

**Banco da Bahia.**—Havendo a Directoria deste estabelecimento proposto ao Governo a redução de 6% de sua emissão para o anno que tem de correr de Agosto ultimo á igual data de 1864, conforme o disposto na Lei de 22 de Agosto de 1860, foi essa proposta approvada e novo limite se lhe marcou por Aviso de 21 de Maio do anno passado, na importancia de 2.427:937\$000.

A Directoria fez chegar ao conhecimento do Governo por intermedio do respectivo Fiscal, em Julho do mesmo anno, a resolução que tomára, em virtude da faculdade conferida pelo art. 1.º da Lei citada, de fazer a emissão adicional de que trata o mesmo artigo até ao valor do fundo metallico em ouro, existente em caixa.

Examinando-se no Thesouro esta materia á vista do Balanço do mesmo banco pertencente ao mez de Junho ultimo, conhece-se o seguinte:

1.º Que o capital realizado deste estabelecimento é de.....	4.000:000 000
2.º Que, deduzindo-se delle o valor empregado em apolices da divida publica, que garantem a emissão facultada, assim como o valor das notas applicadas ao troco da dita emissão e por ultimo o valor dos bens moveis, tudo na importancia de.....	1.952:995 347
Será o maximo da emissão adicional de Rs.....	2.047:004 653

E como o banco por ora não attingio á cifra mencionada, e nem mesmo á somma que possui em ouro amoeado no valor de 706:710 000, entendéo o Thesouro que, nestes termos, tem sido executado o Decreto n.º 2685 de 10 de Novembro de 1860, que dá Regulamento ao art. 1.º da referida Lei de 22 de Agosto antecedente.

**Banco de Pernambuco—de emissão.**—A direcção do Novo Banco de Pernambuco declarou ao Thesouro, em seu officio do 1.º de Abril do anno passado, que se achava habilitada para realizar o pagamento, ou troco das notas do dito banco em moeda metallica e effectivamente já o estava fazendo. Participou tambem que, á vista destas circumstancias, ia elevar sua emissão até 1.600:000 000.

O § 4.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 e o art. 5.º do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno permitem, logo que os bancos abrirem troco de suas notas por moeda metallica, a substituição integral, ou parcial do valor constitutivo da garantia em titulos, por moeda de ouro, e a elevação da emissão ao duplo da quantia que assim tiverem em caixa.

E como a Directoria prefira este meio para effectuar a emissão dos 400:000 000, que faltão para o computo autorizado pelos estatutos (dous mil contos), solicita ella a competente alteraçã nos ditos estatutos, determinada no § unico, art. 5.º do mencionado Decreto n.º 2.685.

A reforma, porém, não deve limitar-se a esta parte da sua emissão; a Directoria pretende que ella abranja tambem a sua totalidade, para que o banco possa neste sentido ir fazendo as alteraçõs convenientes, á proporção que augmente, ou diminua a importancia dos referidos titulos.

O Governo entendéo que, para deferir á esta pretensão, era necessario ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, visto ser uma reforma de estatutos o que se pedia por parte do Banco de Pernambuco.

A referida Secção aconselhou que se respondesse á Directoria peticionaria ficar o Governo inteirado de que o Novo Banco de Pernambuco se achava habilitado para pagar suas notas em ouro, e que a respeito da alteraçã dos estatutos, por ella solicitada, á Assembléa Geral dos respectivos accionistas competia inicia-la, e remettê-la á approvaçã do Governo.

Nenhuma outra occurrencia se déo a respeito deste estabelecimento.

**Banco do Maranhão.**—O capital deste banco continúa a ser de 750:000 000, faltando ainda para completa-lo, a realizaçã de 2.500 ações, que não forão emittidas.

Em cumprimento do art. 6.º do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro de 1860, propoz este banco a reduçã de sua emissão, como dispõe o § 3.º, art. 1.º da Lei de 22 de Agosto desse anno, e por Aviso de 4 de Julho ultimo marcou-se-lhe o novo limite para o anno, que tem de findar no corrente, na importancia de 439:945 000.

O dividendo do segundo semestre foi de 6,2 %.

O fundo de reserva é de 55:991 242.

A taxa dos descontos foi de 10 % para as letras de prazos até quatro mezes, e de onze para as de prazos maiores.

Ainda continúa alli a operaçã de substituir as notas em circulaçã da 1.ª serie por outras da 2.ª, de melhor papel.

A Directoria deste banco ainda não obteve resposta alguma de um officio, que dirigira a N.º 0. Bieher & Comp., de Pernambuco, a respeito da fallencia aberta á casa de Amorim. Fragoso, Santos & Comp., mas teve participaçã de que haveria uma reuniã dos credores da massa fallida.

Com a retirada de Francisco Pereira da Silva Novaes, que, como director mais antigo, não podia ser reeleito, forão observadas as disposiçõs da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, sendo eleito pela assembléa geral dos accionistas desse banco em sessã de 7 de Outubro proximo passado João José Fernandes Silva para preencher a vaga dada.

Nessa mesma occasiã foi resolvido pela assembléa geral, e de accordo com a concessã do § 4.º art. 18 dos estatutos, que se procedesse á eleiçã dos supplentes, que devem substituir os actuaes Directores em seus impedimentos.

**Banco do Rio Grande do Sul.**—Este estabelecimento tem-se conservado como banco de depositos e de descontos.

Apezar da decadencia dos principaes ramos de industria do paiz, que tem produzido alli uma crise assustadora, tem elle sido mui regular e feliz em suas operaçõs, attendendo-se a que o dividendo distribuido por seus accionistas nos dous semestres, que decorrerão até 30 de Junho ultimo, foi de 19 900,

do passo que o do anno bancario anterior não excedera de 14300. Regula aquella dividendo a 16 % ao anno.

A taxa dos descontos em todo o anno bancario foi de 10 %, para as letras de prazos pequenos não excedentes a quatro mezes e de onze para as de maior prazo até seis mezes.

O fundo de reserva é de 13:8737527.

**Sociedade Commercio, na Bahia.**—No Relatorio apresentado ao Corpo Legislativo em Maio de 1863 se achão referidas as operações pertencentes aos 27.º e 28.º semestres findos em Dezembro do anno de 1862, e, como no Thesouro não existe outro relatorio desta Sociedade posterior, passarei a referir-vos as operações constantes do balanço existente, relativo ao mez de Outubro do anno passado.

Até 31 de Outubro havia-se realizado o capital de 5.546:8007000.

A importancia das letras ajuizadas montava a 127:5227162.

A conta aberta com o titulo—*Firmas fallidas*—, que no citado Relatorio elevava-se ao total de 209:4587492 e sobre cuja cobrança parecia que a Directoria não nutria grande esperanza, soffrêo uma modificação constante do referido balanço, que reduzio aquella cifra a 187:7647852.

O fundo de reserva é de 19:4927757

As letras descontadas existentes na carteira da Sociedade montão a 6.661:9267542; dellas algumas são caucionadas e importão em 1.925:0007000.

Além destas transacções de descontos, tinha a mesma Sociedade feito emprestimos sobre hypothecas de predios no valor de 189:2447110.

As transacções de depositos mostrão um saldo de 2.090:0237872, sendo em letras accitas pela Sociedade 846:0257135 e em contas correntes de juros reciprocos 1.243:998737.

A Caixa tinha um saldo de 1.215:4777596, sendo:

Em ouro amoadado.....	282:7007000
» prata.....	3:2007000
» notas do Thesouro.....	185:2507000
» » » Banco da Bahia.....	102:0007000
» » » da Caixa Filial do Banco do Brasil.....	642:3007000
» cobre.....	277596
	<hr/>
	1.215:4777596
	<hr/>

Os seus estatutos forão approvados por Decreto n.º 2.634 do 1.º de Setembro de 1860.

**Caixa Economica, na Bahia.**—A directoria deste estabelecimento ainda não enviou ao Thesouro o relatorio do anno social.

Em falta deste documento, apenas poderei mencionar as operações constantes do balanço de Outubro ultimamente enviado.

Vê-se do mesmo balanço que o capital importava em 2.732:4997000, e o fundo de reserva em 185:2897012.

O saldo das letras descontadas era de.....	2.556:4397447
O das letras de hypothecas.....	58:4317741
O das letras caucionadas.....	209:3297623
O de outras sobre penhores.....	44:9427760

Em caixa existia a importancia de 126:9557110, sendo:

Em Notas do Governo.....	10:1247000
» » da Caixa filial do Banco da Bahia.....	52:8707000
» » do Banco da Bahia.....	60:7207000
» libras esterlinas (ouro).....	3:2407400
» cobre.....	710
	<hr/>
	126:9557110
	<hr/>

**Caixa Reserva Mercantil, na Bahia.**—O estado deste estabelecimento, si não é tão li-songeiro, como seria para desejar, não deixa comtudo de apresentar algum melhoramento.

O capital compõe-se de 4.000 acções de 1007000 cada uma, do qual em 31 de Outubro proximo passado se tinha realizado a importancia de 2.210:4007000, faltando para completa-lo 1.789:6007000.

A taxa dos descontos oscillou alli durante o semestre findo entre 7 e 12 %, ao anno, sendo a maxima parte effectuada entre 7 e 9 %.

Em consequencia de se ter considerado perda realizada a importancia de 13:875,388 procedente da liquidação final de diversas contas, a Directoria, de conformidade com o art. 17 do Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, e em virtude da disposição dos estatutos, que a veda de levar ao debito do fundo de reserva semelhantes perdas, fez lançar esse prejuizo na conta de lucros e perdas, reduzindo assim a 24400 o dividendo, que aliás seria de 30000 por acção.

Para evitar pleitos judiciaes, contractou ella com alguns accionistas dissidentes a indemnisação de seus capitales mediante cotações convencionadas. Por esse meio forão remidas 447 acções, cuja importancia nominal foi lançada em debito do capital realizado, levando-se ao credito da conta *Títulos em liquidação*, a quantia de 13:518,560 proveniente dos lucros obtidos por essa transacção.

O fundo de reserva acha-se elevado a 85:028,431.

Os estatutos desta Companhia forão approvados pelo Decreto n.º 2.561 de 24 de Maio de 1860.

**Caixa Commercial, na Bahia.**—O capital deste estabelecimento estava, segundo o balancete de Outubro ultimo, reduzido a 2.480:000,000, por se ter levado ao debito desta conta o valor nominal de 10 acções que se comprirão.

A origem desta compra foi a depreciação em que tinham cahido esses títulos. Não foi possível, porém, a Directoria effectuar no ultimo semestre a compra de maior porção de acções, porque tendo-se dado concurrencia de compradores, não fahou o principio economico de que a demanda encarece o genero, vendendo-se por 14 de desconto o que antes não era procurado senão a 24 %.

As letras descontadas montirão no fim do mez citado a 2.039:285,362, tendo passado para a conta de *Letras ajuizadas* 2:250,000 e para a de *Firmas fallidas* 53:500,000.

Em letras caucionadas acha-se empregada a somma de 428:912,000.

O fundo de reserva está reduzido a 51:409,682.

Existe em deposito no Banco da Bahia a quantia de 230:000,000.

O dividendo do 29.º semestre foi de 4,020 por acção, o que, na opinião da Directoria, não deixa de ser satisfactorio, na actualidade.

Em Caixa existia apenas, na data acima apontada, a quantia de 7:722,703.

**Caixa Hypothecaria, na Bahia.**—Em 5 de Julho do anno proximo findo forão apresentados á Directoria pela assembléa geral dos accionistas desta Caixa a conta e relatorio de sua gestão no 16.º semestre findo em 30 de Maio anterior.

Do dito relatorio consta que a marcha deste estabelecimento é satisfactoria, e que suas transacções são feitas com a devida segurança, conforme determinão os estatutos.

O seu capital, que é de 12.000 acções de 100,000, ainda não attingio o limite marcado, faltando para completa-lo a emissão de 3.247 acções.

Do balanço de Outubro findo consta que o saldo em letras descontadas era nessa occasião de réis 824:902,101.

Tendo sido transportado do semestre ultimo para este (17.º) o valor de 59:463,190 em letras ajuizadas, e 92:031,071 sob o título *Firmas fallidas*, vê-se do referido balanço achar-se a importancia deste titulo elevada a 92:233,678, e a daquelle reduzida a 23:738,190.

O fundo de reserva era de réis 15:145,589.

O dividendo no 16.º semestre, foi de 30:898,090 ou de 3,530 por acção, na razão de 7,06 % ao anno.

**Caixa de Economias, na Bahia.**—A Directoria deste estabelecimento não remetteo durante o anno passado relatorio.

Esta falta já se fez notar no Relatorio apresentado á Assembléa Geral em Maio de 1863.

Pelo balancete do mez de Outubro findo se conhece que o capital continúa a decrescer, achando-se reduzido a 832:107,000.

O fundo de reserva é, segundo o balancete do indicado mez, de 18:488,387, pouco menos do que era o apontado naquelle Relatorio.

As operações deste estabelecimento são propriamente de banco, pois tem elle em letras descontadas o saldo de 685:556,687, em letras caucionadas o de 57:713,721, e em hypothecas o de 8:861,360.

A falta de pagamento de alguns destes títulos monta a 84:458,198, e procede-se á liquidação conveniente, para evitar que a perda seja consideravel.

A Caixa mostrava um saldo de 2:513,743 na época referida.

**Caixa Commercial, nas Alagoas.**—O capital deste estabelecimento, que em Dezembro de 1862 era de 235:800,000, apesar da crise commercial que alli se dêo, foi elevado a 240:100,000.

As operações desta companhia anonyma limitão-se a descontos de letras, cujo saldo em 30 de Junho ultimo era de 254:957,859.

O dividendo do semestre findo no mez de Junho acima indicado foi de 14:815,332 ou de 6,1 %.

Foão transferidas 90 acções na importancia de 9:000\$000, não se podendo determinar o preço, que deo lugar ás transacções por falta de cotações; consta, porém, á Directoria que o desconto fóra modico, sabendo-se tambem que 12 acções, no valor de 1:200\$000, se negociarão ao par.

Pelo balanço semestral se vê que a importancia das letras ajuizadas é de 10:214\$400, mas a Directoria espera arrecadar 9:200\$000, valor de tres letras que julga bem garantidas.

**Caixa Economica, em Minas Geraes.**—Este estabelecimento tem enviado ao Thesouro no prazo determinado os balancetes mensaes.

Do de Outubro ultimo consta estar depositada no Banco Mauá a importancia de 162:800\$000, existindo em seus cofres a de 649\$680.

## CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO.

Não tendo presentes outros documentos deste estabelecimento senão os balancetes mensaes, limitar-me-hei a expôr o que consta do de Outubro do anno proximo findo.

Este documento faz conhecer que a importancia empregada em penhores eleva-se a 222:294\$860, e que o saldo em seus cofres é de 1:615\$020, e nos do Banco Rural, de 114:612\$754.

Foi approvada em 19 de Agosto ultimo a deliberação tomada pelo Conselho Inspector Fiscal de nomear-se um empregado para coadjuvar os trabalhos da escripturação, visto que o expediente tem augmentado,

O estabelecimento da Caixa Economica vai promettendo os vantajosos resultados, que delle deve tirar a população, quando se radicar o principio de que é preciso depositar as economias feitas diariamente para servirem de recurso nas circumstancias criticas da vida.

## THESOIRO NACIONAL E THESOURARIAS DE FAZENDA.

### Thesouro.

**Secretaria da Fazenda.**—Esta Repartição continúa a marchar regularmente; o seu expediente é feito com a precisa pontualidade, sem embargo de seu diminuto pessoal. Sendo os vencimentos dos respectivos empregados inferiores aos das demais Secretarias de Estado reformadas em 1859, parece de justiça que sejam igualados; do que resultará apenas um pequeno augmento de despeza, attento o numero resumido dos mesmos empregados.

**Directoria Geral da Contabilidade.**—Funciona regularmente esta Repartição, cujo expediente é excessivo, o que dá lugar a que alguns de seus trabalhos não possam ser feitos em dia.

A Thesouraria Geral e as duas Pagadorias, que lhe são subordinadas, tambem desempenhárão satisfactoriamente as suas incumbencias, havendo eu, por Aviso de 26 do mez proximo passado, determinado que a 2.<sup>a</sup> passasse a fazer o pagamento das despezas do Ministerio da Justiça, que se achava a cargo da 1.<sup>a</sup>, em virtude do disposto no Regulamento de 27 de Abril de 1859, visto ter a experiencia demonstrado que esta ultima estava muito sobrecarregada de serviço.

O Cartorio continuou a fazer com regularidade a classificação dos livros e papeis nelle archivados.

**Directoria Geral das Rendas.**—Esta Repartição dá aos variados, e importantes objectos a seu cargo um andamento regular e prompto expediente. Não tem sido ainda possivel conseguir que os mappas estatisticos da nossa importação e exportação acompanhem, como seria para desejar, o balanço annual do Thesouro. A dependencia, em que a Directoria se acha das differentes Thesourarias de Fazenda das Provincias para a pontual confecção dos referidos mappas, é um obstaculo poderoso para conseguir-se aquelle *desideratum*.

As medidas a esse respeito tomadas por alguns de meus dignos antecessores não têm mostrado na pratica a efficacia necessaria: trato por isso de estudar esse objecto e deliberrar sobre elle convenientemente.

**Directoria Geral da Tomada de Contas.**—Tinha esta Directoria em 31 de Dezembro de 1862, contas para tomar, e rever em numero de 1.565. A entrada de novas contas do dia 2 de Janeiro até 30 de Novembro de 1863 foi de 358. Sommados estes dous numeros, sua impor-

tancia é de 1.923 contas. E como, durante este ultimo periodo, forão tomadas e revistas 429, segue-se que ainda na referida Directoria existem por liquidar 1.494 contas.

O que acabo de expôr desenvolve-se do modo seguinte:

CONTAS.	M. DO IMPERIO.	M. DA JUSTIÇA.	M. DA MARINHA.	M. DA GUERRA.	M. DA FAZENDA.	M. DA AGRICULTURA.
Existentes em 31 de Dezembro	25	35	102	529	733	61
Recebidas de 2 do Janeiro a 30 de Nov. de 1863	5	11	160	54	114	14
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Tomadas neste periodo	30	36	352	583	847	75
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Por tomar em 30 de Novembro	28	27	120	568	685	66

As contas, que soffrêrão exame do Thesouro, forão liquidadas nas horas e fóra das horas do expediente da Repartição. As primeiras montão a 209, e as segundas a 220.

Estas contas pertencem aos seguintes Ministerios:

CONTAS.	M. DO IMPERIO.	M. DA JUSTIÇA.	M. DA MARINHA.	M. DA GUERRA.	M. DA FAZENDA.	M. DA AGRICULTURA.
Tomadas fóra do Thesouro	0	0	216	0	3	1
Idem dentro do mesmo	2	9	16	15	159	8
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	2	9	232	15	162	9

Os alcances encontrados nas contas tomadas e revistas montão a 114:899<sup>4</sup>409. Desta quantia pertence ás contas tomadas nas horas do expediente do Thesouro a importancia de 16:534<sup>4</sup>224, e ás tomadas fóra daquellas horas a de 98:365<sup>4</sup>185.

Por conta destes alcances foi recolhida aos Cofres Publicos a quantia de 3:699<sup>4</sup>012.

O estipendio pago aos empregados, que liquidarão contas em suas casas, como foi permittido pelo Decreto de 29 de Janeiro de 1859, e Instrucções de 31 de Janeiro de 1860, importa em 17:667<sup>4</sup>212.

Sessenta e nove quitações forão passadas aos differentes Thesouros, Pagadores, Almoxarifes, Collectores, etc., cujas contas não tinham duvidas, ou que tendo-as, forão solvidas estas sem prejuizo da Fazenda Nacional.

O valor das contas tomadas, e revistas montou a 59.027:495<sup>4</sup>779, sendo 43.134:646<sup>4</sup>906 pertencentes ás liquidadas no Thesouro, e 15.892:848<sup>4</sup>873 ás tomadas fóra d'elle.

As classes de responsaveis, a que pertencem as contas liquidadas, são as seguintes:

Directores de Estabelecimentos Publicos, Inspectores, Almoxarifes, Thesouros, Collectores, Encarregados de Boticas, ditos de Legações, ditos do patrimonio dos menores, ditos de Commissões, Machinistas, Encarregados de escravos da Nação, Almoxarife e Pagador, Administradores, Pagadores, Recebedores do Sello, Vendedores do papel sellado, e de sellos do Correio, Agentes, Guardas do littoral, Commissarios, Mestres, Dispenseiros, Mestre espingardeiro.

A mais antiga das contas tomadas pertence aos annos de 1833 a 1834. Houve outras pertencentes a 1834—35 até 1839—40, e dahi para diante; mas as que mais abundarão pertencião aos exercicios de 1859 até 1862.

Além do trabalho da tomada e revisão de contas, fizerão as duas Contadorias desta Directoria Geral o expediente necessario para andamento dos negocios que por ellas correm e satisfação de exigencias de partes; e procedendo assim, passarão 135 Certidões, fizerão e registrarão 69 Quitações, 266 officios, e Portarias, 1 Relatorio e 4 Editaes.

**Directoria Geral do Contencioso.**—Esta Repartição continúa a funcionar regularmente.

Os quadros relativos ao estado e andamento dos processos executivos, e dos de natureza diversa, como acções de reivindicación, indemnisação e outras de libello, que correm pelo Juizo dos Feitos, são organisados á vista dos quadros parciaes remetidos pelos Procuradores Fiscaes das Thesourarias das Provincias em cada semestre.

As Secções do Contencioso nas Provincias não são detadas do pessoal sufficiente para a boa organisação de taes quadros; assim que, e sobretudo nas Provincias, onde o expediente do Juizo é avultado, os quadros parciaes resentem-se de omissões e lacunas, sendo portanto incompletos os esclarecimentos a respeito de cada um dos processos instaurados no Juizo dos Feitos.

Accresce a isto que é diminuto o numero dos quadros parciaes até agora remetidos á Directoria Geral do Contencioso, não se tendo dado aliás factos importantes no mesmo Juizo, de que se deva fazer menção.

Um registro dos feitos mais importantes de qualquer natureza, não só da Côte, como das Provincias, em que se vá lançando o andamento e os differentes termos do processo em todas as Instancias, é de grande vantagem, e já se acha creado na Directoria. Os quadros, que até agora tem sido publicados, pouca luz podem ministrar sobre as questões, que se ventilão no Juizo dos Feitos. Espero que brevemente se achará a Directoria Geral habilitada com os esclarecimentos precisos para substituir por quadros mais completos os que até agora tem sido apresentados ao Corpo Legislativo.

O numero dos testamentos abertos no respectivo Juizo nesta Córte foi no 1.º semestre do anno passado de 124, accrescendo depois dessa data mais 107, perfazendo assim o total de 231.

As relações fornecidas pelas Repartições fiscaes dos testamentos inscriptos, a fim de ser promovida pelo Procurador da Fazenda na Córte a cobrança desses impostos em divida, tem sido regularmente remetidas ao mesmo Procurador.

### Thesourarias.

Depois do meu Relatorio nada occorrêo nestas Repartições, que seja digno de menção especial.

### JUIZO DOS FEITOS.

Não posso deixar de reclamar toda a vossa attenção para o que vos tem exposto os meus antecessores, não só a respeito da reforma da lei organica do Juizo dos Feitos, como sobre a questão do privilegio da Fazenda Publica em concurso com outros credores.

No meu Relatorio de Maio do anno passado dei-vos conta da emergencia, que tornava necessaria a adopção de medidas promptas a respeito da questão do privilegio.

Expuz tambem por essa occasião o estado da legislação vigente e as opiniões emittidas sobre este assumpto pelo Conselho de Estado.

Para que possais apreciar os fundamentos das decisões encontradas proferidas pelos Tribunaes de Justiça a este respeito, mencionarei algumas especies occorridas.

Havendo fallido a firma commercial, *Oliveira Irmãos & Comp.*, de Pernambuco, sobre artigos de preferencia propostos por Avrial Irmãos & Comp., como administradores de João Luiz Vianna, profôrrio a Relação do Districto accordão em 5 de Julho de 1853, reconhecendo o privilegio da Fazenda em obrigações cambiaes pelo fundamento da hypotheca tacita e geral, que tem a Fazenda nos bens de seus devedores, na fórma da Ord. Liv. 2.º Tit. 52, § 5.º, Lei de 22 de Dezembro de 1761 §§ 14 e 15, que lhe dá preferencia sobre os outros credores, hypotheca tacita e geral que constitue um arresto real, em favor da Fazenda.

Embargado este accordão, mandou o de 8 de Novembro seguinte que elle subsistisse pelos seus fundamentos.

Interposto o recurso de revista, foi esta negada, por não haver injustiça notoria, nem nullidade manifesta no accordão recorrido.

Na questão *Deane Youle & Comp.*, em Pernambuco, o Juiz dos Feitos proferio sentença em 19 de Março de 1855, sustentando o privilegio da Fazenda pelos seguintes fundamentos :

§ 1.º A Lei de 13 de Novembro de 1827, que mandou reduzir a letras a divida activa da Fazenda, e guardar a respeito das mesmas as leis e estylos mercantis, nada dispõe sobre o privilegio do foro da mesma Fazenda, e assim sempre se entendêo e julgou.

§ 2.º Não existindo na data daquella Lei fóro privilegiado para as causas commerciaes (a que a parte queria chamar a questão) não se podia então cogitar d'elle para hoje antepô-lo ao privilegio da Fazenda.

§ 3.º O Codigo do Commercio, com a creação de seu fóro para as causas mercantis, não revogou expressamente o privilegio da Fazenda, como seria necessario, pois que contra a prerogativa e independencia da Corôa e Fazenda nunca se entendêo concedido privilegio algum, Alvará de 14 de Fevereiro de 1772 § 3.º

§ 4.º Deve-se entender como principio e maxima fundamental, que o interesse da Corôa e Fazenda, ainda que remoto e minimo, só no Juizo da Fazenda e Corôa com assistencia de seus fiscaes se pôde questionar, nunca se tendo visto, nem podendo-se entender concedido privilegio em contrario, porque seria estranho e dissonante á Corôa conceder privilegio algum contra a sua real prerogativa e independencia, Leis de 27 de Maio de 1772, e 19 de Julho de 1790 § 13, e Alvará de 13 de Junho de 1809 § 1.º, etc.

§ 5.º Finalmente, a acção da Fazenda não está por tal fórma ligada ao processo da fallencia, que se não possa conhecer de uma sem ao mesmo tempo conhecer do outro, pois que este pôde continuar em todos os bens, que não tiverem sido sequestrados pela Fazenda, sem que o juizo privilegiado embarace de modo algum a sua administração e arrecadação; e ainda quando se dêsse a connexão, d'ahi só poderia resultar vir o processo da fallencia para o Juizo dos Feitos.

Não se proseguio, porém, no processo por haver o Theouro por ordem de 13 de Agosto de 1855, por motivos especiaes, mandado levantar o sequestro.

Na execução promovida pela Fazenda contra *Oliveira & Irmão*, em Pernambuco, por sentença do Juizo dos Feitos de 12 de Julho de 1856, negou-se o privilegio de preferencia da mesma Fazenda

pelos seguintes fundamentos: 1.º Tal privilegio só tem lugar quanto as dividas fiscaes: a de que se tratava provinha de uma transacção commercial, em que a Fazenda entrára como qualquer particular. 2.º Embora a questão de preferencia estivesse (como ainda está) affecta ao Poder Legislativo, não se achava o Judiciario inhibido de pronunciar-se como entendesse de direito. 3.º O Aviso de 13 de Agosto de 1855, com quanto fosse expedido com referencia a um caso especial (o de Deane Youle), todavia mostra que o Governo reconheço a restricção do privilegio. 4.º Já existia outro sequestro anterior em bens do abonador, com que se achava sufficientemente garantida a Fazenda.

Esta sentença foi reformada por um accordão da Relação do Districto de 9 de Outubro de 1858 pelos seguintes fundamentos: 1.º A legislação em vigor não faz differença alguma entre dividas fiscaes e aquellas que não tem essa origem. 2.º A Fazenda goza do privilegio de ter sempre a sua intenção fundada para haver de seus devedores aquillo em que para com ella se achão obrigados, sem a referida distincção de ser ou não fiscal a divida, como mostra o facto de ser a cobrança pelo juizo privativo, o que não se varia, si não houvesse o privilegio. 3.º O credito, embora de origem commercial, representa sempre uma divida nacional, cujo character não pôde perder em attenção à sua origem. 4.º Finalmente, o Aviso de 13 de Agosto de 1855 não pôde ter applicação, por ter sido expedido para um caso muito especial.

Embargado este accordão, foi elle reformado pelo de 16 de Setembro de 1862, por ser a sentença appellada conforme a direito e provas dos autos.

No sequestro e execução promovida contra a sociedade bancaria de *Amorim, Fragoso, Santos & Comp.*, de Pernambuco, o Juizo dos Feitos proferiu sentença em 25 de Novembro de 1862, reconhecendo o privilegio da Fazenda pelo fundamento de que esse privilegio era a base do credito nacional, sem divida superior a todos os interesses individuaes, quer se trate da cobrança de um imposto, quer de uma transacção, que se tenha celebrado com a Fazenda. A Lei não fez distincção alguma quando creou o Juizo dos Feitos; pelo que se deve considerar divida fiscal todo o titulo que constitue verba de receita, e portanto cabe á Fazenda a preferencia sobre os outros credores.

O Thesouro mandou levantar este sequestro pelos motivos expendidos no referido Relatorio.

Tal é o estado da questão: decisões encontradas, ausencia completa de jurisprudência sobre tão importante assumpto.

Urge, pois, uma solução.

Peço-vos, porém, que não a limiteis ao concurso dos credores no caso de ser de origem mercantil o titulo da divida.

Diversos factos se têm dado que exigem imperiosamente ser a materia considerada sob um ponto de vista mais extenso.

O privilegio da Fazenda soffrêo contestação:

1.º No concurso de credores por soldadas de gente do mar (art. 876 § 4.º do Cod. de Commercio), divida esta que é privilegiada.

2.º No concurso de credores do frete (art. 877 § 7.º do citado Codigo), divida garantida por hypotheca tacita especial.

Cumprê notar-vos que nestes dous casos tratava-se de multas fiscaes em concurso com as mencionadas dividas.

Muitos outros casos se podem dar de concurso e de questão de preferencia, visto o Codigo de Commercio não ter contemplado a Fazenda Publica entre os credores, cuja classificação e preferencia tratou de regular.

Em materia civil as mesmas duvidas se podem levantar entre os credores privilegiados e a Fazenda Publica.

Em todo o caso é mister distinguir entre as dividas da Fazenda as que provêm de impostos, e as que provêm de multas, e outras penas fiscaes.

Entrego, pois, esta questão á vossa sabedoria, mas reclamando de novo uma solução.

Devo ainda informar-vos que, no intuito de dirigir os Procuradores Fiscaes na cobrança das dividas provenientes de origem mercantil, e cujo respeito suscitão-se duvidas nas Provincias com as massas fallidas, julguei conveniente expedir umas Instrucções em data de 20 de Novembro ultimo.

A providencia, que me parecêo mais adequada nas circumstancias expostas, foi determinar que a Fazenda Publica, invocando os arts. 886 e 890 do Cod. do Com., exigisse que do producto dos bens hypothecados se deduzisse a quantia sufficiente para satisfação da divida por inteiro, ficando porêo consignada na caixa, até que o Poder competente declarasse si a mesma Fazenda tem direito de preferencia como credora privilegiada.

Não obstante isto, é claro que a quota, que caberia á Fazenda, si fosse contemplada como credora chyrographaria, deverá ser satisfeita no caso de proceder-se a rateio, ficando em reserva na caixa a differença, nos termos do art. 888 do mesmo Codigo.

Reconhecendo, porém, a necessidade de conciliar, quanto é possível, a liquidação das massas fallidas, na fórma do Codigo Commercial, com a prompta arrecadação e privilegios da Fazenda, julguei acertado autorisar os Inspectores das Thesourarias para, em presença de uma fallencia, procederem como fôr mais conveniente, a fim de effectuar-se a cobrança das dividas administrativamente, evitando litigios prejudiciaes á Fazenda e ás massas fallidas.

A experiencia de alguns factos provou que não era o sequestro o meio mais proficuo aos interesses da Fazenda; com effeito, massa fallida houve, graças á prudencia e ao zelo da administração de Fazenda nas Provincias que, ficando com a acção livre para tratar da solução de seus empenhos, satisfiz integralmente a divida da Fazenda Publica, o que aliás não occorrêra, si o sequestro viesse perturbar as operações regulares da liquidação da massa.

As Instrucções, a que me refiro, resguardão todavia os direitos da Fazenda Publica em toda e qualquer emergencia, não podendo compromettê-la por fórma alguma a sua intervenção no Juizo da allencia.

### CAIXA DA AMORTIZAÇÃO.

A respeito desta Repartição reporto-me ao que disse no meu Relatorio.

### CASA DA MOEDA.

Esta Repartição funciona ainda no mesmo acanhado edificio, do qual será transferida, logo que se conclua o novo, que lhe está destinado.

Do ouro e prata nella amoedados de Janeiro a Novembro de 1863, cunhou-se e afinou-se o seguinte :

Ouro cunhado em pó e barras.....	181:040	000	
Prata dita em barra e obras velhas.....	751:794	000	932:834
	<hr/>		<hr/>

Afinárão-se 97:289 em ouro, e 8:561 em prata; estes metaes forão empregados na cunhagem das moedas e em varias industrias particulares.

Amoedou-se nesta Repartição, no exercicio de 1862—1863 o seguinte :

#### DOS PARTICULARES.

Ouro.....	250:234	534	
Prata.....	70:624	142	320:858
	<hr/>		<hr/>

#### DA FAZENDA NACIONAL.

Ouro.....	5	416	
Prata.....	765:886	858	765:892
	<hr/>		<hr/>

Estas sommas forão amoedadas nas seguintes especies :

#### OURO.

5.682 moedas de 20	113:640	000	
13.660 » de 10	136:600	000	250:240
	<hr/>		<hr/>

#### PRATA.

23.000 moedas de 2	46:000	000	
528.699 ditas de 1	528:699	000	
469.500 ditas de 500	234:750	000	
135.310 ditas de 200	27:062	000	836:511
	<hr/>		<hr/>

1) Provedor da Casa da Moeda propõe as seguintes providencias:

1.ª A revogação do Decreto n.º 2.004 de 24 de Outubro de 1857, que, attendendo ao disposto na Lei n.º 401 de 11 de Setembro de 1846, mandou que fossem recebidas nas Estações publicas do Imperio as moedas inglezas denominadas soberanos e meios soberanos, restabelecendo nesta parte a disposição do Decreto n.º 487 de 28 de Novembro de 1846;

2.ª Elevar-se a taxa da fundição do ouro a 1/2%, em vez de 1/4, reduziudo-se, porém, a da cunhagem das barras resultantes de 1/2 a 1/4 %, caso voltem á Casa da Moeda para esse fim; supprimir-se a 3.ª advertencia da tabella annexa ao Decreto n.º 1.222 de 26 de Agosto de 1853; augmentar-se a taxa da fundição da prata, de accordo com a elevação da da fundição do ouro; não admitir-se menos de quatro marcos de ouro para a fundição e cunhagem; não aceitar-se menos de 10 marcos de prata para fundição, nem menos de quatro para redução a moeda; e, finalmente, conceder-se que os particulares fundão e amoedem até um marco de ouro, uma vez que paguem em separado os ensaios.

O Governo, depois de ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, resolverá o que entender mais util aos interesses publicos em tão importante assumpto.

Quanto á substituição da actual moeda de cobre, o Governo ainda não usou da autorisação concedida no art. 3.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

A commissão encarregada de dar parecer sobre este assumpto, como sabeis, concluiu os seus trabalhos.

Possuindo, porém, o Governo informações, que entendem com as conclusões do parecer da referida commissão, acaba de formular um projecto de Decreto necessario para se fixar o valor, peso, titulo e diametro das novas moedas de cobre, sobre o qual tem de ser ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado.

## OFFICINA DE ESTAMPARIA E IMPRESSÃO DO THESOURO.

Emquanto não fôr removida para o novo edificio a Casa da Moeda, não poderá funcionar commoda e desembaraçadamente a Officina da estamparia, situada em local reconhecidamente acanhado.

O Administrador desta Repartição entende corresponder-lhe a graduação e vencimentos de Chefe de Secção do Thesouro, collocado, como se acha, á testa de uma Repartição, annexa e subordinada ao mesmo Thesouro.

Approvados, como estão pelo art. 12 § 10 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, os vencimentos fixados na tabella annexa ao Decreto n.º 2.532 de 25 de Fevereiro do mesmo anno, aos Empregados da dita Repartição, considerou-se o Governo incompetente para deferir a reclamação do Administrador, sobre a qual deliberareis, como vos parecer de justiça.

O serviço desta Repartição nos 12 mezes do exercicio de 1862—63, foi o seguinte :

PAPEL ESTAMPADO.	{	Letras da terra.....	169.273
		Ditas de cambio.....	4.927
		Conhecimentos.....	36.425
		Tiras para letras.....	185.495
		Ditas para conhecimentos.....	655.137
PAPEL EM BRANCO.	{	Meias folhas para sello fixo e proporcional.....	3.031.682
		Folhas para estampilhas.....	2.185 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>
		Folhas para apolices.....	10

Papel apresentado ao sello pelos particulares e a estes entregue no mesmo exercicio:

	QUANTIDADES.	VALORES.	
Letras de cambio.....	44.455	35:758	D800
Ditas da terra.....	3.017	13:465	D500
Titulos diversos.....	21.616	14:099	D500
Conhecimentos e certidões.....	5.657	1:004	D680
		64:328	D480

Nos 12 mezes do mesmo exercicio foi a despeza com esta Repartição a seguinte:

Empregados.....	9:628	D000
Operarios.....	8:683	D202
Expeditente e materiaes.....	1:639	D350
	19:950	D552

## TYPOGRAPHIA NACIONAL.

Os trabalhos deste estabelecimento têm justificado, pela sua regularidade, a reforma de 30 de Setembro de 1859.

O edificio, em que funciona a Typographia, não obstante os concertos e reparos feitos, continúa, pelos defeitos de sua construcção, a inspirar receios; mas o Governo não se descuida de acautelar qualquer sinistro.

Tendo-se esgotado a edição das collecções das leis e decisões do Governo de 1838 a 1845, autorizei, em vista de representação do Administrador deste estabelecimento, a reimpressão de mil exemplares da collecção dos actos legislativos e administrativos daquelles annos.

Achão-se já reimpresas as collecções relativas aos de 1838 e 1840.

As assignaturas para a de 1863 tem chegado apenas ao numero de 13.

Nos dous semestres do exercicio de 1862—63 foi a

### Recetta.

Arrecadada pela Typographia.....	7:786	500	
Debitada.....	91:761	520	
	-----	-----	99:548 5020

### Despeza.

Ordenados.....	5:733	629	
Ferías.....	46:868	644	
Expediente.....	920	860	
Compra de materiaes.....	38:534	465	
	-----	-----	92:057 598

## ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.

Tratando de Repartições tão importantes, devo deixar consignado que foi um grande beneficio, não só para o commercio, como para o expediente da Administração, a publicação do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por que actualmente se regem essas Repartições.

Uma consolidação de tantas leis, regulamentos, instrucções e ordens expedidas em differentes épocas, desde 1836 até aquella data, reduzida a um systema, e methodicamente coordenada, não podia deixar de produzir effeitos salutareos, já quanto á boa ordem e regularidade do serviço, já quanto á cobrança dos impostos, e ás relações entre os contribuintes e a Administração.

Assim que, com a adopção do Regulamento, ficámos possuindo uma legislação de Alfandegas, regular, e accessivel ao conhecimento dos empregados e das partes, o que nem sempre acontecia no regimen anterior.

Esse Regulamento, todavia, convinha ser alterado em alguns pontos, á vista das duvidas que se tinham suscitado, e dos inconvenientes praticos que resultavão de algumas de suas disposições.

Os Relatorios precedentes da Repartição a meu cargo já haviam apontado essa necessidade, indicando ao mesmo passo as disposições que carecião de modificação.

Attendendo, pois, a semelhante necessidade, o Governo acaba de expedir Decreto declarando e alterando alguns artigos do citado Regulamento.

As principaes medidas, que adoptou essa reforma versão sobre:

- 1.<sup>o</sup> o regimen dos entrepostos.
- 2.<sup>o</sup> as declarações das mercadorias á Alfandega.
- 3.<sup>o</sup> o expediente relativo ás notas para o despacho e conferencias de mercadorias.
- 4.<sup>o</sup> a franquia das embarcações.
- 5.<sup>o</sup> o despacho da bagagem dos passageiros.
- 6.<sup>o</sup> o contencioso das Alfandegas.
- 7.<sup>o</sup> as attribuições e serviço dos Empregados.
- 8.<sup>o</sup> a revisão dos despachos e a escripturação do Livro-Mestre.

1.º — Creando os entrepostos, teve o Regulamento em vista regular o nosso commercio de transitio, sobretudo em presença dos tratados celebrados com as Nações ribeirinhas para a navegação do Amazonas.

A legislação anterior já tinha as disposições favoráveis, e até certo ponto, attentas essas disposições, todos os portos onde havia alfandegas, se podião considerar depositos de facto, embora limitados: ali se demoravão as mercadorias importadas, durante longos prazos; ali se effectuavão, apenas com algumas restricções, as reexportações e baldeações para portos estrangeiros e nacionaes, consummando-se em todos elles operações de commercio marítimo, a cujo respeito algumas legislações são muito severas, permittindo-as sómente em certos e determinados portos ou nos entrepostos.

As necessidades actuaes exigião entretanto mais favores ao commercio de transitio: d'ahi as disposições do Regulamento, que lhe são concernentes, e que modificarão de um modo sensivel este ramo de commercio.

Os entrepostos creados pelo Regulamento, á vista das disposições dos arts. 214, 215, 216, 229 e 320 e outras, entendião exclusivamente com os generos de importação destinados a porto estrangeiro; assim que devião limitar-se a receber sómente os generos como taes declarados nos manifestos das embarcações estrangeiras.

O entreposto, assim restricto e limitado, quasi que não teve execução entre nós.

O entreposto, propriamente dito, isto é, aquelle que de pleno direito fica aberto aos generos e mercadorias estrangeiras importadas livremente, sem serem destinadas para consumo immediato, e salva a faculdade de reexportação por mar ou em transitio, livre de direitos, não existia ainda em nosso paiz, como aliás tanto importava ao commercio, e sobretudo ao de reexportação e transitio

As principaes nações marítimas e commerciaes o têm adoptado, e com grandes vantagens.

Os esforços actualmente tenderem em toda a parte a uniformar os differentes systemas de Alfandegas, em favor do commercio internacional, attendendo-se razoavelmente ás condições e aos interesses de cada paiz.

Nossa legislação deve acompanhar, quanto fôr possível, este movimento.

Converter em entrepostos nossos grandes portos e principaes praças, em favor do commercio internacional, e consequentemente do nosso proprio commercio; constituir ali grandes depositos, onde as mercadorias importadas permaneçam durante um prazo razoavel á disposição do negociante; facultar-lhe o consumo interno das mercadorias mediante o pagamento dos direitos, ou a reexportação por mar ou em transitio, segundo suas previsões exclusivamente, e livre de quaesquer obstaculos fiscaes; era uma providencia necessaria, sobretudo para o nosso commercio de transitio pelos rios e aguas interiores do Imperio.

Uma extensão das disposições regulamentares neste sentido não pôde soffrer objecções fundadas.

Dahi a necessidade de alterar algumas disposições do Regulamento na parte em que concedião o entreposto sómente ás mercadorias assim designadas no manifesto: esse destino devia ficar ao arbitrio do dono ou consignatario das mercadorias importadas, segundo as necessidades do consumo local, e o reclamo dos mercados internacionaes.

Modificado assim o regimen dos entrepostos, cumpria reformar outras disposições do Regulamento que lhe crão relativas, taes como a do art. 235 que só permittia o deposito nos entrepostos, e consequentemente nos trapiches alfandegados, aos assignantes, com poucas excepções; a do art. 277, que declarava illimitado o tempo do deposito, quando aliás quasi todas as nações o limitão, e outras que dizem respeito ao mesmo assumpto.

O principio admittido pelo Regulamento das Alfandegas em materia de responsabilidade do Estado por danos, ou extravios e subrogação de mercadorias depositadas nos entrepostos particulares, assim como nos trapiches e armazens de deposito alfandegados, podia tornar-se oneroso á Fazenda publica.

O Regulamento, creando os entrepostos particulares, declarou que ficavão sob a *immediata direcção e fiscalisação* das Alfandegas (art. 217 § 2.º): consequentemente tomou sob sua responsabilidade os danos, e descaminhos praticados nos referidos entrepostos, e nos trapiches e armazens de deposito alfandegados (arts. 249, 273, 274 e 283), constituindo-se assim a Fazenda publica directa e immediatamente responsavel pelas mercadorias depositadas, salvo a acção regressiva contra o causador do dano e extravio (arts. 299 e seguintes), visto repntar os donos e administradores dos entrepostos particulares trapiches e armazens alfandegados Empregados Fiscaes, responsaveis por valores de particulares sob a guarda do Estado (art. 274).

Este systema seria, talvez, justificavel, si o deposito dos generos de entrepostos particulares, trapiches e armazens de deposito alfandegados fosse obrigatorio: ainda assim os interesses da Fazenda reclamarião, uma vez constituídos os depositos particulares como se achão, que a responsabilidade da Fazenda publica soffresse uma limitação razoavel, não sendo os donos e administradores de taes armazens seus prepostos, e sim prepostos dos particulares, aliançados, é verdade, mas por causa das obrigações que contrahem para com a mesma Fazenda na sua qualidade de depositarios de generos sujeitos a direitos de consumo e de exportação.

A legislação, até então em vigor, não deixava de ser previdente e rigorosa; convinha mante-la quanto á responsabilidade para com os particulares, donos ou consignatarios das mercadorias, cujos interesses se achavão ao abrigo de qualquer prejuizo por negligencia ou culpa dos depositarios (Codigo do Commercio, arts. 87 e seguintes, e Regulamento respectivo, arts. 280 e seguintes).

Demais, segundo a economia das disposições do Regulamento das Alfandegas, na parte relativa aos entrepostos, as mercadorias depositadas não estão sob a guarda e vigilância exclusiva da Administração. Uma das chaves do entreposto, ou do armazem de deposito alfandegado, fica em poder do possuidor do armazem ou seu preposto, e a outra em poder do preposto da Administração fiscal; as mercadorias não se acham sob a guarda e vigilância da Administração e dos proprios negociantes, representados pelo possuidor do armazem.

Fallece, pois, em taes circumstancias uma presumpção legal, que torne a Administração responsavel *pleno jure* pelos damnos e extravios das mercadorias nos entrepostos particulares e armazens alfandegados.

Por outro lado, lançar a responsabilidade de taes factos sobre o negociante, que não deposita seus generos, impondo-lhe as penas da importação clandestina, fôra sumamente injusto. Attentas as disposições citadas, achão-se igualmente as mercadorias sob a vigilância da Alfandega.

Fallece tambem uma base para a presumpção legal de fraude em relação ao negociante, segundo os principios de justiça.

Em presença desta difficuldade estabelecem algumas legislações (e o mesmo se achava admittido entre nós) a responsabilidade do depositario, sob cuja guarda immediata se conservão as mercadorias: dahi a presumpção legal de negligencia ou fraude no caso de dâmo ou extravio, presumpção que deriva logicamente da natureza do deposito, e sua consequente responsabilidade por direito commum.

Taes os motivos que exigião a alteração dos arts. 249, 273, 274 e 290 do Regulamento das Alfandegas, a qual aliás foi acompanhada de medidas que afiançãõ, por meios indirectos, a guarda, e a fiel entrega aos negociantes dos objectos depositados, ou do seu valor.

2.º—O fim das declarações exigidas pelo Cap. 3.º do Tit. 3.º do Regulamento, mantido o systema do despacho das mercadorias de ha muito estabelecido entre nós, outro não era senão dar desde logo conhecimento á Alfandega da quantidade e qualidade das mercadorias, que o dono ou consignatario tinha de receber ou de recolher aos armazens para despacho ulterior.

Este fim era até certo ponto preenchido pelo manifesto, e depois, na occasião do despacho, pelas notas respectivas, que aliás o Regulamento não dispensava.

Si entre nós estivesse admittido o mesmo systema fiscal das Alfandegas da Europa, em geral, onde, feita a declaração do carregamento pela entrega do manifesto em prazo brevissimo, depois da entrada do navio, a declaração minuciosa constitue a nota para o despacho das mercadorias, seria esta nesse caso indispensavel, como o são em nossas Alfandegas as notas para o despacho.

O systema, porém, entre nós era diverso, e as declarações dentro de 12 dias não dispensavão a exhibição das notas.

E' provavel que, com o decorrer do tempo, a economia de nossas disposições fiscaes seja modificada sem prejuizo para o commercio e com vantagem do expediente das Repartições.

Creados os entrepostos, como o forão pelo Regulamento, e para realização completa de uma medida tão proveitosa aos interesses do commercio em geral, e especialmente do de reexportação por mar ou em transitio, será mister, si elle tomar incremento, modificar o systema dos despachos de consumo.

Convém, em materia de Alfandegas, fixar positivamente o destino da mercadoria, logo depois da chegada da embarcação.

Importadas do estrangeiro, devem ser as mercadorias em prazo breve ou despachadas para consumo, e effectivamente retiradas dos armazens da Alfandega, restringindo-se os prazos longos, que concede o Regulamento para esse deposito menos regular em taes armazens, ou depositadas nos entrepostos para terem ulterior destino definitivo, conforme as previsões individuaes do commercio.

Dahi a necessidade de prescrever-se a declaração dentro de brevissimo prazo, a qual designará o destino immediato da mercadoria, ou para entreposto, ou para consumo; sob esse regimen, na ausencia de uma declaração da parte, as mercadorias deverão ser recolhidas a deposito especial, não durante os prazos concedidos pelo Regulamento, mas por prazo limitadissimo, findo o qual serão vendidas em leilão para consumo.

Dest'arte, sem vexame do commercio, que encontra nos entrepostos publicos ou particulares o beneficio do deposito provisorio, se poderá definir a situação das mercadorias importadas, e regular a acção fiscal de um modo conveniente.

A suppressão da estada livre, e a elevação da armazenagem para as mercadorias que, não tendo sido declaradas, forem recolhidas a armazem especial, serão condições essenciaes da efficacia de semelhantes disposições.

Reconheço que estas providencias encontrão até certo ponto habitos do nosso commercio contrahidos sob o regimen dos Regulamentos anteriores, e as condições de localidade e outras de nossas Repartições; por isso não julgo conveniente alterar-se o Regulamento nesta parte, bastando por ora pequenas modificações.

Como, porém, as declarações se prendem a um systema diverso dos nossos Regulamentos, convém, enquanto não se adopta outro systema, suspender-se a execução do Cap. 3.º Tit. 3.º, sobre as disposições que lhe são concernentes.

3.º—O expediente relativo ás notas para o despacho e ás conferencias de mercadorias precisava de algumas modificações quanto á penalidade e á exhibição das notas em triplicado.

A suppressão da 3.ª via das notas para o despacho não offerece inconveniente, antes vantagem para o expediente e para as partes.

Como se vê do art. 593 do Regulamento, uma das notas era entregue á parte, a outra á Secção de revisão e estatística e a 3.ª ao Thesoureiro para acompanhar o balanço; proseguindo, porém, o despacho, a nota entregue á parte tinha de ser, segundo dispõe o art. 594, a final remetida, na fórma do art. 596, ao Chefe da mesma Secção de revisão e estatística, contendo talvez as diferenças previstas nos arts. 597 e 599, diferenças de que nem uma idéa pôde dar a nota primeiramente encaminhada á referida Secção; ficava assim esta com duas notas, talvez diferentes na quantidade ou na qualidade das mercadorias, ou na taxa e importancia dos direitos calculados. Escusada e inutil era a que primeiramente se entregava á sobredita Secção, por ter de ser ás vezes menos completa e exacta.

4.ª—Quanto á franquia das embarcações, pôde-se conceder aos Inspectores das Alfandegas sem inconveniente attribuições mais amplas do que as concedidas pelos arts. 340 e seguintes do Regulamento: a demora das embarcações, em taes circumstancias, em nossos portos deve ficar ao prudente arbitrio dos mesmos Inspectores, não sendo possível regular de antemão os prazos necessarios para as differentes operações das embarcações admittidas em franquia.

5.ª—A penalidade imposta aos passageiros pelos arts. 465 § 1.º e 466 era excessiva, attendendo-se á natureza especial do facto.

Nesta materia os Regulamentos devem conciliar a fiscalisação com o maior favor possível aos passageiros. Exigir, pois, de um passageiro que declare ao Commandante da embarcação, sob uma sanção penal moderada, os volumes de sua bagagem, que contém objectos sujeitos a direitos, e admitti-lo a fazer declarações, até mesmo verbaes, é o mais que se pôde exigir por um lado e conceder por outro em taes circumstancias.

6.ª—A respeito das multas e apprehensões, convinha dar mais extensão ás attribuições dos Inspectores nesta materia, e além disso remover duvidas, que apparecerão sobre o direito dos empregados á distribuição de certas multas, especialmente das annexas ás apprehensões e das do art. 426 do Regulamento. Por esta occasião cumpria tambem reduzir as penas a que estão sujeitos os commandantes das embarcações nacionaes, por infracção do manifesto, e regular de um modo benéfico a prisão substitutiva da multa nos casos de apprehensão e outras infracções dos Regulamentos fiscaes.

7.ª—Quanto ás attribuições e serviço dos empregados, era mister definir o character especial da delegação das attribuições do Inspector, nos casos em que, podendo ter lugar, fôr confiada a qualquer empregado que não seja o Ajudante do Inspector.

Por outro lado, para prevenir irregularidades, e fixar a responsabilidade de actos importantes, que deve recahir exclusivamente sobre o Chefe de uma Repartição, foi necessario declarar positivamente quaes as funcções que, por sua natureza, não devem ser delegadas, nem mesmo no Ajudante do Inspector.

Deste modo a acção do Chefe superior se poderá exercer eficazmente, delegando, quando o bem do serviço publico o exigir, algumas de suas attribuições para fim especial em qualquer empregado, e applicando, auxiliado pelo Ajudante, toda a sua attenção aos negocios de maior ponderação.

Além disto o Governo entendéo conveniente dar mais arbitrio aos Inspectores na designação e distribuição do serviço de alguns empregados.

Uma das providencias, porém, que mais necessaria me parece, é revogar-se o art. 31 do Regulamento, creando-se mais um lugar de Chefe de Secção na Alfandega da Côte, e tambem nas Alfandegas de 2.ª ordem.

Numerosas e importantissimas, como são, as attribuições dos Inspectores das Alfandegas, carecem elles de um auxiliar prompto, em cuja intelligencia, probidade e zelo descansem no desempenho dos diversos encargos, que lhes forão confiados. A leitura do art. 126 do Regulamento das Alfandegas, que enumera as attribuições, que competem aos Inspectores, convence da impossibilidade, em que se achão estes de poderem por si sós corresponder ás vistas, e confiança do Governo na direcção de tão importantes Repartições, e na fiscalisação das rendas, que constituem a maxima parte de nossa receita publica.

Sujeito por outro lado o Ajudante do Inspector ás obrigações, que a seu turno lhe impõe o art. 129 do Regulamento em relação ao serviço de uma das Secções, de cuja direcção foi incumbido pelo mesmo Regulamento, não é possível que auxilie convenientemente o Inspector sem detrimento de uma, ou outra dessas attribuições, e por consequencia com manifesta desvantagem da fiscalisação e arrecadação das rendas.

Separar, pois, o lugar de Ajudante do Inspector do lugar de Chefe de Secção, confiando-lhe exclusivamente as funcções de auxiliar immediato do Inspector no exercicio e desempenho de suas attribuições, e commettendo a um Chefe de Secção o serviço, que ao Ajudante do Inspector incumbe nessa qualidade, é a providencia mais razoavel e eficaz.

A este respeito, todavia, nada resolvéo o Governo, pelos motivos que adiante vos exporei, tratando do quadro do pessoal destas Repartições.

8.ª—Pelo art. 133 do Regulamento das Alfandegas competia ao Chefe da 3.ª Secção rever e fazer rever todos os despachos e guias de receita depois de effectuada a entrada, ou pagamento dos respectivos direitos e renda, instituindo um minucioso exame não só em relação ás operações arithmeticas e que contivessem redução de pesos ou medidas, deducção ou abatimento, mas tambem no tocante á veracidade das assignaturas, e ao preenchimento das formalidades exigidas pelo Regulamento; participando ao Inspector quaesquer faltas que encontrasse, a fim de ser indempnisada a Fazenda publica.

Esta disposição não tinha produzido os resultados, que fôra para desejar a bem da fiscalisação das Rendas.

Para obviar os inconvenientes, que podem originar-se de um serviço confiado aos empregados da propria Repartição em que funciona, deve ser elle desempenhado por empregados estranhos, mas funcionando nas Alfandegas.

A providencia da suppressão do registro dos manifestos no Livro mestre é vantajosa para o melhoramento da escripturação e allivio do pesado expediente a cargo das Alfandegas, uma vez que nestas Repartições se conserva assim o original, competentemente authenticado, desses documentos, como a traducção feita pelos corretores e interpretes.

Não tendo sido expedidas, segundo o disposto no art. 280 do Regulamento, as Instrucções e modelos para a escripturação das Alfandegas, continuou a vigorar nestas Repartições, na conformidade do disposto na parte final do mesmo artigo, como pratica, a disposição do art. 115 § 3.º do Regulamento anterior de 22 de Junho de 1836.

Basta, porém, a simples leitura do que ahi se determina sobre a escripturação dos livros mestres para reconhecer-se a impossibilidade de trazê-los em dia, sobretudo nas Alfandegas de grande movimento e importancia commercial, como a da Côte, onde no exercicio de 1862—63 elevou-se o numero dos manifestos entrados a 1.071.

A escripturação respectiva, dividida como se acha por 58 livros, nos quaes têm de ser transcriptos, manifestos excessivamente longos, e lançadas as differentes verbas e observações mencionadas no citado art. 115 § 3.º, não pôde deixar de estar sujeita a irregularidades, e mesmo erros, prejudiciaes ás partes e á Fazenda publica.

Accresce que é sobre modo difficil, em muitos casos, determinar a responsabilidade pelas irregularidades da escripturação do Livro mestre.

A razão sufficiente do registro dos manifestos era o conhecimento, que devia ter a Repartição, do conteúdo desses documentos, que encerrão uma declaração geral da carga, para o expediente relativo ao despacho das mesmas mercadorias e conferencias reclamadas pela fiscalisação, no que respeita á importação clandestina: ora, todas as declarações necessarias constão das traducções, que exige o art. 372 do Regulamento; e feitas como estas são, na fórma do § unico do mesmo artigo, por officiaes publicos nos termos do art. 62 do Codigo do Commercio, não pôde certamente o registro do Livro mestre, escripturado pelos Empregados, merecer mais importancia e mais fê do que as referidas traducções.

Contendo essas traducções os claros precisos para o lançamento das observações, a que der lugar o destino ulterior das mercadorias, e o serviço fiscal, podem ellas, a meu ver, substituir o registro dos manifestos com vantagem do expediente e economia das rendas publicas: com vantagem do serviço, porque o simplifica sem prejuizo da authenticidade dos manifestos e suas declarações, poupando o trabalho do lançamento e registro dos mesmos manifestos em differentes livros: e com a devida economia das rendas publicas, porque evita a despeza correspondente aos vencimentos de alguns empregados, occupados especialmente no referido trabalho.

Devo agora fallar do quadro dos empregados das Alfandegas.

A disposição do art. 17 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862 prohibio que fossem providos os lugares, que vagassem nas classes de Escripturarios e Conferentes da Alfandega da Côte, até que por Lei fosse fixado o seu numero.

O pensamento, que dictou esta disposição, foi o da redução do quadro dos empregados da Alfandega da Côte.

Com as vagas que se tem dado por differentes motivos e com as que se puderem dar, o serviço dessa Repartição pôde encontrar serios embaraços.

Para remover os que já se tem dado, resolvêo o Governo auxiliar com empregados de Fazenda, addidos, o serviço a cargo dessa Repartição: é um expediente. porém, que prejudica o serviço, em geral, das Repartições de Fazenda, d'onde são tirados os empregados, e que não pôde ser duradouro.

Convém fixar o quadro dos empregados das Alfandegas.

O Governo não tem a autorisação precisa para fazê-lo, attenta a disposição do art. 172 do Regulamento das Alfandegas, que considera materia legislativa tudo o que diz respeito aos empregados, suas nomeações, accessos, vencimentos, aposentadorias e penas; e a do art. 13 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, que revogou todas as autorisações para reformas de Repartições ou de Legislação fiscal.

As alterações, que o Governo fez em alguns artigos do Regulamento das Alfandegas, que não contém materia legislativa, diminuindo alguns dos serviços a cargo, não só da Alfandega da Côte como das Alfandegas das Provincias, pôde e deve determinar uma redução no pessoal respectivo.

Quanto á Alfandega da Côte o Governo está habilitado para desde já propor-vos as reduções precisas: não pôde, porém, faze-lo quanto ao quadro dos empregados das Alfandegas das Provincias.

Na Côte o quadro do pessoal poderá ser fixado do modo constante da tabella seguinte, que submetto á vossa approvação.

EMPREGOS.	PESSOAL.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	PORCENTAGEM. 1 % DA RENDA DIVIDIDOS EM 1228 QUOTAS.	
				Quotas.	Somma.
Inspector.....	1	3:000\$	1:500\$	30	30
Ajudante.....	1	2:200\$	1:200\$	24	24
Chefes de Secção.....	4	2:200\$	1:400\$	20	80
1.º Escripturarios.....	8	1:600\$	800\$	40	80
2.º Ditos.....	16	1:200\$	600\$	7	112
3.º Ditos.....	16	800\$	400\$	5	80
4.º Ditos.....	16	600\$	300\$	3	48
Officiaes de descarga.....	50	500\$	250\$	2	100
Praticantes.....	16	8	500\$	—	—
Thesoureiro.....	1	2:000\$	1:000\$	15	15
Fieis.....	2	1:000\$	600\$	—	—
Guarda-Mór.....	1	2:200\$	1:100\$	20	20
Ajudantes.....	2	1:400\$	700\$	8	16
1.º Conferentes.....	20	1:800\$	900\$	18	360
2.º Ditos.....	12	1:200\$	600\$	7	84
Stereometra.....	1	1:800\$	900\$	18	18
Ajudantes.....	3	1:200\$	600\$	7	21
Porteiro.....	1	1:200\$	600\$	7	7
Ajudante.....	1	800\$	400\$	5	5
Continuos.....	4	360\$	180\$	—	—
Correios.....	4	360\$	180\$	—	—
Administrador das Capatazias.....	1	1:800\$	900\$	18	18
Ajudantes.....	2	800\$	400\$	5	10
Fieis de Armazens.....	20	800\$	400\$	5	100
	203				1.228

A redução, conforme este quadro, é de dous 1.º Escripturarios, dous 2.º ditos, dous 3.º ditos, dous 4.º ditos, quatro 1.º Conferentes, quatro 2.º ditos e um Ajudante do Administrador das Capatazias; havendo augmento de um Chefe de Secção, quatro Praticantes e dous Fieis de Armazens.

Não tendo, porém, os esclarecimentos necessarios para propor-vos desde já a redução necessaria nas Alfandegas das Provincias, conviria, nestas circumstancias, que autorisasseis o Governo para alterar, reduzindo, o quadro do pessoal das Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio, e por conseguinte para fixar os seus respectivos vencimentos.

Resta-me acrescentar sobre o assumpto, de que se trata, que já foi expedido não só o Decreto sobre as alterações do Regulamento das Alfandegas, como o Decreto acompanhado do Regulamento fiscal para a navegação do Amazonas.

Em virtude dos arts. 4.º e 5.º da Convenção de 22 de Outubro de 1858, mandada observar por Decreto de 16 de Julho de 1859, teve o referido Regulamento de fixar as regras para o transitio fluvial pelas embarcações brasileiras e peruanas.

Logo que esse acto do Governo fôr conhecido no Pará, deveráo ter plena execução na Alfandega respectiva as disposições relativas ao entreposto publico creado naquella Provincia em favor do commercio de transitio.

Além da Mesa de Rendas de Manáos, creada pelo Regulamento das Alfandegas, foi necessario crear outra Mesa de Rendas em Tabatinga: estas repartições ficaráo habilitadas, além do commercio de cabotagem, para o dos generos peruanos, bem como para o de importação de certas mercadorias estrangeiras.

Fóra desses pontos, excepcionalmente, só nos portos de escala e de arribada poderáo commerciar as embarcações peruanas.

As outras disposições do Regulamento fiscal ou são o desenvolvimento das clausulas estipuladas na Convenção, ou contém medidas necessarias para regular a navegação do rio pelas referidas embarcações

**Tarifa especial.**—Achareis no anexo **C** o relatorio feito pela Commissáo encarregada de examinar a Alfandega do Rio Grande do Sul.

Desse relatorio vereis não só que essa Alfandega funcionava regularmente, como que não eráo fundadas as arguições feitas á respectiva Administração.

A Commissáo, nos seus trabalhos, confirma factos, que exigem uma providencia para reprimir o contrabando na fronteira, tão prejudicial ao nosso Commercio e ao futuro de algumas povoações no interior da Provincia de S. Pedro do Sul.

Em meu Relatorio apresentei á vossa consideração as bases formuladas pela Commissáo nomeada pelo meu digno antecessor para a organização da Tarifa especial.

Reclamo de novo a vossa attenção para este importante objecto, que, como sabeis, se acha pendente de discussão no Senado.

**Rendimento.**—No quadro seguinte encontrareis a renda das Alfandegas em todo o Imperio no exercicio de 1861—1862 comparada com a de 1862—63.

	1861—1862.	1862—1863.
Rio de Janeiro.....	20.469:730\$519	17.378:404\$305
Bahia.....	5.764:067\$047	5.967:144\$864
Pernambuco.....	6.214:699\$028	5.265:885\$610
Pará.....	4.488:793\$223	4.358:993\$480
Maranhão.....	1.222:635\$899	1.441:995\$995
Rio Grande do Sul.....	1.922:308\$969	1.185:289\$523
Santos.....	975:379\$354	1.031:745\$000
Porto Alegre.....	612:815\$977	369:650\$936
Ceará.....	512:694\$417	633:497\$572
Alagoas.....	248:925\$999	387:458\$027
Parahyba.....	259:914\$463	326:496\$194
Paranaguá.....	144:269\$761	428:539\$799
Uruguayana.....	109:768\$504	90:824\$813
Albuquerque.....	97:199\$147	81:690\$717
Aracajú.....	98:507\$828	425:351\$922
Santa Catharina.....	93:360\$151	408:297\$894
Rio Grande do Norte.....	90:807\$867	96:555\$289
Espirito Santo.....	46:987\$727	53:844\$608
	34:238\$744	34:706\$947
	<hr/>	<hr/>
	40.117:102\$564	36.366:043\$194

## RECEBEDORIAS, MESAS DE RENDAS DE 3.<sup>a</sup> ORDEM E COLLECTORIAS.

O serviço incumbido a estas Repartições prosegue com regularidade.

O seguinte quadro vos mostrará a importancia de sua renda no 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> semestre do exercicio de 1862—63 comparado com o exercicio anterior de 1861—62 No semestre adicional se realiza, de ordinario, a arrecadação de algumas rendas a cargo dessas Repartições; esta circumstancia deve contribuir para que esperéis que a arrecadação no 1.<sup>o</sup> daquelles exercicios exceda o algarismo, que apresenta este quadro.

ESTACÕES.	1861—1862.		1862—1863.	
	1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> SEMESTRE.		1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> SEMESTRE.	
Rio de Janeiro.....	{	Recebedoria.....	4.786:567\$009	3.956:843\$724
	{	Mesas de Rendas e Collectorias.....	1.155:783\$729	728:057\$971
Bahia.....	{	Recebedoria.....	508:570\$725	449:119\$897
	{	Mesas de Rendas e Collectorias.....	320:012\$126	267:493\$913
Pernambuco.....	{	Recebedoria.....	550:154\$329	418:412\$638
	{	Collectorias.....	132:395\$592	91:352\$282
Maranhão.....		Collectorias.....	139:849\$169	113:670\$431
Pará.....		».....	134:034\$996	106:566\$574
S. Pedro.....		Mesas de Rendas e Collectorias.....	684:021\$919	258:840\$675
Santa Catharina.....		».....	45:269\$159	30:651\$475
Paraná.....		».....	76:116\$933	62:219\$853
S. Paulo.....		».....	786:057\$982	524:879\$874
Espirito Santo.....		».....	31:746\$624	37:676\$653
Sergipe.....		».....	55:251\$407	51:222\$924
Alagoas.....		».....	108:605\$482	75:871\$766
Ceará.....		».....	73:956\$783	49:173\$685
Parahyba.....		».....	37:413\$590	26:996\$038
Piahy.....		Collectorias.....	38:232\$699	30:765\$232
Rio Grande do Norte.....		Mesas de Rendas e Collectorias.....	16:106\$967	10:514\$375
Minas Geraes.....		Collectorias.....	638:127\$324	459:673\$149
Amazonas.....		».....	10:478\$313	8:576\$961
Goyaz.....		».....	17:047\$872	17:961\$640
Mato Grosso.....		Mesas de Rendas e Collectorias.....	31:771\$958	28:718\$353
		<hr/>	<hr/>	<hr/>
		Total.....	10.407:676\$687	7.805:290\$283
O qual se compõe do seguinte:		Renda.....	9.047:251\$143	6.930:377\$927
		Depositos.....	1.360:425\$544	874:912\$356

## RENDAS PUBLICAS.

No meu Relatório vos demonstrei o progresso quasi constante das rendas publicas desde o exercicio de 1847—48 até o de 1861—62, em relação não só a todo o Imperio, como a cada uma das Provincias em particular. Limitar-me-hei, por isso, a apresentar-vos no seguinte quadro a renda arrecadada assim nos dous primeiros semestres, como em alguns dos mezes do addicional, de que ha conhecimento no Thesouro, do exercicio de 1862—63, comparada com a que se realizou no de 1861—62. Dessa comparação resulta um decrescimento no ultimo exercicio, excluidos os depositos, de 5.845:098 $\text{D}$ 258, ou 11,21 %, e com os depositos de 6.197:478 $\text{D}$ 700, ou 11,17 %.

Supposto o valor das cifras designadas no referido quadro, em relação ao exercicio de 1862—63, tenha de elevar-se com a arrecadação de mezes do respectivo semestre addicional, findo em Dezembro proximo passado, em diferentes Repartições Fiscaes do Imperio, cujos balanços não forão ainda recebidos no Thesouro, nem por isso me alenta a esperanza de poder equiparar a renda do dito exercicio á do antecedente, 1861—62.

Circumstancias exteriores, que vos não podem ser desconhecidas, devião contribuir, como effizazmente contribuirão, para essa alteração, que em sua marcha ascendente soffrêrão as rendas publicas.

Refiro-me não só a essa notavel deficiencia, que do algodão sentirão naquelle periodo, e sentem ainda os mercados e fabricas da Europa, como a essa luta desastrosa, que infelizmente divide os Estados da União Americana.

Materia prima de importantes e variados artefactos, o algodão tem sido um dos mais fortes elementos da nossa importação, e por consequencia de nossa renda. A sua deficiencia, elevando o seu preço, e diminuindo naturalmente o consumo de seus productos, priva o Thesouro dos recursos valiosos, que elle lhe subministrava.

A luta dos Estados da União Americana, acarretando em suas consequencias o entorpecimento da industria em pontos importantes da União, difficulta, senão impossibilita, o supprimento, entre outros artigos, da farinha de trigo, com que elles fomentavão o nosso mercado, e estendendo as nossas relações commerciaes, tanto auxiliavão os nossos recursos financeiros.

Felizmente, porém, os esforços da industria reagem contra esse abatimento fatal, a que a reduzio a deficiencia do algodão: esse impulso virá reanimar as nossas transacções mercantis, e restituir as nossas rendas a esse progresso, de que forão desviadas pelas circumstancias alludidas.

Nos seguintes quadros encontrareis tambem o valcr de nossa importação, exportação, baldeação, reexportação, e o movimento de nossa navegação assim no dito exercicio de 1862—63, como em relação ao de 1861—62.

A renda, segundo os balanços enviados pelas Thesourarias de Fazenda das Provincias, foi a seguinte nos exercicios de

	<b>1861—1862.</b>	<b>1862—1863.</b>	
Ordinaria	Importação.....	31.259:990 $\text{D}$ 824	26.616:335 $\text{D}$ 674
	Despacho marítimo.....	279:714 $\text{D}$ 740	262:912 $\text{D}$ 999
	Exportação.....	8.198:393 $\text{D}$ 030	8.031:944 $\text{D}$ 128
	Interior.....	9.288:088 $\text{D}$ 043	8.392:843 $\text{D}$ 427
	Peculiares.....	2.062:732 $\text{D}$ 603	2.004:013 $\text{D}$ 054
	<hr/>	<hr/>	
Extraordinaria.....	51.088:919 $\text{D}$ 240	45.308:049 $\text{D}$ 282	
	1.041:536 $\text{D}$ 650	977:308 $\text{D}$ 350	
	<hr/>	<hr/>	
Depositos.....	52.130:455 $\text{D}$ 890	46.285:357 $\text{D}$ 632	
	3.342:724 $\text{D}$ 021	2.990:343 $\text{D}$ 579	
	<hr/>	<hr/>	
	55.473:179 $\text{D}$ 911	49.275:701 $\text{D}$ 211	

### Importação, exportação, e navegação.

O commercio de importação e exportação geral, reunidas, foi no anno de 1862—1863, segundo os mappas estatisticos remettidos pelas Alfandegas do Imperio, de 220.744:777 $\text{D}$ 000. Em 1861—1862 o valor de iguaes transacções chegou a 231.225:279 $\text{D}$ 000; sendo o termo mé-

dio do quinquennio de 1857—1858 a 1861—1862 de 233.071:231\$000. Deo-se, pois, no ultimo exercicio uma diminuição de 10.480:502\$000, ou 4,5 %, comparado com o de 1861—1862, o de 12.926:454\$000, ou 5,29 %, em relação ao termo médio referido. A importação foi em 1862—1863 de 98.190:617\$000, menos 12.308:976\$000 ou 11,13 %, que a de 1861—1862, 22.891:500\$000, ou 1,3 %, relativamente ao termo médio; e a exportação subiu a 122.554:130\$000; maior 1.828:474\$000 ou 1,51 %, que a de 1861—1862 e 10.565:046\$000, ou 9,43 %, que o termo médio dos cinco annos anteriores a 1862—1863. Comparada a exportação de 1862—1863 com a importação do mesmo periodo, foi maior 24.363:483\$000, ou 24,8 %. Em 1861—1862 a exportação excedeo á importação 10.226:033\$000 ou 9,25 %.

A importação de 1862—1863 procedeo dos seguintes paizes, nas proporções abaixo mencionadas :

PAIZES.	VALOR EM CONTOS.	QUOTAS.
Grã-Bretanha e possessões.....	45.503	46,34
França e possessões.....	17.073	17,38
Rio da Prata.....	6.216	6,33
Cidades Hanseaticas.....	5.079	5,17
Estados-Unidos.....	4.904	4,99
Portugal e possessões.....	4.873	4,97
Hespanha e possessões.....	1.755	1,78
Belgica.....	928	0,94
Austria.....	758	0,77
Sardenha.....	587	0,59
Portos do Imperio.....	851	0,87
Ditos da Africa.....	292	0,29
Suecia.....	117	0,11
Hollanda.....	131	0,13
Portos não especificados.....	9.123	9,29
	<hr/>	
	98.190	

Comparada esta importação com a das Provincias em 1861—1862, dão-se os seguintes resultados:

PROVINCIAS.	1862—63.	1861—62.	Anno de 1862—63.	
	Valor em contos.	Valor em contos.	Teve mais.	Teve menos.
Rio de Janeiro.....	49.621	58.223	.....	8.602
Bahia.....	17.137	17.385	.....	248
Pernambuco.....	15.069	17.838	.....	2.769
Maranhão.....	3.483	3.264	219	
Pará.....	3.621	3.619	2	
S. Pedro.....	4.673	6.407	.....	1.744
S. Paulo.....	2.019	1.777	242	
Paraná.....	305	84	221	
Parahyba.....	62	37	25	
Ceará.....	1.298	1.017	281	
Santa Catharina.....	292	213	79	
Alagoas.....	104	77	27	
Sergipe.....	60	48	12	
Espirito Santo.....	4	2	2	
Rio Grande do Norte.....	4	28	.....	24
Piahy.....	214	257	.....	43
Mato Grosso.....	224	213	11	
	<hr/>			
	98.190	110.499	1.121	13.430

Os paizes, para onde se encaminhou a nossa exportação em 1862—63, foram os seguintes:

PAIZES.	VALOR EM CONTOS.	QUOTAS.
Grã-Bretanha e possessões.....	55.189	45,02
França e possessões.....	13.568	11,06
Estados- Unidos.....	13.416	10,94
Portugal e possessões.....	5.994	4,89
Cidades Hanseaticas.....	4.974	4,05
Rio da Prata.....	4.983	4,07
Espanha e possessões.....	2.316	1,88
Suecia.....	2.347	1,91
Belgica.....	1.044	0,85
Dinamarca.....	1.026	0,83
Chile.....	961	0,78
Portos do Mediterraneo.....	702	0,57
Russia.....	592	0,48
Portos d'Africa.....	442	0,36
Sardenha.....	538	0,44
Portos não especificados.....	14.462	11,8

122.554

As importancias, com que cada uma das Provincias concorrêo em 1861—62 e 1862—63, para a exportação, são as seguintes:

PROVINCIAS.	1861—62	1862—63	O anno de 1862—63	
	VALOR EM CONTOS.	VALOR EM CONTOS.	Teve mais.	Teve menos.
Rio de Janeiro.....	57.845	52.811		5.034
Bahia.....	16.791	18.029	1.238	
Pernambuco.....	12.340	12.472	132	
Maranhão.....	2.758	4.722	1.964	
Pará.....	4.604	5.717	1.113	
S. Pedro.....	7.529	6.242		1.287
S. Paulo.....	8.549	8.413		136
Paraná.....	975	1.259	284	
Parahiba.....	2.970	3.898	928	
Ceará.....	2.032	2.284	252	
Santa Catharina.....	83	107	24	
Alagoas.....	3.011	4.765	1.754	
Sergipe.....	789	1.106	317	
Rio Grande do Norte.....	195	456	261	
Piahy.....	202	223	21	
Mato Grosso.....	52	50		2
	120.725	122.554	8.288	6.459

Na importação e exportação de 1862—63 tocou a cada Provincia a seguinte quota proporcional:

PROVINCIAS.	EXPORTAÇÃO.	IMPORTAÇÃO.
Rio de Janeiro.....	43,09	50,53
Bahia.....	14,71	17,45
Pernambuco.....	40,17	15,34
Maranhão.....	3,85	3,54
Pará.....	4,66	3,68
S. Pedro.....	5,09	4,76
S. Paulo.....	6,86	2,05
Paraná.....	1,02	0,31
Parahyba.....	3,18	0,06
Ceará.....	1,86	1,32
Santa Catharina.....	0,08	0,29
Alagoas.....	3,89	0,106
Sergipe.....	0,9	0,061
Espirito Santo.....	»	0,004
Rio Grande do Norte.....	0,37	0,004
Piahy.....	0,18	0,22
Mato Grosso.....	0,04	0,23

**Importação de generos estrangeiros com carta de gula.** — Foi o valor desta importação no anno de 1862—63 Rs. 19.171:321\$, menos 6.811:781\$ que o do termo medio dos 5 annos anteriores e 5.951:955\$ que o do anno de 1861—62.

A importação de 1862—63 foi a seguinte:

PROVINCIAS.	VALORES.
Rio de Janeiro.....	212:174\$
Bahia.....	801:513\$
Pernambuco.....	351:294\$
Maranhão.....	173:048\$
Pará.....	112:044\$
S. Pedro do Sul.....	1.935:477\$
Santos.....	7.714:691\$
Paraná.....	1.219:752\$
Parahyba.....	1.045:526\$
Ceará.....	509:746\$
Santa Catharina.....	745:231\$
Alagôas.....	1.518:684\$
Sergipe.....	1.221:831\$
Espirito Santo.....	514:842\$
Rio Grande do Norte.....	332:913\$
Piahy.....	471:043\$
Mato Grosso.....	594:512\$
Somma.....	<u>19.171:321\$</u>

**Importação de generos nacionaes sujeitos ao expediente de 1/2%.** — O valor dos generos de produção e manufactura nacional, importados e sujeitos a este expediente, foi em 1862—63 15.917:330\$000, menor 1.892:210\$000 que o do anno anterior, e maior 1.939:264\$000 que o do termo médio dos annos de 1857—1862.

A importação de 1862—1863 foi a seguinte :

PROVINCIAS.	VALORES.
Rio de Janeiro.....	4.302:100\$
Bahia.....	733:463\$
Pernambuco.....	3.555:313\$
Maranhão.....	741:224\$
Pará.....	727:842\$
S. Pedro.....	3.479:085\$
S. Paulo.....	826:275\$
Paraná.....	371:198\$
Parahyba.....	104:790\$
Ceará.....	170:007\$
Santa Catharina.....	182:336\$
Alagôas.....	282:962\$
Sergipe.....	321:769\$
Espirito Santo.....	270:909\$
Rio Grande do Norte.....	54:160\$
Piahy.....	62:241\$
Albuquerque.....	31:656\$
Somma.....	<u>15.917:330\$</u>

**Reexportação e baldeação.**— Foi a sua importancia em 1862—63 Rs. 1.569:754\$000, mais 80:756\$000 que a do anno de 1861—62, e menos 647:337\$000 que a do termo médio dos 5 annos anteriores.

PROVINCIAS.	VALORES.
Rio de Janeiro.....	857:716\$
Bahia.....	241:314\$
Pernambuco.....	160:598\$
Maranhão.....	30:887\$
Pará.....	169:415\$
S. Pedro.....	16:727\$
S. Paulo.....	95\$
Paraná.....	1:208\$
Ceará.....	3:614\$
Santa Catharina.....	84:225\$
Piahy.....	3:955\$
Somma.....	1.569:754\$

**Navegação de longo curso.**— Os navios entrados de portos estrangeiros forão em 1862—63— 2.733 com 919.529 toneladas e 44.533 pessoas de tripolação, sendo nacionaes 166 com 39.117 toneladas e 1.952 pessoas de tripolação: os sahidos forão 2.587 com 1.065.594 toneladas e 41.722 pessoas de equipagem, sendo nacionaes 145 com 38.857 toneladas e 1.806 pessoas de tripolação.— Não vai contemplada nesta navegação a de Uruguayana, Ceará, Rio Grandê do Norte e Mato Grosso por falta dos mappas.

Em 1861—1862 foi o numero dos navios entrados 2.793 com 938.907 toneladas e 43.036 pessoas de equipagem, sendo nacionaes 214 com 30.215 toneladas e 1.721 pessoas de equipagem e o dos sahidos 2.598 com 1.083,128 toneladas e 42.226 pessoas de tripolação, sendo nacionaes 128 com 27.934 toneladas e 1.319 pessoas de tripolação.

O termo medio dos annos de 1857—62 dá para as entradas 2.945 navios com 943.321 toneladas e 35.283 pessoas de equipagem, sendo nacionaes 375 com 28.012 toneladas e 1.718 pessoas de equipagem, e para as sahidas 2.743 com 1.016,388 toneladas e 34.283 pessoas de equipagem, sendo nacionaes 318 com 29.015 toneladas e 1.481 pessoas de equipagem.

**Navegação de grande cabotagem.**— Em 1862—63 forão os navios entrados 3.239 com 624.929 toneladas e 45.210 pessoas de equipagem, e os sahidos 3.189 com 620.698 toneladas e 41.862 pessoas de equipagem. Nesta navegação não está comprehendida a do Rio Grande do Norte, Ceará e Uruguayana, e a dos mezes de Fevereiro a Junho do Maranhão.

Em 1861—62 entrãrão desta procedencia 3.306 navios com 662.046 toneladas e 47.263 pessoas de equipagem, e sairãrão 3.262 com 613.055 toneladas e 45.163 pessoas de equipagem.

O termo medio dos annos de 1857—1862 dá para os entrados 3.574 com 626.020 toneladas e 43.704 pessoas de equipagem, e para os sahidos 3.428 com 585.213 toneladas e 41.119 pessoas de equipagem.

### Commercio com o Rio da Prata.

**Importação.**— Em 1862—63, foi a importancia dos artigos vindos destes Estados 6.216:408\$000 menor 1.895:563\$000 ou 23,3 % que no anno de 1861—62 e 84:540\$000 ou 1,3 % mais que a do termo medio de 1857—62.

**Exportação.**— A nossa exportação para os referidos Estados foi de 4.983:491\$000, maior 756:686\$000 ou 17,9 % que em 1861—62 e menor 203:254\$000 ou 3,9 % do que a importancia do termo medio referido.

**Reexportação.**— Foi a sua importancia em 1862—63 de 218:842\$000, menos 122:977\$000 ou 36 % que em 1861—62 e 627:542\$000 ou 74 % relativamente ao mesmo termo medio.

**Navegação.**— Forão os navios entrados em 1862—1863, 289 com 76.548 toneladas e 5.184 pessoas de equipagem, e os sahidos 303, com 101.562 toneladas e 5.416 pessoas de equipagem. Nesta navegação, não se acha contemplada a de Uruguayana por falta do mappa, que ainda não foi remettido pela Alfandega.

Em 1861—62 constou a navegação de 379 navios, com 79.352 toneladas e 4.574 pessoas de equipagem, nas entradas, e 277 navios, com 78.841 toneladas e 4.235 pessoas de equipagem nas saídas. Neste anno concorreu a bandeira nacional com 182 navios, medindo 18.182 toneladas e tripolados por 1.229 pessoas, nas entradas, e 91 com 15.829 toneladas e 869 marinheiros, nas saídas. Em 1862—63, dos trabalhos que servirão para deducção destes dados, apparece a bandeira nacional em 59 navios, com 12.139 toneladas e 619 pessoas de equipagem, nas entradas e nas saídas 85 navios, medindo 19.576 toneladas, com 911 pessoas de tripolação.

## CABOTAGEM.

A conveniencia, cada vez mais reconhecida, de modificar-se as nossas leis de navegação, na parte que se refere á cabotagem, determinou a autorisação consagrada na Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, art. 23, §§ 4.º, 5.º e 6.º

Parecendo, porém, ao Governo que a reforma, que se fizesse nos limites dessa autorisação, não seria completa sem comprehender algumas providencias, que excedem a alcada do Poder Executivo, julguei do meu dever apresentar-vos as seguintes bases de um projecto de reforma.

As medidas, que vou submeter á vossa illustrada consideração, são as que, no entender do Governo, melhor preenchem os fins pretendidos, e por meio das quaes se harmonisa o pensamento da franqueza da cabotagem facilitada á bandeira estrangeira com uma certa animação e auxilio, que convém conceder á navegação nacional.

São estas as bases:

1.º As embarcações estrangeiras poderão livremente fazer o serviço de transportes costeiros de todos e quaesquer generos e mercadorias, de producção nacional ou estrangeira, entre os portos do Imperio em que houver allandegas.

§ 1.º Si a mercadoria, que tiver de transportar-se, fôr de producção ou manufactura nacional, seu dono ou consignatario depositará em moeda, titulos do Governo, metaes preciosos, acções de companhias acreditadas, ou em letra aceita ou endossada por assignante da Alfandega, ou por duas pessoas de conceito e reconhecido credito, a importancia dos direitos de exportação, para os quaes servirá de base o valor da pauta semanal.

§ 2.º Si a mercadoria fôr de producção e manufactura estrangeira ainda não despachada para consumo, a caução ou deposito será feita do mesmo modo como no paragrapho antecedente e igual á importancia dos direitos de consumo a que estiver sujeita.

§ 3.º Quando se tenha já pago os direitos de consumo, a caução ou deposito versará unicamente sobre a importancia do valor correspondente ao expediente de 1 ½ por %.

2.ª Para annullação da letra ou levantamento do deposito, de que trata a condição antecedente, o dono ou consignatario da mercadoria apresentará certidão da effectiva descarga passada pela alfandega do porto do destino da mesma mercadoria no prazo de seis mezes, que poderá ser prorogado por mais tres, a arbitrio do Inspector, cobrando-se juro pela mora na fórma estabelecida no Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

3.ª Os navios nacionaes, que transportarem generos e mercadorias nacionaes serão isentos da caução da condição 1.ª, e da apresentação do certificado de descarga exigido pelo art. 492 do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ficarão, porém, obrigadas a todas as formalidades da condição 1.ª quando transportarem generos e mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo.

4.ª Os generos e mercadorias de producção e manufactura nacional transportados em navios nacionaes serão isentos do pagamento do expediente de ½ por cento, á que ficarão obrigados os que se transportarem em navios estrangeiros.

5.ª Os navios nacionaes continuarão a gozar de isenção do imposto de ancoragem, e os estrangeiros a pagar a que se acha estabelecida na legislação em vigor.

6.ª Nas tripolações das embarcações nacionaes poderão ser admittidos até dous terços de estrangeiros.

7.ª Os capitães, porém, e mestres destas embarcações deverão ser brasileiros.

8.ª Os Presidentes das Provincias, ouvridos os Inspectores das Thesourarias de Fazenda, e participando logo ao Governo, poderão permittir a entrada de embarcações estrangeiras em portos interiores, onde não houver alfandegas, mediante as cautelas e diligencias fiscaes que julgarem necessarias, nas circumstancias seguintes:

1.º Para o transporte de colonos e seus effectos.

2.º Em casos extraordinarios, como de fome ou peste, quando alguma povoação do interior necessite de promptos soccorros.

9.ª Aos navios estrangeiros, que navegarem em lastro, será permittido tocar no porto de Macaó no Rio Grande do Norte, para receber sal.

10.º O que se acha estabelecido nas condições precedentes não abrange o transporte das mercadorias e objectos de qualquer natureza pelos rios, lagoas e aguas interiores do Imperio, o qual só poderá ser effectuado em navios nacionaes.

§ Unico. Exceptuão-se: 1.º, as embarcações de Estados limitrophes, que tiverem Tratados e Convenções especiaes com o Imperio, nos termos e condições nelles estabelecidos; 2.º, nos casos de arribada forçada, variação, ou outra força maior.

11.º A infracção destas disposições será punida com as penas do art. 315 § 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

12.º Os direitos, que actualmente pagão pela tarifa em vigor as amarras, amarretas, ancoras, ancorotes, fateixas, cordoalhas, lonas, e meias lonas, e outros tecidos para velames, cobre batido para forros, pinho e outros objectos, quando importados para serem empregados na construcção e apparelho dos navios nacionaes, serão reduzidos a 10 e 15%.

13.º Para poderem gozar do beneficio da condição antecedente, deverão os donos dos navios nacionaes apresentar, no acto do despacho, conhecimento com que provem que a importação dos sobreditos artigos foi feita por sua conta, e para serem empregados na construcção e apparelho de navios nacionaes.

14.º Os individuos, que compuzerem as tripolações dos navios nacionaes de cabotagem, emquanto estiverem embarcados e em effectivo serviço, serão isentos do recrutamento para o exercito e do serviço activo da Guarda Nacional.

15.º Na cidade do Rio de Janeiro, as contribuições para a Santa Casa da Misericordia, de cada vez que as embarcações sahirem, serão:

De cada uma pessoa de equipagem das embarcações, que navegação barra fóra para os portos do municipio e provincia do Rio de Janeiro, 200 rs.

Idem das embarcações, que navegação para os outros portos do Imperio:

Sendo nacionaes, 20 rs. por tonelada de arqueação brasileira; sendo estrangeiras, 30 rs.

16.º O Governo, no Regulamento que expedir para a execução da Lei da cabotagem, poderá modificar as formalidades existentes nos Tribunaes do commercio, nas Alfandegas e Capitancias dos portos para a matricula, registro e despacho das embarcações de cabotagem, no sentido de simplifica-las, alliviando as mesmas embarcações das multas e contribuições a que são sujeitas, e que julgar prejudiciaes ao desenvolvimento da navegação, ou desnecessarias aos interesses fiscaes.

Devido, porém, terminar no ultimo dia do anno passado os favores concedidos pelo Decreto de 28 de Setembro de 1859 e art. 486 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o Governo, que teve por mais acertado não servir-se por enquanto da autorisação contida na Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, e aguardar a adopção das bases que acabo de apresentar-vos, ou quaesquer outras medidas, que á vossa illustração pareçam mais convenientes, entendêo dever expedir o Decreto n.º 3.184 de 18 de Novembro proximo findo, prorogando até o ultimo dia do corrente anno de 1864 as disposições do citado art. 486 § 2.º do Regulamento das Alfandegas.

E, desejando habilitar-vos a tomar uma deliberação justa e sensata, encarregou o sub-director das Rendas Publicas do Thesouro, Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros de colligir as informações remittidas das Provincias em virtude da Circular de 24 de Setembro de 1862, as que forão ministradas pela Capitania do Porto desta Côrte, e quaesquer outras que fosse possivel addicionar em ordem a adquirir-se pleno conhecimento das diversas questões formuladas na mencionada Circular. No Anexo B encontrareis esses esclarecimentos, os quaes, posto não sejam perfeitos nem tão amplos como fóra para desejar, demonstrão quanto merecêo este grave assumpto a seria attenção e particular interesse do Governo.

## DIVERSOS IMPOSTOS.

**Emolumentos.**— Não posso deixar de chamar a vossa attenção sobre a maneira por que nas differentes Secretarias de Estado se faz a arrecadação deste ramo da receita publica. Como vos disse no meu Relatorio, elle não assenta nem na natureza, nem no vencimento do emprego, mas na designação do Ministerio, por onde é expedida a nomeação. Uma medida, que ponha termo a tamanha variedade e desigualdade na cobrança de uma das contribuições publicas, é reclamada pela sciencia e pela justiça,

**Novos e velhos direltos.**— Reporto-me a este respeito ás considerações, que no meu Relatorio submetti á vossa illustração e zelo. O systema adoptado ácerca deste imposto me parece inconveniente. Vós deliberareis como mais acertado possa parecer-vos.

**Sello.**— Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia de differentes disposições do Regulamento do sello, relativas assim ao tempo do pagamento como ao quantum do imposto, forão ellas resol-

vidas, e fixado o verdadeiro sentido das ditas disposições pelo Decreto n.º 3,139 de 13 de Agosto do anno passado.

Entretanto faz-se indispensavel a alteração do dito Regulamento nos pontos indicados no ultimo Relatorio. Chamo sobre esse objecto a vossa attenção, visto que em virtude do disposto na Resolução n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861, não podem ser augmentadas nem ampliadas a novos artigos as taxas estabelecidas no mesmo Regulamento.

## LOTÉRIAS.

No Relatorio, que apresentei em Maio passado a esta Augusta Camara, dei circumstanciada noticia da alteração, que havia soffrido o serviço das loterias, passando para o Thesouro o valor dos 2 % que o finado Thesoureiro recebia sobre o importe da venda dos seis mil bilhetes, de que se compõe cada uma dellas, e contractando-se com o novo Thesoureiro por 1 % este trabalho. O resultado, que o Thesouro tem obtido até fim de Dezembro, deduzida a gratificação do Fiscal, monta em 78:000 000.

O actual Thesoureiro tem entrado para os cofres publicos no devido tempo com os remanecentes das loterias extrahidas, e tem apresentado as contas de cada uma dellas seis mezes depois do sorteio, como está determinado por uma ordem do Ministerio do Imperio, que ainda vigora.

Tambem tem havido regularidade nas entradas dos beneficios, pertencentes aos concessionarios; o que se verifica sempre vinte dias depois da extracção. Sobre este objecto, e bem assim sobre o anterior, o Governo pretende fazer algumas modificações, por lhe parecerem demasiado longos estes prazos, em beneficio sómente do referido Thesoureiro, que recebe á boca do cofre a importancia dos bilhetes que vende, e não tem necessidade de tão grande prazo para a prestação de suas contas.

Tomarão-se já todas as contas do finado Thesoureiro, e as competentes quitações estão hoje em poder de seus herdeiros para isenção de qualquer responsabilidade delles para com a Fazenda Nacional. As do actual achão-se em liquidação e, á medida que se forem tomando, irá elle obtendo as quitações respectivas.

Depois do meu Relatorio de Maio de 1863 confirmárão-se mais oito concessões de loterias, de sorte que existem hoje confirmadas as seguintes :

1.ª Da Opera Lyrica Nacional.....	22
2.ª Da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes e Beneficente.....	3
3.ª Da Bibliotheca Fluminense.....	4
4.ª Da Matriz da Boa-Vista da Cidade do Recife.....	2
5.ª Da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé.....	7
6.ª Das Matrizes do Piahy.....	3
7.ª Da Irmandade de S. Francisco de Assiz do Pitangui.....	1
8.ª Da Casa de Caridade do Curvello.....	2
9.ª Das Matrizes das Villas do Oliveira e Passa-tempo.....	2
10. Da Associação de S. Vicente de Paulo.....	2
11. Da Matriz da Senhora da Conceição do Aracajú.....	3
12. Da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Gloria da Côte.....	1
13. Das Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza do municipio de Valença.....	4
14. Da Matriz de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo.....	2
15. Da Associação de Caridade da Côte.....	1
16. Da Irmandade da Mizericordia do Sabará.....	1
17. Da Matriz da Parochia das Sete Lagoas.....	1
18. Das Matrizes da Villa Nova, Pacatuba e Porto da Folha na Provincia de Sergipe... ..	2
19. Da Associação Typographica Fluminense.....	3
20. Do Hospital da Mizericordia, de S. João d'Elrei.....	2
21. Da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras.....	2
22. Das Matrizes das Parochias de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, na Provincia de Minas.....	3
23. Do Hospital da Mizericordia da Cidade de Jacarehy, em S. Paulo.....	2
24. Da Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina, da Provincia de Minas.....	2
25. Do Hospital de Caridade de Maceió.....	3

Ainda estão por confirmar as concessões feitas pelo Poder Legislativo ás seguintes Matrizes e Hospitales :

Matriz da Ilha do Governador.....	2
-----------------------------------	---

Dita de Nossa Senhora da Conceição, S. José e S. Benedicto da Cidade de Caxias, no Maranhão.....	2
Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna.....	1
Matrizes do Bonito, Alinho e Caruarú, em Pernambuco.....	4
Dita de Nossa Senhora da Nazareth da Tresidella, no Maranhão.....	2
Matrizes da Provincia do Amazonas.....	3
Dita de Nossa Senhora das Brotas do Jouzeiro.....	1
Dita de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim.....	1
Nova Matriz da Cidade de Maceió, nas Alagôas.....	2
Matrizes da Cidade da Victoria, S. Matheus e Villa de Guarapary na Provincia do Espirito Santo.....	3

Não conto aqui com as treze concedidas ao Thesouro Nacional para indemnisação dos adiantamentos feitos a João Caetano dos Santos, por se achar aquelle completamente indemnizado, e este ter fallecido, solvendo-se assim a duvida que propuz no meu mencionado Relatorio, a respeito do direito, que ás ditas loterias pretendia ter o referido finado.

Algumas Matrizes, cujas loterias ainda não forão confirmadas, têm o seu direito em pé; não succede o mesmo a respeito de outras, que não requerêrão até hoje a confirmação exigida pelo Decreto n.º 2.874 de 31 de Dezembro de 1861, por ter expirado o prazo de oito mezes concedido para allegarem as circumstancias, que tivessem em seu favor, e mais duas prorogações, cada uma de oito mezes, em attenção á falta de conhecimento, que os concessionarios poderião ter do referido Decreto, principalmente em lugares distantes das capitaes das provincias.

Além das alterações, que o Relatorio noticia terem sido feitas pelo Governo nas clausulas das concessões ás Sociedades Auxiliadora e de Caridade, outra teve lugar, quando se confirmárão as loterias concedidas á Imperial Associação Typographica: esta alteração é do mesmo genero das anteriores.

Do Quadro n.º 19 fica patente quaes são as Loterias que se hão de extrahir deste anno em diante, sem contar com aquellas que devem ser extrahidas na razão de um certo numero por anno, mas sem tempo definido.

Por Decreto n.º 3.203 de 24 de Dezembro proximo passado fez-se a distribuição de sessenta das mesmas para a extracção que tem de verificar-se no anno corrente, cumprindo dizer-vos que nem todos os concessionarios forão nella contemplados por falta da necessaria margem que os abrangesse.

A renda de 12 % sobre o capital e premios das loterias da Côte e Provincia do Rio de Janeiro, no exercicio de 1862—1863, importou em 1.017:600\$000.

## BENS DA NAÇÃO.

**Proprios Nacionaes.**—Do quadro, que acompanhou o Relatorio do Ministerio a meu cargo, apresentado em Maio do anno passado, forão eliminados na Côte e Provincia do Rio de Janeiro os seguintes Proprios Nacionaes :

A chacara, e casas do Morro do Inglez, por haver sido rescindido, por Aviso do Ministerio da Agricultura Commercio e Obras Publicas, de 28 de Setembro do mesmo anno, o arrendamento feito ao Dr. João Pedreira do Couto Ferraz: as casas n.º 74 e 78 sitas á rua da Lampadoza desta Côte, compradas para a construcção de um edificio destinado ao Conservatorio de Musica; e a casa n.º 6, e seus annexos da rua Fresca destruida por um incendio: na Provincia de Sergipe uma casa terrea, situada á rua da Conceição da cidade de Larangeiras, e que com outros bens havia sido adjudicada á Fazenda em consequencia de execução promovida contra Antonio Manoel de Faro Leitão: na Provincia da Parahyba a casa denominada do Pescado, por haver cahido em ruinas, sendo apenas possivel a venda dos respectivos materiaes: na Provincia do Rio Grande do Norte, a casa situada á rua Nova a qual, construida desde muito para o estabelecimento das aulas de ensino mutuo, se achava sem applicação, e carecia de grandes e dispendiosos reparos: e na Provincia do Pará dous dos quatro terrenos, que servião de horto botanico, e de viveiro de especiarias, e que, havendo sido abandonados, forão mandados vender por Ordem de 25 de Junho deste anno.

Entrárão, porém, para o quadro dos Proprios Nacionaes as lojas do predio n.º 1 a 11 da rua dos Ourives nesta Côte, as quaes forão arrendadas por nove annos pela quantia annual de 3:120\$000: as casas n.º 309 da rua da Alfandega, e 102 e 104 da rua das Violas, tambem na Côte, pertencentes ao patrimonio do Imperial Collegio de D. Pedro II, as quaes forão igualmente arrendadas, a primeira por tres annos á razão de 360\$000, e as ultimas por nove a 800\$000 por anno; e finalmente o predio n.º 17 da rua Fresca, tambem na Côte, lançado á Fazenda em pagamento da decima de heranças, é lega-

dos no inventario dos bens deixados por Antonio José de Brito, o que foi igualmente arrendado por nove annos a 600,000 annuaes.

A Camara Municipal da Villa de S. Borja na Provincia da S. Pedro do Rio Grande do Sul, no intuito de regularisar as ruas da povoação de S. Luiz, que tem ido em progressivo augmento, solicitou a venda de alguns Proprios Nacionaes alli existentes, e que consistião em 11 quartos dentro do collegio dos extinctos Jesuitas, e de 19 na respectiva praça, os quaes, por deficiencia das necessarias informações, deixáráo de ser vendidos na mesma occasião em que foi resolvida a alienação de outros da mesma Villa, em virtude do disposto no art. 39 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848. Tomando na devida consideração as informações da Presidencia da Provincia a esse respeito, julguei conveniente ordenar em 15 de Julho de 1863 a venda em hasta publica dos mencionados Proprios, a qual todavia não consta ainda ao Thesouro haver-se realizado.

Cabe aqui chamar a vossa attenção sobre o acto da Assembléa da mesma provincia, de que fallei no meu Relatorio, pelo qual foi transferida a séde da freguezia do Passo do Rosario para o Passo do Saican, cujo rincão faz parte dos Proprios Nacionaes.

Em consequencia de requisição do Ministerio do Imperio, foi posto á disposição do mesmo Ministerio o Proprio Nacional denominado do Contracto, situado na Cidade Diamantina da Provincia de Minas Geraes, para residencia do Revd. Bispo daquella Diocese.

Sobre as fabricas do chumbo, e de ferro do Pilar na dita Provincia, nenhuma deliberação pôde ser ainda tomada. O Governo aguarda as informações e esclarecimentos, que tem exigido ácerca do estado das fazendas nacionaes, suas dimensões, rendimento e custeio, para deliberar sobre o melhor aproveitamento dellas, ou do seu valor, nos termos do art. 11 § 6.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

**Escravos da Nação.**—Nada tenho a acrescentar ao que a esse respeito foi offercido á vossa illustração e sabedoria no meu Relatorio. Aguardo o que tiverdes por mais justo e conveniente deliberar a respeito assim dos que se achão ao serviço das Fazendas nacionaes, como da manumissão dos que, por avançada idade ou enfermidades chronicas, tenham de impossibilitar-se para o serviço da Nação.

Não é menos conveniente uma deliberação vossa, regulando, na fórma do art. 11 do Acto Adicional á Constituição do Imperio, o que são Bens Provinciales.

Precedida a necessaria avaliação e informação das competentes Repartições, forão mandados libertar diferentes escravos, depois de entrarem para os cofres publicos com a importancia do seu valor; a saber:

Na côrte:—Leopoldina, Esperança, Eva, Isabel, Virginia, João, e Angelo, ao serviço da Santa Casa da Misericordia; Floriano, ao serviço do Arsenal de Marinha; Manoel Raphael, Domingos, e Alexandrina, ao do Arsenal de Guerra; Jorge e Zacarias, ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; e Claudio Figueiredo, ao dos Telegraphos Electricos; destes sómente tres—Leopoldina, Floriano, e Manoel Raphael—recolhiêráo aos cofres a importancia de sua avaliação, e obtiverão por isso a competente carta.

Na Provincia de S. Paulo:—Josepha, ao serviço da Fabrica de Ferro de Ypanema.

Na Provincia do Pará:—Luiza Maria, e seus filhos menores—Fabricio, e Luiza—ao serviço da Fazenda de S. Lourenço; Mathilde Maria, Catharina, Antonio Carlos, Hermogenes, Isidro, e Domiciana, ao serviço da Fazenda Arary; Joanna, ao da Fazenda Grande; e João e Maria, ao da Fazenda Gameleira.

Na Provincia do Piahy:—Demittila, menor.

**Terrenos de Marinha.**—A Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, orçando no art. 9.º a receita geral do Imperio, classificou no § 29 os foros de terrenos de marinhas, exceptuando as do municipio neutro e dos municipios das capitaes das Provincias, que as tiverem.

Quanto ás do municipio neutro pertencem os respectivos foros á Camara Municipal da Côrte, segundo o disposto no art. 37 § 2.º da Lei de 3 de Outubro de 1834; mas, nada dispondo a citada Lei de 9 Setembro ácerca do destino das dos municipios das capitaes das Provincias, que as tiverem, e parecendo-me que a sua intenção fôra não alliviar os concessionarios dessas mesmas capitaes, mas alterar a applicação dos foros das respectivas marinhas, tive de resolver, por Circulares de 20 de Agosto e 2 de Setembro ultimos, sob consulta de algumas Thesourarias de Fazenda, que continuassem na arrecadação e fiscalisação desse ramo da receita publica, escripturando-o por deposito, até que o Poder Legislativo delibere sobre o seu destino.

## OBRAS.

**Casa da Moeda.**—Como expuz no Relatorio do anno passado, para pôr termo ás questões suscitadas na construcção das obras da Casa da Moeda a respeito do lageamento e forro das officinas e do deposito d'agua para alimentação das caldeiras e outros fins, e tendo em vista as dispo-

siões dos contractos primitivos de 3 de Julho de 1853 e suplementar de 10 de Junho de 1861, havia por despacho de 29 de Abril do anno passado declarado os mesmos emprezarios obrigados á construcção das referidas obras, marcaudo-lhes um prazo para esse effeito, sob pena de rescisão do contracto.

Devo agora accrescentar que a esta resolução do Governo responderão os emprezarios, em offi- cio de 9 de Maio seguinte, declarando que estavam promptos a fazer as mencionadas obras, protestando entretanto, contra aquella deliberação.

Convindo chegar a uma solução que removesse os embarços, que se offerecião á prompta conclusão destas obras, tão urgentemente reclamadas pelo serviço publico, tratei, de commun accordo com os emprezarios, de fazer a encampação do dito contracto, o que effectivamente se fez por Aviso de 22 de Agosto, e termo de contracto assignado pelo Governo, e pelos emprezarios em data de 21 do mesmo mez, sobre as seguintes bases:

*Primeira.*—A empreza entrega ao Governo todas as obras no estado em que se achão, e renuncia aos direitos, que lhes forão estabelecidos pelos contractos da edificação e a qualquer reclamação por prejuizos ou lucros cessantes ou outros que por ventura podessem ter origem nos mesmos contractos, que ficão pelo acto da encampação nulos em todos os seus effeitos.

*Segunda.*—O Governo fica obrigado a pagar aos emprezarios a importancia das obras feitas pelo seu justo valor, segundo avaliação, que será feita em juizo arbitral constituído por dous arbitros engenheiros nomeados pelo Governo e dous outros de escolha dos emprezarios; levando-se em conta todas as quantias que já lhes tiverem sido pagas por qualquer motivo, e as que estiverem devendo ao Governo por virtude das condições 5.<sup>a</sup> 25.<sup>a</sup> e 26.<sup>a</sup> do contracto primitivo.

*Terceira.*—No caso de ser a avaliação inferior ás quantias recebidas, os emprezarios entra- rão com a differença para o Thesouro Nacional.

*Quarta.*—Sobre a avaliação das obras, na qual os arbitros comprehenderão as despesas do primeiro estabelecimento e outras, que perante elles forem justificadas pelos emprezarios e reconhecidas pelo Engenheiro Fiscal, se lançará, a juizo dos mesmos arbitros, a titulo de beneficio razoavel aos emprezarios, uma quantia que não poderá ser inferior a 10 %/. O juizo dos arbitros é definitivo, e delle não poderá haver appellação.

*Quinta.*—Si houver empate sobre alguns pontos da avaliação, liquidar-se ha o mais e submeter-se ha a questão empatada á decisão de um outro arbitro nomeado pelo Governo, e accito pela empreza, o qual decidirá sem appellação.

*Sexta.*—A avaliação das obras será feita por ordem da construcção, levando-se em conta, para augmento ou diminuição, em relação ao valor actual, as oscillações de preço, attendendo-se a que a avaliação seja sempre referida a época em que foi feita a obra avaliada.

*Setima.*—As avaliações parciaes serão lançadas em protocollos, e assignadas pelos arbitros.

*Oitava.*—Terminada a avaliação e determinada a porcentagem de indemnisação, que será regu- lada pelo gráo de difficuldade na construcção, perfeição do trabalho e outras causas, que os arbitros julguem attendiveis, o Governo pagará o que for devido aos emprezarios.

*Nona.*—O sub-empregado mestre de obras, Luiz Hosxe assignará o respectivo termo de encam- pação em signal de assentimento a este acto dos emprezarios sob as condições expostas, declarando-se que esta intervenção do dito sub-empregado é feita a pedido dos mencionados emprezarios, e não porque seja elle reconhecido como parte legitima em relação ao Governo para figurar neste contracto.

Por Aviso de 2 de Setembro, e na fórma da condição 2.<sup>a</sup> do contracto de encampação, nomeei o Tenente Coronel de Engenheiros Christiano Pereira de Azeredo Coutinho e o Dr. Gabriel Militão de Villanova Machado, arbitros por parte do Governo, e aceitei os indicados por parte dos emprezarios, Drs. D. Jorge Eugenio de Locio e Seilbtz e Epiphanio Candido de Souza Pitanga, para procederem á avaliação das obras já feitas.

Os Engenheiros proseguem com assiduidade no exame e avaliação das obras, e espero em breve ver erminados os seus trabalhos.

As obras com o assentamento das machinas na referida Casa da Moeda caminão regularmente.

**Alfandega da Corte.**—De 14 de Abril a 31 de Outubro do anno passado fizeram-se nesta Repartição as seguintes obras interuas:

Além de diversos concertos e reparos em diferentes armazens, fizeram-se 39.884 palmos qua- drados de soalho parafusado e forão assentadas 40 hombreiras, 25 peitoris e 30 vergas, tudo de cantaria, nas paredes que circundão o armazem de ferro, na extensão de 31.624 palmos cubicos de alvenaria; tendo por isso, como informa o respectivo Engenheiro, de ser brevemente entregue ao serviço, a que é destinado, o sobredito armazem.

No armazem n.º 2, prescindindo de outras obras de menor importancia, foi suspensa e concer- tada quasi toda a cobertura de ferro e cintadas e ligadas por tirantes tambem de ferro as res- pectivas paredes. No de n.º 10 e de n.º 12 realizarão-se grandes concertos e melhoramentos, como fosse no 1.º o barrotamento e soalho em uma sala com 2.340 palmos quadrados, e no 2.º o concerto do soalho e vigamento e o reparo de todo o vigamento.

O material empregado nas obras mencionadas, além do ferro das obras inutilizadas, foi o seguinte:

	T.	Q.	@	lb
Carvão de pedra.....	12.....	0.....	0.....	0
Aço.....	0.....	1.....	1.....	19
Cobre.....	0.....	3.....	0.....	14
Ferro.....	4.....	4.....	3.....	10

Si no exercicio vindouro esses trabalhos continuarem com a mesma actividade, pensa o Engenheiro que poder-se-ha fixar a sua conclusão no decurso do seguinte anno.

Fazendo um esboço do estado actual da Alfandega da Côrte, em relação á sua capacidade para o fim a que é destinada, assim se exprime o referido Engenheiro:

« Os edificios antigos, que ainda formão a Alfandega actual, apresentam um aspecto lamentavel de ruinas, e ameação a vida de milhares de pessoas, que diariamente transitão pelos seus vastos e escuros telheiros cheios de mercadorias.

« A má disposição dos armazens, alguns dos quaes mais parecem escondrijos do que depositos de mercadorias, torna incompleto e inexequivel qualquer systema de administração regular e exige um sem numero de empregados, fiéis de armazens e vigias, que acompanhem os volumes no longo e afadigoso transitio porque passão dentro da Alfandega desde a entrada até a saída.

« Os embarços materiaes, com que não conta o Regulamento, que estabelece os termos fiscaes dos despachos dos volumes, consomem muito tempo e dinheiro, o que redundando em pura perda para a Fazenda e para o commercio. Não raras vezes, por mais diligencia, e actividade, que tenham os despachantes e empregados, gastão os volumes mais tempo em atravessar a nossa Alfandega do que gastarão na viagem de longo curso da Europa ou da America a este porto. Por outro lado, a má disposição dos armazens, forçando a que se faça imperfeitamente a armazenagem de certos generos de qualidades heterogeneas, outros mais ou menos inflammaveis, em edificios, cujos compartimentos dissymetricos e encadeiados uns aos outros, sem ar, sem luz e sem as condições essenciaes para em casos eventuaes, de incendio, por exemplo, vedar que elle se communique aos demais depositos, contribue tambem poderosamente para diminuir a garantia da Fazenda, que ali é depositaria de grandes valores.

« Paredes desaprumadas, fendidas e sem alicerces seguros, assentando em terreno falso e depressivel estão pela maior parte cintadas e ligadas por fortes tirantes de ferro para impedir que o pendor augmente e que ellas venhão a desabar.

« A oitava parte da area real occupada pelos armazens é perdida por grossas paredes, pateos desiguales e divisões pequeninas, que não tem utilidade, e portanto são desprezadas.

« A distribuição das aguas pluviaes é pessima; as aguas levadas por conductores, cujos bocões já estão obstruidos pela elevação do nivel dos aterros feitos para as obras do caes, que circula a bacia de descarga dos navios, são absorvidas por estes aterros; produzem um effeito pernicioso ao referido caes e, quando são demasiadas, derramão-se nos armazens e dão lugar a avarias. Os concertos, que se fazem nos telhados, não podem ter duração por falta de estabilidade do terreno, e isto acarreta annualmente uma verba de despeza avultada.

« O trafego das mercadorias é feito sobre linhas de trilhos dispostos segundo permite a má distribuição dos armazens, em fórma de labyrintho, percorrendo em grande circuito as avenidas deixadas ao transitio, exigem maior custeio, maior numero de braços e consequentemente maior despeza.

« A conferencia feita mesmo nos armazens, onde se achão as mercadorias depositadas, longe da sala do expediente, a Guarda-moria no extremo opposto do edificio, distante tambem muitas braças da sala do expediente, prolongão por tal fórma a marcha de um despacho, que um dia inteiro mal chega para o aviar, preenchendo-se todas as formulas exigidas.

« A marcha da administração não pôde deixar de ser morosa e cheia de difficuldades em uma repartição sem as condições de conveniencia e sem capacidade bastante e facilidade no movimento interno.

« Si no interior a má distribuição da Alfandega actual, pelas razões expendidas, e a sua pessima construcção, estão a baixo de toda a apreciação sob o ponto de vista de economia, solidez e conveniencia, no exterior ainda mais salientes são as suas desvantagens.

« As estações fiscaes da ordem das que se destinão a arrecadação de direitos e impostos, como as Alfandegas, estações de estradas de ferro, entrepostos fiscaes, etc. devem estar completamente isoladas dos demais edificios urbanos, já para facilitar a sua guarda e policia durante o tempo em que as repartições não funcionão, já para evitar os casos de incendios no proprio edificio e impedir que estes se comuniquem aos outros edificios contiguos ou vizinhos, e já finalmente para dar tracto facil ao trafego activo, que ha nas ruas adjacentes. A Alfandega, como se sabe, acha-se situada entre ruas estreitas e de muito transitio, limita ao nordeste com a doka, a noroeste com a rua da Praia dos Mineiros, a oeste com as ruas do Mercado, Direita, onde está ligada com a Praça do Commercio, Caixa da Amortização, e Correio; a sueste limita com o becco dos Adelos e a rua do Rosario. Todos os predios das porções destas ruas, que confinão com a Alfandega, constão de trapiches e casas de negocio de toda a especie, principalmente de viveres. As ruas acima mencionadas, além de serem

« estreitas e sem capacidade para o activo movimento, que nellas ha durante o dia, tem mais o  
 « grave inconveniente de serem irregulares a ponto de tornarem impossivel qualquer projecto bem com-  
 « binado.

« A inconveniencia, que á primeira vista resalta, de estar a Alfandega ligada a outras repartições  
 « de afazeres tão diversos dos seus, e onde, como no Correio, se trabalha durante a noite, o facto  
 « de estar rodeada por pequenas casas de negocio, que funcionão tambem durante a noite e que  
 « por ventura não guardão as cautelas, que exigem as repartições, que encerrão dentro dos seus  
 « muros a fortuna publica, são razões que por si só repellem toda a confiança que se deve ter na se-  
 « gurança e garantia dos valores alli depositados.

« A difficuldade do transitio muitas vezes impedido nas portas de sahida dos volumes por falta de  
 « espaço para o manejo e evolução dos trens e carros empregados no activo trafego, que abrange uma  
 « tal repartição, é tambem um motivo de desordem nocivo á marcha do trabalho.

« Finalmente, por todos os lados que se encare o systema da Alfandega actual, quer quanto á sua  
 « situação e construcção, quer quanto ao seu regimen interno, chegar-se-ha á conclusão de que se deve  
 « desde já tratar de adoptar um plano geral, que comprehenda todas as condições que a pratica da ad-  
 « ministração e o estado actual da nossa civilisação reclamão.

« Comprovada, como acima se deduz, a necessidade que tem a Alfandega actual de um plano geral  
 « que, simplificando a sua distribuição interna, complete, harmonise e coordene as suas differentes par-  
 « tes sob um regimen homogeneo e regular, em que estejam calculadas todas as condições economicas,  
 « que determinão a preferencia de um projecto a adoptar, cheguei depois de maduro exame a traçar  
 « o plano geral que, na minha opinião, melhor satisfaz debaixo de todos os pontos de vista, e que é  
 « fundado nas seguintes bases :

« 1.º Elevar a área aproveitavel ao dobro da actual.

« 2.º Isolar a Alfandega dos demais edificios por meio de ruas espaçosas.

« 3.º Dividir a área escolhida em partes iguaes e symetricas, e nellas construir armazens solidos,  
 « espaçosos, arejados e com bastante luz.

« 4.º Aproveitar e coordenar com as novas as construcções antigas que estiverem em bom  
 « estado.

« 5.º Estabelecer uma rede de trilhos, que, circulando a doka e percorrendo todos os caes de  
 « descarga, atravesse todos os armazens, reunindo-os á sala da abertura e conferencia.

« 6.º Empregar guindastes hydraulicos em todos os pontos de descarga e em todos os ar-  
 « mazens.

« 7.º Collocar torneiras d'agua com os accessorios necessarios para extinguir incendios.

« 8.º Reunir toda a administração na secção central do edificio, a saber: as repartições de expe-  
 « diente, conferencia e serviço do mar »

Tomando esta proposta na consideração que ella merecc, attenta a importancia de seu objecto,  
 procurarei studia-la; e o Governo resolverá a esse respeito como melhor convieha aos interesses do  
 Commercio e do Thesouro.

Relativamente ás obras hydraulicas da mesma Alfandega, a mais importante que se levou a effeito,  
 depois do Relatorio do Ministerio a meu cargo, de Maio do anno findo, foi no lado occidental da bacia,  
 concluindo-se o ultimo lanço da muralha em uma extensão de cerca de 230 pés.

Ao mesmo tempo fez-se o segundo lanço, com 240 pés de comprimento, do telheiro do mesmo  
 lado occidental da bacia, sendo restituida á sua altura original a muralha fronteira da primeira porção  
 do dito telheiro, que havia descido em consequencia do abatimento do aterro novo.

Estão já entregues ao serviço da Alfandega cerca de mil pés do comprimento total do caes formando  
 o lado occidental da bacia.

**Alfandega da Bahia.**—Para continuação das obras, que restão no novo edificio da Alfandega  
 da Bahia, foi aberto á respectiva Thesouraria de Fazenda, pela ordem de 20 de Junho do anno  
 passado um credito na quantia de 40:000\$000.

Em consequencia das circumstancias desfavoraveis do Thesouro não me foi ainda possible' auto-  
 rizar a desapropriação dos predios vizinhos á mesma Alfandega, facultada pelo art. 7.º, § 20 da Lei  
 n.º 1.117 de 9 de Setembro de 1862.

**Alfandega de Porto Alegre.**—O estado de ruina, em que se achava a ponte dessa Alfandega,  
 tornou necessaria a sua reconstrucção, autorisando-se para esse fim a despeza de 5:847\$000.

**Alfandega do Rio Grande do Sul.**—Satisfazendo as instancias do Inspector da Alfandega  
 dessa Cidade, e da Thesouraria de Fazenda da respectiva Provincia, autorisei o concerto do telhado e  
 reforma do madeiramento da mesma Alfandega, e seu soallio e o engradamento das respectivas janellas  
 tudo na importancia de 3:457\$480.

Achando-se quasi obstruida a barra dessa Cidade, com notavel prejuizo do Commercio, e da  
 Fazenda, tive por conveniente, na presença das considerações feitas pelo Inspector da mesma Alfandega  
 e Presidencia da Provincia, expedir as ordens necessarias para o melhoramento da referida barra,  
 autorisando a despeza, que para isso foi competentemente orçada, da quantia de 17:090\$700.

**Alfandega de Paranaguá.**—Sendo urgente o concerto do edificio da Alfandega de Paranaguá, abri para elle um credito na somma de 8:928\$000.

**Alfandega da Parahyba.**—As informações do Chefe da Alfandega desta Provincia e da respectiva Thesouraria de Fazenda convencêrão-me da necessidade de um prompto reparo no edificio, que serve de auxiliar áquella Repartição, para o qual foi aberto um credito da quantia de 2:736\$000.

### DIVERSOS OBJECTOS.

A Lei de 9 de Setembro de 1862 n.º 1.177 aboliu, no art. 18, o terceiro concurso exigido pelo Decreto n.º 2.549 de 14 de Março de 1860, para a promoção dos lugares de 3.ª entrancia das Repartições de Fazenda; mas, nada dispondo a respeito das habilitações, cujas provas devião exhibir os candidatos, é evidente que tornava-se indispensavel distribui-las pelos dous concursos, que ficarão subsistindo.

Além disto, como o Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro do referido anno continha disposições differentes das daquelle Decreto sobre a mesma materia, convinha harmonisar as regras por ambos estabelecidas, preparando-se assim as bases de um Regulamento, que prescreva o processo dos concursos em todas as Repartições do Ministerio a meu cargo.

Com esse fim foi expedido o Decreto n.º 3.114 de 27 de Junho de 1863.

---

Outro assumpto não menos importante reclamava a attenção do Governo.

Nos anteriores Relatorios os meus dignos antecessores expuzêrão os inconvenientes que resultarão da execução das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, as quaes regularão o pagamento das ajudas de custo aos Empregados de Fazenda nomeados ou removidos.

Apesar de modificadas sensivelmente pelas do 1.º de Março de 1861, demonstrou a experiencia que ainda davão lugar a abusos, que cumpria de uma vez evitar.

Já a disposição do art. 7.º § 10 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862 havia limitado a amplitude daquellas Instrucções, determinando expressamente que aos individuos nomeados pela primeira vez para empregos de Fazenda não se concedesse ajuda de custo; mas isso não era bastante.

Expedi, pois, as novas Instrucções de 24 de Julho do anno passado, e posto que o tempo decorrido desde então não seja sufficiente para mostrar todo o effeito de suas restricções, confio que estas diminuirão consideravelmente as despesas que se fazião pela verba de que trato.

---

Ha muito que o estabelecimento do Monte-Pio Geral dos Servidores do Estado lutava com difficuldades a respeito do pagamento de seus pensionistas residentes fóra da Côrte e provincia do Rio de Janeiro.

Varios contribuintes requerêrão que o mesmo pagamento fosse feito nas provincias em que residem pelas Thesourarias de Fazenda, e, em consequencia disto, solicitou a respectiva Directoria a necessaria permissão do Governo, propondo as providencias que julgou indispensaveis para a fiscalisação que lhe incumbe.

Tendo-se já permittido que as Thesourarias arrecadassem a renda do Monte Pio, e sendo justo o requerimento dos contribuintes, não duvidei acquiescer ao pedido, e, pelas Instrucções de 12 de Novembro ultimo, harmonisei a proposta da Directoria com as conveniencias do serviço publico, tendo principalmente em vista não sobrecarregar os cofres publicos com o dispendio, embora insignificante, que forçosamente ha de resultar da medida adoptada.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1864.

*Marquez de Albrantes.*

# Relação dos Decretos, Instrucções e Circulares expedidas pelo Ministerio da Fazenda, de Abril a Dezembro de 1863.

## Decretos.

- N. 3.067 de 4 de Abril de 1863. — Confirma a concessão de uma loteria para as obras da Matriz de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo.
- N. 3.088 do 1.º de Maio de 1863. — Proroga por mais 8 mezes o prazo concedido pelo Decreto n. 2.969 de 9 de Setembro de 1862.
- N. 3.102 de 28 de Maio de 1863. — Autorisa á Companhia « London and Brazilian Bank » para estabelecer uma Caixa Filial ou Agencia na Capital da Provincia de Pernambuco.
- N. 3.103 de 28 de Maio de 1863. — Confirma a concessão de duas loterias em beneficio das obras das Matrizes de Villa Nova, Pacatuba, e Porto da Folha, na Provincia de Sergipe.
- N. 3.144 de 27 de Junho de 1863. — Regula os concursos para os empregos do Thesouro, Thesourarias, Alfandegas e Recebedorias, á vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.
- N. 3.121 de 9 de Julho de 1863. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos de uma Sociedade anonyma sob a denominação de « Banco de Campos. »
- N. 3.124 de 16 de Julho de 1863. — Confirma a concessão de duas loterias em beneficio da Imperial Associação Typographica Fluminense.
- N. 3.129 de 23 de Julho de 1863. — Confirma a concessão de duas loterias em beneficio das obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras na Provincia da Parahiba.
- N. 3.133 de 31 de Julho de 1863. — Altera as disposições dos arts. 32 e 33 dos Estatutos da Caixa de Economias da Cidade da Bahia.
- N. 3.134 de 31 de Julho de 1863. — Confirma a concessão de tres loterias para as obras das Matrizes do Curvelo, Montes Claros e outras na Provincia de Minas Geraes.
- N. 3.135 de 31 de Julho de 1863. — Confirma a concessão de duas loterias para ás obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei na Provincia de Minas Geraes.
- N. 3.139 de 13 de Agosto de 1863. — Declara e modifica o Regulamento do Sello n.º 2.743 de 26 de Dezembro de 1860.
- N. 3.144 de 27 de Agosto de 1863. — Confirma a concessão de duas loterias para a conclusão do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo.
- N. 3.148 de 3 de Setembro de 1863. — Autorisa a Companhia « London and Brazilian Bank » para estabelecer Caixas Filiaes e Agencias da mesma Companhia, na Capital da Provincia da Bahia e nas Cidades de Santos e do Rio Grande do Sul.
- N. 3.150 de 14 de Setembro de 1863. — Fixa a intelligencia do art. 114, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a respeito dos vencimentos dos empregados das Alfandegas que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

- N. 3.151 de 11 de Setembro de 1863. — Confirma a concessão de duas loterias para a reconstrução da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina, na Provincia de Minas Geraes.
- N. 3.156 de 30 de Setembro de 1863. — Altera a tabella de distribuição das loterias da Córte.
- N. 3.139 de 8 de Outubro de 1863. — Permite á Sociedade « London and Brazilian Bank » elevar o seu capital a £ 4,500.000.
- N. 3.170 de 29 de Outubro de 1863. — Confirma a concessão de tres loterias á irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Maceió, na Provincia das Alagoas.
- N. 3.184 de 18 de Novembro de 1863. — Proroga até o ultimo dia do anno de 1864 as disposições do art. 486, § 2.º, n.º 5 do Regulamento das Alfandegas.
- N. 3.203 de 24 de Dezembro de 1863. — Designa a ordem segunda a qual devem ser extrahidas as loterias do anno de 1864.
- N. 3.212 de 28 de Dezembro de 1863. — Permite a instalação na Córte, da Companhia Bancaria « Brazilian and Portuguese Bank » debaixo de certas condições.
- N. 3.214 de 29 de Dezembro de 1863. — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 280:000\$000 para o exercicio de 1862—63.
- N. 3.215 de 29 de Dezembro de 1863. — Autorisa o transporte da somma de 80:000\$000 de umas para outras verbas de despeza do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1862—63.
- N. 3.216 de 31 de Dezembro de 1863. — Manda executar o Regulamento para a navegação do Rio Amazonas por embarcações brasileiras e peruanas.
- N. 3.217 de 31 de Dezembro de 1863. — Altera algumas disposições do Regulamento das Alfandegas.

## Instrucções.

- De 24 de Julho de 1863. — Regularizando o pagamento das ajudas de custo a Empregados de Fazenda.
- De 1 de Outubro de 1863. — Faz algumas alterações nas Instrucções de 31 de Janeiro de 1860.
- De 2 de Outubro de 1863. — Declarando quaes as percentagens que devem ser abonadas aos Curadores Geraes de heranças jacentes e bens de ausentes no Municipio da Córte.
- De 10 de Novembro de 1863. — Modificando os arts. 458 e 628 do Regulamento das Alfandegas em favor do commercio nacional.
- De 12 de Novembro de 1863. — Sobre o pagamento das pensões do Monte-Pio de Economias dos Servidores do Estado aos Pensionistas que residirem fóra da Córte e Provincia do Rio de Janeiro.
- De 13 de Novembro de 1863. — Sobre os Praticantes e outros empregados de 1.ª entrancia de algumas Alfandegas que tiverem de responder aos concursos perante as Thesourarias das respectivas Provincias.

N. 20 de Novembro de 1863. — Regulando a maneira por que os Procuradores da Fazenda poderão intervir nas massas fallidas quando a mesma Fazenda fôr nellas interessada por divida activa da Nação.

N. 26 de Dezembro de 1863. — Altera as Instrucções de 27 de Abril de 1859.

### Circulares ás Thesourarias.

N. 16 do 4.º de Abril de 1863. — Sobre a execução do art. 42, § 5.º da Lei n.º 4.141 de 27 de Setembro de 1860.

N. 17 de 4 de Abril de 1863. — Pedindo informações sobre o resultado da lotação a que se mandou proceder pela Circular de 19 de Dezembro de 1860.

N. 18 de 9 de Abril de 1863. — Sobre o meio de uniformisar a cobrança dos emolumentos das certidões de que trata o orden de 22 de Novembro de 1837.

N. 19 de 17 de Abril de 1863. — Remettendo a Tabella da distribuição das quantias que no exercicio de 1863 1864 devem ser applicadas ás despesas do Ministerio da Fazenda.

N. 20 de 24 de Abril de 1863. — Declarando que os Officiaes de Justiça providos na conformidade das Leis devem pagar integralmente novos e velhos direitos.

N. 21 de 15 de Maio de 1863. — Resolvendo as duvidas que se suscitirão a respeito da execução das Instrucções que regulão o pagamento da quota das ajudas de custo destinada ás despesas do 1.º estabelecimento das Alfandegas e outras Repartições de Fazenda que recebeira porcentagem.

N. 22 de 20 de Maio de 1863. — Mandando observar o modelo, que acompanha esta Circular, para os mappaes que devem ser remettidos semanalmente ao Thesouro; relativamente ás faltas de comparecimento dos empregados.

N. 23 de 26 de Maio de 1863. — Declarando que sendo de commissão os cargos de Chefe de Policia, estão sujeitos ao pagamento integral dos respectivos direitos, quer sejam nomeados, quer removidos de umas para outras Provincias.

N. 24 de 15 de Junho de 1863. — Declarando a isenção de direitos decretada na Tarifa em vigor a respeito do gado vacuno, deve ser igualmente applicada ao gado suino.

N. 25 de 29 de Junho de 1863. — Declarando que embora não haja contracto emphiteutico effectuado antes de constituido o fóro por titulo legalmente expedido não póde a omissão em reconhecer o dominio directo da Fazenda, sobre terrenos de marinha, isentar o foreiro ou posseiro do pagamento do respectivo laudemio por occasião de alienar á titulo oneroso o dominio util de taes terrenos.

N. 26 de 25 de Junho de 1863. — Declarando que o imposto sobre casas de leilões e modas deve ser arrecadado nas Provincias, como renda Provincial, com excepção unicamente das da Côte, Bahia, Pernambuco e Maranhão.

N. 27 de 30 de Junho de 1863. — Transmittindo o Decreto n.º 3.444 de 27 do mesmo mez, regulando os concursos para os empregos do Thesouro, Thesourarias, Alfandegas e Recebedorias.

N. 28 de 16 de Julho de 1863. — Transmittindo o Aviso do Ministerio do Imperio de 11 de Junho ultimo, acerca das licenças que os Presidentes das Provincias, estão autorizadas a conceder aos vigarios.

N. 29 de 29 de Julho de 1853. — Declarando que as dividas de exercicios findos que lhes compete pagar em virtude dos arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862 se devem relacionar em folha distincta no livro de pagamento de taes dividas.

N. 30 de 25 do Julho de 1863. — Declarando que os emolumentos a que estão sujeitas as Patentes dos Officiaes reformados do Exército, devem cobrar-se na razão de meio por cento sobre o vencimento annual que passarem a ter os referidos officiaes.

N. 31 de 27 de Julho de 1863. — Transmittindo as Instrucções de 24 do mesmo mez, regularisando o pagamento das ajudas de custo a empregados de Fazenda.

N. 32 de 29 de Julho de 1863. — Sobre o pagamento das consignações, que de parte de seus vencimentos fizer qualquer empregado que recoba por outra Thesouraria o restante delles.

N. 33 de 14 de Agosto de 1863. — Transmittindo o Decreto n.º 3.139 de 13 do mesmo mez declarando e modificando o regulamento do sello.

N. 34 de 14 de Agosto de 1863. — Declarando o modo por que se deve escripturar o producto até então arrecadado proveniente de donativos offerecidos para as urgencias do Estado.

N. 35 de 20 de Agosto de 1863. — Ordenando que nas Provincias, nos municipios de cujas capitaes existirem marinhas, devem ser recolhidos aos cofres publicos, em deposito, o producto dos respectivos fóros até que o Corpo Legislativo lhe dê a applicação que julgar mais conveniente.

N. 36 de 26 de Agosto de 1863. — Declarando que os Juizes de Direito, Municipaes, Vigarios e outros empregados que receberem seus vencimentos pelas Collectorias ficão dispensados de assignar os livros de receita e despeza, uma vez que passem os competentes recibos.

N. 37 de 27 de Agosto de 1863. — Mandando abrir concurso para o provimento dos lugares que existirem vagos de 1.º e 2.º entrancia.

N. 38 de 2 de Setembro de 1863. — Declarando, em additamento á Circular n. 33, que se deve fazer recolher aos cofres publicos, em deposito, não só o producto dos fóros dos terrenos de marinhas, mas tambem o dos laudemios.

N. 39 de 12 de Setembro de 1863. — Transmittindo o Decreto n. 3.150 de 11 do mesmo mez lixando a intelligencia do art. 114, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a respeito dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas que forem chamados para terem exercicio no Thesouro e Thesourarias de Fazenda.

N. 40 de 21 de Setembro de 1863. — Sobre o modo de regular a escripturação da verba— Exercicios findos—.

N. 41 de 23 de Setembro de 1863. — Declarando que Sua Magestade o Imperador conformando-se com o parecer de Consulta das Secções de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado. Houve por bem determinar que os Empregados das Alfandegas, continuão quanto á suspensão do exercicio de seus empregos, como effecto da pronuncia nos crimes committidos ainda mesmo affiançados, sujeitos ás mesmas regras que todos os outros Empregados Publicos.

N. 42 de 30 de Setembro de 1863. — Ordenando que informem quaes os Commandantes de Corpos ou Officiaes responsaveis por soldos ou contas das extinctas caixas de fardamento, e se taes contas forão ou não prestadas e liquidadas.

N. 43 de 2 de Outubro de 1863. — Declarando que, nas arrecadações a que procederem os Agentes Consulares em virtude de Convenção Consular, deve a autoridade local comparecer ao inventario, e crusar seus sellos, se convier, com os que tiverem sido postos pelos mesmos Agentes, nos casos em que a Fazenda Publica fôr interessada pelos impostos de successão, ou por outro justo motivo.

N. 44 de 2 de Outubro de 1863. — Declarando que,

os Procuradores Fiscaes e mais Agentes da Fazenda Publica não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os Consules e outros Agentes Consulares, em virtude de Convenção Consular entre o Imperio e as Nações Estrangeiras, por não ser a sua audiencia facultada nas referidas Convenções.

- N. 45 de 15 de Outubro de 1863.— Declarando que, as dividas de exercicios findos provenientes de vencimentos de pragas de pret do exercito se achão comprehendidas na regra fixada no art. 4.º do Decreto n.º 2.897 de 26 de Fevereiro de 1862.
- N. 46 de 20 de Outubro de 1863.— Transmittindo a ordem da mesma data dirigida á Thesouraria da Bahia declarando que, o prazo da armarzenagem de que trata o art. 692 §§ 1.º e 2.º do Regulamento das Alfandegas deve ser computado na fórma da Ord. Liv. 3.º, Tit. 13, ordem de 14 de Setembro de 1844 e outras, não se contando o dia da data da descarga.
- N. 47 de 21 de Outubro de 1863.— Declarando que, devem se considerar comprehendidas na Tabella n. 40, á que se refere o art. 486 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, as barricas e outros envoltorios, embora vazios, em que tiver sido acondicionada a farinha de trigo comprehendida na mesma Tabella.
- N. 48 de 27 de Outubro de 1863.— Declarando que as gratificações e porcentagens dos Empregados de Fazenda não são devidas nos dias em que faltarem ás respectivas Repartições por motivo de nojo ou gala de casamento.
- N. 49 de 28 de Outubro de 1863.— Pedindo informações sobre a quantia que se tem arrecadado nas Provincias de assignaturas do *Diario Official*, desde Outubro de 1862 em que começou a ser publicado.
- N. 50 de 9 de Novembro de 1863.— Declarando que á vista do art. 504 do Regulamento das Alfandegas, não se limita sómente aos direitos de importação ou exportação o que a respeito do recurso *ex-officio*, dispõe o art. 763 § 1.º do mesmo Regulamento, mas a todos os outros impostos arrecadados pelas Alfandegas para a renda geral.
- N. 51 de 10 de Novembro de 1863.— Remettendo as instrucções modificando os arts. 438 e 628 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em favor do commercio nacional.

- N. 52 de 12 de Novembro de 1863.— Transmittindo as instrucções a respeito do pagamento das pensões do Monte-Pio de Economia dos Servidores do Estado ou pensionistas que residirem fóra da Corte e Provincia do Rio de Janeiro.
- N. 53 de 13 de Novembro de 1863.— Transmittindo as instrucções providenciando sobre os concursos a que tiverem de responder os Praticantes, e outros Empregados de 1.ª entrancia das Alfandegas de Albuquerque, Uruguayana, Rio Grande do Sul, Paranaguá, Santos, e Parahyba para os Ingares de 2.ª entrancia das mesmas Alfandegas e outras Repartições de Fazenda.
- N. 54 de 19 de Novembro de 1863.— Declarando que a respeito do oleo de kerosene se deve observar o disposto nos arts. 204 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, considerando este genero comprehendido na Tabella n. 6 annexa ao mesmo Regulamento.
- N. 55 de 20 de Novembro de 1863.— Transmittindo as instrucções regulando a maneira porque os Procuradores da Fazenda poderão intervir nas massas fallidas quando a mesma Fazenda fór nellas interessada por divida activa da Nação.
- N. 56 de 20 de Novembro de 1863.— Dando explicações sobre a Circular n.º 22 de 20 de Maio relativas ao inappa das faltas dos Empregados na Repartição.
- N. 57 de 23 de Novembro de 1863.— Transmittindo o Decreto n.º 3.184 de 18 do mesmo mez prorogando até o ultimo dia do anno de 1864 as disposições do art. 486 § 2.º n.º 5 do Regulamento das Alfandegas.
- N. 58 de 27 de Novembro de 1863.— Declarando que as nomeações interinas não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos proporcionaes, mas sómente ao dos de feição e registro.
- N. 59 de 9 de Dezembro de 1863.— Recomendando a fiel observancia da Circular n.º 12 de 26 de Junho de 1856.
- N. 60 de 16 de Dezembro de 1863.— Dando explicações sobre a Circular n.º 10 de 25 de Fevereiro do corrente anno.
- N. 61 de 28 de Dezembro de 1863.— Providenciando sobre o pagamento das pensões do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado nas Provincias e sobre a respectiva escripturação.

# Receita do Imperio no exercicio de 1862-1863.

## ORDINARIA.

### Importação.

1. Direitos de consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.....	25.828:396\$352
2. Ditos de baldeação e reexportação.....	13:538\$697
3. Ditos idem para a Costa d'Africa.....	7:188\$504
4. Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.....	282:717\$422
5. Expediente dos generos do Paiz.....	74:621\$122
6. Dito dos ditos livres.....	92:307\$742
7. Armazenagem.....	299:643\$948
8. Premios de assignados.....	17:654\$917

26.616:335\$674

### Despacho marítimo.

9. Ancoragem.....	188:075\$826
10. Direitos de 45 por % das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.....	47:187\$349
11. Ditos de 5 por % na compra e venda de embarcações.....	57:649\$824

262:912\$999

### Exportação.

12. Direitos de 45 por % de Pão Brasil.....	2:664\$950
13. Ditos de 5 por % elevados a 7 por %.....	7.869:857\$116
14. Ditos de 2 por %.....	8:247\$656
15. Ditos de 1 por % do ouro em barra.....	338\$932
16. Ditos de 1/2 por % dos diamantes.....	20:580\$877
17. Expediente das Capatasias.....	430:254\$597

8.031:944\$128

### Interior.

18. Renda do Correio Geral.....	334:196\$152
19. Dita da Casa da Moeda.....	6:634\$096
20. Dita da Senhoriagem da prata.....	35:512\$693
21. Renda da Typographia Nacional.....	93:537\$500
22. Dita da Casa de Correção.....	130:594\$295
23. Dita da Fabrica da pólvora.....	2:926\$717
24. Dita da de Ferro de Ypanema.....	62\$129
25. Dita dos Arsenaes.....	12:459\$183
26. Dita de proprios nacionaes.....	44:749\$581
27. Dita de terrenos diamantinos.....	58:139\$531
28. Fóros de terrenos e de marinhias, excepto as do Municipio da Côte, e producto da venda das posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhias, cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo a quem a Lei não mandar dar preferencia,* ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.....	6:970\$166
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinha da Côte.....	9:463\$245
30. Siza dos bens de raiz.....	1.805:015\$509
31. Decima urbana de uma legua além da demarcação.....	15:396\$985
32. Dita adicional das corporações de mão morta.....	94:076\$788
33. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.....	131:114\$399
34. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.....	48:107\$404
35. Dizima de Chancellaria.....	73:042\$558
36. Joias das ordens honorificas.....	1:420\$000
37. Matricula das Faculdades de Direito e de Medicina.....	99:018\$016
38. Multas por infracção de Regulamentos.....	206:324\$809
39. Sello do papel fixo e proporcional.....	2.095:306\$696
40. Premios de depositos publicos.....	11:483\$131
41. Emolumentos.....	499:522\$180
42. Imposto dos despachantes, corretores e agentes de leilões.....	56:727\$318
43. Dito sobre lojas, casas de descontos, etc.....	962:706\$056
44. Dito sobre casas de moveis, roupas, etc., fabricados em paiz estrangeiro.....	26:850\$140

45. Dito de 12 por % das loterias, desde já, sendo applicado 1 por % ao fundo capital dos Montes de Soccorro que o Governo designar.	655:800\$000	
46. Dito de 12 por % dos premios das mesmas, desde já.....	332:380\$000	
49. Taxa dos escravos.....	222:753\$305	
51. Venda de terras publicas.....	18:760\$014	
51. Cobrança da divida activa.....	273:445\$905	
Renda da Lytographia.....	5:075\$370	
Dita dos Telegraphos.....	1:583\$350	
Dita do Instituto dos meninos cegos.....	1:362\$000	
Dita do Diario Official.....	4:877\$490	
Dita não classificada.....	415:447\$528	8.392:843\$127
<b>Peculiares do Municipio.</b>		
52. Concessão de peunas d'agua.....	30:624\$000	
53. Dizimos.....	4:300\$695	
54. Decima urbana.....	1.035:760\$762	
55. Emolumentos de Policia.....	7:335\$960	
56. Imposto sobre casas de modas.....	3:683\$420	
57. Dito de patente no consumo de aguardente.....	126:605\$965	
58. Dito do gado de consumo.....	154:075\$800	
59. Meia siza dos escravos.....	172:730\$065	
60. Sello de heranças e legados.....	348:096\$697	
61. Armazenagem de aguardente.....	42:544\$090	
Renda do Imperial Collegio de Pedro II.....	78:255\$900	2.004:013\$054
<b>EXTRAORDINARIA.</b>		
62. Contribuição para o Monte Pio.....	506\$246	
63. Indemnisações, incluido o producio das loterias que o Governo deve mandar extrahir nos termos do art. 1.º da Lei n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.º da de n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.....	234:721\$743	
64. Juros de capitães nacionaes.....	461:835\$598	
65. Venda de generos e proprios nacionaes.....	54:473\$286	
66. Receita eventual.....	170:271\$477	
67. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio.....	55:500\$000	977:308\$350
<b>DEPOSITOS.</b>		
1. Emprestimo do Cofre dos Orphãos.....	1.114:063\$064	
2. Bens de defuntos e ausentes.....	224:339\$769	
3. Ditos do evento.....	9:382\$630	
4. Premios de loterias.....	41:074\$251	
6. Depositos de diversas origens.....	1.604:483\$865	2.990:343\$579
		49.275:704\$214
<b>RECAPITULAÇÃO.</b>		
ORDINARIA. { Importação.....	26.616:335\$674	
{ Despacho maritimo.....	262:912\$999	
{ Exportação.....	8.031:944\$128	
{ Interior.....	8.392:843\$427	
{ Peculiares do Municipio.....	2.004:013\$054	
EXTRAORDINARIA.....		45.308:049\$282
		977:308\$350
DEPOSITOS.....		46.285:357\$632
		2.990:343\$579
		49.275:704\$214

### OBSERVAÇÃO.

Este trabalho comprehende: 17 mezes do Municipio da Côte; 16 das Provincias da Parahiba e Paraná e da Agencia em Londres; 15 das do Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, Amasonas, Santa Catharina, Minas e Goyaz; 14 das das Alagoas e Mato Grosso; 13 das do Rio Grande do Norte e S. Paulo; 12 da de S. Pedro; 11 da do Rio de Janeiro.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional em 16 de Dezembro de 1863.—O Contador—*José Maria Chaves.*

## Quadro demonstrativo da receita do exercicio de 1863—1864, extrahida dos balanços existentes no Thesouro.

	NUMERO DE BALANÇOS.	IMPORTAÇÃO.	DESPACHO MA- RITIMO.	EXPORTAÇÃO.	INTERIOR.	PECULIARES DO MUNICIPIO.	EXTRAORDINARIA.	SOMMA.	DEPOSITOS.	TOTAL.
Municipio da Côte.....	10	5.010:433\$500	34:247\$910	1.237:305\$740	1.095:309\$903	250:571\$231	104:553\$803	7.738:622\$195	1.731:298\$074	9.469:720\$269
Rio de Janeiro.....	4	.....	457\$500	.....	200:030\$458	.....	1:481\$194	207:975\$456	41:930\$267	249:905\$713
Espirito Santo.....	3	2:018\$139	.....	3:570\$471	2:243\$231	.....	177\$500	8:015\$341	512\$982	9:126\$223
Bahia.....	4	1.530:050\$170	13:388\$530	221:015\$980	170:104\$016	.....	38:705\$015	1.973:391\$310	717:615\$700	2.655:903\$918
Sergipe.....	4	10:301\$806	762\$150	22:022\$347	11:080\$427	.....	1:027\$090	45:883\$620	21:916\$105	67:829\$925
Alagoas.....	2	5:450\$120	340\$200	53:502\$518	5:018\$087	.....	500\$100	61:859\$001	137\$120	61:997\$021
Perpambuco.....	3	1.001:817\$315	5:763\$007	50:841\$300	101:051\$770	.....	12:531\$518	1.274:008\$716	17:007\$155	1.292:006\$201
Parahiba.....	4	6:130\$721	103\$350	39:817\$072	11:125\$951	.....	115\$571	57:388\$065	11:291\$821	63:680\$486
Rio Grande do Norte.....	3	1:001\$078	35\$865	1:358\$700	1:933\$798	.....	12\$752	5:337\$183	380\$827	5:718\$010
Ceará.....	4	217:110\$287	628\$000	32:240\$733	25:703\$047	.....	63.350	275:843\$252	1:270\$874	277:220\$126
Piahy.....	3	0:007\$355	.....	.....	2:290\$062	.....	337\$262	9:513\$009	172\$300	9:716\$029
Maranhão.....	4	541:412\$174	2:351\$490	69:806\$487	45:000\$401	.....	1:081\$757	000:351\$309	25:549\$589	655:900\$895
Pará.....	4	578:218\$672	2:640\$250	141:822\$454	33:553\$515	.....	13:785\$843	770:020\$234	41:359\$914	811:380\$116
Amazonas.....	2	.....	24\$750	.....	1:759\$474	.....	106\$578	1:800\$602	21\$000	1:914\$802
S. Paulo.....	.....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Paraná.....	4	11:053\$316	503\$550	18:104\$108	20:006\$130	.....	1:523\$741	52:810\$866	11:796\$165	64:609\$351
Santa Catharina.....	4	41:400\$312	983\$651	3:856\$932	8:083\$000	.....	647\$208	55:359\$822	2:757\$560	58:109\$882
S. Pedro.....	2	3:123\$001	753\$000	16\$232	184:127\$391	.....	793\$872	188:813\$090	1:450\$386	190:283\$462
Minas.....	3	.....	.....	.....	10:709\$141	.....	201\$438	10:070\$574	12:027\$910	22:998\$484
Goyaz.....	2	.....	.....	.....	948\$063	.....	29\$660	977\$723	385\$838	1:363\$561
Mato Grosso.....	2	.....	.....	.....	11730\$011	.....	79\$866	1:800\$877	0:650\$585	8:480\$462
		0.037:821\$710	63:003\$003	1.034:352\$234	1.940:924\$953	250:571\$231	178:429\$227	13.405:106\$267	2.135:690\$462	15.540:857\$149

(a) Este algarismo comprehende cinco mezes da Thesouraria Geral, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Pagadorias do Thesouro, Correio e Casa da Moeda; quatro da Alfandega, Recebedoria, Casa de Correção e Typographia Nacional, e tres das Pagadorias de Maranhão e Piahy.  
Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, em 16 de Dezembro de 1863.— O Contador — José Maria Chaves.

**Tabella comparativa da Despesa do Ministerio da Fazenda, orçada para o exercicio de 1864—1865 com a fixada na Lei para 1863—1864.**

	<b>Orçada para 1864—1865.</b>	<b>Votada para 1863—1864.</b>
§§		
1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa pertencente ao Estado, ao cambio par de 27 .....	3.218:400\$00	3.496:124\$444
2. Ditos da divida interna fundada .....	4.537:936\$000	4.174:152\$000
3. Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas apolices.....	4:000\$000	6:000\$000
4. Caixa da Amortização, Filial da Bahia, etc.....	50:320\$000	50:320\$000
5. Pensionistas e Aposentados.....	1.172:502\$000	1.153:976\$000
6. Empregados de Repartições extinctas.....	18:139\$000	18:649\$000
7. Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda .....	1.235:173\$000	1.235:173\$000
8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	71:969\$000	72:400\$000
9. Estações de arrecadação.....	3.187:460\$000	3.197:100\$000
10. Casa da Moeda .....	135:166\$000	135:166\$000
11. Administração de estauparia e impressão do Thesouro Nacional.....	43:227\$000	50:847\$000
12. Typographia Nacional.....	150:000\$000	150:000\$000
13. Administração de proprios nacionaes e de terrenos diamantinos.....	51:068\$000	42:470\$000
14. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.	60:000\$000	60:000\$000
15. Curadoria de Africanos livres.....	1:900\$000	1:900\$000
16. Fiscal das Loterias.....	2:400\$000	?
17. Medição de terrenos de marinhãs .....	2:000\$000	3:000\$000
18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, etc .....	500:000\$000	400:000\$000
19. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	400:000\$000	300:000\$000
20. Obras.....	1.300:000\$000	1.000:000\$000
21. Eventuaes.....	40:000\$000	20:000\$000
22. Exercicios findos .....	300:000\$000	200:000\$000
23. Adiantamento da garantia de 2 %, provinciaes á estrada de ferro de D. Pedro II .....	253:333\$333	?
24. Dito idem á Estrada de ferro de Pernambuco .....	213:333\$333	} 377:354\$518
25. Dito idem á da Bahia .....	320:000\$000	
26. Dito, em Londres, por conta da Companhia — União e Industria.....	325:378\$069	422:471\$110
27. Pagamento ao Banco do Brasil pelo resgate do papel moeda .....	2.000:000\$000	?
28. Reposições e restituções.....	?	?
29. Pagamento do emprestimo do cofre dos orphãos .....	?	?
30. Dito de bens de defuntos e ausentes .....	?	?
31. Dito de depositos de qualquer origem.....	?	?
Differença entre o cambio par de 27 e o médio de 25 3/8 por que se fizeram as remessas de Julho de 1861 até Abril de 1862.....	?	187:596\$921
Despesas em Londres, com o emprestimo de 1.853:000\$ .....	?	882:968\$888
Differença de cambio nas remessas.....	?	81:933\$28
	<b>19.613:704\$735</b>	<b>17.722:603\$409</b>

§§

- 1 A differença para menos de 277:724\$444 procede da substituição dos emprestimos de 1824 e 1843, pelo ultimamente contrahido.
- 2 A differença para mais de 383:784\$ procede: 1.º de se contar o juro de 6 %, das apolices emittidas para pagamento das presas da Independencia e do Rio da Prata, na importancia de 41:580\$, das emittidas em permuta de açoes na de 30:360\$ e das negociadas com o Banco do Brasil na de 333:000\$; 2.º de deduzir-se os juros da quantia de 332:600\$, que de menos foi dada em apolices no pagamento das presas da Independencia e do Rio da Prata, na importancia de 21:156\$000, por se ter deliberado fazer o restante pagamento em dinheiro.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, em 31 de Dezembro de 1863. —  
 O Contador, José Maria Charés.

## Despeza do Imperio no exercicio de 1862—1863.

## MINISTERIO DO IMPERIO.

1. Dotação de S. M. o Imperador.....	799:999\$992
2. Dita de S. M. a Imperatriz.....	96:000\$000
3. Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	12:000\$000
4. Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6:000\$000
5. Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e aluguel de casas.....	402:000\$000
6. Dita de S. M. a Imperatriz do Brasil, viuva, a Duqueza de Bragança....	49:999\$998
7. Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000\$000
8. Ditos do Principe o Senhor D. Felipe.....	6:000\$000
9. Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	6:683\$294
10. Secretaria de Estado.....	158:516\$226
11. Gabinete Imperial, ficando desde já supprimido o lugar de Ajudante do Porteiro, e passando o ordenado deste para o Porteiro, a titulo de gratificação.....	4:866\$645
12. Conselho de Estado.....	47:869\$130
13. Presidencias de Provincias.....	213:879\$593
14. Camara dos Senadores.....	44:979\$000
15. Dita dos Deputados.....	61:705\$978
16. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	34:250\$000
17. Faculdades de Direito.....	143:813\$610
18. Ditas de Medicina.....	194:863\$780
19. Academia das Bellas Artes.....	27:999\$573
20. Muséo.....	6:957\$308
21. Hygiene Publica.....	10:866\$621
22. Empregados de saude nos portos.....	48:327\$339
23. Lazaretos.....	30:091\$686
24. Instituto Vaccinico.....	44:326\$544
32. Estabelecimentos de Educandas no Pará.....	1:999\$992
33. Archivo Publico.....	42:213\$456
36. Commissão Scientifica para explorar o interior de algumas Provincias do Imperio.....	34:547\$638
39. Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario.....	275:943\$852
41. Instituto Commercial.....	40:680\$122
42. Dito dos Meninos Cegos.....	34:545\$893
43. Dito dos surdos-mudos.....	41:407\$993
44. Bibliotheca Publica.....	41:043\$640
45. Instituto Historico e Geographico.....	5:000\$000
46. Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
48. Eventuaes.....	47:647\$946
49. Instrução primaria e secundaria.....	283:440\$190
52. Prestação a João Caetano dos Santos.....	24:466\$667
53. Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
56. Exercicios findos.....	48:632\$452
Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios Geraes e Provisores, comprehendida a despeza com as Cathedraes e Cabidos das Dioceses de Goyaz e Cuyabá, sendo 50:000\$ para reparo nos Palacios Episcopaes, aluguel de casas, onde não os houver, compra de paramentos e estabelecimento das Camaras Ecclesiasticas dos Bispados novos.....	809:210\$120
Seminarios Episcopaes, incluidos 40:000\$ para pagamento dos Lentes do Seminario Episcopal de S. Paulo, na conformidade da Lei n. 4.040 de 14 de Setembro de 1859: 6:000\$000 para o Seminario Episcopal da Provincia do Amazonas, e 4:000\$000 que serão despendidos com os pensionistas que os Bispos do Imperio julgarem habilitados para estudarem no Seminario Americano em Roma... Obras especiaes deste Ministerio.....	103:468\$258 73:500\$004

*Credito especial.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

1. Secretaria de Estado.....	442:146\$979
2. Tribunal Supremo de Justiça.....	100:692\$626
3. Relações, incluída a quantia de 3:000\$000 para pagamento do ordenado do Desembargador Severo Amorim do Valle, na forma da Lei n. 639 de 26 de Setembro de 1857.....	279:057\$116
4. Tribunaes do Commercio.....	43:986\$416
5. Justiça de primeira Instancia.....	729:420\$494
6. Ajudas de custo e gratificações por commissões extraordinarias....	22:420\$793
7. Despesa secreta e repressão do trafico de Africanos.....	80:530\$790
8. Pessoal e material da Policia.....	397:638\$024
9. Guarda Nacional.....	121:656\$444
13. Conducção, sustento, vestuario e curativo de presos.....	38:759\$245
14. Eventuaes.....	93\$494
15. Corpo Policial da Côte.....	428:957\$224
16. Casa de Correção e reparos de cadeias.....	324:588\$011
18. Exercicios findos.....	35:009\$897

2.741:957\$274

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS.

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	448:464\$673
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27.....	469:842\$905
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	7:434\$143
6. Exploração e estudos topographicos e geographicos sobre limites e navegação fluvial.....	16:944\$441
7. Ajudas de custo.....	84:780\$908
8. Extrordinarias reservadas.....	48:088\$983
9. Eventuaes.....	22:694\$624
10. Diferenças de cambio e commissões.....	696\$155
11. Exercicios findos.....	397\$777

*Creditos especiuos.*

Art. 22, § 20 da Lei n. 1.177 de 9 de Setembro de 1862. Reclamações Hespanholas.....	775:090\$708
Decreto n. 3.113 de 18 de Junho de 1863. Reclamação do <i>Prince of Wales</i> .....	28:444\$444

1.602:877\$061

MINISTERIO DA MARINHA.

1. Secretaria de Estado.....	92:393\$850
2. Conselho Naval.....	38:277\$020
3. Quartel General da Marinha.....	9:883\$227
4. Conselho Supremo Militar.....	10:743\$000
5. Auditoria e Executoria.....	3:367\$969
6. Contadoria.....	51:976\$957
7. Corpo da Armada e classes annexas.....	385:852\$536
8. Batalhão Naval.....	20:854\$307
9. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	96:459\$839
10. Companhia de Invalidos.....	4:996\$995
11. Intendencia e accessorios.....	115:058\$757
12. Arsenaes.....	1.186:910\$471
13. Capitania de portos.....	122:444\$183
14. Força naval e navios de transporte.....	962:398\$198
15. Navios desarmados.....	46:318\$391
16. Hospitaes.....	50:222\$824
17. Pharóes.....	14:588\$070
18. Escola de Marinha.....	78:480\$239
19. Bibliotheca de Marinha.....	600\$000
20. Reformados.....	88:894\$414
21. Material.....	2.332:459\$338
22. Obras, sendo desde já 30:000\$000 para a continuação do caes do Varadouro e 30:000\$000 para o melhoramento da barra do rio Mamanguape, na Provincia da Parahiba do Norte.....	598:527\$974
23. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	234:421\$371
24. Exercicios findos.....	36:939\$132
Despesa não classificada.....	452:590\$703

*Creditos especiaes.*

Art. 23 § 3.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862. Pagamento de presas.....	297:883\$448
Art. 23 § 4º da mesma Lei. Dique Imperial.....	427:500\$000

7.460:979\$342

MINISTERIO DA GUERRA.

1. Secretaria de Estado e Repartições annexas.....	267:671\$452
2. Repartições de Fazenda.....	11:977\$196
3. Arsenaes de Guerra, armazens de artigos bellicos e Conselhos Administrativos, ficando approvada a creação do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.....	2.388:609\$596
4. Conselho Supremo Militar e de Justiça.....	40:566\$824
5. Instrução militar, ficando approvada a creação da escola do Tiro estabelecida no Campo Grande.....	243:399\$823
6. Corpo de Saude e Hospitaes.....	578:966\$829
7. Exercito.....	4.487:427\$775
8. Comissões militares.....	66:987\$134
9. Classes inactivas.....	431:917\$259
10. Gratificações diversas, ajudas de custo e recrutamento.....	375:769\$592
11. Fabricas.....	186:681\$915
12. Presidio de Fernando de Noronha.....	89:802\$625
13. Obras militares.....	411:368\$632
14. Diversas despesas e eventuaes.....	525:822\$100
15. Exercicios findos.....	71:656\$221
Despeza não classificada.....	200\$640

10.178:528\$613

MINISTERIO DA FAZENDA.

1. Juros, amortisação e mais despesas da divida externa fundada, pertencente ao Estado, ao cambio par de 27.....	3.668:436\$813
2. Ditos da divida interna fundada.....	4.157:844\$260
3. Ditos da dita inscripta antes da emissão das respectivas apolices, etc.	3:961\$173
4. Caixa da Amortisação, filial da Bahia, etc.....	70:182\$003
5. Pensionistas e Aposentados.....	4.049:396\$764
6. Empregados de Repartições extinctas.....	46:512\$592
7. Thesouro e Thesourarias de Fazenda.....	1.103:458\$205
8. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	84:913\$026
9. Estações de arrecadação.....	2.930:336\$594
10. Casa da Moeda.....	124:644\$672
11. Administração de estamperia e impressão do Thesouro Nacional.....	31:861\$509
12. Typographia Nacional.....	90:456\$769
13. Administração de Proprios nacionaes e de terrenos diamantinos.....	36:528\$807
14. Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	82:977\$399
15. Curadoria de Africanos livres.....	4:533\$328
17. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, comissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes.....	530:461\$050
18. Juros do emprestimo do cofre de orphaos.....	326:912\$006
19. Obras.....	1.244:742\$127
20. Eventuaes.....	33:897\$681
21. Reposições e restituções.....	2.707:152\$369
22. Pagamento do emprestimo do cofre dos orphaos.....	1.112:920\$045
23. Dito de bens de defuntos e ausentes.....	224:832\$945
24. Dito de depositos de qualquer origem.....	1.330:985\$045
25. Exercicios findos.....	13:144\$337
Despeza não classificada.....	12:604\$501

*Creditos especiais.*

Art. 11, § 14 do Decreto n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1866. Resgate do papel-moeda.....	2.000:000\$000
Art. 3.º do Decreto n.º 2.936 de 46 de Junho de 1862, Fiscal das Loterias.....	2:400\$000

22.902:793\$720

MINISTERIO DE AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Secretaria de Estado.....	165:855\$212
Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	4:000\$000
Melhoramento da cultura da canna de assucar.....	10:000\$000
Descobrimto de minas de carvão de pedra.....	784\$927
Garantia de juros ás estradas de ferro e de rodagem.....	906:659\$791
Subvenção ás Companhias de navegação a vapor.....	2.327:200\$000
Obras publicas geraes.....	461:855\$089

Telegraphos.....	71: 626\$034	
Repartição geral das terras publicas.....	723: 152\$905	
Catechese e civilização de Indios.....	49: 055\$661	
Correio Geral.....	481: 181\$358	
Eventuaes.....	4: 820\$914	
Jardim Botânico da Lagoa de Rodrigo de Freitas.....	42: 219\$000	
Dito do Passeio Publico.....	9: 999\$996	
Obras publicas especiaes.....	656: 755\$335	
Corpo de Bombeiros.....	37: 724\$981	
Iluminação publica.....	512: 965\$364	
Limpeza da cidade.....	171: 147\$636	
Exercicios findos.....	46: 790\$857	
Despeza não classificada.....	200\$000	
<i>Creditos especiaes.</i>		
Decreto n.º 885 de 4 de Outubro de 1856. Associação Colonial.....	80: 559\$219	
Art. 14, § 2.º da Lei n.º 4.414 de 27 de Setembro de 1860. Exploração do Rio S. Francisco.....	42: 976\$805	
Decreto n.º 2.849 de 46 de Novembro de 1851. Exposição Nacional.....	888\$889	
		6.731: 346\$963
		55.496: 198\$233
<b>Recapitulação.</b>		
MINISTERIOS .....		
{ Imperio.....		3.857: 715\$290
{ Justiça.....		2.711: 957\$274
{ Estrangeiros.....		1.602: 877\$061
{ Marinha.....		7.460: 979\$312
{ Guerra.....		10.478: 528\$613
{ Fazenda.....		20.234: 055\$685
{ Agricultura, Commercio e Obras Publicas.....		6.731: 346\$963
		52.827: 160\$198
Pagamento de depositos.....		2.668: 738\$035
		55.496: 198\$233

### OBSERVAÇÃO.

Este trabalho comprehende: 47 mezes do Municipio da Corte; 46 das Provincias da Parahiba e Paraná e da Agencia em Londres; 45 das do Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Ceará, Piahy, Maranhão, Pará, Amazonas, Santa Catharina, Minas e Goyaz; 14 das das Alagoas e Mato Grosso; 13 das do Rio Grande do Norte e S. Paulo; 42 da de S. Pedro; 44 da do Rio de Janeiro.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional em 16 de Dezembro de 1853.—  
O Contador—*Jos.ª Maria Chaves.*

Quadro demonstrativo da despesa do exercicio de 1863—1864, extrahida dos balanços existentes no Thesouro.

	NÚMERO DE BALANÇOS.	IMPERIO.	JUSTIÇA.	ESTRANGEIROS.	MARINHA.	GUERRA.	FAZENDA.	AGRICULTURA.	SOMMA.	DEPOSITOS.	TOTAL.
Município da Corte.....	(a)	761:0768922	452:2138152	83:2268727	1.475:1958541	1.148:9098097	2.002:6578793	1.361:4398171	7.987:7708008	741:0408075	8.026:8198078
Rio de Janeiro.....	4	1:8588333	4:2218154	.....	6618680	3888090	29:3678525	.....	36:4018772	22:3068226	48:6828800
Espirito Santo.....	3	1:6018604	2:3448424	.....	3:1398513	8:1028231	5:7758100	3:0588296	21:1668331	2:1108268	26:2768509
Bahia.....	4	51:1688084	42:6038118	.....	189:7028733	204:4798237	234:5398015	30:0178931	818:5318021	62:1758811	880:7078732
Sergipe.....	4	0:0408613	7:6918312	.....	4:3008401	14:8618055	17:3708555	4:2978315	55:1808471	6:0118034	62:4228545
Alagoas.....	2	1:3018200	4:1908347	.....	0178652	13:2228802	0:3128735	1:3698025	30:4098717	.....	36:4668717
Pernambuco.....	3	10:8028582	31:6088125	.....	71:5368713	208:6878562	85:3288058	120:4468718	534:4708653	40:6118465	575:0828118
Parahiba.....	4	4:9078507	9:1128058	.....	5:8048575	20:3888310	17:6688015	2:1188067	69:1398581	6328819	69:7728409
Rio Grande do Norte.....	3	8518879	7838332	.....	.....	1:3438218	3:9678020	6728363	7:6178814	.....	7:6178814
Ceará.....	4	7:5308881	15:3188877	.....	3:8158545	32:8128851	38:8558713	16:6298670	110:0098537	1:4568806	111:4668403
Piauhy.....	3	2:0258620	4:7358285	.....	.....	23:2158843	7:0278908	5:4088430	42:5038002	208618	42:5738719
Maranhão.....	4	19:1518730	30:6738502	.....	43:8168741	130:3188515	65:9748046	31:0918610	321:0298234	6:3678038	328:2968272
Pará.....	4	15:1478050	0:8598859	4:800800	100:1418032	143:1148952	70:9508274	12:4508620	374:5068102	6:7818930	381:2828322
Amazonas.....	2	1:4088072	1:8428040	.....	4:9368770	13:8358482	4:0008704	4:0228333	30:1858070	.....	30:1858070
S. Paulo.....		8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
Paraná.....	4	2:9758000	4:3898669	.....	4:0878351	20:1808000	21:3788808	15:0338987	69:1998994	3:2408523	72:4498517
Santa Catharina.....	4	3:6718000	7:2808243	.....	17:5478338	90:7468248	20:8398303	22:8408303	163:1238275	5:9218303	169:0448038
S. Pedro.....	2	.....	0088900	.....	2228080	9:0578470	5:2288206	3:0798510	19:0918258	6:1168524	25:2098782
Minas.....	3	1:8898054	5:0028200	.....	.....	20:4688085	11:0038575	4:4538184	43:5078898	2:0068312	45:5768210
Goyaz.....	2	1:7218000	3718308	.....	.....	12:8068318	2708529	2:2218600	17:3098355	.....	17:3998255
Mato Grosso.....	2	4:6408846	1:1408814	.....	11:7608050	34:7508171	4:2638110	5:3868519	61:9278416	3348991	62:2628407
Londres.....	4	1:7888802	1:0008000	110:1418473	18:1528145	0:0708043	732:8118405	8:0158999	800:2738557	.....	800:2738557
		012:0788067	837:3788210	207:1088200	1.064:7288765	2.230:4578941	3.393:3428554	1.662:5978805	11.007:7508751	908:2278765	11.915:9788516

(a) Este algarismo comprehende cinco mezes da Thesouraria Geral, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Pagadorias do Thesouro, Correio e Casa da Moeda; quatro da Alfandega, Recebedoria, Casa de Correção e Typographia Nacional; e tres das Pagadorias da Marinha e Guerra.  
 Segunda Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, em 19 de Dezembro de 1863.—O Contador—José Maria Chaves.

# N. 6.

## Estado da divida interna fundada até 31 de Dezembro de 1863.

	Emissão.	Amortização.	TOTAL CIRCULANTE.
Apolices de 6 por cento. Rio de Janeiro.....	77.769:000\$000	3.872:000\$000	74.097:000\$000
Dito.....	1.333:800\$000	181:200\$000	1.172:000\$000
Bahia.....	290:200\$000		290:200\$000
Pernambuco.....	03:400\$000		03:400\$000
Maranhão.....	38:400\$000		38:400\$000
S. Pedro.....	77:800\$000		77:800\$000
Goyaz.....	41:000\$000		41:000\$000
Mato Grosso.....	156:400\$000		156:400\$000
» de 5 por cento.....	119:600\$000		119:600\$000
» de 4 por cento. Rio de Janeiro.....	119:600\$000		119:600\$000
	79.887:600\$000	3.833:200\$000	76.054:400\$000

O total circulante distribue-se pelos seguintes possuidores :

	Apolices.			TOTAL CIRCULANTE.
	De 6 por cento.	De 5 por cento.	De 4 por cento.	
Nacionais.....	46.550:200\$000	659:400\$000	3:800\$000	47.213:400\$000
Subditos da Grã-Bretanha.....	6.779:000\$000	23:400\$000		6.802:400\$000
» de diversas outras Nações.....	1.053:400\$000	117:400\$000		1.170:800\$000
Estabelecimentos.....	19.714:400\$000	372:400\$000	115:800\$000	20.202:600\$000
Diversos nas Provincias.....		665:200\$000		665:200\$000
	74.097:000\$000	1.637:800\$000	119:600\$000	76.054:400\$000

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional em 31 de Dezembro de 1863. — Servindo de Contador, José Juizo Dreys.

# N. 7.

**Emissão de apólices do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1863, em seguimento a tabella n.º 21 do Relatório de 1863.**

<b>NO MUNICIPIO.</b>		
<b>De 6 por cento.</b>		
Em permuta de acções da estrada de ferro de D. Pedro II, na fórma do art. 5.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860:		
506 apólices de 1:000\$000.....		506:000\$000
Em pagamento das prezas do Rio da Prata, na fórma do art. 22 § 3.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862; a saber:		
297 apólices de 1:000\$000.....	297:000\$000	
39 » de 600\$000.....	23:400\$000	
50 » de 400\$000.....	20:000\$000	
		340:400\$000
Por venda feita ao Banco do Brasil em virtude do contracto celebrado em 24 de Outubro proximo passado 5.550 apólices de 1:000\$000.....		5.550:000\$000
		6.396:400\$000

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional, em 31 de Dezembro de 1863.— Servindo de Contador, *José Julio Dreys..*

# N. 8.

## Divida interna fundada.

	CAPITAL NOMINAL.			EM CIRCULAÇÃO.
	EMITTIDAS.		AMORTIZAÇÃO.	
	ATÉ MARÇO DE 1863	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1863.		
<i>Apolices de 6 %.</i>				
Rio de Janeiro.....	71.372:600\$000	77.769:000\$000	3.672:000\$000	74.097:000\$000
<i>Apolices de 5 %.</i>				
Rio de Janeiro.....	1.333:800\$000	1.333:800\$000	161:200\$000	1.172:600\$000
Bahia.....	290:200\$000	290:200\$000	.....	290:200\$000
Pernambuco.....	63:400\$000	63:400\$000	.....	63:400\$000
Maranhão.....	36:400\$000	36:400\$000	.....	36:400\$000
S. Pedro.....	77:800\$000	77:800\$000	.....	77:800\$000
Goyaz.....	41:000\$000	41:000\$000	.....	41:000\$000
Mato Grosso.....	156:400\$000	156:400\$000	.....	156:400\$000
	1.999:000\$000	1.999:000\$000	161:200\$000	1.837:800\$000
<i>Apolices de 4 %.</i>				
Rio de Janeiro.....	119:600\$000	119:600\$000	.....	119:600\$000

# Orçamento da despesa com juros e amortização da dívida interna fundada.

	JUROS.	AMORTIZAÇÃO.	TOTAL.
<b>Apólices de 6 por cento.</b>			
O juro do capital emitido até 31 de Dezembro de 1863.....	4.666:140\$000	777:090\$000	5.443:830\$000
O juro de 10:200\$000 a emitir em pagamento de dividendos de re- clamações brasileiras e portuguezas, pela Resolução de 25 de Se- tembro de 1810, na importancia de 11:287\$397.....	612\$000	102\$000	714\$000
	4.666:752\$000	777:792\$000	5.444:544\$000
<b>Apólices de 5 por cento.</b>			
Rio de Janeiro.....	66:690\$000	13:338\$000	
Bahia.....	14:510\$000	2:902\$000	
Pernambuco.....	3:170\$000	634\$000	
Maranhão.....	1:820\$000	364\$000	
S. Pedro.....	3:890\$000	778\$000	
Goyaz.....	2:050\$000	410\$000	
Mato Grosso.....	7:820\$000	1:564\$000	
	99:950\$000	19:990\$000	
Sobre o capital de 296:600\$ das dividas inscriptas no Grande Livro, e das que se inscreverão nos auxiliares do mesmo, não pagas até 31 de Dezembro de 1863, sendo das primeiras 98:200\$000 e das segundas 198:400\$000.....	14:830\$000	2:966\$000	
	114:780\$000	22:956\$000	137:736\$000
<b>Apólices de 4 por cento.</b>			
Rio de Janeiro.....	4:784\$000	1:196\$000	5:980\$000
<b>RECAPITULAÇÃO.</b>			
Apólices de 6 por cento.....	4.666:752\$000	777:792\$000	5.444:544\$000
» 5 ».....	114:780\$000	22:956\$000	137:736\$000
» 4 ».....	4:784\$000	1:196\$000	5:980\$000
	4.786:316\$000	801:944\$000	5.588:260\$000

### Observações.

O total acima pertence:		
A juros das apólices em circulação.....	4.542:494\$000	
A ditos das que se tem de emitir.....	15:442\$000	
	4.557:936\$000	
A amortização.....		1.030:324\$000
		5.588:260\$000
Total acima orçado.....		
Deduzindo-se a amortização, por estar suspensa ha muitos annos.....		1.030:324\$000
		4.557:936\$000
Resta a quantia de.....		
Que, comparada com a que se pediu no orçamento de 1864—1865.....		4.215:732\$000
		342:204\$000
Apresenta uma differença para mais de.....		
A qual provém de se contarem os juros das 5.550 apólices negociadas com o Banco do Brasil.....	333:000\$000	
Idem das emitidas em permuta de acções.....	30:360\$000	
	363:360\$000	
Total.....		
Do qual deduzindo-se a somma de.....	21:156\$000	
dos juros da quantia de 332:600\$000 que de menos foi dada em apólices no pa- gamento das presas do Rio da Prata e Independencia, por se ter deliberado fazer o restante pagamento em dinheiro.		
		342:204\$000
Resulta a importancia acima de.....		342:204\$000

Terceira Contadoria do Thesouro Nacional, em 31 de Dezembro de 1863.—Servindo de Contador, José Julio Dreys.

**Tabella das Letras do Tesouro emitidas do 1.º de Maio até 31 de Dezembro corrente em seguimento á de n.º 30 da relatoria anterior.**

	PREMIO DO DESCONTO POR ANNO.	PRAZOS, MEZES.	Exercicios.		TOTALS.
			1862-63.	1863-64.	
Em circulação em 30 de Abril de 1863.....			6.576:000\$000	8	6.576:000\$000
1863 Maio..... Emissão.....	8	1, 2, 3, 4 e 6	2.761:500\$000	8	2.761:500\$000
» »..... Pagamento.....			9.337:500\$000 2.303:500\$000	8 8	9.337:500\$000 2.303:500\$000
» Junho..... Emissão.....	8	1, 2, 3, 4, 5 e 6	7.032:000\$000 3.569:500\$000	8 8	7.032:000\$000 3.569:500\$000
» »..... Pagamento.....			10.601:500\$000 2.582:000\$000	8 8	10.601:500\$000 2.582:000\$000
» Julho..... Emissão.....	7	1, 3, 4, 5 e 6	8.019:500\$000 1.687:000\$000	8 2.763:000\$000	8.019:500\$000 4.450:000\$000
» »..... Pagamento.....			9.706:500\$000 1.705:500\$000	2.763:000\$000 8	12.469:500\$000 1.705:500\$000
» Agosto..... Emissão.....	6 1/2 e 7	1, 2, 3, 4 e 6	8.001:000\$000 201:000\$000	2.763:000\$000 2.151:500\$000	10.764:000\$000 2.452:500\$000
» »..... Pagamento.....			8.305:000\$000 952:000\$000	4.914:500\$000 36:000\$000	13.219:500\$000 988:000\$000
» Setembro..... Emissão.....	6 1/2 e 7	1, 2, 3, 4, 5 e 6	7.353:000\$000 1.100:000\$000	4.878:500\$000 1.638:500\$000	12.231:500\$000 2.738:500\$000
» »..... Pagamento.....			8.453:000\$000 2.401:500\$000	6.517:000\$000 52:000\$000	14.970:000\$000 2.453:500\$000
» Outubro..... Emissão.....	6 1/2	1, 2, 3, 4, e 6	6.051:500\$000 2.573:000\$000	6.465:000\$000 199:500\$000	12.516:500\$000 2.772:500\$000
» »..... Pagamento.....			8.021:500\$000 1.792:000\$000	6.664:500\$000 72:500\$000	15.289:000\$000 1.864:500\$000
» Novembro..... Emissão.....	6 1/2	1, 3, 4 e 6	6.832:500\$000 431:000\$000	6.592:000\$000 887:500\$000	13.424:500\$000 1.321:500\$000
» »..... Pagamento.....			7.266:500\$000 1.221:500\$000	7.479:500\$000 2.399:500\$000	11.748:000\$000 3.621:000\$000
» Dezembro..... Emissão.....			6.045:000\$000 2.611:500\$000	5.080:000\$000 32:000\$000	11.125:000\$000 2.677:500\$000
» »..... Pagamento.....			8.680:500\$000 3.613:000\$000	5.112:000\$000 1.612:500\$000	13.798:500\$000 5.227:500\$000
			5.011:500\$000	3.419:500\$000	8.511:000\$000

Nos 8.511:000\$ rs. de letras ainda existentes achão-se comprehendidas duas na importancia de 32:000\$ rs. dadas em pagamento á Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor, em virtude de contratos com o Governo, as quaes não vencem juros.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Tesouro Nacional em 31 de Dezembro de 1863.— O Contador, José Maria Chaves.

Demonstração do que se despendeu por conta do credito conferido na 1.ª parte do § 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861, no exercicio de 1861-1862.

	DESEMPENHAMENTO.						TOTAL.	
	IMPERIO.	AGRICULTURA.	JUSTIÇA.	ESTRANGEIROS.	MARINHA.	GUERRA.		FAZENDA.
Despeza effectuada no Thesouro.....	58:650\$417	18:292\$715	14:398\$751	553\$150	123:082\$471	57:927\$901	11:312\$926	315:121\$640
Idem idem nas Thesourarias de:								
S. Pedro.....	229\$569		4:210\$166		231\$210	11:952\$432	3:057\$322	22:733\$929
Santa Catharina.....			100\$000			511\$470	235\$800	881\$270
Paraná.....	387\$820	4:799\$804				587\$695	327\$338	6:102\$657
S. Paulo.....	1:051\$751		606\$287			39:412\$376	737\$695	41:868\$309
Bahia.....	11:388\$812	15:605\$176	2:758\$059		498\$066	15:014\$503	2:078\$850	47:243\$826
Sergipe.....		3:000\$000	307\$013				113\$776	3:408\$789
Alagoas.....		45\$000	188\$700			683\$052	28\$005	944\$766
Peruambuco.....	703\$775	1:102\$590	3:615\$638		5:220\$259	18:509\$618	2:205\$912	31:437\$792
Ceará.....	260\$095		334\$165			1:221\$828	593\$769	2:439\$797
Piauí.....	98\$035	187\$829	682\$221			10:200\$760		11:328\$845
Maranhão.....	127\$696		3:212\$609		3:911\$937	5:535\$577	2:049\$518	11:869\$737
Pará.....	692\$880		1:029\$779		114\$783	4:091\$903	32\$040	5:961\$805
Amazonas.....	373\$333		304\$332					677\$665
Minas Geraes.....	223\$222	92\$045	5:593\$626			1:133\$078	2:095\$385	9:137\$366
	71:187\$355	73:125\$159	37:390\$798	556\$450	131:044\$759	109:972\$596	51:972\$176	541:219\$693

Não se contemplou nesta demonstração as Thesourarias de Fazenda das provincias do Espirito Santo, Parahyba, Rio Grande do Norte, Goyaz e Mato Grosso por não terem ainda remittido as respectivas relações.

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, em 30 de Novembro de 1863. — O Contador, José Joaquim de Almeida Arizant.

**Demonstração de que se autorizou e despendeu por conta de credito conferido na 1.ª parte do § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 1.119 de 21 de Setembro de 1892, até 30 de Setembro de 1893, exercício de 1892-1893.**

	MINISTERIOS.						TOTAL.
	IMPERIO.	AGRICULTURA.	JUSTIÇA.	MARINHA.	GUERRA.	FAZENDA.	
Despeza effectuada no Thesouro.....	0:782\$763	26:861\$812	25:950\$748	25:269\$924	94:764\$867	7:866\$257	117:496\$371
Dita autorizada em Londres.....		3:098\$141		52\$148			4:0-03\$269
Dita autorizada ás Thesourarias de							
S. Pedro.....			663\$663		9:065\$177	1:666\$666	11:385\$506
Paraná.....	932\$846	6:380\$282			252\$269		6:865\$397
S. Paulo.....	750\$000		17\$200		18:899\$112		19:466\$312
Espirito Santo.....					443\$609		443\$609
Bahia.....	2:297\$932		116\$866	130\$973	497\$026	369\$797	3:412\$294
Sergipe.....			1:406\$827				1:406\$827
Pernambuco.....	1:103\$089		621\$917	3:473\$500	3:200\$927	100\$025	8:199\$458
Parahyba.....	150\$000					350\$488	500\$488
Rio Grande do Norte.....					60\$144		60\$144
Ceará.....		82\$910			200\$064		282\$974
Piauí.....			341\$085		1:073\$600	75\$000	1:492\$685
Maranhão.....			131\$719	11:774\$099	1:765\$470		13:671\$288
Pará.....					287\$218		287\$218
Amazonas.....					3:525\$110		3:525\$110
Minas Geraes.....			41\$150		1:475\$356	1:484\$634	3:001\$420
Goyaz.....			60\$000				60\$000
Mato Grosso.....					985\$918		985\$918
	11:316\$630	37:323\$125	29:047\$265	40:400\$844	66:297\$892	11:912\$867	196:293\$422

Primeira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, em 1.º de Outubro de 1893.— O Contador, José Joaquim de Almeida Armasant.

Demonstração do que se autorizou ás Thesourarias de Fazenda das Provincias abaixo mencionadas por conta do credito do art. 1.º § 2.º n.º 1 da Lei n.º 1.149 de 21 de Setembro de 1861, no exercicio de 1862-63, em virtude do art. 5.º do Decreto n.º 2.807 de 26 de Fevereiro de 1862.

PROVINCIAS.	MINISTERIOS.						TOTAL.
	IMPERIO.	AGRICULTURA.	JUSTIÇA.	MARINHA.	GUERRA.	FAZENDA.	
S. Pedro .....	1:812\$361	509\$455	9:113\$778	.....	11:088\$433	7:084\$024	29:648\$051
Santa Catharina.....	.....	.....	27\$419	.....	6\$061	25\$408	60\$889
Espirito Santo.....	200\$000	.....	395\$903	138\$455	224\$220	347\$450	1:305\$328
Bahia .....	2:008\$165	781\$136	1:716\$835	26\$800	602\$711	630\$559	5:758\$206
Sergipe .....	.....	361\$000	25\$000	.....	.....	38\$740	421\$740
Alagoas.....	452\$320	.....	114\$676	27\$200	247\$186	57\$961	899\$323
Pernambuco .....	66\$666	1:057\$356	111\$110	1:167\$900	329\$011	323\$089	3:055\$132
Parahyba.....	274\$672	.....	909\$720	.....	59\$387	56\$881	1:300\$660
Rio Grande do Norte.....	.....	.....	15\$833	10\$000	66\$906	209\$960	802\$699
Ceará .....	103\$333	.....	728\$593	.....	300\$571	60\$000	1:192\$497
Piauby.....	449\$996	.....	362\$498	.....	240\$000	.....	1:652\$494
Maranhão.....	596\$446	170\$233	4:566\$987	22\$960	3:185\$150	745\$030	9:386\$826
Pará .....	1:450\$554	94\$860	352\$707	249\$162	2:291\$704	2:175\$058	6:615\$045
Amazonas .....	.....	.....	473\$280	.....	1:433\$700	.....	1:906\$980
Minas Geraes.....	5:766\$651	.....	4:267\$658	.....	490\$012	2:882\$424	13:406\$715
Goyaz .....	122\$676	.....	231\$584	.....	1:439\$780	129\$000	1:993\$940
<b>Somma.....</b>	<b>13:295\$840</b>	<b>3:034\$040</b>	<b>23:413\$881</b>	<b>2:242\$497</b>	<b>22:006\$815</b>	<b>14:745\$582</b>	<b>73:733\$655</b>

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, em 1 de Outubro de 1863.— O Contador, José Joaquim de Almeida Arnisau.

## N. 13.

**Estado do crédito concedido para pagamento de dividas de exercicios findos no § 26 do art. 7.º da Lei n.º 1.177 de 0 de Setembro de 1862, até 30 de Novembro de 1863.**

Importancia volada.....		200:000\$000
Despeza autorizada ao Thesouro.....	60:000\$000	
Idem idem ás Thesourarias do		
Amazonas.....	3:864\$690	
Pará.....	9:839\$399	
Maranhão.....	9:102\$709	
Piauhy.....	1:177\$211	
Ceará.....	2:589\$278	
Rio Grande do Norte.....	3:305\$760	
Parahyba.....	1:727\$766	
Pernambuco.....	10:224\$500	
Alagoas.....	1:768\$216	
Sergipe.....	386\$000	
Bahia.....	26:717\$439	
Espirito Santo.....	402\$045	
S. Paulo.....	94\$354	
Santa Catharina.....	1:140\$495	
S. Pedro.....	31:740\$504	
Paraná.....	3:900\$368	
Minas Geraes.....	18:650\$638	
Goyaz.....	3:117\$345	
Mato Grosso.....	714\$580	
		190:463\$297
		9:536\$703

Até esta data não ha communicação dos saldos que, em virtude da segunda parte da circular de 21 de Fevereiro deste anno, devião ter sido transportados para o exercicio de 1863—1864 pelas Thesourarias de S. Paulo, Paraná, Piauhy, Rio Grande do Norte e Mato Grosso.

Primeira Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade, 30 de Novembro de 1863.— O Contador, *José Joaquim de Almeida Arnisaut.*

**Quadro dos processos relativos a dividas passivas da Provincia de Mato Grosso, sobre os quaes tem a Commissão Liquidadora dado parecer.**

NOMES DOS RECLAMANTES.	NATUREZA DAS DIVIDAS.			TOTAL DAS DIVIDAS SEGUNDO OS DOCUMENTOS EXHIBIDOS.	ESTADO DAS DIVIDAS.										
	LANÇADAS NO GRANDE LIVRO.	INSCRITAS SOMENTE NO AUXILIAAR.	NÃO INSCRITAS.		LIQUIDAS.		DUVIDOSAS.								
					POR ESTAREM DOCUMENTADAS.	APLICADAS-NÃO-SEREM A DISPOSIÇÃO DO \$ 15 DO ART. 11 DA LEI DE 27 DE SETEMBRO 1860.	POR NÃO SE HAVER DESIGNADO OS NOMES DOS CREDORES OBRIGADOS.	POR PARCEM DEPLICITAS.	DEVIDENTES DE DIVISOS ESCLARECIMENTOS.	POSTERIORES A 1826.	PRESCRIPTAS POR SEREM ANTERIORES A 1797.				
Antonio Ferreira dos Santos Leque..	4:108\$697			4:108\$697	683\$745										
Dito.....			26:731\$678	26:731\$678	721\$179	5:320\$376	9:916\$774	1:323\$571	2:101\$381						
Antonio José de Carvalho Chaves.....	6:901\$905	42:022\$313		48:987\$219	16:891\$173	(a)		18:047\$706	13:548\$340						
Antonio José de Lima.....			1:845\$233	1:845\$233					1:845\$233						
Antonio Luiz Patricio da S. Manso.....	65:166\$912		8:998\$961	8:998\$961	241\$651	5:926\$977		1:721\$105	1:109\$231						
Dito (b).....	5:553\$330			48:571\$961				14:213\$745	32:332\$216						
Dito.....	21:743\$360			5:510\$866				716\$601	4:791\$265						
Antonio Maria da Silva Torres.....				21:713\$356	785\$953			103\$887	20:893\$315			53\$205			
André Gaudie Ley.....			779\$057	779\$057	779\$057										
Augusto Leverger.....			438\$735	438\$735	108\$735										330\$060
Casa Pia.....		561\$275		561\$275	389\$450										
Dita (d).....		70:570\$305		70:570\$305				171\$825							
Domingos Pinto Teixeira.....	1:008\$709		513\$230	513\$230					70:570\$305						
Francisca de Souza Ozorio.....	8:848\$240			1:008\$709				61\$374	513\$230						
Henrique José Vieira (e).....				8:848\$240											
Dito (f).....			2:229\$826	2:229\$826					378\$814						
João Baptista de Oliveira.....			881\$601	881\$601	554\$883			329\$713					2:229\$826		
João Cezimbra.....	5:685\$276	1:460\$111		5:765\$192	5:765\$192			289\$513	3:471\$989	1:365\$600					
João Fleury de Camargo.....	1:389\$062			7:145\$387											
Joaquim Alves Ferreira.....				1:389\$062	161\$462										
Dito (h).....			21:408\$193	21:408\$193	5:208\$592	5:969\$549	6:014\$667	7:395\$385	7:145\$387						
José Alves Ribeiro.....			13:380\$040	13:380\$040	665\$434	3:498\$395	3:617\$544	2:615\$919	1:056\$393						1:341\$000
Dito.....	2:035\$502	6:509\$261		20:431\$476				4:307\$999	7:889\$251	8:145\$254					
Dito.....			7:986\$139	7:986\$139	1:263\$346				5:575\$803	1:396\$520					
Dito.....			1:881\$528	1:881\$528					1:565\$569	674\$041					600\$000
José Benedicto Teixeira.....		1:155\$159		2:208\$524					441\$239						
José da Costa Leite Falcão.....			5:057\$788	5:057\$788	193\$090				104\$863	1:271\$120					
Leopoldino Lino de Faria (i).....	6:052\$578	40:198\$592		46:291\$170	31:254\$068			2:811\$713	20\$640						
Luiz Soares Viegas (j).....			501\$624	501\$624	338\$742				4:723\$214	7:228\$588					
Manoel Alves Ribeiro (como tutor dos sobrinhos).....				501\$624	338\$742					162\$832					
Dito (por si) (k).....		3:903\$118		144\$387	144\$387			144\$387							
Manoel Nunes da Cunha.....			7:546\$790	7:546\$790	3:890\$437										
	198:505\$672	166:383\$734	126:997\$905	403:143\$171	69:885\$945	31:917\$558	34:370\$224	52:289\$363	177:707\$095	4:701\$376	2:271\$600				

**Observações.**

- (a) Antonio Ferreira dos Santos Leque..... Depende o pagamento de serem destruidas algumas faltas.
- (b) Antonio Luiz Patricio da Silva Manso..... A importancia resultante dos documentos apresentados é menor rs. 42\$162 que a inscripção.
- (c) O mesmo..... Os documentos exhibidos montam a.....
- Abatendo-se as dividas posteriores a 1826, que parece terem sido deduzidas pela Thesouraria..... 51:965\$148
- Restam a de..... 3:712\$010
- Subtrahindo-se ainda o valor do quinto do outro que Manso havia mandado fundir, e que foi por elle levantado accitando a Thesouraria em substituição a importancia de algumas dividas..... 48:163\$138
- Fica liquida a de..... 1:058\$177
- que comparada com a inscripção de..... 46:571\$961
- produz a diferença de..... 18:591\$651
- (d) Casa Pia..... que pôde ser attribuida ou a ter a Thesouraria deixado de enviar todos os documentos, ou haver-se extraviado parte delles. O processo foi devolvido á Directoria da Contabilidade para prestar á Camara dos Senhores Deputados as informações exigidas.
- (e) Henrique José Vieira..... Foi o processo remetido á Directoria da Contabilidade para ser liquidado como divida de exercicio findo.
- (f) O mesmo..... Além da quantia de 384\$301 tambem existe um conhecimento de 19\$395 que foi annexo pela Thesouraria ao processo, mas cujo pagamento não é reclamado.
- (g) As quantias designadas com esta letra, para serem pagas, carecem que se exhibão os termos de cessão.
- (h) Joaquim Alves Ferreira..... A quantia inscripta é maior 405\$42, do que a resultante dos documentos.
- (i) Leopoldino Lino de Faria..... A importancia reclamada está reduzida á 32:801\$170, por já se haver pago por conta em apolices 13:400\$300; como porém os documentos representão o valor total, incluiu-se a quantia paga na columna das liquidas.
- (j) Luiz Soares Viegas..... Pediu pagamento de..... 1:145\$643
- Recebeu em dinheiro no Thesouro..... 640\$872
- Foi excluida a quantia de..... 501\$774
- Restam-se..... 381\$50
- (k) Manoel Alves Ribeiro (por si)..... O processo foi enviado á Directoria da Contabilidade para alli se effectuar o pagamento, se o reclamante provar que por ignorancia deixou de solicitar o pagamento mandado realizar por despacho de 12 de Outubro de 1850.
- (l) O mesmo (como tutor)..... O algarismo pedido é maior 45\$000 do que o constante do documento. 501\$624

## N. 15.

**Quadro das dividas passivas da Provincia de Mato Grosso, anteriores a 1827, que ainda não forão submittidas ao exame da Commissão por não ter sido o pagamento solicitado.**

Nomes dos credores a quem se passou conhecimento.	NATUREZA DAS DIVIDAS.		VALOR DAS DIVIDAS.
	INSCRIPTA.	NÃO INSCRIPTA.	
Alexandre José Leite.....		69\$645	69\$645
Antonio dos Santos Velho.....	402\$164		402\$164
Bento Pires de Camargo.....	416\$000		416\$000
Domingos da Costa Monteiro.....	629\$407		629\$407
Escolastica Joaquina de Almeida.....	1:287\$142		1:287\$142
Francisco Alexandre Ferreira.....		136\$627	136\$627
Francisco de Salles.....		40\$430	40\$430
João Alves Ferreira.....		121\$270	121\$270
João de Moraes e Souza.....		681\$433	681\$433
Joaquim Alves Ferreira.....	716\$472		716\$472
Joaquim da Costa Faria.....	456\$272		456\$272
Joaquim José de Santa Anna Medeiros.....	603\$200		603\$200
Joaquim da Silva Tavares.....		278\$474	278\$474
José Antonio Pinto de Figueiredo.....	909\$240		909\$240
Dito.....	2:070\$535		2:070\$535
Josepha Leite de Barros.....	738\$968		738\$968
Lauriano Xavier da Silva.....		152\$ 76	152\$376
Luiz da Costa Ribeiro.....		194\$269	194\$269
Luiz da Fonseca Moraes.....		597\$937	597\$937
Manoel Alves Ribeiro.....	2:543\$515		2:543\$515
Manoel Antunes de Barros.....		141\$964	141\$964
Manoel de Borba e outros.....		90\$878	90\$878
Manoel João da Costa Leite.....		453\$473	453\$473
Manoel Pacheco de Arruda.....		92\$469	92\$469
Manoel Vieira Salgado.....		21\$671	21\$671
	10:772\$915	3:072\$916	13:845\$831

### Observações.

Além dos processos acima apontados tambem ha para liquidar as dividas seguintes, das quaes apenas existem as copias das inscripções:

Antonio Luiz Patricio da Silva Manso.....	6:113\$164
Carlos José Coelho.....	428\$220
Francisco Manoel Vieira.....	8:257\$040
José Joaquim Ramos da Costa.....	4:660\$051

19:458\$475

Relação das dividas passivas da Provincia de Mato Grosso que não forão examinadas pela Commissão liquidadora, por não ter a Thesouraria daquella Provincia prestado os esclarecimentos exigidos pelo Thesouro, nem devolvido os respectivos processos.

Nomes dos reclamantes.	Valores reclamados.	Data das remessas.
André Gaudie Ley.....	2:842\$380	Ord. de 9 de Novembro de 1850.
Dito.....	1:058\$483	» » » »
Dito.....	5	» » Dezembro »
Floriano José Moreira.....	1:016\$545	» » » »
Dito.....	1:037\$895	» » » »
Dito.....	1:484\$519	» » » »
Dito.....	599\$028	» » » »
Dito.....	1:272\$675	» » » »
Dito.....	1:488\$680	» » » »
Dito.....	537\$898	» » » »
Dito.....	845\$218	» » » »
Dito.....	1:059\$548	» » » »
Dito.....	546\$113	» » » »
Dito.....	1:859\$202	» » » »
Dito.....	2:073\$295	» » » »
Dito.....	1:421\$952	» » » »
Dito.....	511\$216	» » » »
Dito.....	881\$456	» » » »
Dito.....	806\$540	» » » »
Dito.....	1:484\$289	» » » »
Dito.....	503\$850	» » » »
Dito.....	559\$679	» » » »
Dito.....	558\$491	» » » »
Dito.....	493\$968	» » » »
Dito.....	531\$733	» » » »
Dito.....	1:557\$777	» » » »
Dito.....	583\$295	» » » »
Dito.....	432\$283	» » » »
Dito.....	1:194\$931	» » » »
João Baptista de Oliveira.....	14:492\$934	Ignora-se.
Joaquim Alves Ferreira.....	578\$126	Ord. de 14 de Novembro de 1859.
José Coelho Lopes.....	4:076\$587	» » » »
Dito.....	2:039\$649	» » » »
Manoel Alves Ribeiro.....	1:994\$525	» » » »
Salvador Corrêa da Costa.....	574\$552	» 18 » »
Thereza Angelica da Silva.....	164\$699	» 17 de Julho de 1852.
Antonio José Soares.....	3:375\$639	» 21 de Agosto »
	56:562\$722	

# N. 17.

**Demonstração das quantias entregues nas Thesourarias de Fazenda das Províncias, e na Agência Brasileira em Londres, para as urgências do Estado, segundo os balanços existentes até esta data, e que serão escripturadas em Depósitos durante os exercicios abaixo declarados.**

	EXERCICIOS.		TOTAL.
	1862-63.	1863-64.	
Bahia.....	22:765\$756	8:149\$155	30:915\$211
Pernambuco.....	7:152\$547	5:244\$607	12:397\$154
Parahyba.....	5:191\$284	3:884\$666	9:075\$950
Rio Grande do Norte.....	1:152\$385	380\$827	1:533\$212
Ceará.....	691\$047	1:103\$528	1:794\$575
Maranhão.....		6:881\$972	6:881\$972
Pará.....	1:132\$226	32:325\$523	33:457\$749
S. Paulo.....	3:962\$168		3:962\$168
Paraná.....	13:081\$408	6:934\$507	20:015\$915
S. Pedro.....	3:511\$830	1:028\$285	4:540\$115
Minas.....	55\$321	245\$065	300\$386
Mato-Grosso.....	1:079\$356	184\$103	1:263\$459
Londres.....		960\$002	960\$002
	59:775\$328	67:322\$540	127:097\$868

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, 17 de Dezembro de 1863. — O Contador, *José Maria Chaves*.

**Demonstração das quantias entregues no Thesouro Nacional até 15 do corrente mez como donativos para as urgencias do Estado e escripturadas como Depositos durante os exercicios abalxo declarados.**

	1862—1863.	1863—1864.	TOTAL.
Importancia entregue pela Pagadoria das Tropas da Corte com que contribuirão differentes Officiaes e Praças do Exercito.	2:490,905	.....	2:490,905
Idem pela Primeira Pagadoria do Thesouro item varios empregados dos Ministerios da Justiça, Guerra e Fazenda. . .	17:565,334	32:405,310	49:970,644
Idem pela Segunda dita idem idem dos do Imperio, Estrangeiros, Marinha e Agricultura Commercio e Obras Publicas.	47:406,657	73:544,312	120:950,969
Idem pelas Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro . . . . .	140,246	11:828,431	11:968,677
Idem pelo Banco do Brasil. . . . .	.....	97:903,838	97:903,838
Idem pela Casa Bancaria—Mauá Mac Gregor & C. <sup>a</sup> . . . . .	.....	1.179:525,570	1.179:525,570
Idem por diversos. . . . .	309,915	10:561,019	10:870,934
	67:913,057	1.405:768,480	1.473:681,537
Idem pelo Barão do Livramento para readjuvação do pagamento da somma que for exigida pela Inglaterra em consequencia das questões suscitadas entre a Legação Britannica nesta Corte e o Governo Imperial. . . . .	10:000,000	.....	10:000,000
	77:913,057	1.405:768,480	1.483:681,537

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, 16 de Dezembro de 1863.— O Contador, José Maria Chaves.

Relação das loterias até hoje concedidas, com declaração das que ainda não foram extrahidas.

Data das concessões.	Estabelecimentos a que foram concedidas.	Extrahidas.	Por extrahir.
	<b>Loterias, cujos Decretos de concessão marcam o numero annual para a extracção, e não fixão o tempo em que devem cessar.</b>		
Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 do dito de 1826. ....	Concedem duas loterias, sem limite de tempo, para ser repartido o beneficio pela Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II, e Seminario de S. José.	80	
Decreto de 29 de Outubro de 1835. ...	Idem duas loterias annuaes para as obras da Casa de Correção, emquanto durar a mesma obra. ....	56	
Dito n.º 92 de 23 do dito de 1839. ...	Idem uma loteria annual, sem limite de tempo, para o Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte. ....	24	
Ditos n.ºs 233 e 388 de 17 de Novembro de 1841 e 22 de Agosto de 1846. ....	Idem quatro loterias annuaes, sem limite de tempo, para o Montepio dos Servidores de Estado. ....	90	
Dito n.º 598 de 14 de Setembro de 1850. ....	Idem tres loterias annuaes, sem limite de tempo, para o melhoramento do estado sanitario. ....	40	
	<b>Loterias, cujo numero annual para a extracção é fixado no Decreto de sua concessão.</b>		
Dito n.º 238 de 27 de Novembro de 1841. ....	Concede dezasseis loterias ao Conservatorio de Musica desta Côrte, para serem extrahidas duas por anno. ....	13	3
Dito n.º 566 de 10 de Julho de 1850. ...	Idem vinte loterias ao Hospicio de Pedro II, para se extrahir uma por anno. ....	13	7
Dito n.º 979 de 15 de Setembro de 1858. ....	Idem trinta e seis á Imperial Academia de Musica e Opera Nacional, para serem extrahidas em tres annos, a doze por anno, além das que já lhe estavam concedidas. ....	23	13
Dito. ....	Idem as loterias precisas para ser elevada a quatro contos de réis mensaes, por espaço de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara: a começar de Agosto de 1859 (*) ...	13	
Dito n.º 984 de 22 do dito. ....	Idem tres loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro, na Provincia da Bahia, para ser extrahida uma por anno. ....	2	1
Dito. ....	Idem tres loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Ajuda de Bom Jardim, na Provincia da Bahia, para ser extrahida uma por anno. ....	2	1
Dito n.º 1.009 do dito. ....	Idem quarenta loterias á Santa Casa da Misericordia desta Côrte para as obras do seu hospital, para serem extrahidas em dez annos, a quatro por anno. ....	18	22
	<b>Loterias, cuja extracção depende de determinação do Governo por não ser ordenado no Decreto de sua concessão as que deverão extrahir-se annualmente.</b>		
Dito n.º 237 de 27 de Novembro de 1841. ....	Concede tres loterias á Matriz da Ilha do Governador. ....	1	2
Dito n.º 875 de 10 de Setembro de 1856. ....	Idem trinta loterias para o patrimonio do Recolhimento de Santa Thereza. ....	29	1
Dito. ....	Idem trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro II. ....	4	26
Dito. ....	Idem cem loterias para a construcção de um Theatro Lyrico nesta Côrte. ....	25	75
Dito n.º 908 de 12 de Agosto de 1857. ....	Idem duas loterias para as obras das Matrizes de Nossa Senhora da Conceição, S. José e S. Benedicto da Cidade de Caxias. ....		2
Dito. ....	Idem duas loterias para as obras da Matriz da Boa-Vista, na Cidade do Recife em Pernambuco. ....		2
Dito. ....	Idem tres loterias á Associação Typographica Fluminense. ....		3
Dito n.º 913 de 26 do dito. ....	Idem duas loterias á Irmandade de S. Pedro da Cidade de Mariana em Minas. ....		2
Dito. ....	Idem duas loterias á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sabará. ....	1	1
Dito n.º 916 do dito. ....	Idem cinco loterias á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente. ....	2	3
Dito n.º 917 do dito. ....	Idem tres loterias para as obras das Matrizes da Villa Nova, Pacatuba, e Porto da Folha, na Provincia de Sergipe. ....	1	2
Dito n.º 918 do dito. ....	Idem quatro loterias para as obras das Matrizes do Bonito, Altinho e Caruarú, na Provincia de Pernambuco. ....		4
Dito n.º 954 de 7 de Julho de 1858. ...	Idem duas loterias para a construcção da Igreja Matriz de Santo Antonio da Cidade Diamantina. ....		2
			172

(\*) Com o fallecimento do concessionario João Caetano dos Santos, Empresario do Theatro de S. Pedro de Alcantara, desapparecerão as duvidas que ultimamente se haviam suscitado sobre a interpretação que se devia dar ao Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

Data das concessões,	Estabelecimentos a que foram concedidas.	Por habidas.	Por extirpadas.
	Transporte.....		172
Decreto n.º 954 de 7 de Julho de 1858.	Concedo duas loterias para a fundação de uma Casa de Caridade na Villa de Curvello, da Provincia de Minas Geraes.....		2
Dito.....	Idem uma loteria para a conclusão da Igreja de S. Francisco de Pitangui da dita Provincia.....		1
Dito.....	Idem uma loteria para a conclusão da Matriz da Parochia das Sete Lagôas, idem.....		1
Dito n.º 955 do dito.....	Idem seis loterias para o estabelecimento de productos chimieos de E. Corrêa dos Santos.....	5	1
Dito n.º 956 do dito.....	Idem quatro loterias para as obras das Matrizs do Piauhy.....	1	3
Dito n.º 961 de 23 do dito.....	Idem duas loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Nazareth da Tresidella, na Provincia do Maranhão.....		2
Dito n.º 963 de 26 do dito.....	Idem quatro loterias, a beneficio e reparo das differentes Matrizs da Provincia do Amazonas.....	1	3
Dito n.º 964 de 4 de Agosto do dito.....	Idem doze loterias á Irmandade do SS. Sacramento da antiga Sé.....	5	7
Dito n.º 986 de 22 de Setembro do dito.....	Idem duas loterias em beneficio das obras da nova Matriz da Capital da Provincia das Alagoas.....		2
Dito.....	Idem quatro loterias em beneficio do Hospital de Caridade da Cidade de Maceió.....	1	3
Dito n.º 988 do dito.....	Idem quatro loterias á Bibliotheca Fluminense, para adquirir uma Casa em que tenha os seus livros.....		4
Dito n.º 993 do dito.....	Idem quatro loterias em beneficio das obras da Igreja de N. Senhora da Conceição da Cidade do Aracajú, da Provincia de Sergipe.....	1	3
Dito n.º 994 do dito.....	Idem quatro loterias ao Hospital da Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei, para estabelecimento e manutenção de um Recolhimento em que se eduquem as suas expostas.....	2	2
Dito.....	Idem uma loteria á Matriz da Villa de Oliveira, em Minas, para concerto do seu frontespicio.....		1
D. 997 do dito.....	Idem duas loterias para as obras das Matrizs de Ubatuba, na Provincia de S. Paulo.....	1	1
Dito n.º 1.015 de 8 de Julho de 1859.....	Idem duas loterias para a conclusão do Hospital da Misericordia de Jacarehy na Provincia de S. Paulo.....		2
Dito n.º 1.025 de 27 do dito.....	Idem quatro loterias para as obras das Matrizs de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza do municipio de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.....		4
Dito n.º 1.028 de 22 de Agosto do dito.....	Idem duas loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras da Provincia da Parahyba do Norte.....		2
Dito n.º 1.029 do dito.....	Idem quatro loterias em beneficio das Matrizs da Cidade da Victoria, S. Matheus e Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito Santo.....	1	3
Dito n.º 1.030 do dito.....	Idem quatro loterias para as obras e outros objectos de que necessitarem as Matrizs das Parochias de Montes Claros, Contendas e S. Romão, Jannaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol e Curvello, da Provincia de Minas Geraes.....	1	3
Dito n.º 1.034 de 30 do dito.....	Idem duas loterias para as obras das Matrizs da Villa de Oliveira e da Freguezia de Passa Tempo, na dita Provincia.....	1	1
Dito n.º 1.052 de 9 de Julho de 1860.....	Idem duas loterias para as obras da Matriz do Pilar, na Parahyba do Norte.....		2
Dito.....	Idem uma loteria para a conclusão das obras da Matriz da Villa Leopoldina da Provincia de Minas Geraes.....		1
Dito.....	Idem uma loteria para a conclusão das Obras da Matriz do Espirito Santo do Mar de Hespanha, na dita Provincia.....		1
			227

Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1863. — O Fiscal das Loterias, Antonio José de Bem.

# **ANNEXO - A.**

# DIVIDA DE MATO GROSSO.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1862.

Convindo deferir como fôr de justiça aos credores do Estado por dividas originadas na Provincia de Mato Grosso e anteriores ao anno de 1827, de conformidade com a disposição da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 15, e nos termos da Imperial Resolução de Consulta de 7 do corrente, constante da copia junta: Sua Magestade o Imperador Houve por bem que a liquidação final da dita divida fosse incumbida a uma commissão, que, examinando os respectivos processos e ouvindo as partes interessadas, si assim fôr preciso, proponha o quantitativo que se deva pagar a cada reclamante, procedendo a uma avaliação feita *ex aequo et bono*, como se indica na citada Consulta, nos casos em que não seja possível uma rigorosa apreciação dos titulos originarios, nem razoavel a exigencia de formalidades, que deixassem de ser preenchidas pelos primeiros possuidores dos mesmos titulos.

E tendo, para o desempenho deste serviço, nomeado uma commissão composta de V. S. como Presidente, do Contador do Thesouro Conselheiro Antonio José de Bem, e do Procurador Fiscal interno Dr. João Cardozo Menezes e Souza, assim o communico a V. S., para seu conhecimento e devida execução, ficando autorizado para escolher d'entre os Empregados do Thesouro os que lhe parecerem necessários para auxiliar a commissão nesse trabalho.

Deus Guarde a V. S.—Sr. Conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna, Director Geral da Tomada de Contas.—José Maria da Silca Paranhos.

Senhor. — Por Aviso de 6 de Novembro do anno passado Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte sobre os seguintes quesitos:

- 1.º Si o Thesouro tem direito de liquidar a divida já inscripta nas Thesourarias de Fazenda á vista dos arts. 5.º, 6.º, 7.º 13, 14, e sobre tudo dos arts. 15 e 38 da Lei de 15 de Novembro de 1827, não obstante o art. 24 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.
  - 2.º Si as dividas menores de quatrocentos mil réis, que algumas Thesourarias, e principalmente a de Mato Grosso, entenderão não poder inserever, mas de que passarão conhecimentos em resultado da liquidação a que procedêrão, podem soffrer no Thesouro nova liquidação.
  - 3.º Si liquidada, reconhecida e inscripta uma divida, na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827, e feita a emissão de apolices, será ainda licito ao Thesouro instituir qualquer exame sobre a sua legalidade, ou só lhe fíeará o direito regressivo contra os empregados que a liquidarão, reconhecerão, insereverão, e emitirão apolices em seu pagamento, no caso de mal haverem procedido.
  - 4.º Si será necessario pedir ao Poder Legislativo a alteração do § 15 do art. 11 da Lei n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860 e em que sentido, ou si a disposição desse paragrapho é sufficiente para que o Thesouro reconheça e pague, nos termos nelle prescriptos, as dividas passivas anteriores a 1827, cujo pagamento se reclama.
  - 5.º Si está revogado o art. 212 do Regimento de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, que prohibe a expedição das certidões de dividas pelo Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627, art. 71, e Resolução de 23 de Fevereiro de 1671.
- Emquanto ao 1.º quesito pondera o Relator da Secção que, examinados com cuidado os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 13, 14, 15 e 38 da Lei de 15 de Novembro de 1827, delles não se pode

doduzir disposição tão expressa que autorise a reconhecer nas Casas de Fazenda das Provinces a facultade exclusiva de liquidarem, e legalisarem suas dividas especies anteriores a 1827, independentemente da liquidação e legalisação feita no Thesouro Nacional: antes pareceo que a monte do legislador foi deixar sempre ao Thesouro a legalisação final de taes dividas.

O Legislador teve em vista a difficuldade que teria o Thesouro de liquidar por si só a divida relativa ás diversas Provinces do Imperio, e pareceo ter querido que fosse auxiliado pelas respectivas Casas de Fazenda: teve igualmente em vista facilitar aos credores a exhibição de seus documentos e a sustentação do seu direito. Por isso ereon livros auxiliares do Grande Livro e mandou que neste e naquelles fossem inscriptos os titulos da divida publica. Entendendo-se do um modo contrario ao que fica exposto, poder-se-lia crer que a Lei de 1827 alterou a terminantissima disposição do art. 170 da Constituição, que dêo ao Tribunal do Thesouro exclusivamente a administração, arrecadação e contabilidade da Receita e Despeza da Fazenda Nacional em reciproca correspondencia com as Thesourarias e autoridades das Provinces do Imperio. Estas ultimas palavras do artigo constitucional citado inteiramente abonão a justeza da intelligencia dada á letra e espirito dos artigos da Lei de 1827. Entretanto, no Thesouro não se tem sempre decidido e procedido deste modo. Resoluções alli tomadas parecem firmar o principio de que as Casas de Fazenda das Provinces têm o direito de liquidar e reconhecer as dividas de que se trata, independentemente de liquidação final do Thesouro Nacional; restando a este apenas o regresso contra os Empregados das Provinces que liquidarão a divida, reconhecerão-a e inscreverão-a, e emitirão apolices em seu pagamento. A este respeito o Conselheiro Director Geral da Contabilidade, no parecer que dêo em 9 de Fevereiro do anno passado sobre a divida publica de Mato Grosso, cujo pagamento reclama Antonio Luiz Patrio da Silva Manso, exprime-se assim:

« Entretanto, si se julgar que pôde ser applicado a esta divida o principio estabelecido acerca das de idêntica natureza da Provincia de S. Pedro, reclamadas por Antonio Mendes de Oliveira e outros — de que, liquidada, reconhecida e inscripta uma divida, e feita a emissão da apolice, não é mais licito ao Thesouro instituir qualquer exame sobre a sua legalidade, ficando-lhe salvo o direito de regresso contra os Empregados que a liquidarão, reconhecerão e inscreverão e emitirão apolices em seu pagamento, nenhuma resolução ha que tomar, senão reconhece-la o Thesouro e pagar o saldo della. »

Assim, o principio mencionado aqui pelo Conselheiro Director da Contabilidade reduzia a acção final do Thesouro unicamente a examinar a legalidade do conhecimento de inscripção, e não a dos titulos originaes da divida contra a opinião da Commissão da Camara dos Deputados adoptada pelo Corpo Legislativo no art. 24 da Lei de 17 de Setembro de 1851, como bem expôz o Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro em seu parecer aqui junto.

Assim, ao 1.º quesito o Relator da Secção responde affirmativamente.

Em rigor de direito, respondido affirmativamente o 1.º quesito, a mesma resposta cabe dar ao 2.º. E na verdade o Relator assim o entende e opina, salvo o recurso para o Poder Legislativo, cujos principios de equidade forão já altamente manifestados na benefica disposição do § 15 do art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860.

Emquanto ao 3.º quesito diz o Conselheiro Procurador Fiscal. «A conversão da divida exigivel em renda de apolices foi uma novação imposta pela Lei. A novação extingue a obrigação primitiva. Em summa ha pagamento. Ora, o pagamento suppõe uma obrigação real, sem o que é nullo e de nenhum effeito: neste caso o devedor, que pagou, tem direito inquestionavel de repetir, assim como o credor que recebeu a obrigação de restituir; portanto, pagando o Estado por erro, ou uma obrigação que não existia, ou a pessoa a quem não se devia, ha lugar a *condictio indebite*, a repetição do que se pagou indevidamente.

Tendo o Relator respondido affirmativamente ao 1.º e 2.º quesitos, adopta inteiramente a opinião do douto Conselheiro Procurador Fiscal.

O Relator já teve neste parecer occasião de referir-se ao § 15 do art. 11 da Lei de 27 de Setembro de 1860, e a encarou como um acto benefico do Poder Legislativo.

Tendo agora de responder ao 4.º quesito entende que é elle sufficiente para habilitar o Poder Executivo a proceder *ex requo et bono* em todas as questões relativas ás dividas de que se trata.

O Relator entende que a disposição daquelle paragrapho é o maximo que o Poder Legislativo podia autorisar em casos taes. Assim que, julga o Relator que não é necessario pedir a alteração do disposto no referido paragrapho.

Considerando o Relator: 1.º, que a Constituição dêo nova organização ao modo como a Receita e Despeza do Estado deve ser administrada no Imperio; 2.º, que o Thesouro Nacional foi alterado pela Lei em sua organização, e que nem existem as differentes Estações existentes ao tempo a que se refere o quesito n.º 5, sendo outrosim inteiramente differentes as circumstaneias financeiras, em que se achou o Thesouro Nacional quando foi promulgada a Lei de 1827, que decretou a liquidação da divida nacional, sendo do mais imperioso dever do Legislador acautelar os dinheiros publicos e tomar todas as medidas indispensaveis para evitar a fraude, e abusos, que sóem praticar-se em prejuizo do mesmo Thesouro, como sabiamente são previstos no Aviso de 26 de Janeiro de 1852: não hesita o Relator em declarar que é sua opinião que se deve considerar revogado o Capitulo 71 do Regimento dos Contos e a Resolução de 23 de Fevereiro de 1671, que o confirmou, devendo

prevalecer o que determinou o citado Aviso de 26 de Janeiro de 1852, que recommendou a execução do Capitulo 212 do Regimento de Fazenda de 17 de Outubro de 1516. E nem de outra fórma se poderia dar execução ao preceito do nosso Direito Administrativo, isto é, que só ao Thesouro compete ordenar o pagamento das dividas do Estado, como o determina a Constituição e o reconhecem as Instrucções de 6 de Agosto de 1847, citadas no mesmo Aviso.

Si o Relator, Senhor, não desconhece os prejuizos que por ventura possão ter soffrido os credores legitimos do Estado, e de boa fé com a demora da liquidação, e real pagamento de suas dividas, tambem não pôde, nem lhe é licito dissimular os abusos que da não adopeão, ou relaxação dos principios adoptados nesta Consulta, aliás todos elles fundados, no entender do Relator, em as Leis vigentes, se podem seguir, e já se têm dado, como se vê dos pareceres dos differentes empregados do Thesouro, ouvidos a respeito das diversas pretensões dos peticionarios credores do Estado.

Os Conselheiros Marquez de Abrantes e Visconde de Itaborahy concordão com o parecer acima, mas acrescentão contudo que, quanto ao 1.º quesito, as Ordens do Thesouro de 17 de Outubro de 1837, 8 de Abril de 1847, 30 de Novembro de 1841, 10 de Junho de 1848, 26 de Agosto de 1856, e outras parecem ter estabelecido, como jurisprudencia daquelle Tribunal, a doutrina sustentada no dito parecer, não sendo bastante para invalida-la o exemplo citado pelo Conselheiro Director Geral da Contabilidade, porquanto, além de serem unicamente dous ou tres os pareceres a que elle se refere, o Thesouro, dando-os por liquidados, não declarou que o fazia por se conformar com as razões allegadas pelos dous membros do Tribunal, que sustentarão a competencia das Thesourarias de Fazenda para legalisarem a final as contas de que se trata; e que, quanto ao 2.º quesito, não lhes parece, como julgão não parecer ao illustrado Relator da Secção, que a doutrina do Conselheiro Procurador Fiscal seja tambem applicavel ao pagamento das dividas já reconhecidas e liquidadas pelo Thesouro.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que mais justo fôr.

Sala das Conferencias em 7 de Abril de 1862.—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.—Faço em 7 de Maio de 1862.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador:—*José Maria da Silva Paranhos.*

Conforme.—*José Severiano da Rocha.*



# **ANNEXO—B.**

# EMPRESTIMO DE 1863.

## CONTRACTO.

Contracto celebrado aos 7 dias do mez de Outubro de 1863 entre o Governo Imperial Brasileiro, de uma parte, representado por S. Ex. o Commendador Carvalho Moreira, ultimamente Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Côrte, e ao presente devidamente autorizado e com plenos poderes de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em virtude do Decreto datado de 8 de Junho de 1863 para realizar o emprestimo que abaixo se refere, e d'outra parte o Barão Leonel Nathan de Rothschild, Sir Antony Rothschild, Baronet, Barão Nathaniel de Rothschild e o Barão Mayer Amschel de Rothschild, representados pela firma N. M. Rothschild & Sons, o qual contracto é relativo á negociação de um emprestimo de £ 3.300.000 para o fim de remir, em Londres, o emprestimo de 5 % contrahido em 1843, cujo saldo é de £ 362.000 a pagar no 1.º de Janeiro de 1864, e os emprestimos de 5 % contrahidos em 1824 e 1825, cujo resto é de £ 2.357.900 venciveis no 1.º de Abril de 1864, e de diminuir no Brasil parte da divida fluctuante do Thesouro.

1.º Os abaixo assignados, Srs. N. M. Rothschild & Sons concordão em tomar a seu cargo a negociação deste emprestimo de £ 3.855.307 — 3 — 9 em apolices com coupons para 30 annos, pagaveis semestralmente em Londres, com o juro de 4 1/2 por cento ao anno, devendo taes apolices ser remidas de conformidade com a clausula 3.ª, e emitidas ao preço de £ 88 por cada £ 100, importando as mesmas, inclusive a commissão e outras despezas em £ 3.389.906 — 4 — 4, como se segue:

Valor do dito emprestimo . . . . .	£	3.300.000
Commissão de 2 % . . . . .	«	66.000
1/2 % por conta para a promoção das subscrições dos fundos . . . . .	«	19.124 — 19 — 7
1/8 % de sello sobre as apolices . . . . .	«	4.781 — 4 — 9
	£	<u>3.389.906 — 4 — 4</u>

2.º O pagamento da dita somma de £ 3.389.906 — 4 — 4 será exigido pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons dos subscripores do emprestimo do modo seguinte:

- 15 % immediatamente.
- 15 « em 15 de Novembro de 1863.
- 15 « « « de Dezembro « «
- 10 « « « de Janeiro de 1864.
- 33 « em 22 de Março « «

—  
88 por cento por cada 100 libras esterlinas nominaes.

O primeiro dividendo de 2 1/2 % será pago no 1.º de Abril de 1864 no escriptorio dos Srs. N. M. Rothschild & Sons, onde tambem todos os outros dividendos serão pagos.

3.º O dito empréstimo será remido em 30 annos por meio de um fundo de amortização, creado semestralmente na razão de 1 libra e 19 shillings por cento ao anno sobre a importancia do capital; e os juros accumulados das apolices remidas serão empregados na compra de fundos, quando estiverem ao par ou abaixo delle, e, por sorteio, quando acima do par. No ultimo caso os numeros das apolices sorteadas serão annunciados nos papeis publicos, seis mezes antes do seu pagamento ao par.

4.º Os Srs. N. M. Rothschild & Sons serão exclusivamente incumbidos de fazer as operações relativas ao fundo da amortização, e de pagar os dividendos das apolices, pelo que lhes será concedida pelo Governo Imperial a commissão do estylo de 1 % sobre o importe dos dividendos. As despezas com o fundo de amortização ficão subsistindo no mesmo pé em que se achão nos empréstimos precedentes.

5.º Pelo trabalho de levar a effeito a negociação deste empréstimo uma commissão de 2 % será concedida aos Srs. N. M. Rothschild & Sons sobre o valor real do capital, o que importará, como se refere no art. 1.º, em £ 66.000. O sello sobre as apolices e uma correntagem de 1/2 % sobre a somma do capital para a promoção de suas subscrições, serão pagos pelo Governo Imperial.

6.º Fica ajustado que o Governo Imperial preparará as necessarias apolices e coupons com toda a brevidade possível, e que, quando assignados por S. Ex. o Commendador Carvalho Moreira, os transmittirá aos Srs. N. M. Rothschild & Sons, ou para negocia-los, ou para o fim de entrega-los aos subscriptores, resgatando delles as cautelas que derão para o mesmo empréstimo.

7.º O Governo Imperial Brasileiro se obriga a remetter os fundos de cada dividendo 15 dias antes do seu vencimento, e bem assim a importancia necessaria para as operações do fundo da amortização.

8.º O producto deste empréstimo será escripturado pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons no credito do referido Governo, em conta separada, e será empregado pelo Governo Brasileiro, como fica estabelecido no preambulo deste contracto. O juro sobre esta conta será calculado pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons, segundo as estipulações exaradas no contracto geral da Agencia. O juro começará 15 dias depois do dinheiro recebido e cessará 15 dias antes dos pagamentos feitos.

9.º As apolices dos empréstimos de 5 %, depois de pagas, deverão ser cancelladas e postas á disposição do Governo Brasileiro.

Londres ut supra 7 de Outubro de 1863.—N. M. Rothschild & Sons.—C. Moreira.

#### Schedule annexa.

Nota		
£ 3.300.000 Dinheiro a 88 %.....		£ 3.750.000 —0—0
2 % commissão....	£ 66.000—0—0	
1/2 % de correntagem. »	19.124—19—7	
1/8 % sello.....	4.781—4—9	
	<hr/>	105.307 —3—9
89.906—4—4		<hr/>
<hr/>		3.855.307 —3—9
3.389.906—4—4		

N. M. Rothschild & Sons.—C. Moreira.

### ADDITAMENTO AO CONTRACTO.

Memorandum, 12 de Outubro de 1863.

*Em referencia ao art. 9.º do contracto de 7 de Outubro de 1863 entre o Governo Imperial Brasileiro, e os Srs. N. M. Rothschild & Sons. relativo á negociação de um empréstimo de £ 3.300.000.*

Os Srs. Rothschild & Sons expuzerão ao Commendador Carvalho Moreira que elles julgavão de justiça insistir no direito que tinhão á Commissão existente sobre as operações do fundo de amortização dos empréstimos por elles levantados por conta do dito Governo, como foi fixado por decisão do mesmo, que estabeleceu a regra sobre esta materia (1/2 % das sommas pagas por meio de taes operações) quanto ao saldo do empréstimo de 5 % negociado pelo seu antecessor Sr. N. M. Rothschild em 1825, a qual ao mesmo deve ser paga em Abril de 1864 pelo producto do novo empréstimo de 4 1/2 %:

E, parecendo do art. 7.º do contracto com data de 27 de Julho de 1852, pelo qual foi contratado por conta do mesmo Governo um empréstimo de 4 1/2 %. pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons que tal commissão de 1/2 % era por este modo concedida e mandada pagar aos Srs. N. M. Rothschild & Sons sobre a importancia das apolices restantes do empréstimo portuguez de 1823 com o producto daquelle empréstimo, como uma compensação do seu trabalho; fica entendido entre os abaixo assignados que os Srs. N. M. Rothschild & Sons têm direito á Commissão de 1/2 % pelo trabalho e responsabilidade que lhes resulta do pagamento, resgata, e cancellamento das apolices restantes do empréstimo de 5% contractado pelo seu antecessor o Sr. N. M. Rothschild em 12 de Janeiro de 1825.—*N. M. Rothschild & Sons.—Carvalho Moreira.*

## APOLICE GERAL.

1865.

IMPERIO DO BRASIL.

EMPRÉSTIMO DE £ 3.300.000.

A todos os que a presente virem, visto como Sua Magestade D. Pedro II, por graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brasil etc. etc. etc., por um Decreto com data de 8 de Junho de 1863, promulgado de conformidade com a Lei da Assembléa Geral Legislativa do Brasil sob n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, e com outra da mesma Assembléa sob n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862, Dignou-se dar ao abaixo assignado, Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, do Conselho de Sua Magestade, e ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Côrte de Londres, seus poderes para o fim de realizar um empréstimo de tres milhões e trezentas mil libras sterlinas, o qual deverá ser empregado segundo as ditas Leis, como abaixo se menciona.

E, porquanto eu abaixo assignado, Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em execução dos poderes e autorisações, que me forão conferidas, tenho aberto negociação com os Srs. N. M. Rothschild e Filhos, de Londres, para levantar por empréstimo a somma de tres milhões e trezentas mil libras sterlinas, que será representada por tres milhões oitocentas cincoenta e cinco mil tresentas e sete libras, tres shillings, e nove pence de inscrições, com o juro de £ 4—10 shillings sterlinos por cada 100 £ do capital, o qual constitue a importancia necessaria para o resgate das obrigações especiaes, ainda não pagas, do empréstimo de 1843, do juro de 5 %, que se elevão a tresentas sessenta e duas mil libras, venciveis no 1.º de Janeiro de 1864, e dos empréstimos, tambem de 5 %, de 1824 e 1825, que importão ambos em dous milhões tresentas cincoenta e sete mil e novecentas libras, pagaveis no 1.º de Abril de 1864, e bem assim para extinguir uma parte da dívida fluctuante do Thesouro Brasileiro.

Seja publico e notorio que, em virtude dos plenos poderes que me forão conferidos por Sua Magestade Imperial, e para os objectos supra mencionados, eu abaixo assignado, Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, pela presente, em nome e da parte de Sua Magestade o Imperador, empenho solememente sua palavra imperial e sagrada no stricto e regular cumprimento dasdiversas estipulações que adiante se contém.

1.º Certificados pagaveis ao portador com o juro de 4 £ e 10 shillings por cento ao anno serão emittidas com o valor que for necessario, a fim de obter-se a dita somma de tres milhões e trezentas mil libras sterlinas, que será empregada, como já fica dito, no resgate das obrigações especiaes, ainda não pagas, dos referidos empréstimos, relativos aos annos de 1843, 1824 e 1825, pela forma e maneira convencionadas com os ditos Srs. N. M. Rothschild e Filhos.

Uma lista destes certificados será annexa á presente. Os juros deste empréstimo, começando do 1.º de Outubro de 1863, serão pagos por semestres, em Londres, aos portadores, pela taxa supra mencionada, isto é, duas libras e cinco shillings sterlinos por cento, no 1.º de Abril de 1864, e duas libras e cinco shillings sterlinos por cento no 1.º de Outubro de 1864, e assim por diante em cada um dos dias 1.º de Abril e 1.º de Outubro dos diversos annos subsequentes.

2.º Um fundo de amortização de £ 1—13 shillings por cento sobre a somma dos certificados a emittir com o seu juro accumulado, será empregado annualmente em seu pagamento, a começar do 1.º de Outubro de 1864. Este pagamento deverá ter lugar por meio de resgate, quando os certificados se acharem ao par, e abaixo d'elle; e quando estiverem acima do par, será determinado por meio de sorteio feito em Londres, dous mezes antes do 1.º de Abril ou do 1.º de Outubro de cada anno. A extracção

dos numeros verificar-se-hia em presença de um notario publico, dos contractadores do emprestimo e do Ministro Plenipotenciario Brasileiro e Enviado Extraordinario, ou qualquer outro representante diplomatico em Londres ou de qualquer pessoa devidamente autorizada por Sua Magestade, ou pelo dito Ministro ou Agente diplomatico, e o resultado da dita extracção será publicado por annuncios inseridos nas folhas diarias de Londres. Os numeros assim extrahidos serão pagos ao par, com os juros vencidos até o 1.º de Abril, ou 1.º de Outubro, que immediatamente se seguir. Os certificados pagos deverão ser annullados e depositados no Banco de Inglaterra, em presença de um notario publico, e das outras pessoas acima indicadas. A importancia, e bem assim os numeros dos certificados pagos, deverão ser immediatamente publicados nas folhas diarias de Londres.

Os juros daquelles que tiverem sido pagos em resultado do sorteio, ou da compra, serão applicados ao fundo da amortização. Quando os certificados se acharem acima do par, a somma annualmente empregada na amortização não poderá exceder de £1—13 shillings por cento sobre o algarismo primitivo do emprestimo e mais aos juros dos certificados que tiverem sido pagos. Si na expiração do prazo de 30 annos, contado do 1.º de Outubro de 1863, ficar por pagar alguma parte do emprestimo, ella será indemnizada ao par.

3.º Sendo contractado este emprestimo por virtude da autorização de Sua Magestade Imperial, e de conformidade com uma Lei da Assembléa Geral Legislativa, sancionada, e cuja execução foi ordenada por Sua Magestade, ficão applicados ao seu pagamento todos os recursos do Imperio.

4.º O pagamento dos juros deste emprestimo, assim como o seu reembolso, terão lugar tanto em tempo de guerra, como no de paz, quer pertença os portadores de certificados a uma nação amiga, quer a uma nação inimiga. Si, um estrangeiro, portador de qualquer destes certificados, morrer ab intestato, elles passarão a seus representantes na ordem da successão estabelecida pelas leis do paiz, de que o mesmo era subdito, e estes certificados são e serão isenttos de sequestros, não só exigidos pelo Estado, mais ainda pelos particulares.

O presente acto, com o original dos plenos poderes, e uma cópia official do Decreto Imperial, que sanciona e ordena a execução da Lei promulgada pela Assembléa Geral Legislativa, serão depositados no Banco de Inglaterra, em minha presença, e na dos contractadores do emprestimo e de um notario publico, onde permanecerão até que a totalidade do emprestimo tenha sido paga, caso em que o presente acto será annullado e restituído.

Em fé e testemunho do que eu, o dito Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, e em virtude dos poderes que me fôrão conferidos por Sua Magestade o Imperador, assignei aqui meu nome e imprimi o sello das minhas armas. Em Londres a 16 de Outubro de 1863.

Assignado, sellado e entregue pelo dito Commendador,  
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, por e em nome do }  
Governo Imperial Brasileiro, em virtude dos seus plenos poderes, em presença de } *Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.*

*I. W. W. Venn Junior.*  
*G. Wingats, London, Solicitor.*

Lista dos certificados mencionados no acto que precede.

Certificados	C. N.º 2.881 a 22.233 de capital de.....	£ 100	1.935.300
»	B. N.º 961 a 2880 de capital de.....	£ 500	960.000
»	A. N.º 1 a 960 de capital de.....	£ 1000	960.000
		Capital £	<u>3.855.300</u>



# **ANNEXO - C.**

# RELATORIO

DA

## COMISSÃO DE INQUERITO NA ALFANDEGA DO RIO GRANDE DO SUL.



Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.

A Comissão nomeada por Aviso do Ministerio da Fazenda de 4 de Fevereiro do corrente anno para examinar a Alfandega da Cidade do Rio Grande do Sul, e inquirir de certos factos alli occorridos durante o tempo que administrou-a o ex-Inspector Bernardino José Borges, tendo seguido para o seu destino no dia 6 de Fevereiro ultimo, começou os respectivos trabalhos no dia 11 do mesmo mez, e terminou-os em 19 do passado, embarcando no dia seguinte com destino a esta Córte, onde chegou no dia 23 do mesmo mez.

Cabe-lhe, pois, agora dar conta circunstanciada dos meios que empregou para satisfazer a honrosa missão que lhe foi confiada, e do resultado que colheu dos seus desvelados esforços.

Tarefa muito superior ás suas forças seria essa, se por ventura a consciencia do dever não lhe honvesse servido sempre de termómetro para regular com prudencia e criterio todos os seus actos.

Sem atavios de eloquencia, mal cabidos em um trabalho desta ordem, no qual só se deve fazer ouvir a singela voz da verdade, a Comissão, compenetrada da altura dos encargos que contrahio, e da responsabilidade que sobre seus hombros pesa, com quanto reconheça a sua insufficiencia para bem preencher as vistas do Governo Imperial, pede todavia a devida venia a V. Ex. para expôr em termos breves todas as occurrencias que se derão durante o exercicio do seu mandato.

Para mais facil exame e apreciação dos factos a Comissão dividirá o seu trabalho em cinco partes: na primeira tratará da Alfandega da Cidade do Rio Grande e do seu expediente; na segunda, das Mesas de Rendas; na terceira, dos factos que a imprensa tem denunciado; na quarta, do contrabando que se effectua pelo Estado Oriental e dos meios de o obstar; e na quinta finalmente de considerações geraes.

### PRIMEIRA PARTE.

*Da Alfandega da Cidade do Rio Grande e do seu expediente.*

Tendo tomado posse do lugar de Inspector o habil e distincto 4.º Escripturario do Thesouro, o Sr. Antonio

Luiz Fernandes da Cunha, que acompanhou a Comissão na sua viagem desta Córte, eucetou a mesma Comissão os seus trabalhos pelo balanço do cofre.

Verificada a existencia do saldo na importancia de 323:238\$121, segundo a conta extrahida dos livros respectivos, passou a Comissão a examinar e contar os valores que a representavão, e achou que coincidião exactamente com os mesmos livros, a saber:

Em dinheiro.....	65:382\$693
Em assignados.....	255:340\$314
Em letras de reexportação.....	2:315\$114
	<hr/>
	323:238\$121

Passando a examinar o livro do ponto notou a Comissão que o 4.º Escripturario Antonio José de Oliveira Paredes, e o 1.º Conferente José Luiz Corrêa da Camara faltavão á Repartição sem causa, o 1.º desde 28 de Maio do anno passado, o 2.º desde 21 do mesmo mez e anno, pelo que exigiu do Inspector a observancia do art. 98 do Regulamento, e desde logo forão suspensos esses empregados.

Acerca do 1.º Conferente Corrêa da Camara, constou á Comissão que pedira a sua aposentadoria, allegando molestias e por isso deixara de comparecer; quanto ao 4.º Escripturario Oliveira Paredes, constou igualmente que, sendo removido da Mesa de Rendas de Pelotas, onde servia como Escripturario, para a Alfandega da Cidade do Rio Grande, faltára por isso aos seus deveres allegando tambem molestias, e apresentando attestados, que não forão accitos por declararem formalmente que os seus incommodos não o-privavão de exercer seu emprego.

Tendo a Comissão levado ao conhecimento do Governo Imperial estas occurrencias, foi o mesmo servido demittir estes dous empregados, por Decreto de 24 de Março proximo passado e Aviso da mesma data.

No exame dos livros pertencentes á 2.ª Secção notou a Comissão algumas divergencias com a pratica seguida na Alfandega desta Córte, onde essa escripturação é feita com regularidade e vantagem da fiscalisação, e então indicou ao Inspector as seguintes alterações, que forão desde logo postas em execução.

1.<sup>o</sup> Que a renda da Casa de Caridade, que era lançada em um livro especial fornecido pela mesma Casa, devia também ser escripturada no livro de depositos, pelas sommas dos dias unicamente segundo aquelle livro, para quando tivesse de ser restituída no fim do mez a sua importancia ou fosse requerida a sua entrega, achar-se feita a carga ao Thesoureiro, e mencionar-se em despeza a sua sahida, servindo unicamente de auxiliar o livro de receita especial, em que se lançam por parcelas as verbas do imposto á proporção que se arrecadão.

2.<sup>o</sup> Que no livro de ancoragem só devia ser lançado este imposto, e não o do sello e da Casa de Caridade, que tem livros especiaes, fazendo ver a conveniencia de não se fazer duplicatas de lançamentos de uma mesma renda ou imposto em livros diversos.

3.<sup>o</sup> Que o livro de depositos devia ter á direita de cada partida a sua numeração nunca interrompida, tanto em receita como em despeza, e á esquerda o numero correspondente da partida de despeza ou de receita, quando annullado ou restituído o deposito. Com este systema observa-se facilmente se o deposito está em ser, se foi restituído em que folha está a sahida, etc., evitando assim trabalho e confusão.

4.<sup>o</sup> Que convinha acabar com o livro especial de multas por ser superfluo. Havendo no livro de importação e no de expediente, columnas especiaes para essa renda, nellas se devião as mesmas lançar exclusivamente. Que no mesmo caso estava o livro denominado de diversas rendas, que não são mais do que emolumentos, havendo para esses também columnas especiaes, no livro de importação.

5.<sup>o</sup> Que no livro de receita e despeza ou do cofre, devião rubricar diariamente, como rubricão a carga e descarga, o Thesoureiro e o Chefe da 2.<sup>a</sup> Secção, e que nos livros auxiliares bastava que a assignasse diariamente o Escripturario encarregado de as lançar no livro a seu cargo, para tomar a responsabilidade dos seus actos. O Chefe de Secção assignaria então o encerramento mensal de cada um desses livros junto com o Escripturario respectivo.

6.<sup>o</sup> Que convinha simplificar o mais possivel os lançamentos do livro de receita e despeza ou do cofre, que não é mais do que o resumo de todos os outros que lhe servem de auxiliares.

7.<sup>o</sup> Que era desnecessaria a columna de addicões em assignados, que se via no livro de importação, que uma vez arrecadada a renda nessa especie, fosse toda ella lançada na columna que lhe é exclusivamente destinada.

8.<sup>o</sup> Que convinha crear o livro de contas correntes dos despachantes, e bem assim o do inventario dos moveis, que não existião.

Em geral notou a Commissão que todos os livros a cargo desta Secção estavam muito bem escripturados, limpos e em dia, e que todo o expediente da mesma era feito regularmente e com pontualidade.

No calculo dos despachos notou a Commissão que se adoptava o systema de formar duas columnas, uma para os direitos de consumo e outra para os addicões. Não sendo esta a pratica seguida na Alfandega da Côte, e sendo ella incontestavelmente mais trabalhosa e sujeita a enganos, indicou a Commissão que se adoptasse de preferencia a pratica de calcular-se por uma só vez e depois de sommados os direitos de consumo, os addicões respectivos, lançando-se em uma só columna e englobadamente.

Observou a Commissão que no calculo da armazenagem não se comprehendia a importancia dos direitos addicões, como se pratica na Alfandega da Côte, e nesse sentido indicou que se fizesse o referido calculo, porque esses direitos, conquanto addicões, não deixão todavia de ser de consumo, e por isso sujeitos á disposição contida no art. 692 do Regulamento.

Para facilidade do expediente da Repartição e sua completa uniformidade, indicou igualmente a Commissão, que as notas para os despachos de consumo, de reexportação, baldeação, expediente, etc., fossem impressas, e para isto estabeleceu modelos apropriados que forã desde logo adoptados.

Lembrou a Commissão á Inspectoria a conveniencia de reunir em uma mesma sala, a chamada do expediente, as tres diferentes Secções de que se compõe a Repartição, para que todo o expediente fosse feito sob suas vistas, fazendo retirar para a sala immediata e para aquella em que se achava uma dessas Secções, a abertura e conferencia dos volumes.

A mesa do Thesoureiro achava-se mal collocada e distante da 2.<sup>a</sup> Secção, o que occasionava transtorno á escripturação, deixando-se algumas vezes de lançar os despachos pagos, por negligencia das partes, que nem sempre levavão aquella Secção, como era do seu proprio interesse e dever, para fazer-se a devida carga ao Thesoureiro, notando-se por isso differenças na renda na conferencia diaria e dificultando-se por essa fórma a boa marcha do serviço. Este inconveniente ficou remediado com a remoção da Thesouraria e com a collocação de grades em toda a sala, que dividio os empregados das partes e deu melhor aspecto á Repartição.

Na execução dos arts. 545 e 547 do Regulamento, observou a Commissão que se cumpria á risca o prescripto na Circular n.<sup>o</sup> 414 de 18 de Julho de 1861, que explicou o verdadeiro sentido desses dous artigos e que erão limitados os despachos que se mandavão ao calculo, sem previo exame do Conferente.

No processo dos despachos e applicação da Tarifa, notou a Commissão algumas pequenas divergencias com as praticas seguidas na Alfandega desta Côte, e reunindo os Conferentes, e com elles discutindo, fez-lhes ver a maneira por que cumpria proceder, explicando verbalmente e por escripto (doc. n.<sup>o</sup> 4) as duvidas que se lhes offerencia e a melhor maneira de as solver.

Assim também na execução do Regulamento algumas divergencias encontrou a Commissão, com o que se observa nesta Côte, fazendo prevalecer as praticas que no seu entender satisfazem melhor o pensamento do legislador.

A infracção, por exemplo, das disposições contidas no art. 210 do Regulamento, era punida simplesmente com o pagamento da armazenagem em dobro, ainda mesmo não estando a mercadoria sujeita a armazenagem alguma, quando a pena applicavel é a da ultima parte do § 3.<sup>o</sup> do mesmo artigo, e sómente no caso de demora da mercadoria nos armazens da Alfandega, sem a declaração explicita da sua quantidade e qualidade, e que deveria caber o pagamento dessa armazenagem, além da multa, e já quando a mesma mercadoria estivesse posta em boa guarda, em um armazem especial, como prescreve o § 3.<sup>o</sup>

No livro de termos de responsabilidade das mercadorias depositadas em trapiches particulares, notou a Commissão alguns termos em aberto, isto é, confrontando a relação enviada pelo Administrador do unico trapiche existente, o da viuva Borges, com a existencia das mercadorias, segundo aquelles termos, vio que muitas dessas mercadorias já havião sido despachadas, e que unicamente faltava a baixa dos mesmos termos, com referencia aos despachos com que havião sahido.

A Commissão examinou com cuidado todos esses despachos, e fez regularisar o referido livro, recomendando á secção respectiva a exacta observancia do Regulamento, prescrevendo o systema de guias de entrada e sahida, de condução e de embarque, a fim de facilitar a sua escripturação e tomada de contas, e resguardar a Fazenda Publica de qualquer desvio.

O trapiche denominado da — Viuva Borges —, é o unico que funciona na cidade do Rio Grande; alfandegado em outro tempo, não tinham ainda os seus proprietarios satisfeito os preceitos do Regulamento, e o que foi ordenado pela Circular n.<sup>o</sup> 609 de 30 de Dezembro de 1861. A Commissão examinou a sua escripturação, que achou em devida fórma, e conferio a relação dos volumes alli existentes, com a que foi extractada do livro das Alfandegas depois de já regularisados, e achou tudo exacto.

Notando, porém, a Commissão a falta em que se achava o referido trapiche, de não estar ainda habilitado, segundo prescreve o Regulamento, lembrou ao Inspector a providencia de mandar-se um prazo razoavel para

dentro delle apresentarem-se os seus proprietarios munidos da competente carta, ficando no entretanto prohibido e referido trapiche de receber quaesquer mercadorias em deposito.

A Commissão examinou o archivo da Repartição, e achou-o em muito boa ordem, assim como vio que a revisão dos despachos achava-se em dia, e os trabalhos estatísticos bastante adiantados.

Passando á 1.<sup>a</sup> Secção notou a Commissão que os Livros Mestres, resentem-se, como os da Alfandega da Côte, do seu systema, que não se presta a um exame prompto e preciso do movimento das mercadorias, principalmente das suas salidas; todavia achou-os escripturados com asseio e regularidade. As verbas de salida das mercadorias erão escripturadas nestes livros depois das salidas das mesmas, sendo para esse fim remettidos diariamente os despachos pelo Porteiro,

A Commissão ponderou á Inspectoria a necessidade de reformar-se esta pratica, fazendo averbar os despachos antes de sahirem os volumes, como está estabelecido na Alfandega da Côte, e parece mais curial.

O serviço dos despachos vio a Commissão que era feito regularmente, mas notou que não convinha continuar-se na pratica de entregarem-se aos Capitães dos navios as folhas originaes das mesmas descargas, para com ellas requererem depois a conferencia final.

Ficou estabelecido que ao Capitão só se entregaria uma copia da mesma folha, archivando-se as outras na Repartição.

A Commissão formulou um outro systema de folhas de descarga e de suas copias, bem como estabeleceu modelos para as guias de conducção de mercadorias já despachadas e por despachar, tudo de accôrdo com o que se acha estabelecido na Alfandega desta Côte.

Existia a pratica de nos despachos sobre agua ou a bordo passarem os proprios Conferentes a guia de conducção ou de desembarque; ficou estabelecido que essas guias deverião ser de talão e passadas pela 1.<sup>a</sup> Secção, á vista do despacho respectivo, e sujeitas ao sello.

Outras providencias indicou a Commissão á Inspectoria, as quaes, tendo merecido o seu assentimento, forão logo postas em execução.

Entre essas providencias figurão:

1.<sup>o</sup> A mudança constante do Conferente da salida, em dias indeterminados e segundo as exigencias do serviço, visto como, sendo só uma a porta de salida, não convinha á fiscalisação que fosse sempre o mesmo o empregado encarregado de conferir em sua ultima revisao.

2.<sup>o</sup> A collocação de um vigia de confiança na referida porta para auxiliar o expediente do Porteiro.

3.<sup>o</sup> O vestuario dos trabalhadores (blusas azues com numeros brancos), para serem distinguidos.

4.<sup>o</sup> A construcção de um telheiro no terreno contiguo á Alfandega a fim de servir para o deposito de vinhos e outros generos de estiva, com o que muito lucraria o Estado, cobrando avultadas armazenagens que tem sido fruidas pelos proprietarios do unico trapiche que existe, além das vantagens que de semelhante medida devem resultar á fiscalisação das rendas.

5.<sup>o</sup> A collocação de redes de arame nas janellas dos armazens que deitão para a praça publica, a fim de evitar o extravio de objectos que podem facilmente passar pelas grades de ferro existentes.

6.<sup>o</sup> Fazer estender mais tres ou quatro braças sobre o maraponte da Alfandega, para que os navios possam ali descarregar, evitando o incommodo e prejuizo que resulta da passagem da carga para hotes e saveiros. A constante variação do tempo naquella cidade aconselha esta providencia, pois não raro tem acontecido serem esses hotes e saveiros sorprendidos pela tempestade, quando estão carregados de mercadorias.

7.<sup>o</sup> Ordenar a confecção de um Regulamento do porto contendo as disposições relativas ás obrigações dos commandantes das embarcações e policia dos ancoradouros, traduzidas em inglez e francez, e im-

pressas nas tres linguas, como prescrevem os arts. 396 e 397 do Regulamento.

Este trabalho foi incumbido ao Guarda-Mór o Sr. Rodrigo José de Lannaro, que já o havia apresentado e muito bem elaborado.

A Commissão deixou entregue á Inspectoria um conta-flos legalisado pela Casa da Moeda desta Côte, para servir de desempate nas questões que se suscitarem na contagem dos flos dos diversos tecidos que pagão direitos segundo a sua urdidura.

A Commissão percorreu os diversos armazens da Alfandega e achou-os todos em boa ordem. A sua escripturação encontrou-a em dia e limpamente feita, o seu systema, porém, pedia uma pequena reforma, que foi aconselhada e logo approvada pela Inspectoria que ordenou a sua execução.

Passando a Commissão a inspecionar o serviço da Guarda-moria, e dos ancoradouros, bem como a maneira por que é exercida a fiscalisação no canal da barea e pontal da barra, vio a Commissão que todo esse serviço, apesar de bastante difficiloso, era regularmente feito e com aproveitamento das rendas do Estado.

A escripturação da Guarda-moria achou-a a Commissão em dia e limpamente feita.

De cinco bons escaleres e uma catraia, bem conservados e convenientemente tripolados, dispõe a Guarda-moria para o serviço que lhe é relativo.

No ancoradouro do Sul existe uma barca de vigia tambem em bom estado e que presta bons serviços.

Nesta occasião pede a justiça que a Commissão pondere a V. Ex., que muito mal retribuidos se achão os patrões e marinheiros que se empregão no serviço da Alfandega da Cidade do Rio Grande.

Obrigados a percorrerem um littoral de grande extensão, de noite e de dia, e com todo o tempo, supportando grandes privações e correndo o risco de perderem a vida a cada momento, nesses grandes temporaes que alli são frequentes, e isto pelo vencimento de 40\$000 mensaes os primeiros e 36\$000 os segundos, obrigados ainda a uniformisarem-se á sua custa, a sustentarem-se em qualquer dessas localidades em que o serviço os chama, e onde os viveres são escassos e por isso mais caros, é na verdade um facto bem digno de ser considerado por V. Ex., que por certo não deixará de attender á triste sorte desses homens, que por sua infima posição sujeitão-se a tão grandes sacrificios.

No mesmo caso, e ainda se é possível com mais razão, se achão os patrões e marinheiros da praticagem da barra, que servem de grande auxiliar á fiscalisação das Alfandegas daquella Provincia, e que sobretudo exercem o mais importante serviço feito á mesma Provincia.

Paintar com vivas cores o constante perigo, o laborioso lidar a que se entregão todos esses individuos, que vivem constantemente sobre as ondas encapelladas do mar, na costa a mais bravia, a dirigir os navios e a salva-los do imminente risco que só a sua pratica e dextreza podem evitar, é tarefa por demais difficil, e entretanto esses homens ganhão apenas quarenta e cinco mil réis mensaes! Sem direito a serem reformados alguns já velhos e cansados, prestão-se ainda assim a esse grande sacrificio, todo humanitario, sem nenhum futuro, sem uma justa recompensa das suas constantes fadigas.

Cabe á Commissão nesta occasião render tambem elogios ao muito digno Commandante da praticagem da barra, o Sr. Capitão Tenente Antonio Alves dos Santos, pelos seus desvelados esforços para o bom exito do serviço a seu cargo, e do auxilio constante que presta á fiscalisação, serviço este que no Rio Grande é reconhecido como importantissimo, e que só a muita dedicação pôde fazer com que esse digno Official se submetta a tão pesados sacrificios.

A Companhia dos Guardas conta quarenta e cinco homens, numero completo estabelecido pela tabela, mas que é insufficiente para o serviço a que são destinados, e por isso a Ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 41 de 10 de Janeiro do anno passado autorizou a admissão de seis vigias, que servem cumulativamente, e que ainda

nao são sufficientes para satisfazer a todas as exigencias do mesmo serviço.

Os Guardas e vigias estão fardados, mas falta-lhes o armamento indispensavel para se fazerem respeitar, armamento que, segundo constou á Commissão, já foi solicitado, mas não obtido ainda.

Apenas dá entrada o navio no pontal da barra, é logo destacado a bordo um Guarda, e selladas as escotilhas segue o seu destino, quer seja para o ancoradouro do Norte, quer para o do Sul, ou para Porto Alegre; pratica esta de summa vantagem para a fiscalisação. Acontece, porém, que para este ultimo ponto seguem os Guardas nos navios em que deestação, e depois aguardão dez, quinze e mais dias á espera de navios de guerra que os conduzão ao porto de onde sahirão.

Queixão-se os Guardas na representação que a Commissão tem a honra de apresentar a V. Ex. em anexo (documento n.º 2), que a passagem que se lhes concede nos navios de guerra, lhes é incommoda bastante, por virem de envolta com marinheiros, escravos, etc., e que para as despezas a que são obrigados em Porto Alegre até que obtentião a referida passagem, não lhes chega o vencimento simples que lhes é abonado, além do incommodo que soffrem.

Parece á Commissão que seria de justiça e equidade que se abonasse a esses empregados uma pequena ajuda de custo ou gratificação extraordinaria que servisse de atenuar os inconvenientes com que lutão e que affectão bem de perto os interesses da fiscalisação.

A Commissão tem a honra de submeter igualmente á consideração de V. Ex. a representação que lhe dirigirão os Officiaes de descarga da Alfandega da Cidade do Rio Grande (documento n.º 3), em que se queixão dos seus exiguos vencimentos, que actualmente são inferiores aos que percebem os Guardas.

Parece á Commissão que são dignas de attenção as considerações que apresentão os referidos officiaes de descarga: V. Ex., porém, resolverá a respeito com a justiça que costuma.

Uma outra representação (documento n.º 4), foi submettida á apreciação da Commissão, relativamente á capacidade da canada aferida pela Camara Municipal da Cidade do Rio Grande, que differe da que é adoptada nesta Córte, sendo a differença de quatro pollegadas cubicas.

Seu signatario, o Stereometra da Alfandega daquella Cidade, pede que este facto seja levado ao conhecimento do Governo Imperial e reclama providencias a respeito.

A Commissão entendeu dever dizer no entretanto, que comquanto o artigo 203 do Regulamento, ordene que os pesos e medidas nas Provincias sejam aferidos pelas autoridades competentes, todavia, dando-se essa differença na capacidade da canada, em prejuizo da Fazenda Publica, continuasse a pratica de se adoptar de preferencia a canada do Rio de Janeiro, isto é, a que estabelece exactamente a capacidade de 428 pollegadas cubicas, até que pelo Governo Imperial fosse resolvida a questão.

O Inspector sujeitou a apreciação da Commissão as instrucções sobre o serviço das bagagens que estavam em pratica naquella Alfandega, e, examinando a Commissão attentamente esse trabalho, achou-o bem elaborado, lembrando unicamente que seria de conveniencia, que a declaração que o art. 440 n.º 3 do Regulamento obriga os capitães e passageiros dos navios procedentes de portos estrangeiros a fazerem no acto da visita da entrada, sejam lembradas por impressos distribuidos pelos mesmos capitães e passageiros, para assim não allegarem ignorancia das obrigações que lhe são prescriptas pelo citado artigo. E bem assim que no armazem onde communmente se procede ao exame das bagagens se colloque em lugar distincto e visivel as mesmas disposições, escriptas ou impressas em letras grandes, para que dellas tenham conhecimento os mesmos passageiros.

A Commissão examinou todos os livros dos despachantes, vio que se achavão limpamente escripturados, rubricados e sellados, notando sómente em alguns

falta de methodo. Esse serviço tambem ficou regularizado.

Os documentos sob n.º 5 e 6, que vão annexos são o balanço dado no cofre da Alfandega, e o rendimento da mesina durante os ultimos cinco annos financeiros.

## SEGUNDA PARTE.

### *Das Mesas de Rendas.*

A Commissão visitou as Mesas de Rendas de S. José do Norte, Pelotas e Jaguarão, como lhe foi prescripto pelas instrucções que recebeu. As de Bagé e Santa Victoria do Palmar, que tambem são subordinadas á Alfandega da Cidade do Rio Grande, a Commissão deixou de as examinar pela sua pouca importancia, pela longitude em que se achão, e sobretudo porque não lhe foi expressamente ordenada a sua inspecção. Em todas aquellas que a Commissão visitou, começou o seu exame pelo balanço do cofre, dado em primeiro lugar a escripturação respectiva, e verificando a existencia dos valores em deposito, nenhuma differença encontrou.

Na de S. José do Norte sommou a receita.....	44:635\$222
A despeza.....	26:698\$972
Saldo existente.....	17:936\$250
Na de Pelotas sommou a receita....	4:017\$929
A despeza.....	624\$284
Saldo existente.....	333\$645
Na de Jaguarão sommou a receita..	4:868\$009
A despeza.....	3:405\$255
Saldo existente.....	1:462\$754

Passando ao exame da escriptura, achou a Commissão que toda ella se achava em dia e regularmente feita. Nas Mesas de Rendas de S. José do Norte e de Pelotas, notou a Commissão que não havião livros de depositos para o lançamento de quaesquer quantias que não pertencessem á renda do Estado, como sejam a das casas de caridade e outras, que erão lançadas em livros especiaes fornecidos pelas mesmas casas sem que estivessem legalizados e por isso sem a precisa garantia. Na de Jaguarão existia o livro de depositos; mas sem estar rubricado; achando-se porém liquidado e quasi findo, ordenou a Commissão que fosse encerrado e remetido á Thesouraria, requisitando-se da mesma outra, devidamente authenticado.

Estabelecer a Commissão outras regras na escripturação de todas essas Mesas, para uniformisalas, e pô-las de accordo e harmonia com a da Alfandega respectiva.

O serviço de fiscalisação na Mesa de Rendas de S. José do Norte, e de todo o seu ancoradouro, é regularmente feito pelo Administrador e Escrivão da mesma Mesa, e por um destacamento de guardas commandado por um sargento. Achando-se esta Mesa a pequena distancia da Alfandega do Rio Grande, o seu serviço é auxiliado de prompto em casos de necessidade e exercido mais efficaemente.

A Mesa de Rendas de Pelotas tem o seu Administrador e Escrivão que cumprem bem o seu dever, e um destacamento de quatro guardas, um dos quaes serve de commandante, e um vigia. O lanchão *Taquary*, acha-se sob os ordens desta Mesa e exerce a fiscalisação de todo o arroio de S. Gonçalo até o sangradouro, ou barra da Lagoa Merim. Tripulado por seis marinheiros, tem a seu bordo uma caronada em bom estado e seis espingardas com o cartucho necessario.

Parece á Commissão que este lanchão prestaria melhor serviço no canal da barca, no porto da cidade do Rio Grande, porque a inspecção que elle exerce

no arroio de S. Gonzalo é improfeua. Visitar um hiato carregado e visar-lhe o seu manifesto é serviço de que não resulta vantagem alguma para a fiscalização, antes entorpece a navegação daquelle arroio e o commercio licito da provincia.

A Mesa de Rendas do Jaguarão tem o seu Administrador e Escriptivo que exercem bem o seu lugar, e um destacamento de um cabo e cinco guardas. O lanchão *Santiago* acha-se sob as ordens desta Mesa, e exerce a policia fiscal de todo o rio Jaguarão e parte da Lagoa Merim, até o saugradouro. Tripulado por um patrão e quatro marinheiros tem a seu bordo uma caronada em bom estado, com o cartuchame indispensavel e doze espingardas imprestaveis. Além deste lanchão navega constantemente nas aguas do rio Jaguarão e Lagoa Merim, a escuna de guerra *Bojuru*, que auxilia efficaçmente os empregados fiscaes, vedando o mais possivel o contrabando que se faz pela fronteira oriental.

O Administrador da Mesa de Rendas daquelle cidade reclamou da Commissão um escaler de quatro remes, de trinta palmos de comprimento e seis de boca, para ser empregado na policia fiscal daquelle rio, principalmente para as rondas nocturnas em frente da cidade, e da villa de Artigas que lhe fica fronteira, e de onde passam mercadorias sem o pagamento dos direitos nacionaes. Assim tambem exigio o referido Administrador que se elevasse o numero de guardas allí existentes a dez, para collocar destacamentos nos passos do Cacique e das Rendas onde é sabido o contrabando se faz em maior escala.

Na Mesa de Rendas de Jaguarão vio a Commissão uma mulher que se presta ao exame das pessoas do seu sexo que atravessão o rio, vindas do Estado Oriental; mas, cousa notavel, esta mulher é estipendiada pelos negociantes da cidade!

Admittida em outro tempo pela Mesa de Rendas, não foi approvada pela Thesouraria a despeza que com ella se fazia (40\$000 mensaes), e então os negociantes da cidade tomáráo a si esse encargo!!

Julga a Commissão que a providencia de se admitir o exame nas senhoras que atravessão o rio, feito por uma pessoa do seu sexo, é proveitosa, mas não pôde acreditar que essa providencia seja bem exercida por uma pessoa que recebe a paga, ou a retribuição do seu serviço por mãos daquelles que são justamente os mais interessados nos abusos que ella deve evitar.

Em outro capitulo tratará a Commissão mais detahadamente do contrabando que se effectua em toda a fronteira da Provincia, assim como proporá os meios que julga preferiveis para a repressão do mesmo.

Tratando das Mesas de Rendas, julga a Commissão do seu dever patentear a V. Ex. que grande desigualdade existe nos vencimentos marcados na tabella n.º 2 do Regulamento das Alfandegas, para os Administradores e Escriptivães das mesmas Mesas.

O termo médio do rendimento dessas Mesas nos tres ultimos annos financeiros foi o seguinte:

S. José do Norte.....	136:575\$060
Pelotas.....	50:433\$000
Jaguarão.....	28:896\$000
Santa Victoria do Palmar.....	6:000\$000

A tabella n.º 2 estabelece as seguintes porcentagens, que são divididas em 8 partes, sendo 5 para os Administradores e 3 para os Escriptivães, a saber:

S. José do Norte.....	5,5 %
Pelotas.....	7,5 »
Jaguarão.....	9 »
Santa Victoria do Palmar.....	20 »

A Commissão julga da maior equidade e justiça que essas porcentagens sejam calculadas pela seguinte fórmula:

S. José do Norte.....	2,5 %
Pelotas.....	7,5 »
Jaguarão.....	13,5 »
Santa Victoria do Palmar.....	60 »

Admittida esta reforma, que equipara melhor os vencimentos, virá o Thesouro Nacional a lucrar annualmente a importancia de 1:060\$000.

Para que V. Ex. possa bem avaliar a justiça destas considerações, basta reflectir que o Administrador da Mesa de Rendas de S. José do Norte percebe mensalmente de porcentagem 500\$000, além do ordenado do lugar que exerce na Alfandega, vindo por este modo a ter um vencimento superior ao do proprio Inspector da mesma Alfandega, ao passo que o de Santa Victoria arrecada apenas 60\$000, e assim os demais empregados.

O documento junto sob n.º 7, mostra o rendimento da Mesa de Rendas de S. José do Norte nos cinco ultimos annos financeiros.

### TERCEIRA PARTE.

#### *Dos factos que a imprensa tem denunciado.*

A Commissão procedeu a um minucioso inquerito sobre os factos arguidos pela imprensa, e que foram recapitulados nas Instrucções que recebeu do Governo Imperial. Tendo ouvido a cada um dos empregados da Alfandega e das Mesas de Rendas a respeito desses factos, escreveu o que elles disserão, fazendo assignar suas respostas para mais validade dos assumptos de que as mesmas tratão.

A Commissão tem a honra de apresentar a V. Ex. esse inquerito (doc. n.º 8), acompanhado dos documentos que o instruem, e melhor fundamentão as questões nelle aventadas, e de apresentar em separado a sua opinião sobre cada um dos mesmos factos, segundo o que deduzio do referido inquerito e de outras provas que colligio.

#### 1.º FACTO.

« Acharem-se os empregados das Alfandegas adançados para com o respectivo Thesoureiro por adiantamentos em conta de seus vencimentos. »

Pelo que depuzerão os empregados, e por outras provas que a Commissão collheu, parece infundada semelhante accusação. O balanço dado no cofre inexperadamente, apenas a Commissão encetou os seus trabalhos, provou que nenhuma falta havia, e a remessa por quinzenas da importancia da renda arrecadada, segundo o balanço da escripturação, prova tambem que não é possivel dar-se por essa fórma desfalque algum na dita renda.

O Thesoureiro da Alfandega, o Sr. Manoel José de Assis Zuniga, é geralmente conceituado, e a Commissão por toda a parte só ouvio tecer elogios a esse digno funcionario.

#### 2.º FACTO.

« Ter o Inspector da Alfandega, Bernardino José Borges, excedido de suas attribuições, pelo facto de mandar destacar na barra o 2.º Escripturario Evaristo de Albuquerque Galvão, não obstante achar-se estdoente, cuja parte documentada desprezou, suspendendo-o por quinze dias, nos quaes indovidamente comprehendeu o em que o empregado compareceu por julgar terminado o prazo de sua suspensão. »

A Commissão, ouvindo com attenção todos os empregados que depuzerão sobre este facto, e examinando o livro do ponto e os documentos que lhe foram presentes, considera infundada semelhante accusação. O facto deu-se pelo modo seguinte: O Escripturario Galvão dizia em voz alta na Repartição, que o serviço da barra era uma pepineira, que allí se davão grandes abusos, e que a renda publica soffria com esse estado de cousas.

Tendo-se retirado para a Côrte com licença o Ajudante da Guarda-Mór Gervasio Nunes Pires, e devendo este ser substituido por um outro empregado, nomeou o Inspector Borges ao Escripturario Galvão para esse serviço. Galvão tomou esta nomenclatura como feita por castigo, e negando-se a accepta-la deu parte de doente.

O Inspector Borges, vendo que essa parte de doente era acintosa, e tendo encontrado por vezes na rua o dito Escripturario, de dia e mesma de noite, sendo tambem visto por alguns de seus collegas, não acceitou a dita parte.

Tendo Galvão assim faltado durante oito dias, o Inspector suspendeu-o por quinze dias, na fórma do Regulamento. A portaria de suspensão foi lavrada no oitavo dia de falta, e a nota no livro do ponto foi feita no dia seguinte. Dahi proveio que Galvão, julgando terminado o prazo de sua suspensão no decimo quinto dia a contar da data da portaria, apresentou-se na Repartição e assignou o ponto, mas era exactamente nesse dia que se concluiu a sua suspensão, e por isso o Inspector não admittio a sua assignatura mandando-a inutilisar. Do livro do ponto consta que a suspensão teve lugar de 23 de Maio a 8 de Junho de 1861. A portaria de suspensão foi datada de 24 de Maio, exactamente quando perfazia o oitavo dia de falta.

Parece que houve precipitação na publicação desta ordem, porém reflectindo-se que ainda nesse dia Galvão não linha comparecido á Repartição, tendo-se já encerrado o ponto, a falta já existia.

Depois na confecção da folha dos vencimentos deixou-se de contar ao referido Escripturario o dia 49 de Junho, dia subsequente ao da terminação da suspensão, por ser feriado, de accordo com as ordens do Thesouro então em vigor, parecendo por isso que a dita suspensão fôra de 46 dias em vez de 45, perdendo portanto o referido Escripturario mais 4\$034 de seus vencimentos.

Allegou ainda Galvão achar-se enferma sua senhora e não poder por isso seguir para o lugar que lhe foi marcado, e sem esperar por solução desta sua nova exigencia embarcou para a barra onde esteve e de onde foi depois mudado.

Os documentos juntos, sob n.º 9 a 15, servem de esclarecer melhor as circumstancias que se dêrão em todo este episodio.

### 3.º FACTO.

« Que o Inspector Borges fez avaliar por preços baixos fitzendas apprehendidas pelo Escripturario Galvão, com o fim de exercer sobre este um acto de vingança. »

Segundo depuzêrão os empregados, as avaliações a que se refere o presente facto, forão feitas pelo valor official da tarifa; que nenhum prejuizo resultára por isso aos interessados; que o ex-Inspector Bernardino José Borges nunca se envolvera em questões desta ordem; e finalmente que os objectos apprehendidos pelo 2.º Escripturario Galvão crão insignificantes e de pouca valia, e que, sendo levados á praça, obtiverão sempre mais do que as referidas avaliações.

Ora, sendo as mercadorias apprehendidas levadas á arrematação em praça publica, como forão, em nada podia influir o valor que lhe foi dado anteriormente, e só a maior ou menor concorrência dos licitantes é que poderia actuar sobre o resultado da sua venda, e esse valor que lhe foi dado não podia ser outro senão o da tarifa vigente, como é de lei, visto como, não havendo um só artigo dos apprehendidos que não estivesse alli comprehendido, não podião os peritos nomeados ultrapassar esses limites.

### 4.º FACTO.

« Que em 26 de Julho de 1861, o Inspector insultára com gritos os empregados Gervasio e Galvão, na sala da abertura, em presença de outros empregados e de partes, retirando-se o dito Inspector logo depois da Repartição. »

Este facto deu-se pelo modo seguinte:—Tendo o Ajudante do Guarda-Mór, Gervasio Nunes Pires, levantado um deposito antes de sua partida para o Rio de Janeiro, apresentou-se depois na Repartição um Guarda a reclamar parte desse mesmo deposito. O que sendo ouvido pelo Inspector Borges, este ordenára verbalmente ao Chefe da 2.ª Secção que d'alli em diante os

productos das apprehensões fasssem entregues por partes a cada um dos apprehensores para evitar reclamações.

Ouvindo isto o Escripturario Galvão, que se achava na mesa do Calculo, d'alli mesmo e em voz alta disse— que era uma infamia, que era falsa a accusação que se fazia ao Ajudante Gervasio, e que elle como seu amigo o defendia.

Seguiu-se depois troca de palavras entre o dito Escripturario e o Inspector, palavras que não forão ouvidas pelo tumulto que havia na sala, e que obrigarão o referido Inspector a retirar-se desesperado da Repartição.

Foi o que depuserão quasi todos os empregados, e a Commissão limita-se ao que llea exposto.

### 5.º FACTO.

« Que no dia 17 de Julho se dera sahida de uma caixa n.º 324 da marca  $\frac{W \& C}{B \& S}$  contendo tecidos de seda e algodão, vinda de Hamburgo na escuna *Fanny*, que só a 23 de Agosto foi que se processou o despacho e se pagarão os respectivos direitos. »

A este respeito depóz o Conferente João Roballo Barcellos o seguinte:—« Que fôra elle o que dera sahida a essa caixa, que continha elasticos de seda e algodão para calçado, ligas e amostras sem valor. Que sendo vespera de dia Santo, o despachante apresentou-lhe o despacho devidamente processado, sendo já no fim do expediente (3 horas da tarde) pediu a elle Conferente que desse sahida á caixa em questão que elle se obrigava a satisfazer os direitos, que somnavão em 45\$568, no primeiro dia util, accrescentando, que era uma caixa que devia seguir naquelle mesmo dia para Pelotas no vapor que estava a largar.

Vendo elle Conferente a necessidade real desse pedido, não hesitou em dar a sahida solicitada, attendendo mesmo á pequena importancia do despacho. Depois houve esquecimento do despachante em satisfazer ao seu compromisso, que elle Conferente lembrára ao mesmo despachante, por mais de uma vez, o pagamento desse despacho, o que se realizou dias depois da sahida da mercadoria. Que pago o despacho, e quando o despachante tratava de dar sahida delle no livro mestre, foi que o Escripturario Galvão oppoz-se á essa sahida e no dia seguinte appareceu este facto publicado no *Diario do Rio Grande*.

« Seguiu-se então o ser responsabilado elle Conferente e a final condemnado a um mez de suspensão, pena que cumprio convicto de que a não merecia.

« Que, sendo interrogado, não negou o facto, podendo-o fazer, porque o despacho já se achava pago, e nenhuma prova havia então contra elle, mas tendo andado de boa fé neste negocio, só lhe cumpria dizer a verdade, como o fez.

« Que a mercadoria foi examinada e pesada á vista dos Conferentes seus Collegas, que affirmarão em um documento que existe junto ao processo ser a mesma que foi classificada sem a menor contestação. »

Este depoimento foi confirmado por quasi todos os empregados da Repartição, a quem a Commissão interrogou, e depuzêrão no mesmo sentido, accrescentando, que o Conferente Barcellos procedera na melhor boa fé, que a sua condemnação foi geralmente deplorada, que era um empregado pobre, sobrecarregado de familia, e que apenas possui uma pequena casa onde mora, e esta havida em dote de sua primeira mulher.

A Commissão tendo prestado attenção a todo esse depoimento, e a outras provas a que se socorreu, nenhuma duvida tem em acreditar, que o facto deusado qual foi exposto, principalmente pelo que depuzêrão empregados, que lhe merecêrão toda a confiança.

O despacho alludido é de n.º 872 de Agosto de 1861, e vai junto por copia authentica (documento n.º 16) para melhor corroborar o expellido.

6.º FACTO.

« Que o Inspector annuo ao pagamento dos direitos de 15 %, pela compra da barca *Arrow* correspondente ao valor de 15 contos de réis, havendo esse navio sido comprado por 30 contos de réis, como noticiára o *Jornal Echo do Sul.* »

E a questão mais grave de todas que foram denunciadas pela imprensa, e por isso cumpre à Comissão expo-la detalladamente para sua melhor apreciação.

Em 16 de Agosto de 1861 apresentou-se na Repartição o negociante brasileiro João Simões Lopes, munido de um bilhete de distribuição, dizendo querer pagar a siza de uma barca americana denominada *Arrow*, que havia comprado a James Upton e outros, pela quantia de 15 contos de réis. O Inspector mandou calcular a importancia dessa siza, e o referido negociante pagou 15 % desse valor, isto é, 2:250\$000.

No dia 17 duas folhas diarias, o *Diario do Rio Grande* e o *Echo do Sul* derão noticia da venda dessa barca, dizendo que ella se havia effectuado pela quantia de 30 contos de réis.

No dia 18 o Escripturario Galvão apresentou ao Inspector uma denuncia por escripto desse facto, allegando ter havido prejuizo da Fazenda Publica na importancia de 2:250\$000.

A vista destas occurencias o Inspector nomeou uma Comissão de peritos para avaliarem a dita barca. Os peritos por parte da Alfandega declararão em seu laudo, que o valor da barca era de 22:500\$000, e os do negociante sustentarão o preço de 15:000\$, dando-se por essa fórma empate nas duas avaliações.

O Inspector, segundo o disposto no Regulamento, designou um quinto arbitro, a aprazimento da parte, que decidiu a questão pelo laudo dos peritos do commercio.

O Escripturario Galvão, por occasião da nomeação dos arbitros, requereu ao Inspector que, de preferencia, fosse nomeada para decidir a questão a miestranga da Capitania do Porto, ao que não annuo o Inspector, dizendo que não podia afastar-se das regras estabelecidas pelo Regulamento.

Todo este negocio foi levado ao conhecimento da Thesouraria de Fazenda, que approvou o procedimento do Inspector.

A parte apresentou depois a publica-fôrma da escriptura em que se declarava que a venda da referida barca se havia effectuado por 15:000\$, ficando o comprador obrigado ao pagamento da siza. Todos estes documentos existem juntos por copia, sob n.º 17 a 25.

Parece á Commissão que o procedimento do Inspector foi regular, e sómente nota que a nomeação do 5.º arbitro, com quanto recalhasse em pessoa de reconhecida prohibição, devia todavia ter sido feita em opposição á parte, para resalvar-se de qualquer suspeita de patrocínio da causa, facto que no pensar da Commissão se não deu, como geralmente foi reconhecido.

7.º FACTO.

« Que o Guarda-Mór Rodrigo José de Lamare é incapaz de exercer o seu lugar por não saber fallar o francez e o inglez. »

A Commissão ouviu de pessoas competentes que o Guarda-Mór Sr. Rodrigo José de Lamare não falla correntemente as linguas ingleza e franceza, mas que faz-se comprehender perfectamente nessas linguas.

Quanto ao serviço que lhe é relativo exerce-o elle muito satisfactoriamente, sendo digno de elogios pela maneira por que procede em tudo quanto concerne ás suas obrigações e pela disciplina que faz observar nos Guardas e mais empregados que lhe são subordinados.

8.º FACTO.

« Que o Inspector insistia em conservar na con-

ferencia da porta o Conferente Barcellos por espaço de seis mezes. »

O Conferente João Roballo Barcellos, no seu depoimento declarou, que estivera na porta de sahida durante tres mezes e alguns dias, isto em todo o tempo que administrára a Alfandega o Sr. Bernardino José Borges.

Outros empregados depuzeram que era pratica naquella Repartição serem conservados por espaço de seis mezes os Conferentes nomeados para aquelle serviço.

Parece á Commissão que nenhuma accusação envolve este facto, sómente porque fôra conservado na porta de sahida o Conferente, pelo tempo de seis mezes.

A praeceituação do Regulamento que os empregados não poderão permanecer por mais desse tempo nos trabalhos dos seus lugares ou classes, portanto, permite que durante os referidos seis mezes, possam estar no mesmo serviço sem illegalidade ou violação da lei.

Se o Conferente Barcellos merecia a confiança do seu chefe, nenhuma censura pôde a este ser infligida, por conserva-lo em um mesmo serviço dentro do prazo permittido, se, porém, fosse além desse prazo a sua estadia naquelle serviço, então teria o Inspector infringido a lei, e seria por isso merecedor de censura.

Não deveria merecer confiança esse Conferente em consequencia das queixas havidas e accusações que se lhe fazião, e por isso deveria ser mudado da porta em que se achava? Parece ser este o ponto essencial sobre que assenta a arguição de que se trata, e á primeira vista parece bem fundado o juizo feito a respeito, porém cumpre attender que a esse tempo achava-se com licença na Côte o Inspector Borges, e que a censura deveria portanto recahir sobre outrem; mas ainda assim, não estando averiguado que o dito Conferente permanecesse com effeito os referidos seis mezes na porta, não podia prevalecer a accusação, mesmo sendo applicada a outro individuo.

Pelo menos a Commissão não enxergou nesse facto uma violação do Regulamento, nem pelos dados que colheu pôde descobrir a importancia que se lhe quiz dar.

9.º FACTO.

« Ter-se dado sahida em Julho do anno passado a um volume contendo flores, sem o pagamento dos devidos direitos. »

O Conferente Barcellos declarou no seu depoimento que fôra elle que dera sahida em Julho de 1861, a uma caixa com flores artificiaes, que estava comprehendida em um despacho de muitas outras mercaderias. Que, sendo instado pelo despachante para dar sahida a essas flores, que já se achavão classificadas e comprehendidas no referido despacho, cedêra a esse pedido, porque vio que não era possível completar-se o despacho no mesmo dia, e que as flores erão para servir no baile que deveria dar-se na noite desse dia. Que as referidas flores pagarão os direitos devidos, como se vê do despacho n. 480 de Julho de 1861, e que portanto era infundada semelhante accusação.

Este depoimento é confirmado pelo de outros empregados, que declararão igualmente não ter havido fraude e sómente anticipação de sahida pela exigencia da parte e com o fim unico de aproveitar a melhor venda do artigo.

O despacho junto por copia (documento n. 26) justifica esta opinião, e parece á Commissão, a vista destas provas, que nenhum abuso se praticou, e sómente houve facilidade da parte do Conferente em ceder ao pedido do despachante, devendo antes aconselhar-lo que requeresse ao Inspector a sahida das ditas flores para livrar-se da responsabilidade desse acto.

10.º FACTO.

« Ter-se dado um desafio dentro da Repartição entre

dous empregados, o outro entre um Guarda e o respectivo Commandante, sem que o Inspector tivesse força moral para puni-los.»

Este facto deu-se pelo modo seguinte:—Em 28 de Setembro de 1861, vierão da ponte altercando sobre objecto de serviço, o Guarda-Mór Rodrigo José de Lamare e o Ajudante Gervasio Nunes Pires, e entrando ambos no gabinete da Inspectoria, onde se achava o então Ajudante do Inspector, Fernando Ferreira da Silva, que nessa occasião dirigia a Repartição, por estar com licença na Côrte o Inspector Bernardino José Borges, alli trocáron os ditos empregados entre si doestos e injurias, passando depois a desafiarem-se.

O Ajudante do Inspector os advertio e admoestou para que não continuassem no proposito em que se achavão, e tudo se accomodou.

Acerca do outro desalio havido entre um Guarda e o seu respectivo Commandante, é objecto de que tambem se trata em um outro quesito deste inquerito. A Commissão reserva para esse lugar a sua opinião a respeito desse outro facto.

#### 11.º FACTO.

« Ter o Ajudante do Guarda-mór Joaquim Carlos Miller despedido homens livres para admittir escravos de seus parentes como reinadores dos escaleres ao serviço da barra. »

No pensar da Commissão, segundo o que colheu das provas que colligio, e pelo que ouviu dos empregados interrogados, é destituida de fundamento toda esta accusação. Não forão despedidos homens livres para serem admittidos escravos no serviço dos escaleres, e nem esses escravos, pertencião ao Ajudante do Guarda-mór Joaquim Carlos Miller. Na falta de homens livres e habilitados, que se quizessem prestar ao pesado serviço da barra, pelo mesquinho salario de 30\$000 mensaes, admittio o referido Ajudante quatro escravos, que já tinham servido em um vapor de reboque, e apenas um desses escravos era de sua sogra.

O Ajudante Miller não devêra ter admittido escravos nesse serviço; é tudo quanto se pôde achar de culpabilidade nesse seu procedimento, porque o Regulamento veda o emprego de homens sujeitos a essa condição, mas attendendo-se à necessidade imperiosa em que se achou o dito Ajudante, é muito desculpavel o arbitrio de que elle lançou mão para evitar a fallia da serviço a seu cargo.

O Inspector, tendo sciencia desse facto, mandou immediatamente despedir os referidos escravos, e representou à Thesouraria de Fazenda sobre a necessidade do augmento de salario para obter-se gente livre para aquelle serviço. Foi então que, elevando-se o dito salario a 40\$000, se conseguiu obter pessoal idoneo, que foi logo admittido para não haver falta nos negócios de fiscalisação daquelle importante ponto do littoral.

Tambem não houve falsificação nas follias do livro de soccorros. A Commissão examinou todo esse livro, e achou-o perfeitamente escripturado, sem emenda ou rasura. A circumstancia de se acharem os escravos admittidos, com nomes e sobrenomes, tambem no entender da Commissão nada prova, e tanto é assim que como cozinheiro já havia antes sido admittido pelos proprios delatores do facto um outro escravo tambem com titulos emprestados como aquelles.

A Commissão conscia do seu dever, e compenetrada da missão importante que lhe foi confiada, nenhuma duvida tem em asseverar a V. Ex. que as accusações feitas ao Ajudante do Guarda-mór Joaquim Carlos Miller neste quesito de que ora se occupa, são destituidas de fundamento. Os documentos sob n.º 27 a 31 servem de esclarecer melhor a questão e de justificar o juizo feito a respeito.

#### 12.º FACTO.

« Ter sido descoberto pelo Ajudante do Inspector quando substituiu a este, falsificação na traducção de

manifestos, de que resultarão graves desfalques dos direitos nacionaes. »

O Escripturario Balvão, tendo notado erro ou engano na traducção de um manifesto hamburguez, deu parte desse facto ao Inspector, e este mandando examinar o dito manifesto por uma commissão de tres empregados, reconhecerão estes não ter havido falsificação, e somente erro de traducção. Que por esse facto fôra multado o corretor em 4:250\$000, e suspenso do exercicio de seus funções pelo tempo de um mez, impositão esta feita pelo Inspector Borges, como conservador do commercio, e que fôra depois confirmada pelo Tribunal competente nesta Côrte.

A Commissão convenceu-se pelo que depuzerão alguns empregados dignos de todo o conceito, e pelo que ouviu tambem de outras pessoas insuspeitas, que esse engano havido na dita traducção, não fôra premeditado, nem feito com dolo ou malicia, que conhecendo o Corretor pouco ou quasi nada a lingua allemã, cahira facilmente nesses equivocos, sendo uns para mais e outros para menos nas quantidades declaradas no manifesto original, e que bem se evidencia que não fôra com o fim de defraudar os interesses nacionaes, que assim praticara, e que fôra punido severamente sem resultar de todo esse procedimento prejuizo algum a Fazenda Publica.

#### 13.º FACTO.

« Que em Novembro do anno findo, pelo despacho de consumo n.º 1.406, de mercadorias vindas de Hamburgo, na escuna dinamarqueza *Wedel* se cobrãro de menos dos direitos de duas barricas e duas caixas n.ºs 1, 2, 7 e 8, marca J. M. & C. — Réis 28\$460 »

Esta questão é a reproducção da antecedente, em que se trata do erro havido na traducção de um manifesto.

Tendo-se feito o despacho de diversos volumes com fructas seccas, paos, etc. declarou-se nelle o peso do manifesto errado, peso que, alem disso, deveria ser reduzido ao nosso, por ser hamburguez, e portanto mais avantajado; reconhecendo-se depois o engano, foi paga a differença pela nota n.º 1.981 de Novembro de 1861, na importancia de 4\$864, porque somadas as differenças para mais e para menos provenientes de todos esses enganos, ou erros, se verificou que somente fôra prejudicada a Fazenda Publica nessa quantia.

Este exame feito pelo Escripturario Camillo José de Carvalho, e outros empregados dignos de toda confiança, mereceu da Commissão a maior attenção, concluindo por nada mais ter a fazer sobre semelhante assumpto, já bastante elucidado e de que teve pleno conhecimento a Thesouraria de Fazenda.

O despacho n.º 1.406 de Outubro de 1861, acha-se junto por copia (documento n.º 35).

#### 14.º FACTO.

« Haver o Inspector mandado pôr o Ajudante do Guarda-Mór, Gervasio Nunes Pires, fôra da Repartição por tres soldados da guarda, quando veio representar sobre falsificação do livro de soccorros. »

Em um dia de Novembro de 1861, apresentou-se na Alfandega o Ajudante do Guarda-Mór Gervasio Nunes Pires, e com um livro debaixo do braço dirigio-se à Mesa onde se achava o Inspector e ali arremessando o livro exigira que o mesmo Inspector o attendesse sobre a questão de admissão de escravos no serviço da barra. O Inspector em resposta lhe disse, que se alguma cousa tinha a expor o fizesse por escripto a fim de ser levado ao conhecimento da Thesouraria de Fazenda; então Gervasio retorquiu dizendo que elle Inspector se mostrava parcial com esse seu procedimento, porque, tendo attendido a Agostinho de tal marinheiro da barra, contra elle Ajudante, agora o não queria attender, e o repellia, que esperava que elle Inspector o tratasse tão beta como elle o havia tratado quando seu Guarda.

E por estes e outros ditas se forão azodando, seguindo-se scena escandalosa da parte do Gervasio, que, gritando e reclamando estar no seu direito como cidadão brasileiro, etc. a nada quiz attender. Então o Inspector mandou lavar nito de todo o occorrido, em que assignarão a maior parte dos empregados presentes, deixando de o fazer sómente dous ou tres que se declararão amigos de Gervasio. Este auto foi levado ao conhecimento da Thesouraria de Fazenda, que mandou instaurar processo de responsabilidade contra o dito Gervasio, como incurso nos arts. 428 e 457 do Código Criminal.

Depois o Inspector vio-se na necessidade de requisitar tres soldados da guarda para compellir a Gervasio a retirar-se da sala, onde estava perturbando o expediente.

Eis o facto como foi narrado por quasi todos os empregados da Repartição, que assim o depuzerão, e consta do inquerito que assignarão.

A Commissão limita-se portanto a esta exposição, juntando os documentos sob n.º 36 a 42 que servem de esclarecer melhor a questão.

45.º FACTO.

« Ter o Inspector da Alfandega mandado vender, em leilão, nos termos do art. 338 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, uma grande porção de barris com vinho de Bordeaux, achados nas costas de Tahim, etc., quando constava por noticias transcriptas nos Jornaes da cidade que esse vinho era do carregamento da galera franceza *Moncha-Pacha*, com direcção a Buenos-Ayres, e dever-se por isso reputar salvados, procedendo-se de conformidade com o art. 338 do citado Regulamento.»

A Commissão concorda inteiramente com o que a respeito disse em seu relatório, o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda, que: — nenhuma prova tendo havido de que tivesse naufragado esse navio, ou outro qualquer, nas costas da Provincia, de cujo carregamento procedesse o vinho achado, tinha o Inspector regularmente proseguido, observando o disposto no citado art. 338.

46.º FACTO.

« Ter o Commandante da Companhia dos Guardas prometido pôr a ferros um Guarda, que censurou-o por haver mandado vender peixe no escaler do serviço da Alfandega, aos navios lundeados na barra, sem que o Inspector o punisse convenientemente.»

Acerea deste facto colheu a Commissão os seguintes dados. O Commandante dos Guardas, o Tenente reformado do Exército, Joaquim Francisco da Cunha Sá Menezes, achava-se destacado na barra, quando chamando o Guarda Francisco Luiz de Campos, e ordenando-lhe que embarcasse em um navio que se dirigia ao ancoradouro do Sul, fôra por esse Guarda desobedecido, e de parte dessa occorrença ao Inspector, que depois, estando o referido Commandante em seu quartel, entrara o dito Guarda embuçado em uma capa, trazendo por baixo della uma pistola, e dirigindo ameaças ao seu Commandante, obrigara este a dizer-lhe, que se continuasse a faltar-lhe ao respeito, mandava-lhe pôr um par de machos aos pés.

De tudo isso teve sciencia o Inspector, que, depois de syndicar destes, e de outros factos, e receber do proprio Guarda queixoso uma carta que denotava insubordinação, demittio o referido Guarda, e reprehendeu por uma portaria ao Commandante, pela ameaça que fizera de pôr a ferros um seu subordinado. Esse Guarda, dizem os Empregados a quem a Commissão ouviu, era de genio rixoso e de condueira irregular.

Quanto à questão da venda de peixe nos escaleres da Alfandega, persuade-se a Commissão, pelo que ouviu dos empregados interrogados, e dos proprios marinheiros desses mesmos escaleres, que não passou esse facto de uma mera phantasia, ideada com o fim de desacreditar o Commandante.

47.º FACTO.

« Haver-se cobrada de menos nos despachos de consumo dos dias 20 e 22 de Novembro 478120—4798190, e 428110.»

A Commissão transcreve em resumo o depoimento de um dos mais honrados Conferentes da Alfandega do Rio Grande, o Sr. Gabriel José de Oliveira, que explica satisfactoriamente como se deu o facto accusado. Diz esse Conferente: — « Que fôra elle que dera sahida a esses despachos, que nenhuma differença encontrou. Que se o Escripturario João Baptista Ferraz de Campos (que foi o que deu a denuncia) se tivesse antes entendido com elle, não teria feito o papel triste que fez. Que essas differenças que encontrou, e dera parte, erão consequencias da má classificação, fôra de todo o proposito, feitas por esse Escripturario, que queria que pagassem por peso, e como se fossem de seda pura, gravatas com grande enchimento de algodão, e outras semelhantes. Que o pensamento de Ferraz de Campos era desacreditar o Conferente Manoel Soares Fortuna, para este ser demittido, e elle entrar em sua vaga.»

Todo o processo havido a este respeito vai junto em anexo (documentos n.º 43 a 50) e basta a sua simples leitura e apreciação rapida para conhecer-se de que lado está a justiça. Foi um excesso de zelo da parte desse Escripturario, que queria que a sua opinião prevalecesse sobre a de todos os Conferentes e pessoas entendidas na materia.

48.º FACTO.

« Ter-se dado conflicto de jurisdicção entre o Inspector da Alfandega e o Delegado de Policia daquelle Cidade, pretendendo este ir à dita Alfandega proceder a exame nos vinhos postos em leilão, por haver-lhe denunciado o 2.º Escripturario José Alexandre Pereira Codeço, que esses vinhos se achavão visivelmente decompostos e nocivos à salubridade publica, por conterem grande parte de agua salgada.»

Entende a Commissão que o Inspector cumprio o seu dever, não admitindo exames na Repartição feitos por pessoas incompetentes, e nem consentindo no reconhecimento de avaria de um artigo que o Regulamento expressamente determina que se não conceda.

O vinho foi examinado por peritos, que declararão achar-se parte delle misturado com agua do mar. Houve arrematação em praça; o Escripturario Codeço mandou por um servente da capatazia arrematar um lote de barris, para si e outros companheiros, depois na escolha dos barris, deshouverão-se esses empregados, e para desfazer-se a arrematação deu Codeço a denuncia de que o vinho achava-se deteriorado, e que o seu uso era nocivo à saude publica.

Foi tudo quanto occorreu a tal respeito, e para maior esclarecimento do facto,ahi se acha o depoimento dos empregados, que referem pelo miudo todas as circumstancias que se derão.

49.º FACTO.

« Ter-se despachado pela nota n.º 4.423, 20 barris de quinto com oleo de linhaça, que trazendo a legenda *pure linseed oil*, foi esse oleo qualificado como impuro, pagando por isso menos nos respectivos direitos 461\$800.»

O Conferente Bernardino José Coelho, tendo sido nomeado para classificar o oleo em questão, entrou em duvida se deveria dá-lo como puro, à vista do letreiro que trazião os barris, ou se como impuro, segundo via da sua qualidade. Esse mesmo Conferente, que pôz a duvida, declarou em seu depoimento que o oleo era impuro, e que se sujeitou o seu exame a uma Commissão de peritos, foi por escrupulo de consciencia e para resalvar-se de qualquer responsabilidade.

A Commissão vio e examinou esse oleo em uma amostra que lhe foi presente, e que o Conferente Coelho confirmou ser o mesmo da questão, e incon-

testavelmente achou que era imparo e sujeito á taxa de 20 réis por libra, como foi despachado.

Essa amostra a Commissão tem a honra de apresentar a V. Ex. para se julgar conveniente mandar examinar por outras pessoas.

O despacho em questião vai junto por copia (documento n.º 51).

20.º FACTO.

« Haver-se admittido em Novembro um despacho de chapéus de pelo de lontra, por chapéus de Braga. »

Os chapéus de que se trata foram despachados pela nota n.º 2.037 de Novembro de 1861 (documento n.º 52).

A Commissão não tendo presente esses chapéus não pôde emitir juizo seguro sobre sua qualidade. Vindos, porém, de Lisboa, como declara o despacho, é natural que fossem realmente de Braga, porque dessa procedencia nunca costumão vir chapéus de lontra. A sua quantidade (232) tambem denota que não erã desta última qualidade, que de ordinario são importados em pequena quantidade.

Os Empregados que depuzerão, e que merecem confiança, declararão que era inteiramente infundada esta accusação. E assim pensa tambem a Commissão.

21.º FACTO.

« Ter-se despachado uma caixa n.º 496, tendo 28 duzias de luvãs de seda para senhoras, com o peso de 3/4 libras; uma caixa n.º 497 com 30 chales de torçal grandes, de quatro pontas, com o peso de 5 1/2 libras; um caixão n.º 28 com 25 peças de setim e nobreza com 34 libras. E que seguindo o calculo apresentado pelo Jornal, ficou a Fazenda Publica defraudada em 32\$000 no despacho das luvãs, 50\$000 nos chales, e 273\$000 nas peças de setim e nobreza, importando tudo em 355\$000.

A Commissão examinou attentamente esta accusação, e com quanto não tivesse presente as mercadorias de que se trata, todavia fez vir á sua presença algumas luvãs de seda, para confrontar o seu peso, e informando-se de todo o occorrido soube que o calculo apresentado das differenças que se diz ter havido, foi feito por supposição. No despacho que é o de n.º 484 de Junho de 1851, que vai junto por copia, (doc. n.º 53), vê-se addições importantes, que a dar-se fraude terião por sem duvida sido preferidas para esse fim; além disso, exactamente nas sedas que se diz terem pesado somente 34 libras, vê-se pelo despacho que pagarão sobre 45 libras, peso regular, achando o Conferente differenças de que cobron direitos dobrados em seu favor. É pôde-se acreditar que elle quizesse defraudar os direitos nacionaes em alguns artigos, impondo penas em outros? Sommando o despacho 6: 128\$707, só se envergon fraude em 32\$ e 50\$000, porque a differença notada das sedas desaparece á vista do peso achado, e da multa que foi imposta? Pela confrontação que a Commissão fez de algumas duzias de luvãs de seda, tambem vio que o peso dado era regular.

Assim parece á Commissão que não tem fundamento semelhante accusação.

22.º FACTO.

« Ter o Inspector illudido o Governo nas informações ministradas a respeito das obras mandadas fazer nos armazens da Alfandega, em 1859. »

Constou á Commissão que para essas obras de que trata a presente accusação, precedeu o competente orçamento, que foi approved pela Thesouraria de Fazenda, e que não se tendo gasto toda a quantia orçada, o Inspector aproveitara o saldo para fazer reparar um muro lateral da Repartição, que carecia de prompto concerto. Este procedimento foi approved pela Thesouraria, e o Inspector mereceu elogios do proprio Jornal que depois o accusou.

Eis o facto como foi narrado á Commissão, que limita-se ao que fica exposto.

DIVERSOS OUTROS FACTOS.

« Ter-se apprehendida uma caixa com botões, que o Administrador da Mesa de Rendus de S. José do Norte mandára entregar; ter desembarcado na mesma villa um piano sem o pagamento dos respectivos direitos, que depois foi vendido pela quantia de 340\$000; ter-se passado um contrabando de canarios de um navio portuguez, dos quaes alguns foram dados ao referido Administrador; e finalmente ter sido apresentado ao mesmo Administrador com alguns pés de camelias, que depois remetteu de presente aos seus amigos de Porto Alegre. »

Estes factos foram denunciados pela *Commercial* de 25 de Fevereiro do corrente anno, já quando funcionava a Commissão, e por um correspondente anónimo que se assignára—o vigia.

A Commissão procedeu immediatamente a um minucioso inquerito sobre todos os factos, dirigindo-se á Villa de S. José do Norte, acompanhada do Inspector da Alfandega, e interessando-se o mais possível no conhecimento da verdade. Soube que essas accusações partião de um empregado da Alfandega, que se achava em desharmonia com o Administrador. Conheceu que a caixa com botões havia sido despachada pela nota n.º 838 de Outubro do anno passado. Verificou que nenhum piano desembarcára, ao menos ninguém deu fê disso, o que admira bastante em um lugar tão limitado e onde de tudo se sabe.

Assim tambem a respeito dos canarios, que se não diz quem passou, e dos pés de camelias que até nem estão sujeitos a direitos.

Pareceu á Commissão ser uma questião de capricho contra o Administrador, ou desejo de vê-lo apeado do lugar que exercia para talvez alguém ser nelle encartado.

A Commissão pelee a attenção de V. Ex. para o inquerito respectivo e documentos sob n.º 54 a 75, que o acompanhão, e que pelo muito esclarecem a questião.

Comquanto, porém, a Commissão nada visse de serio na accusação que se fazia ao Administrador daquela Mesa, todavia lembrou ao Inspector a conveniencia de sua remoção para a Alfandega do Rio Grande, e a nomeação de outro empregado de inteira confiança para substitui-lo.

A saída da Commissão já ficava empoesado o novo nomeado.

QUARTA PARTE.

*Do contrabando que se effectua pelo Estado Oriental, e dos meios de o obstar.*

É geralmente sabido que o contrabando na Provincia de S. Pedro se faz á luz do dia, á toda a hora, e em larga escala, promettendo em pouco absorver toda a renda da Provincia, e ainda fazer delinhar o seu commercio licito, acabar com a sua navegação interna, e reduzir as povoações fronteiras a condições mesquinhas.

A Commissão percorreu parte da Lagõa Merim, e todo o rio Jaguarão até os Passos do Cacique e das Pedras, e teve occasião de reconhecer que não havia meio possível de evitar o transporte de mercadorias de toda a especie que se faz pelo Estado vizinho, e que se estende até a propria cidade do Rio Grande.

Na Villa de Artigas pertencente ao Estado Oriental, onde a Commissão tambem se achou, vio ella grandes depositos de mercadorias que se destinão ao consumo de toda a importante Provincia de S. Pedro, e que são transportadas de Montevidéo em carretas percorrendo uma distancia de 120 leguas, para serem introduzidas por contrabando, lucrando o Estado vizinho os direitos de importação, ainda que modicos, acorrendo por essa fórma a navegação directa do seu porto, e facilitando a saída dos generos de sua pro-

dação, fazendo prosperar as suas povoações limitropinas, dando por essa forma garantias á sua segurança territorial, no passo que as rendas das nossas Repartições fiscaes dellinhão, nossa navegação desaparece, as povoações empobrecem e se annihilão, porque todas as vantagens são em proveito dos nossos vizinhos, que mais avisados do que nós promovem seu engrandecimento á custa dos nossos proprios recursos. A Villa de Artigas foi creada pelos contrabandistas, e sempre em estado florescente, mofa da importante Cidade de Jaguarão que demora á sua frente, e que quasi abandonada e deserta, vê de dia em dia faltarem-lhe os meios que outr'ora a engrandecião.

A respeito de outros pontos da fronteira, a Commissão transcreve o artigo que vio publicado em uma folha da Provincia, que pinta com vivas cores e verdadeiras o estado do contrabando por essas paragens, e por concordar inteiramente com as idéas emitidas nesse artigo, pede a attenção de V. Ex. sobre elle.

« O contrabando que em alta escala, como é da maior notoriedade, se faz do Estado Oriental para esta Provincia, tem, além de grande prejuizo da renda publica, anniquilado o commercio de fazendas nas povoações fronteiras.

« A illustrada Commissão de inquerito, nomeada para esta Provincia, não deixou certamente, quando esteve em Jaguarão, de apreciar o deploravel estado commercial desta praça.

« Tratemos portanto do que se passa na Cidade de Bagé, e em toda a linha da fronteira que segue até a Urugayana.

« O contrabando aqui não encontra o menor obstaculo, não tem nenhuma difficuldade a vencer. A grande extensão que ha de campo aberto, tudo facilita e anima mesmo o contrabando.

« Em Santa Anna do Livramento, o seu commercio, ainda ha pouco tempo consideravel, vai de dia em dia em decadencia, e a sua ruina será completa se, como cumpre, quanto antes não se providenciar.

« E sem d'vidão esta a localidade mais azada para contrabandear; é a localidade, repetimos, que tem para si so as melhores condições. Não existe ali obstaculo algum, não ha um só rio caudaloso, e nem pôde haver sufficiente fiscalisação em tão extensa fronteira. Em qualquer direcção pôde-se transpor a linha divisoria; a differença é de braças, e, quando muito de algumas quadras.

« Sendo assim, como é, parece-nos que não ha repressão possivel, maxime com os meios até agora empregados. Expressando-nos deste modo, bem longe estamos de pretender incriminar os respectivos funcionarios.

« E, dessa forma, animado o contrabando, estabelecerão-se á pouca distancia da Villa de Santa Anna cinco importantes casas de negocio, uma das quaes recebeu ultimamente vinte e seis carretas com mercadorias.

« O contrabando, pois, toma proporções gigantescas, ameaça invadir a Provincia, e arruinar completamente todo o commercio licito das fazendas.

« Se, segundo se presume, fôr demarcado para a projectada demarcação de Coballos, o terreno em que estão estabelecidas essas casas, mais e mais progredirá o seu commercio.

« E o nosso? Não se podendo sustentar, não podendo competir com o dos contrabandistas, cahira por si mesmo.

« E o que fará então o negociante honrado? Sujeitar-se-ha a soffrer os maiores sacrificios, compromettendo talvez seu credito, ou, para salvar-se, ver-se-ha forçado a transigir com o crime, alliando-se a esses homens.

« E o Governo não proverá de remedio a essa calamidade publica? Esperemos.

« E é tal a franqueza com que são importadas as fazendas, que a qualquer hora do dia, as familias da Villa de Santa Anna passam a linha divisoria para comprar o que precisam, mandando previamente buscar as amostras!

« A exportação de mercadorias, outr'ora em avultadas quantidades desta praça para aquella Villa, e mais pontos da Campanha, está extraordinariamente relazida.

« O que concorra para isso? O contrabando!

« Examinemos agora as causas deste mal. E' uma das principaes, a nossa vez, a notavel differença de direitos que ha, entre a tarifa das nossas Alfandegas e a do estado vizinho.

« E' o exagerado rigor na classificação das fazendas.

« E o vexame das multas pelas mais insignificantes faltas.

« E de tudo isso que resulta uma differença de 20 a 100 % nos preços. Uma tal differença, sem duvida, é seductora.

« E, com razão, dizem os economistas—que o contrabando é o correctivo das más leis aduaneiras.

« Os meios empregados pelos contrabandistas não obstante as providencias fiscaes, demonstrão os inexgotaveis recursos do espirito humano, e corroborão a asserção de um dos Presidentes do Tribunal do Commercio de Paris:—a fraude emprega-se sempre que ha interesse.—Ao que acrescenta Minerel:—quanto mais se elevar a barreira, mais facil será o transpor-la.

« Não depende portanto do numero de empregados e de grandes destacamentos a suppressão do contrabando. A prova do que dizemos esta no que se passava entre a França e a Suissa.

« O recurso a empregar é simples: ou por meio de tratados convencionar o nosso governo com o da Republica Oriental a elevação dos direitos das mercadorias similares alli importadas, igualando-as com as da tarifa das nossas Alfandegas, ou então reduzir esses direitos na razão do que se paga naquelle Estado.

« E concluiremos este artigo com uma pergunta. O que se praticou para obstar no Imperio á extraordinaria introdução da moeda falsa de cobre? Reduzio-se o seu valor.

« Se o mal é identico, applique-se os mesmos remedios. »

Ainda um outro documento a Commissão tem a honra de apresentar á consideração de V. Ex., que descreve com precisão o estado a que tem chegado naquella Provincia o desrespeito ás leis fiscaes, e o emprego constante da fraude em prejuizo dos interesses da nação. E' uma carta de pessoa insuspeita, e que merece toda a attenção pela posição que occupa, e desejos que nutre de ser util ao seu paiz. Datada de Santa Victoria em 1.º de Março do corrente anno, foi dirigida a um dos membros da Commissão, que pediu informações sobre os factos arguidos pela imprensa sobre aquella localidade.

Diz esta carta:—« Tenho sabido aqui de cousas extraordinarias e que interessão a boa fiscalisação da Alfandega. O contrabando por esta fronteira é immenso, espantoso, e todo elle protegido pelas proprias autoridades que aqui se achão. As carretas, que conduzem o contrabando, são muitas vezes acompanhadas pelos proprios soldados do destacamento.

« Aqui não ha, nem pôde haver commercio licito, porque existem na fronteira opposta, do lado Oriental, duas casas de negocio, uma em Chuy, e outra em S. Miguel, que vendem fazendas só para este lado da linha, e todos os dias e a todas as horas, á vista de todos, estão entrando essas fazendas alli compradas, etc., etc.»

A Commissão lembrou ao Inspector, como meio de melhorar um pouco esta situação a substituição do Administrador e Escrivão da Mesa de Rendas de Santa Victoria, bem como de outros sobre que pesarão igualmente graves censuras, e ao deixar a Commissão aquella Provincia, já tinham seguido para a referida Mesa de Santa Victoria os novos empregados nomeados, com instrucções especiaes regulando o seu modo de proceder.

Lembrou tambem o reforço de mais alguns Guardas e vigias para essas localidades, e a investigação de

todos os factos que se tem dado, para serem levados ao conhecimento do Governo Imperial.

A Commissão consultou a pessoas habilladas tanto da Cidade do Rio Grande como de outros pontos que percorreu, sobre os meios de evitar o contrabando, ou quando menos de reduzi-lo a proporções menores. De todas essas pessoas ouviu a Commissão dizer: que o meio unico de salvar a Provincia desse estado lastimoso e decadente, e de resguardar os interesses da Fazenda Publica, era a redução dos direitos de importação e exportação, por meio de uma tarifa especial, ou de uma tabella reduzindo os direitos de importação na maioria dos casos á metade do que actualmente pagão na razão de 2, 5 e 10 por %. E quanto aos de exportação que fosse reduzido a 4 por %, para assim ficarem equiparados aos do paiz vizinho, e dar-se a permuta e consumo facil de muitos artigos da Provincia, que, ou são exportados clandestinamente, ou não tem sahida pela carestia desses direitos.

O calculo provavel do prejuizo que soffre o Thesouro, com esse estado de cousas, é avaliado em mais de dous mil contos annuaes. E a levar-se em conta outros prejuizos que resultão da falta de navegação pelos rios e aguas interiores da Provincia, que alienão as industrias e fazem prosperar as povoações, e crescer o numero dos contribuintes das rendas internas; o desvio das embarcações que procurão outros pontos para levarem seus carregamentos, aliás destinados para o consumo da Provincia, e que no seu regresso deixão de conduzir os generos de sua producção; e as despesas que essas embarcações fazem nos portos onde se achião, e que são todas em vantagem desses mesmos portos, que as attrahem com as suas franquizas, esse calculo por certo, attingirá muito maiores proporções, e affectará igualmente outros interesses de subida importancia.

A Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, tão favorecida pela sua navegação fluvial, pela fertilidade de seu solo, e amenidade de seu clima, definha a olhos vistos, ao passo que a Republica vizinha prospera em suas povoações, e em seu commercio, não dispondo dos recursos que a sua rival ostenta, e com que a natureza a dotou.

A navegação do rio Jaguarão é uma necessidade imperiosa; pois bem, ella está quasi a desaparecer. Dissêrão á Commissão os Commandantes e Mestres dos vapores e liates que navegação por aquelle rio, que os lucros dessa navegação não davão hoje para as despesas que com ella se fazião, e que não ia longe o tempo em que fazia conta navegar por aquellas paragens, porque os fretes das mercadorias de ida e volta davão para fazer face a essas despesas, mais que hoje o contrabando da fronteira destrua tudo.

No territorio vizinho vê-se prosperar a povoação, e uma bem montada linha de diligencias, que conduzem facilmente passageiros e mercadorias até ao porto da capital, e vice-versa, ganha extraordinariamente com esse estado de cousas.

Os proprios moradores de Artigas, estancieiros e marqueadores, confessarão aos membros da Commissão, que senão fora os pesados direitos que o Brasil exige e as restricções e vexames que empregão os exactores da sua fiscalisação, elles prefeririao fazer conduzir os artigos de sua industria e lavoura pelo rio Jaguarão e Lagoa-Merim, a fazê-los transportar a uma distancia de 120 leguas.

Conviria, portanto, alimentar essa navegação, e nesseo franquiza-la em toda a Lagoa-Merim, destruir alguns pequenos embarcaos que a impedem algumas vezes, no sangradouro e na barra do arroio de S. Gabriel, estabelecer pharolotes, como os da Lagoa dos Patos, nos pontos mais essenciaes, como seião os do Banco do Juncal, Porto Alegre, Ponta Negra, S. Miguel e Barra do Jaguarão.

Estabelecidas estas providencias, ensaiada a redução dos direitos, animada a navegação, a industria e o commercio, é pensar da Commissão que a provincia entrará desde logo em uma nova era de prosperidade e de riqueza.

## QUINTA PARTE.

### *Considerações geraes.*

Um dos maiores tropeços que encontra a administração da Alfandega da cidade do Rio Grande, para bem satisfazer os seus deveres, é o cumprimento das disposições do art. 19 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em virtude das quaes os lugares de Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas de Jaguarão, Pelotas, S. José do Norte e Santa Victoria do Palmar, devem ser exercidos por empregados da dita Alfandega.

A excepção da Mesa das Rendas de S. José do Norte, cujo avultado rendimento, conforme mais desenvolvidamente se trata em outro lugar, convida o apparecimento de candidatos, é sempre motivo de serios embaraços a provimento dos mesmos empregos nas outras Mesas de Rendas.

Diversas causas para isso concorrem, sendo entre ellas a principal a obrigação em que pelo Regulamento e Ordens em vigor, estão os nomeados de prestar fiança idonea á juizo da Thesouraria de Fazenda. Raros são os empregados que estão no caso de prestar semelhante fiança, d'onde resulta que a necessidade de preencher taes lugares tem levado a Administração Superior a tolerar a conservação desses exactores da Fazenda, sem a menor garantia para o caso de qualquer extravio ou desfalque, o que é, á toda luz, inconveniente, mas irremediavel no estado actual das cousas.

Parece á Commissão que o unico meio de remover esse mal seria adoptar-se a providencia de revogar a citada disposição do Regulamento, dando o pessoal fixo a cada uma das referidas Mesas de Rendas, e reduzindo na mesma proporção o pessoal da Alfandega, que seria demasiado, uma vez que não lhe corresse o dever de fornecer empregados para o exercicio de semelhantes commissões.

Adoptada esta medida, seria consequencia necessaria estabelecer-se uma nova tabella reguladora dos vencimentos dos Empregados das Mesas de Rendas, o que actualmente não seria difficil, pelo conhecimento exacto que a experiencia tem ministrado a respeito do rendimento approximado de cada uma dellas.

A Commissão lisongea-se de acreditar que a adopção desta providencia concorreria muito ellicazmente para o melhoramento da arrecadação das rendas publicas na Provincia de S. Pedro, e para o mais seguro andamento e regularidade dos negocios que correm pela Alfandega da Cidade do Rio Grande.

Se lhe fosse permittido, a Commissão pediria instantemente a V. Ex. que se dignasse traduzir em facto esta idéa, que lhe parece da mais transcendente importancia.

Seria tambem de grande alcance a medida de isentar-se do imposto de ancoragem os navios que derem entrada no porto do Rio Grande, isto com o fim de atrahir para aquelle porto a navegação de longo curso, e atenuar de algum modo o inconveniente da pessima barra que possui.

A somma annual desse imposto é por demais insignificante, á vista das vantagens que deve o Estado perceber dessas e outras franquizas que animão o commercio, e fazem prosperar a industria, que jaz em decadencia pela falta de meios que a alimentem.

Algumas outras observações caberia ainda á Commissão aventurar sobre diversos pontos, mas o desejo de terminar o seu Relatorio a obriga a dar-lhe aqui remate.

A Commissão não poupou esforços para bem desempenhar a sua obrigação, e como recompensa só almeja a indulgencia de V. Ex., a quem submete o seu trabalho.

Deus Guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1863. — Illm. e Exm. Sr. Marquez de Abrantes, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional. — Luiz Cyrilliano Pinheiro de Andrade. — Camillo Gaudencio Valdetaro.

**ANNEXO—D.**

# RELATORIO

SOBRE

## A NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

APRESENTADO A S. EX.

**O SR. MARQUEZ DE ABRANTES,**

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO INTERINO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA,

PELO

**SUB-DIRECTOR DAS RENDAS PUBLICAS DO THEOURO NACIONAL**

*Dr. José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*



**RIO DE JANEIRO,**  
**TYPOGRAPHIA NACIONAL,**  
Rua da Guarda Velha,  
**1863.**

# RELATORIO

SOBRE

## A NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.



Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.

Pela Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862 art. 23 §§ 4.º, 5.º e 6.º foi o Governo autorizado:

§ 4.º Para alterar as disposições vigentes acerca da navegação de cabotagem, permitindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos;

§ 5.º Para dispensar as embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação e da exigencia relativa á nacionalidade dos Capitães e Mestres;

§ 6.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compatíveis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragraphos antecedentes. »

No intuito de proceder com pleno conhecimento de causa e servir-se com acerto e prudencia da referida autorisação, o digno antecessor de V. Ex., cuja perda o paiz deplora, expedio aos Presidentes de Provincias a circular n.º 450 de 24 de Setembro do dito anno concebida nestes termos :

Hlm. e Exm. Sr.— Para que possa o Governo tomar as medidas convenientes a bem da navegação de cabotagem e ter completo conhecimento do estado em que presentemente se acha essa industria, precisa que V. Ex., ouvindo as estações fiscaes competentes e ás pessoas mais habilitadas dessa Provincia, preste com toda a urgencia e com o maior desenvolvimento possível esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1.º Qual o numero de embarcações que se empregão na costa ou nos rios dessa Provincia, com indicação de sua denominação, emprego, valor approximado de seu custo de construcção e apparelho, o numero de sua tripolação, se livre ou escrava e os salarios que ordinariamente percebe;

2.º Qual o numero de estaleiros existentes, se prosperão, ou se estão estacionarios ou decadentes e os motivos que para isso tem influido;

3.º Quaes as embarcações do trafico da mesma cabotagem que tem sido construidas no estrangeiro e seu custeio;

4.º Se as construcções de embarcações tem encarecido ou barateado, e as causas desses resultados; e bem assim a especificação, tão exacta quanto seja possível, do preço de cada tonelada de construcção, comparado com os preços de estaleiros estrangeiros dos portos para onde se fação nessa Provincia maiores encomendas, ou que com ella tenham mais frequentes e importantes relações commerciaes;

5.º Quantas embarcações se empregão na pequena pescaria e na de barra fóra, o estado em que se acha essa industria e as medidas que seião reputadas mais convenientes para anima-la;

6.º Quantas embarcações forão construidas durante o regimen da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845; quantas se construirão depois de sua revogação;

7.º Quaes as vantagens que resultarão dessa Lei e que providencias seião proveitosas para torna-las mais efficazes, se fosse restabelecida a sua disposição;

8.º A indicação do juizo das pessoas mais esclarecidas dessa Provincia e das estações fiscaes a respeito dos meios praticos que cumpre adoptar para executar-se com prudencia e acerto a autorisação concedida ao Governo pelo art. 23 §§ 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro do corrente anno, que acaba de ser publicada.

Por occasião de remetter estes esclarecimentos espera o Governo Imperial que V. Ex. os fará acompanhar de quaesquer observações que o estudo deste importante assumpto e as informações particulares lhe suggerirem.

Ligando o Governo Imperial o maior apreço ao conhecimento circumstanciado de um objecto de tão transcendente interesse para o Imperio, descansa no zelo de V. Ex. pelo serviço publico e conlla que suas vistas serão comprehendidas e secundadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*

Poucos dias antes havia sido expedida a circular n.º 47 de 11 de Setembro para poder satisfazer-se á requisição feita pelo Senado e communicada ao Ministerio da Fazenda pelo seguinte officio:

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Senado deliberado que se pedisse ao Governo as seguintes informações: 1.ª, quaes os motivos por que foi revogado o art. 36 da lei do Orçamento n.º 369 de 18 de Setembro de 1845; 2.ª, quantas embarcações se construirão no Brasil emquanto aquelle artigo vigorou, e dessas quantas pedirão o beneficio delle sujeitando-se ás suas determinações; 3.ª, quantas tem sido construidas depois de revogado o dito artigo; 4.ª, qual a somma total da despeza feita em virtude dessa disposição emquanto ella perdurou; 5.ª, um quadro do movimento da cabotagem de cada um dos portos que tem Alfandegas para outros que tambem tem, no ultimo anno financeiro; 6.ª, um quadro semelhante do movimento de cabotagem dos portos que tem Alfandegas para outros que não tem, e vice-versa, assim como dos que não tem entre si; 7.ª, que numero de embarcações brasileiras se empregou no commercio de cabotagem no dito anno; 8.ª, um quadro ao menos approximado dos fretes de cabotagem em relação ao mesmo tempo; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço do Senado em 1.º de Setembro de 1862.— *José da Silva Mafra.*— Sr. Visconde de Albuquerque.

Comquanto os esclarecimentos remettidos pelas Presidencias das Provincias ao Ministerio da Fazenda em execução da citada circular de 21 de Setembro do anno passado e bem assim os que foram ministrados pela Capitania do Porto desta Côte sejam muito defectivos, principalmente em relação ao 1.º quesito, passo todavia a submeter á illustrada consideração de V. Ex. o que de uns e outros me foi possível colligir de mais approximado á exactidão, e o que me suggerio o estudo da materia que faz objecto deste relatório.

A questão de que se trata é de certo sumamente grave e complexa, e reclama mais de uma medida apropriada, ella exige mesmo todo um systema preconcebido e perseverantemente mantido.

Algumas das medidas mais convenientes são susceptiveis de um resultado immediato e prompto; outras porém não o podem conseguir senão com o andar dos tempos, com o augmento da população e da industria nacional; circumstancia esta que em meu conceito se não deve perder de vista.

Pretendendo expôr a questão em todas as suas partes com algum desenvolvimento, não tratarei de encarrá-la senão debaixo de um ponto de vista pratico, procurando argumentos e deducções unicamente na historia comparada das legislações e no exame de factos peculiares de nosso paiz.

**I.**

1.º QUESITO. — Qual o numero de embarcações que se empregão na cabotagem na costa ou nos rios dessa provincia, com indicação de sua denominação, emprego, lotação, valor approximado do seu custo de construção e apparelho, o numero de sua tripolação, se livre ou escrava, e os salarios que ordinariamente percebe.

Pelas informações recebidas das provincias apenas se poderia ter uma noticia do movimento da navegação de cabotagem, isto é, das embarcações entradas e sa-

hidas em cada porto; mas seria isso insufficiente, porquanto uma mesma embarcação, repetindo as suas viagens para o mesmo porto ou para diversos, figura por diferentes vezes no quadro da navegação: nem foi este de certo o ponto principal que se teve em mira formulando este primeiro quesito.

O que convinha apresentar era o numero exacto de todas as embarcações da grande e pequena cabotagem, do trafego dos portos e rios, pertencentes a cada uma das provincias, perfeitamente discriminadas, a sua tonelage e tripolação, para ter-se um conhecimento completo da importancia dos capitães empregados nessa navegação, do pessoal que se achá a seu serviço e do modo como tem sido executadas as disposições legaes que regulão a organização das equipagens. E estes esclarecimentos poder-se-hião encontrar com grande exactidão nas capitánias dos portos e nos tribunaes do commercio, se os trabalhos estatísticos tivessem sido organizados com mais regularidade e zelo.

Apezar porém da imperfeição dos dados colligidos, e da limitada confiança que me inspirão, servir-me-hei delles para não ser adiado ou demorado o exame de uma questão das mais importantes da actualidade, a que o Governo liga particular interesse; e por isso passo a apresentar no quadro seguinte o que pude reunir, relativamente ás embarcações que se empregão na cabotagem e trafego de portos e rios nas provincias que vão mencionadas:

PROVINCIAS.	CABOTAGEM.			TRAFEGO DE PORTOS E RIOS.		
	EMBARCAÇÕES.		Equipagem.	EMBARCAÇÕES.		Equipagem.
	á vela.	á vapor.		á vela.	á vapor.	
Maranhão.....	15	2	205	357	4	1.210
Ceará.....	2	.....	26	52	.....	426
Alagoas.....	11	.....	84	2.101	.....	1.713
Sergipe.....	11	.....	1.152	646	.....	743
Bahia.....	79	4	664	3.223	8	9.126
Espirito Santo....	41	.....	340	910	.....	.....
Rio de Janeiro....	192	26	3.881	1.505	24	3.739
S. Paulo.....	2	1	51	13	1	.....
Santa Catharina...	47	.....	235	355	.....	1.355
Rio Grande do Sul.	60	.....	819	1.663	16	2.987
	463	33	12.457	10.124	53	21.599

Este quadro não póde servir senão para dar uma idéa approximada de nossa navegação de cabotagem, e como base para ultteriores investigações.

E no intuito de completar, tanto quanto é possível, o conhecimento dessa navegação, addicionarei a que se faz por vapor a cargo de diversas companhias subvencionadas pelo Estado, e por pequenos vapores de alguns negociantes e fazendeiros, do Sul ao Norte do Imperio, e na bahia desta Côte; deixando de incluir a que tem lugar em alguns rios de diversas provincias, por não ter podido obter, e por não haverem esclarecimentos sufficientes nos Ministerios da Marinha e Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A navegação a que me refiro faz-se por meio de 56 vapores com 18.995 toneladas, tripolados por 4.583 individuos, e está a cargo das diversas companhias mencionadas no quadro junto sob n.º 1.

Existe além disso: a *Companhia Nictherohy e Inhomirim*, formada pela fusão das Companhias Nictheroy e Inhomirim, que faz a navegação dentro da bahia desta Capital entre diversos portos, com 13 vapores e 81 individuos de tripolação; a *Companhia Ferry*, que faz a navegação entre esta Côte, S. Domingos e Nictheroy com 3 vapores; a de *Mauá*, entre o caes da Prainha na Côte e o porto de Mauá, e que tem 3 vapores; a *Companhia União Nictherohyense*, que faz a

navegação regular, em dias alternados, entre esta Corte e o porto de Sampaio, no Rio Macaé, e dlaria entre esta Corte e a cidade de Magé, com escala por Paqueta. E bem assim mais 40 vapores particulares com 4.373 toneladas e 473 pessoas de tripulação, os quaes vão também detalhadamente relacionados no referido quadro.

Os mencionados 56 vapores, que navegação do norte ao sul do Imperio, constituem a grande cabotagem a vapor que possuímos, e que não deixa de ser importante em uma nação nas condições em que ainda se achia o Brasil; os outros devem ser considerados da pequena cabotagem e do trafico do porto. Não desconheço que é incompleta esta informação, é entretanto a melhor que por enquanto foi possível organisar, e que será facil no futuro rectificar e ampliar, a fim de termos um quadro exacto de toda a nossa navegação a vapor.

Pelo que respeita ás soldadas que se pagão aos individuos que se empregão nos navios de cabotagem, varião ellas nas diversas provincias do Imperio, e aquellas que puderão ser colligidas das informações recebidas, constão dos mappas juntos sob n.º 2 e 3

II.

2.º QUESITO.— Qual o numero de estaleiros existentes, se prospero ou se estão estacionarios ou decadentes e os motivos que para isso tem influído.

3.º QUESITO.— Quaes as embarcações do trafico da mesma cabotagem que tem sido construidas no estrangeiro e seu custo.

4.º QUESITO.— Se as construcções de embarcações tem encarecido ou barateado e as causas desses resultados; e bem assim a especificação tão exacta, quanto seja possível, do preço de cada tonelada de construcção comparado com os preços de estaleiros estrangeiros dos portos para onde se fação nessa Provincia maiores encomendas, ou que com ella tenham mais frequentes e importantes relações commerciaes.

Tratando estes quesitos especialmente da construcção naval, pareceu-me conveniente reuni-los em um só grupo.

Constituindo as madeiras o principal artigo ou materia prima da construcção naval, e devendo ainda sê-lo por muitos annos, apezar dos esforços que se enipregão na sua substituição pelo ferro por parte daquellas nações que não tendo grandes florestas á sua disposição precisão importa-las de paizes remotos,—tem sido objecto de particular attenção dos governos de todas as nações maritimas.

Nós, porém, comquanto esteja na consciencia publica, que devemos ser uma potencia maritima, não temos por emquanto posto em pratica todas as medidas que são precisas em um assumpto de que tanto depende a sorte futura de nossa marinha de guerra e mercante.

Possuindo ricas florestas das melhores madeiras de uma variedade e abundancia capazes de abastecer todos os estaleiros da Universo, importamos grandes quantidades das de Riga e de outros pontos da Europa, e vemos de dia a dia dificultarem-se as nossas construcções navaes pela carestia progressiva dessa materia prima, ou inutilisarem-se os navios pela deterioração rapida de madeiras cortadas sem regra e fora de tempo.

Emquanto as madeiras em quantidade extraordinaria se aclavão em lugares proximos, no littoral, á beira dos rios ou dos grandes caminhos, era facil explicar e relevar uma eerta incuria e imprevidencia com que se derrubavão ricas e extensas matas seculares por meio de processos rudes e primitivos que dificultavão ou impedião a sua reproducção. A propria riqueza animava a prodigalidade.

Mas hoje que as circumstancias são differentes, que tem ellas já sido devastadas durante longos annos

o que as madeiras mais empregadas na construcção naval só podem ser encontradas em lugares distantes e com grandes dispendios e difficuldades de transporte, torna-se indispensavel tomar providencias energicas que sirvão para conserva-las e impedir os abusos que por toda a parte se praticão, desbaratando uma das riquezas do paiz, e evitar que os nossos estaleiros, e principalmente os Arsenaes, deixem de proseguir nos seus trabalhos por falta dellas.

Presentemente, nem o nosso commercio deste artigo é proporcional á riqueza das matas que possuímos, nem a industria da construcção naval tem tomado força e incremento. Ao contrario, achia-se por toda a parte estacionaria, infesada ou decadente.

Quando, pois, se devêra esperar que com o desenvolvimento da navegação e do commercio, a industria da construcção naval mais se avantajasse, foi justamente quando ella se enfraqueceu e decahio.

Estudar as causas de uma tal situação e acudir-lhe com medidas apropriadas e perseverantes, me parece ser um dos objectos que mais devem merecer e preoccupar a solicidade do Governo Imperial pelo Ministerio da Marinha e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Algumas idéas tem sem duvida já sido enunciadas no Parlamento nesse intuito, e tambem na imprensa; mas não se realizarão ainda; entretanto se forem reconsideradas e adaptadas ás necessidades actuaes, poderão ser de summo proveito para o paiz.

Entre esses trabalhos um existe que julgo dever lembrar, e vem a ser o projecto sobre a conservação das matas, apresentado á Camara dos Srs. Deputados em o anno de 1850, e a respeito do qual por vezes tem já sido chamada a attenção do Parlamento.

E porque unia analyse circumstanciada ácerca desta materia e o desenvolvimento dos principios adoptados nas legislações de outras nações maritimas excederão os limites deste trabalho, tratarei unicamente do que é especial á questão de cujo exame fui encarregado.

Assim que, para formar-se um juizo seguro a respeito do estado em que se achia no Brasil a industria da construcção naval e dos embarços com que luta, a fim de poder-se melhor estudar os meios de dar-lhe impulso e animação,—parece-me conveniente tratar de cada uma das Provincias onde essa industria existe e daquellas que a não tem.

MARANHÃO.

Na capital só existem 5 estaleiros, os quaes pelo limitado numero de construcções novas tem ha 2 annos cahido em decadencia.

Essa decadencia é devida ao pequeno numero de embarcações empregadas actualmente na conducção de generos do interior da provincia, os quaes na mior parte são trazidos pelas barcaças da companhia fluvial por vapor da provincia. Não se tem, pois, construido embarcações novas e os estaleiros entretêm-se quasi exclusivamente em reparos de menor ou maior monta.

A construcção de embarcações na capital, apesar de ser em pequena escala, tem encarecido. E' isso attribuido a carencia de operarios, e á subida do preço dos jornaes.

A construcção estrangeira é mais barata; mas se se attender á qualidade das madeiras empregadas pelo estrangeiro, ella se tornará mais cara, attenta a maior duração das que se empregão na provincia.

PIAUI.

Existem na cidade da Parnahyba tres pequenos estaleiros onde se fazem pequenas embarcações do trafico do rio.

Os estaleiros não tem animação, não só pela muita indolencia dos operarios, mas devido ao limitado commercio da cidade.

Possue entretanto optimas madeiras de construcção e tudo quanto é mister para bons estaleiros. No entender de alguns concorre para seu atrazo o estar a sêdo da Provincia na Theresina quando devia ser na cidade da Parahyba.

#### CEARÁ.

Esta provincia não tem nem nunca teve estaleiros, talvez pela razão de falta de madeiras que possam ser facilmente conduzidas ao mercado; sendo que seus portos pouca animação podem offerecer á especulação de importantes construcções.

Apenas se tem construido alguns hiates, barcaças, lanchas e lanchões.

Se se tentasse fazer um navio de maiores dimensões, como por exemplo um hiate de 40 a 50 toneladas, calcula-se que não se poderia fabricar por menos de 480\$000 por tonelada, ao passo que navios fabricados nos portos de Inglaterra para onde esta provincia entretem maiores relações commerciaes, se poderia obter, pregados e cavilhados de cobre, a razão de 151\$000 por tonelada ingleza, isto é, £ 17 ao cambio de 27 d. por 4\$000, equivalente a 112\$000 por tonelada brasileira.

#### PARAHYBA DO NORTE.

Esta Provincia não possui estaleiros: as barcaças e jaugadas de que usa na sua navegação são construidas independente delles.

#### PERNAMBUCO.

Tem 7 estaleiros; a saber: 3 na praia de S. José, 2 em Fóra de Portas, 2 em Santo Amaro. Fazem construcções de navios de alto bordo, alvarengas, lanchas, barcaças e vasos miudos.

Dispondo de limitadissimos capitaes, os seus proprietarios, com excepção do Barão do Livramento, não possuem depositos de madeiras, nem meio algum de facilitar o trabalho.

Tempo houve em que essa industria parecia dotada de vida e gozou de certa prosperidade, embora exercida em acanhados e toscos estabelecimentos denominados estaleiros do Forte do Mattos, Fóra de Portas, e Ribeira de S. José. Mas isto succedeu nos tempos coloniaes e nos annos que se seguirão immediatamente á Independencia, quando abundavão as madeiras e erão baratas a mão de obra, a alimentação, as casas; e quando era difficil, senão impossivel, a acquisição de vasos estrangeiros.

Hoje estão em decadencia, attribuida á carencia relativa de madeiras, á elevação dos salarios, á falta de capitaes e á desigualdade da luta com a industria estrangeira. Além disso ha a notar-se a repugnancia que na provincia se vota geralmente aos officios mechanicos, ainda os mais lucrativos.

#### ALAGÓAS.

Existem ao norte da capital 6 localidades cada uma das quaes tem um mestre carpinteiro e officiaes e onde se fabricão barcaças.

Ao sul tambem ha mestres carpinteiros e officiaes em 7 localidades, dos quaes alguns tem mais algumas habilitações e os outros apenas sabem construir barcaças: residem no Penedo, Juquiá, e S. Miguel de Campos.

De 1848 a 1849 fizeram-se 44 embarcações de coberta ou grande cabotagem. Attribue-se esse limitado numero de construcções á difficuldade na acquisição de

madeiras, ao augmento do salarios e sobretudo ao pequeno desenvolvimento da navegação de grande cabotagem pelo diminuto interesse que ella dá e embarcações que os proprietarios encontram no excessivo preço do custeio das embarcações.

Os carpinteiros e calafates empregão-se na construcção de barcaças, canoas e em fazer concertos. Não tendo emprego todo o anno, occupão-se tambem em outros serviços.

Pôde-se por isso dizer que não existe propriamente um só estaleiro montado.

#### SERGIPE.

Tem 8 estaleiros que occupão-se na construcção de pequenas embarcações de boca aberta e em concertos.

Em alguns delles já se construíram embarcações de coberta de 100 a 200 toneladas; mas taes construcções se não fazem ha mais de 10 annos.

A decadencia em que se achão provém do pequeno desenvolvimento do commercio maritimo, da grande carestia de materiaes, da falta de concurrencia de operarios habilitados e do alto preço da mão de obra. Os mestres não possuem as habilitações precisas.

Calcula-se que o preço de cada tonelada de construcção não pôde importar em menos de 110\$000 até 200 toneladas, e menos em relação a maior capacidade de construcção.

A construcção no estrangeiro é muito mais barata.

#### BAHIA.

Na capital desde 1842 que se não construiu navio algum.

Presentemente apenas se fazem pequenos barcos para a navegação costeira da provincia em alguns de seus portos do sul, como Porto Seguro, Ilheos, Camamu, Cayrú e Valença.

Além do estaleiro do Arsenal de Marinha, existe mais na cidade 5, nos quaes ha muitos annos se não construem senão pequenas embarcações do trafico interno do porto.

Outro na povoação de Itapagipe onde apenas se fazem reparos de embarcações maiores e trabalha-se com imperfeição e preços excessivos.

Existem mais 24 na provincia onde não se fazem senão pequenas embarcações proprias só para a navegação interior ou das costas da provincia.

A construcção tem encarecido, e muito, devido a desproporção em que se achão os immensos recursos do paiz e o limitado numero de braços, para o que muito tem contribuido as epidemias.

A tonelada de construcção não custa menos de 100\$000; é o triplo da estrangeira.

#### RIO DE JANEIRO.

No Rio de Janeiro existem 44 estaleiros constantes do mappa junto sob n.º 4

#### PARANAGUÁ.

Em Paranaguá não ha estaleiro algum, apenas se fazem pequenos concertos. Out'ora havião ali e em Antonina desses estabelecimentos, nos quaes se construiu crescido numero de navios de diferentes dimensões e capacidade, tanto para o trafego do commercio local, como para satisfazer a encomendas de fóra, e por especulação de armadores que construíam para vender. Constructores de reputação forão de Portugal; muitos navios ião fazer reparos e reconstruir, inclusive estrangeiros.

Para este estado lisongeiro concorrião diversas circumstancias:— prodigiosa abundancia das melhores madeiras, facilidade de condução para o lugar do fabrico, boas proporções para estabelecimentos dessa ordem, módicos preços, franqueza e liberdade no exercicio da industria.

Além disso, cumpre observar, ha no littoral da provincia as melhores disposições para a vida do mar; e é tal, que lugares como as Ilhas do Mel e Cullinga, no districto de Paramaguá, tem a maxima parte de seus habitantes composta de marítimos; e d'ahi vem que as tripolações e mestres dos navios compõe-se de individuos naturaes do municipio.

Mas a concorrência estrangeira de certa época em diante, apresentando navios mais baratos e mais perfectos, tem desanimado e enfraquecido essa industria provincial. E por outro lado a Capitania do Porto agrava consideravelmente esse estado de cousas por meio de uma inspecção restricta, com as suas licenças, matriculas, vistos repetidos, multas e outros incommodos e vexames.

A construcção tem encarecido e pôde calcular-se em 300\$000, pouco mais ou menos, o preço de cada tonelada de construcção, o qual, comparado com o do estrangeiro, dá em resultado um augmento de 40 a 50 % mais do que alli custa.

SANTA CATARINA.

Tem um estaleiro, mas em decadencia: attribue-se isto ao desanimo do commercio e à compra de alguns navios estrangeiros.

As construcções tem encarecido por causa do encarecimento das madeiras; mas ainda assim são mais baratas do que na Côte e no Rio Grande do Sul, podendo-se obter por um terço meuos do que nesta ultima provincia. O custo de cada tonelada de construcção é de 80\$000 a 100\$000 para as embarcações de 50 a 150 toneladas, e 50\$000 para as de 8 a 50 toneladas.

MATTO GROSSO.

Não ha estaleiro algum na provincia: tem-se entretanto construido nella, ainda que poucas, algumas lanchas e igarités: e se não se fazem mais, é porque o preço destas embarcações não fica em relação ao lucro que dellas se tira.

Algumas embarcações do uso da provincia tem sido feitas em Corrientes.

Havendo os vapores da companhia de navegação do Alto Paraguay absorvido as cargas e passageiros que alimentavão a navegação feita pelas canoas e igarités, tem diminuido a demanda destas embarcações e o seu preço, o qual todavia é ainda grande comparado com o de outras provincias do Imperio.

As tripolações constão de cinco a sete homens, segundo o seu porte, inclusive o Patrão ou Piloto: são todos livres e veuem a soldada de 40\$ por viagem redonda de Corumbá a Cuyabá: outros porém, veuem mensalmente de 15\$ a 20\$. As soldadas dos Pilotos regulão de 60\$ a 80\$ por viagem redonda.

Ha difficuldade em obter-se tripolações, e aquelles que a tem lutão com o pesado onus de adiantamentos de dinheiros feitos a cada um dos camaradas, chegando esses adiantamentos a 400\$ e 500\$ a cada um. Deste modo fião os Indios como que escravizados, e são frequentes as transações que se fazem com elles a fim de passarem do poder de uns para outros Patrões.

§

Por estes dados se reconhece que a industria da construcção naval não medra, e tende por assim dizer a extinguir-se, por causa da carestia das madeiras, elevação dos salarios, falta de capitães, desigualdade

na luta com o estrangeiro e indolencia dos habitantes em certas provincias; ao que em alguns lugares se aggregão os embarços e vexames creados pelas capitalias dos portos.

Conquanto seja este quadro desagradavel e contrastivo sentimento nacional, entendo que, hem longo de desanimar-nos, deve servir-nos de incentivo e aguilhão para promovermos com aficeo o melhoramento de uma industria tão necessaria ao Estado.

A carestia e a imperfeição não são especies do Brasil na industria de que se trata.

Nações muito adiantadas nessa industria e na da navegação existem, onde as construcções são por preços muito superiores ás que se fazem em outras; sendo certo que nem sempre o grão de barateza das construcções está em relação com o desenvolvimento industrial, com a riqueza e a aptidão professional das nações marítimas.

Quando em 1818 se procedeu ao inquerito que devia esclarecer o Parlamento e o Governo Britannico e habilita-los a adoptar as medidas que forão tomadas em 1819 e 1854 e acabáráo com o acto de navegação de Cromwell, forão avaliados os gastos de construcção em diferentes paizes para um navio de 500 toneladas do seguinte modo:

Inglaterra.....	de 15 a 22	£	por tonelada.
Estados-Unidos. de 12 a 17	»	»	»
Hollanda.....	de 44	»	»
Dinamarca. ....	de 42	»	»
Norwega.....	de 42	»	»
Bremen.....	de 11	»	»
Suecia.....	de 11	»	»
Prussia.....	de 9	» e 10 sch	»
Finlandia.....	de 8	» e 10 sch	»

Diversas circumstancias concorrião para esta variedade de preços, que forão então profundamente assignaladas, mas que omitirei por brevidade.

Nos tempos actuaes, differenças continuão ainda a existir, como foi reconhecido no inquerito a que procedem o anno passado o Governo Francez para conhecer o estado dessa industria no seu paiz, e tratar com perfeito conhecimento de causa de tomar as medidas mais convenientes aos interesses nacionaes.

« Por esse inquerito vê-se que os representantes dos portos francezes não tem senão uma mesma opinião a respeito do estado da construcção naval.

A construcção é lá mais cara do que a dos outros povos. Um navio construido no Canadá custa muito barato, mas a sua existencia é curta: uma embarcação cuja cavilhame é de teka, é de um preço muito mais elevado, porém a duração de um tal navio é de mais de 20 annos.

A inferioridade franceza explica-se por muitas causas. O ferro, que tende cada dia a entrar em maior proporção na architectura naval, paga-se em Inglaterra meuos caro do que em França.

Alli se obtem tambem seu accreseimo de direitos de Alfandegas todos os objectos que servem para o armamento de um navio, e os constructores em suas relações com os operarios não tem outra lei a supportar senão a da offerta e da demanda.

Após o inquerito de 1817 facultade foi dada ao commercio inglez de nacionalisar sem pagamento de direitos os navios comprados no estrangeiro, e elle aproveita-se de todas as occasiões favoraveis, apesar de seus immensos recursos, para augmentar por este meio seu material naval. Um navio construido em França em boas condições, da arqueação de 300 a 500 toneladas, custa de 400 a 500 francos a tonelada.

A differença entre estes dous preços é mais ou menos grande segundo o numero de sobresalentes que exigir o armador. A duração media dos navios de 1.ª classe, aos quaes se applica este preço, não excede a 12 annos.

Os constructores do Tyne, na Inglaterra, varião seus preços, segundo a classificação que se quer obter no Loyd. Os navios para 13 annos, de 1.ª classe, pagão-se

137 francos por tonelada; para 10 annos 312 francos e 30 centimos; e para 8 annos 262 francos.

O Canada fornece á Inglaterra navios de curta duração, é certo, mas muito menos caros do que os que ella construe no seu territorio.

Suas officinas estão completamente fornecidas de ferramentas, abastecidas de madeiras e materias, graças aos capitães de que a Inglaterra dispõe.

Na America, nos estaleiros de Boston, de Baltimore, de New-York e de Delaware, obtém-se por preços de 25 a 30% inferiores aos da França e da Inglaterra (com excepção apenas do Canada) os navios de media e do grande capacidade proprios para o longo curso.

Na Dinamarca, na Prussia, na Russia, onde a mão de obra custa menos que em França, construe-se com o pinheiro do solo, cuja rigidez e duração são afamadas, navios que, sem forro de metal, não custão senão de 130 a 140 francos a tonelada.

Póde-se acreditar, pelos preços referidos, que para a construção dos navios de 4.<sup>a</sup> classe não pagão os francezes mais caro que os inglezes; mas deve-se observar que os navios desta categoria construidos entre estes, com as madeiras compactas de suas possessões da India e da Africa, cavilhados e forrados de ferro e de cobre que elles empregão em uma maior proporção que os francezes, durão 18 e 20 annos, ao passo que a existencia dos francezes não excede a 12 annos termo medio. Dahi uma differença a seu favor na somma affectada ao juro e á amortização, que faz desaparecer esta pretendida igualdade de preço. »

As circumstancias espeziaes de cada povo devem, portanto, ser bem conhecidas e estudadas para se poder determinar e explicar as variedades nos preços de suas construções navaes; sem que, como já ponderei, a modicidade ou elevação do preço das construções sirva de termometro seguro do grão de desenvolvimento das nações maritimas.

Assim é que o Canada, a Suecia, a Dinamarca constroem navios mais baratos que a Inglaterra e a França. Se em taes nações esses phenomenos se verificão, não é extraordinario que no Brasil ainda na infancia da industria da construção naval se lute com grandes difficuldades e se veião os estaleiros no estado em que presentemente se achão; porquanto todos os objectos precisos para os seus trabalhos são adquiridos no paiz por custosos preços, e dahi vem a carestia de nossas construções.

Paiz novo que offerece abundantes meios de subsistencia, e onde o trabalho encontra nas cidades e villas remuneração facil em occupações menos penosas, não póde deixar de pagar salarios altos pelos serviços que são prestados na construção naval, e assim contribuirão elles para torna-la mais cara do que na Europa ou em outros pontos da America.

Possuimos, é certo, as melhores madeiras, algumas das quaes incorruptiveis e inatacaveis pelo bicho, como o putumujú, uma das mais lindas arvores de nossas florestas, que iguala a teka da Asia, e o jethy preto. Póde-se até dizer que para cada peça especial do navio a natureza fecunda do Brasil prestou um grupo de madeiras apropriadas.

Mas, infelizmente, algumas das melhores só se encontram em pontos muito distantes e onde as difficuldades de transporte se augmentão de dia a dia, e a inercia dos habitantes, o barbaro systema de devastação e queimadas que ainda se segue, a facilidade de adquirir outras semelhantes do estrangeiro, e tambem um certo abandono em que por parte da administração publica tem estado um assumpto que é digno de toda a sua sollicitude, conspirão para que não tiremos de nossas magestosas matas todas as madeiras que nos são precisas para construção naval, ou as tenhamos por preços elevadissimos.

Dahi resulta que em nossos estaleiros se emprega presentemente uma certa quantidade de pinho, que importamos da Russia, da Suecia, da Grã-Bretanha e dos Estados-Unidos; posto que nas provincias de Santa Catharina, de Minas Geraes, do Rio Grande do Sul e do Paraná cresça essa madeira, mas a sua cultura não se tem promovido, como tanto convinha.

Enquanto o Governo não regularisa o corte das madeiras, enquanto os meios de transporte se não facilitão, e até que se dê novo impulso e animação aos estaleiros nacionaes, fóra talvez acertado reduzir temporariamente a 20 % os direitos de 30 %, que presentemente paga o pinho, á vista do consumo que tem em nossas construções navaes.

Da mesma sorte conviria reduzir a 10 % os direitos de 30 % sobre as anarras, as ancoras, ancorotes, e fiteims; comquanto eu receio que essa redução, se fór acerta, irá no futuro de alguma sorte prejudicar um ramo de industria nacional, qual é o das fundições, mas presentemente esse prejuizo, a ter de dar-se, será diminuto.

A respeito dos tecidos para velames e cordoalhas, direi a V. Ex. que nutro o mais vivo desejo de ver animadas no paiz essas industrias, que podem vir a ser importantes dentro em pouco tempo, mas reconheço a conveniencia de facilitar aos navios nacionaes o uso dos mencionados artigos por commodos preços, promovendo desse modo os interesses de nossa navegação.

A cordoalha, como se sabe, paga pela tarifa em vigor, sendo de algodão, 1\$200 a arroba, a razão de 30 %. A de linho 1\$500 e 1\$800 a arroba, na mesma razão.

As lonas, meias lonas, e outros tecidos semelhantes para velame 120 réis a arroba—30 %.

A estopa em bruto ou em rama 70 réis a  $\text{c}.$ —30 %  
O linho em fio 80 réis a lb—30 %.

E estes artigos nos vem da Russia, da Grã-Bretanha, do Cairo, de Manilha e da Allemanha.

Entretanto nós possuimos vegetaes de que se póde extrahir o linho para a confecção das cordas e das lonas que se usão nos navios.

Temos, por exemplo, o *caroá*, que, segundo nosso abalissado naturalista Arruda, se encontra nos sertões de Pernambuco, Paralyba, Ceará, principalmente no sertão de Cariri de Fóra, Pajau, e margens do rio S. Francisco. O linho que delle se faz é forte e proprio para cordoalhas, e até para panno grosso, supprindo o canhamo, ao qual se avanta pela barateza e a enorme quantidade que a natureza produz sem necessidade de cultura; e consta que os habitantes do Rio S. Francisco tecem suas redes de pescar com o fio deste linho.

Além do caroá existe o *carauti*, denominado de rede, porque é delle que se tecem redes e tarratas: o *manaz branco*, o *carrapicho*, o *tucun*, e outras plantas.

No Amazonas ha a umbanbeira, e as fibras do grollo do miritizeiro, as do arbusto uassina, de que se fazem cordas que em duração e qualidades são reputadas superiores ás de linho e que são muito empregadas pelos indios na pesca e outros misteres.

A estopa no Amazonas extrahese da arvore tury e do castanheiro e serve para calafeto das embarcações da navegação do grande rio. Extrahese tambem, na mesma provincia, breu da arvore auai, que se emprega igualmente no calafeto dos navios. Na provincia de S. Paulo deve tambem existir essa, ou qualquer outra substancia resinosa que a possa substituir e ao alcetrio: e já durante o regimem colonial o Aviso de 13 de Março de 1809 mandava proceder nesta ultima Provincia ás convenientes investigações a esse respeito e lembrava que do Hyu se fazião archotes.

Nas provincias de Santa Catharina, e Rio Grande do Sul e na de S. Paulo procurou-se promover a cultura do canhamo e do linho. E na provincia da Bahia consta que na fabrica denominada—Todos os Santos—sita nas margens do Rio Una, na cidade de Valença, se fazem lonas e rucias lonas, de que se apresentarão bellas amostras na Exposição de Dezembro de 1861, e que tem já um grande consumo na navegação dessa provincia; mas, ao que parece, essas lonas são algum tanto pesadas e menos proprias talvez para a grande navegação.

A natureza, portanto, que nos deu uma costa de 1.200 leguas, não olvidou-se de prodigalisar-nos as materias primas necessarias para a industria da

construção naval e da navegação, que ha de um dia constituir-nos uma das primeiras potencias maritimas do globo. E para que nada faltasse, deu-nos o ferro e o carvão de pedra.

Mas tudo está por fazer —; são riquezas ainda não exploradas que não tiveram impulso, e menos ainda aperfeiçoamento. O que cumpre, pois, agora é que uma nova era surja para essas industrias, que se lhes dê estímulos e meios, e que haja perseverança e energia em promover seus mais vitaes interesses; pertencendo ao Ministerio da Marinha e ao da Agricultura a iniciativa das medidas mais apropriadas, a que o Ministerio da Fazenda pôde e deve prestar o seu valioso auxilio.

Enquanto, porém, se não promovem essas medidas, enquanto não dão ellas os resultados desejados, convém, em meu humilde conceito, alguma coisa fazer em beneficio da navegação nacional.

Lembrei a redução dos direitos sobre as ancoras, ancorotes, fateixas e amarras, sobre as lonas e cordoallias; e acrescentarei que seria tambem acertado reduzir a 5% os direitos de 20% que paga o cobre que serve para forro dos navios.

Para remover alguns desses embarços com que desde tempos mais remotos luta uma industria que proporciona ao Estado meios de defesa e segurança e de engrandecimento marítimo e commercial, forão já tomadas em diversas épocas tres medidas, a saber: os direitos de 15% lançados sobre a nacionalisação das embarcações construidas no estrangeiro; o premio á construção naval; e os direitos differenciaes.

Occupar-me-hei por isso de cada uma dellas em particular.

§

Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845.

Esta Lei estabeleceu um premio em favor da construção naval: tratando, porém, de uma medida que faz objecto do 5.º quesito da circular de 24 de Setembro, reservarei a sua analyse para quando tiver de desenvolver esse quesito.

§

*Direitos de 15% das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.*

Com o fim de favorecer a industria da construção naval foi estabelecido que pela compra e venda ou qualquer outra transferencia de embarcações estrangeiras que passassem a nacionaes se pagasse o imposto de 15% do seu valor (Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 11, Regulamento de 30 de Maio de 1836 art. 86). E o Decreto n. 481 de 24 de Outubro de 1846 providenciou sobre os inconvenientes que resultavão da facilidade com que se vendião e compravão nos portos do Brasil embarcações estrangeiras.

Hoje esta materia se achia regulada pelo Decreto de 19 de Setembro de 1860 arts. 674 a 681.

A importancia destes direitos arrecadados desde 1832 até 1859—60, foi o seguinte:

1832—33.....	4:402\$500
1833—34.....	5:669\$846
1834—35.....	8:273\$950
1835—36.....	11:963\$070
1836—37.....	14:874\$108
1837—38.....	16:494\$874
1838—39.....	26:041\$212
1839—40.....	44:689\$800
1840—41.....	48:692\$630
1841—42.....	21:293\$175
1842—43.....	36:972\$331

178:761\$266

Transporte..... 178:761\$266

1843—44.....	27:656\$805
1844—45.....	34:877\$187
1845—46.....	45:452\$188
1846—47.....	48:239\$703
1847—48.....	58:493\$883
1848—49.....	57:128\$397
1849—50.....	66:129\$980
1850—51.....	15:494\$989
1851—52.....	22:483\$681
1852—53.....	12:452\$984
1853—54.....	15:852\$155
1854—55.....	23:359\$063
1855—56.....	30:087\$525
1856—57.....	16:109\$252
1857—58.....	45:535\$098
1858—59.....	31:197\$644
1859—60.....	39:160\$848

Total..... 768:472\$647

No espaço, pois, de 28 exercicios produziu este imposto para o Thesouro uma receita de 768:472\$647: inas aqui cumpre repetir a observação que já uma vez foi feita, de que essa renda augmentou justamente na época em que teve mais desenvolvimento o commercio de africanos, em consequencia dos muitos navios que forão comprados e expedidos para a Costa d'África a fim de empregarem-se nesse illicito trafico, e diminuiu logo que houve uma repressão mais efficaz por parte do Governo Imperial.

Este imposto tem sido censurado como nimiamtente gravoso e contrario aos preceitos e regras da sciencia, porque recahe sobre os capitaes e os destroc. E' elle, porém, admittido em algumas nações.

« Segundo já foi ponderado por um de nossos estadistas, em tres grupos se podem collocar as nações a respeito desta materia; umas que concedem franquia de direitos á nacionalisação de navios fabricados no estrangeiro; outras que impoem direitos baixos; e as que prohibem a nacionalisação.

Concedem isenção de direitos; a Gram-Bretanha, a Sardenha e a Toscaua.

Impoem baixos direitos outras nações.

Prohibem a França, a Hespanha; a Hespanha porém exceptua desta regra os navios de ferro e os de madeira de mais de 400 toneladas.

A Sardenha até 1835 concedia a isenção de direitos á nacionalisação de navios estrangeiros com tenues direitos; posteriormente impoz os de 5% e em 1850 admittio de novo a isenção.

A Toscana sempre permittio a franquia de direitos.

Outras nações admittem modicos direitos. Uma dellas, Portugal, cobra de 600 réis ou 4\$200 de nossa moeda, por tonelada, ou 1,3%, calculado sobre o valor de 90\$000 por que se pôde reputar o custo de cada tonelada de arqueação.

Vem depois desta a Hollanla; ella seguiu o systema de prohibição até certa época, até 1849; posteriormente foi proposto o levantamento da prohibição, e os direitos de 4% sobre o valor do navio; mas no parlamento, em virtude da grande opposição dos interessados, este direito foi fixado na razão de 4% ad valorem.

Os Estados-Unidos arrecadão 30%.

A Belgica, cuja historia é semelhante á nossa, para fomentar a sua navegação e commercio directo para o estrangeiro estabeleceu companhias concedendo-lhes ao mesmo tempo subsidios, favores e premios aos navios que fizessem a navegação de seus portos para alguns pontos do Brasil, do Mexico, da Asia, etc. Para fomentar ainda essa navegação concedeu premios por cada tonelada de arqueação de navios construidos nos seus estaleiros. Ella não pirmitia a nacionalisação de navios fabricados no estrangeiro. Ao depois, em 1844, levantou a prohibição e creou o direito de 30 francos por tonelada, e em 1848 o reduziu a 15 francos, o que equivale a pouco mais de 4% sobre cada tonelada, a razão de 360 francos por tonelada nesse paiz.

No ultimo grupo se achão collocadas a França e a Hespanha; mas a Hespanha, reconhecendo a necessidade de promover a navegação por vapor, e mesmo a alta navegação, excluiu da prohibição todos os navios de madeira de mais de 400 toneladas, e os de ferro de qualquer dimensão ou capacidade, impondo sobre a nacionalisação destes os diminutos direitos de 53 reales por tonelada, ou 4800, ou 5 1/2 % sobre o seu valor, calculado na razão de 90%, e os daquelles 127 reales por tonelada, promovendo e facilitando assim a nacionalisação dos navios estrangeiros de ferro, cuja construcção não se poderia dar nos seus estabelecimentos. »

Com quanto, como observei, seja por algumas pessoas contestada a conveniencia deste imposto, não me parece necessario nem talvez útil desde já a sua revogação.

E porque não tenho em vista fazendo menção delle senão rememora-lo rapidamente como uma das medidas empregadas com o fim de proteger e animar os estaleiros nacionaes, limitar-me-hei ás considerações que acabo de apresentar.

§

DIREITOS DIFFERENCIAES.

Forão tambem empregados os direitos differenciaes como medida conveniente para proteger a navegação nacional.

Autorisado o Governo para estabelecer-los pelo Decreto n.º 376 de 12 de Agosto de 1844 arts. 20 e 21, e estabelecidos effectivamente em virtude do Decreto n.º 536 do 1.º de Outubro de 1847, forão esses direitos abolidos pelo Decreto de 4 de Maio de 1849 á vista das complicações que suscitário.

Esta politica commercial foi adoptada pelo Governo Imperial por circumstancias espezias, que forão communicadas ás Camaras legislativas.

Tendo espirado os tratados de commercio, que tanto nos prejudicário, o Governo cuidou logo de organizar uma tarifa de alfandegas: e tomando a peço em cargo de tanta magnitude, era natural que não o fizesse sem attender ao modo como erão taxados os generos de produção brasileira, e a nossa navegação de longo curso pelos governos dos paizes que entrinhião conosco mais extensas e frequentes relações commerciaes. E assim o praticou.

Apresentando o Ministro da Fazenda no seu Relatório de 1845 a justificação do systema da tarifa que adoptára como conveniente, quando tratou da parte relativa aos direitos differenciaes, expressou-se de este modo:

Todas as nações são igualadas nos onus, e todas são igualadas nos favores; nenhuma paga taxa maior ou menor por ser desta ou daquela origem; nenhuma paga mais, ou deixa de ser admitida, porque não vem directamente do porto da nação productora, ou em seus navios. Sim, eu não quiz fazer por ora distincção alguma entre commercio directo, e commercio indirecto, não porque julgue que essa distincção não deva ser adoptada mais dia menos dia, mas porque por ora não temos navios, e precisamos muito d'elles; e porque enfim quiz ter toda a attenção com a marinha mercante dos Estados-Unidos da America do Norte, cujo commercio é para nós da maior vantagem. Entretanto ha praticas em algumas nações estrangeiras, ha mesmo leis tão iniquas contra a nossa produção e commercio, a que eu não podia deixar de dar a attenção a mais seria, sob pena de abandonar inteiramente os interesses mais vitaes do Imperio.

Algumas nações ainda fazem distincção, para a imposição dos direitos, entre generos estrangeiros conduzidos a seus portos em navio estrangeiro, e genero estrangeiro conduzido a seus portos em navios nacionaes. Outras nações ha que carregão sobre nossos generos maiores direitos do que em identicos de qualquer outra nação estrangeira, pelo principio, que não rege a outros respeito, de ser produção

de escravos. Ao menos é assim que procedem em o anno passado o Parlamento Inglez sob a administração de Mr. Peel, e seus collegas, fazendo baixar os direitos do assucar da China, Manilha, etc., a 31 sh. e 50 %, entretanto que conservon os direitos sobre os do Brasil elevados a 63 sh. e 50 %, e sobre o de procedencia de suas colonias em 21 sh.

A tão iniquas differenças, e desigualdades, que em geral se podem dizer á lei das nações a nosso respeito, cumpria responder com a represalia, e foi o que fiz nos arts. 20 e 21 do Regulamento. Minha intenção é, pelo que respeita á differença de direitos estabelecida por causa da nacionalidade do navio, mandar que a mesma differença se observe a respeito das mercadorias dessas nações quando transportadas em navio nacional e quando transportadas em navio estrangeiro: e pelo que respeita á differença de direitos por outro qualquer motivo, carregar na mercadoria, que mais importar em nossos portos a nação que a impuzer, um direito tal, que a torne inferior ás outras nações em nosso mercado.

As manufacturas de algodão de Inglaterra, cuja importação no Brasil monta a perto de milhão e meio de libras, terão de pagar o que a Gram-Bretanha carrega em seus portos no nosso assucar. »

Este mesmo systema de direitos differenciaes servio de base ao projecto de tratado com o Zollverein, que foi V. Ex. encarregado de negociar e que não produziu o desejado resultado por motivos que forão expostos pelo Ministro das relações exteriores da Prussia, os quaes de certo por maneira alguma prejudicário o alto conceito da negociação.

E com quanto julgasse o Governo acertado em 1849 acabar com esses direitos, constituem elles entretanto um meio que continuão a empregar e estão ainda empregando muitos paizes, ou seja como systema commercial estabelecido para favorecer a navegação nacional, ou seja como represalia.

Assim por exemplo, (e segundo alguns dados officiaes colligidos pelo Governo Inglez) em Dantzic, na Prussia, os navios das nações privilegiadas, taes como a Inglaterra, a Hollanda, a Dinamarca, a Belgica, a Suecia, a Noruega, os Estados da Alemanha, a Russia, Portugal, Napoles e a America do Norte pagão os mesmos direitos que os nacionaes: os navios das nações não privilegiadas, isto é, a França, a Sardenha, a America do Sul, pagão o dobro dos direitos de porto.

Em Archangel, na Russia, os navios inglezes e russos pagão os mesmos direitos, mas os outros navios estrangeiros supportão direitos mais elevados. E aqui cumpre observar, que é concedido nas alfandegas desta nação um drawback de 15 % sobre os cafes importados directamente do Brasil em navios russos.

Nos Estados-Unidos, os navios procedentes da Hespanha ou das Colonias hespanholas, além do direito differencial de 10 %, tem a pagar um direito de tonelagem de 5 % por tonelada. Em Richmond, na mesma nação, não pagão os navios inglezes direitos differenciaes, mas outros pagão direitos que varião.

Poderia citar outros exemplos, mas estes me parecem sufficientes.

Entretanto, no presente estado de nossas relações commerciaes, não seria, a meu ver, conveniente estabelecer semelhante systema.

§

O Regulamento de 19 de Setembro de 1860, de accordo com a Lei n. 585 do 6 de Setembro de 1859 art. 9.º, e com o fim de tambem beneficiar a construcção nacional, determina no art. 671 § unico, que sejam isentas da meia siza da venda das embarcações todas aquellas que sahirem do estaleiro, que ainda não tiverem feito viagem.

§

Além das medidas que acabo de mencionar, consagradas em leis e decretos e destinadas a animar

e a favorecer a industria da construcção naval e da navegação, varios projectos forão apresentados á consideração do parlamento.

Assim que, na sessão da Semdo do anno de 1826 o Visconde do Paranaquã (ao depois Marquez do mesmo titulo) apresentou um projecto para promover a construcção dos navios da marinha mercante e bem assim a navegação: esse projecto, como confessou a seu proprio autor, era uma imitação do acto de navegação de Cronwell adaptado ás necessidades e circumstancias especiaes do Brasil.

Eis-aqui as principaes de suas disposições:

Art. 1.º As madeiras de construcção, ou para fabrico dos navios, sendo produzidas no Brasil, serão isentas de direitos de entrada ou qualquer emolumento.

Art. 2.º Tudo o que for necessário para o trabalho, preparo, soldresidente, provisões e uso do navio, ou navios que sahir ou saldrem em viagem, será livre de direitos e de qualquer emolumento, provada que seja na Allandega a referida necessidade e uso.

Art. 3.º Ficão isentas de direitos de entrada todas e quaesquer materias brutas necessarias para a construcção dos navios, e bem assim lonas, brins, antenas, ancoras, amarras e cabos, que vierem de portos estrangeiros em navios ou embarcações brasileiras, por tempo de 10 annos contados da publicação do presente Decreto.

Art. 4.º Os navios que d'ora em diante se construirem no Imperio do Brasil, gozarão do privilegio de isenção de direitos da primeira carga que exportarem.

Art. 5.º Na venda dos navios, antes da sua primeira viagem não se pagará direito algum: e dahi por diante em todas as mais vendas que se fizerem só se pagará 5% em toda e qualquer parte do Imperio do Brasil.

Art. 6.º As licenças para côrtes de madeiras de construcção, e marca de estaleiro, e bater estaca, serão gratuitas inteiramente.

Art. 7.º Não serão considerados navios brasileiros os cascos ou navios de construcção estrangeira, excepto os apresados por navio brasileiro e sentenciados pelo tribunal competente, ou quando por naufragio nas costas do Brasil, varação, ou julgados incapazes de navegar, forem comprados por cidadão brasileiro, e soffrerem concerto em que se despenda mais do dobro do seu valor, depois do sinistro ou sentença. Igualmente se não considerão navios brasileiros os construidos no Brasil, que tiverem sido apresados, ou cahirem no poder do inimigo. Os navios, porém, de construcção estrangeira, que forem de propriedade brasileira ao tempo da publicação do presente Decreto, serão considerados como de construcção brasileira.

Art. 9.º Pelas matriculas da equipagem, inclusos os carpinteiros e calafates, se pagará somente o emolumento de 40 réis por cada pessoa, em favor do escrívão respectivo. Não haverá mais do que uma matricula em cada viagem, e esta se fará na Intendencia da Marinha, ou na camara do lagar, onde não houver tal intendencia.

Art. 10. Não será admittido para capitão ou Mestre de qualquer navio ou embarcação brasileira, e como tal registrada, individuo algum que não seja cidadão brasileiro.

Art. 11. São consideradas marinheiros brasileiros os marinheiros portuguezes que se alistarem nos navios brasileiros; os escravos pertencentes aos subditos brasileiros; e todos e quaesquer estrangeiros, que tiverem servido nos navios de guerra do Imperio do Brasil por tempo de dous annos.

Art. 13. Os marinheiros dos navios em mais de meia carga, não poderão ser recrutados para o serviço da Armada, enquanto houverem marinheiros de navios descarregados surtos no mesmo porto.

Na mesma sessão o referido Senador apresentou outro projecto tendente a promover o augmento da marinhagem.

§

Na sessão da Camara dos Deputados de 20 de Julho de 1835 o Sr. Hollanda Cavalcanti (ao depois

Visconde do Albuquerque) em um projecto que apresentou contendo providencias para o Pará, incluiu a seguinte disposição:

Art. 1.º O Governo é acreditado na quantia de mil contos de réis em moeda de ouro ou prata, para as seguintes applicações na Provincia do Pará:

1.º Ao estabelecimento de estaleiros de construcção naval em que possam ser empregados até cem artifices e 400 aprendizes, ou serventes livres; os artifices e serventes poderão não ser brasileiros; mas não serão escravos, nem africanos. Estes estaleiros terão por principal objecto a preparação de madeiras de construcção naval e a construcção de embarcações.

§

Na sessão da Camara dos Deputados de 18 de Julho de 1846, o Ministro da Marinha o Sr. Hollanda Cavalcanti apresentou a seguinte proposta:

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação,

Já de longos annos se tem reconhecido a ausencia de compillação de doutrinas que devessem formar entre nós um acto de navegação: o nosso commercio externo a falta delle não se pôde estabelecer; e o mesmo de cabotagem soffre infinitamente pelo mesmo motivo: existe em todos os animos a convicção desta verdade, e é ella mesmo que induzio Sua Magestade o Imperador para que, emquanto se não organisa definitivamente um acto de navegação, vos presente, Senhores, a seguinte

PROPOSTA.

Art. 1.º Os individuos empregados no alto mar, costas e rios, em embarcações nacionaes, serão reputados brasileiros, para o serviço da marinha de guerra e mercante. Aos que servirem por 3 annos na marinha de guerra se passará carta de naturalisação.

Art. 2.º Nenhuma embarcação estrangeira poderá ser empregada no serviço dos portos, bahias e rios.

Art. 3.º Nos navios e barcos de cabotagem não será permittido matricular escravos em numero maior do que a metade da tripolação. Todo o capitão ou mestre de barco, em que se reconhecer que ha mais escravos do que o numero permittido, soffrerá em cada viagem, em que isto se verificar, a multa de 400\$ por cada escravo que de mais tiver a seu bordo.

Art. 4.º Todas as embarcações nacionaes de 50 até 200 toneladas, serão obrigadas a ter sempre um praticante de piloto, livre, menor de 18 annos: as de 200 a 400 toneladas dous praticantes; as de 400, e de maior porte, tres praticantes.

Art. 5.º Estes praticantes de piloto serão livres de todo o recrutamento.

Art. 6.º Todo o navio brasileiro, tripulado inteiramente por homens livres, será isento dos direitos de ancoragem (\*) em todos os portos do Imperio.

Art. 7.º Igual isenção terá todo o navio estrangeiro que conduzir cinco homens de mar, para se matricular em no serviço das embarcações nacionaes.

Art. 8.º O serviço da armada nacional será feito pelo corpo de imperiaes marinheiros; e, sendo necessario, por destacamentos, tirados por escala das classes alistadas nas capitancias dos portos, conforme o disposto no art. 2.º do Decreto de 14 de Agosto de 1843; cessando, nos lugares em que houverem capitancias de portos, o recrutamento forçado para a armada.

Art. 9.º Um Regulamento especial marcará o tempo de serviço dos marinheiros destacados na esquadra.

Art. 10. Haverá em cada porto do Imperio uma autoridade encarregada de proteger os homens do mar.

Art. 11. O Governo é autorisado para regular a nacionalidade dos navios brasileiros, segundo melhor convier ao desenvolvimento da marinha nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1846. — A. F. de P. H. Cavalcanti de Albuquerque.

(\*) Hoje, como se sabe, os navios de cabotagem não pagão ancoragem, em virtude do Decreto n.º 928 de 5 de Março de 1842.

§  
 Na mesma sessão de 18 de Julho, o Sr. Sousa Martins apresentou sobre o mesmo assumpto outro projecto, que não transcreverei por causa de sua grande extensão, mas que se encontra na collecção das Actas da referida Camara dos Srs. Deputados da sessão de 18 de Julho de 1846 a pag. 408 e seguintes.

§  
 Na sessão da mesma Camara de 4 de Agosto do referido anno de 1846, as comissões reunidas de marinha e guerra e diplomacia apresentarão, nos mesmos termos, convertida em projecto de Lei, para ser discutida, a mencionada proposta do Governo pela repartição da marinha.

§  
 Na sessão da referida Camara do anno de 1848, foi apresentado outro projecto nestes termos:

A Assembléa Geral Legislativa resolve:  
 Art. 1.º Fica isento de todo o serviço da guarda nacional, (\*) apezar de que nella tenha sido qualificado, o brasileiro que compuzer a equipagem de qualquer embarcação, que se empregue no commercio de cabotagem; ou na pesca de barra fóra, e em fazer em alto mar carregamento dos productos della.

Art. 2.º Toda e qualquer embarcação, de que trata o art. 1.º, que tiver sido construída em estaleiro nacional, e que se apresentar tripulada por dous terços pelo menos de brasileiros livres, terá em favor a isenção de metade dos direitos de ancoragem, e de outros que a titulo de despacho marítimo deva pagar.

Art. 3.º O Governo, em regulamento proprio, dará as providencias, para que taes isenções se não tornem illusorias ou abusivas, e aos guardas nacionaes fará dar titulos gratuitos de sua isenção, com todas as declarações necessarias, os quaes poderão ser revistos ou renovados em certos prazos nunca menores de 6 mezes.

Sala das sessões, 17 de Junho de 1848. — J. A. Gomes de Menezes.

§  
 Na sessão de 8 de Março de 1850 foi mais apresentado o seguinte projecto:

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo unico. Ficão isentos do recrutamento, salvo nos casos de guerra, os marinheiros effectivamente empregados nas embarcações mercantes; e bem assim do serviço da guarda nacional os operarios de construeção naval.

(\*) As Instruções de 10 de Julho de 1822, (que estão ainda em vigor Decreto n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858) isentão do recrutamento os pescadores, uma vez que effectivamente se empreguem nessa industria e tenham bom comportamento; e bem assim os marinheiros, grumetes e moços, que se acharem embarcados, ou matriculados; e os arraes effectivos de barcos de conduzir mantimentos, ou outros generos.

O Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, art. 68, isenta da guarda nacional, e dos mais onus civis, todos os empregados na vida do mar; mas sujeita-os ao serviço naval da marinha de guerra, todas as vezes que fór necessario, e segundo suas circumstancias. E a lei de 19 de Setembro de 1850 art. 10, e o Decreto n.º 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, art. 17, exceptuão do alistamento da guarda nacional os individuos matriculados nas capitánias dos portos conforme as condições que estabelecerem os regulamentos do Governo. Mas o Decreto n.º 1.591 de 14 de Abril de 1855, que mandou observar as Instruções por que deve ser feito o alistamento de voluntarios e recrutas para o serviço da Armada, sujeita, no art. 26 § 2.º, ao recrutamento— todos os cidadãos brasileiros que, em conformidade do Regulamento de 19 de Maio de 1846, devem ser matriculados nas capitánias de portos, ainda que se tenham alistado na guarda nacional, da qual são isentos, bem como dos mais onus civis, em virtude do mesmo Regulamento, e da Lei de 19 de Setembro de 1850. E no art. 27 só exceptua os menores de 18 annos que estiverem effectivamente empregados como praticantes em navios mercantes nacionaes: os caiafates e carpinteiros, e os patrões ou arraes effectivos de barcos nacionaes que se empregarem em conduzir mantimentos ou na pesca.

Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.  
 Paço da Camara dos Deputados, 8 de Março de 1850.  
 — B. A. N. de Azambuja.

III.

5.º Questão. — Quantas embarcações se empregão na pequena pescaria e na de barra fóra, o estado em que se acha essa industria e as medidas que sejam reputadas mais convenientes para animar-la

MARANHÃO.

Empregão-se na capital 58 canoas e cascos que por suas pequenas dimensões não podem pescar barra fóra ou costa. Nenhum progresso tem lido esta industria. Os individuos que della fazem profissão habitual são os da classe mais pobre da capital, e por isso faltos de meios não podem deixar o pessimo systema até hoje empregado. Só por meio de associação poderá prosperar essa industria, a menos que o Governo Imperial lhe não preste toda a protecção de que carece.

PIAUI.

A pescaria limita-se apenas á dos curraes nos rios e á que é feita com pequenas tarrafas ou grozeiras. Não ha industria alguma neste genero, já pela indulgencia dos habitantes, já pela falta do uso de jangadas em que poderia ter lugar a pescaria de barra fóra, visto ser a costa muito agitada pelos ventos e mares; além disso é o littoral da Provincia apenas de 12 milhas.

CEARÁ.

A pesca é feita nesta Provincia por jangadas e canoas, que pelo seu tamanho mal servem a outros usos da vida do mar; porém é tal o habito, que com facilidade não se poderão melhorar os meios empregados pelos individuos que exercem semelhante industria.

E' de presumir que viesse a prosperar entre nós essa industria, se porventura se desse a incorporação de alguma companhia que com maiores recursos lançasse mão de outros meios mais vantajosos que as forças individuaes de um especulador não comportão, pois que toda a costa da Provincia abunda em pescado, especialmente a barra do Acaará, d'onde em outros tempos se exportou grande quantidade de camoropim, e ainda se exporta em menor escala.

E' de suppor mesmo que a animação por meio de premios ás pescarias, não só daria incremento á industria, como augmentaria a população maritima, assim como a população costeira.

Compõe-se o material empregado no serviço da pesca maritima fóra da barra de 263 jangadas, e dentro dos portos de 133 canoas tripuladas por 792 pessoas livres e dous escravos, incluindo no numero destas embarcações e tripolações as occupadas pronisenamente na navegação fluvial.

Em geral os individuos que se empregão nesta industria passam uma vida pouco agradável e quasi miseravel; mas isto pelo modo pouco lucrativo por que empregão suas forças isoladas.

Não existem dados seguros nem approximados do producto regular da pesca, já porque ignorão aquelles mesmos que a praticão, já por que o peixe, que quasi todo é consumido no lugar, passa por diversas mãos de compradores ou atravessadores, de sorte que nem aquelles, nem estes sabem o valor de sua produção annual.

Além da pesca a corso nas jangadas e canoas faz-se em curraes e rede, hoje bastante reduzidos;

tuito pela Imposto Provincial que durou até o anno de 1862, de 20\$000 por cada curral na costa, e 10\$000 nos rios, e o mesmo por cada rede; como por causa das exigencias dos regulamentos dos portos, que prohibem em certos lugares e condições.

Existem hoje na costa da Provincia 173 curraes.

Tomando-se todavia por base, para um calculo da produçãõ da pesca o valor do dizimo arrecadado por arremataçãõ na respectiva estaçãõ provincial, e suppondo que os arrematantes lucrãõ pelo menos outro tanto, tem-se o seguinte calculo presumivel do valor dessa industria maritima:

VALOR PRESUMIVEL NA RAZÃO DE 5 %.

*Imposto arrecadado.*

Annos.	Por quinquennio.....	Medio annual.
1845.....	78:600\$000	} .. 448:120\$000.. 89:624\$000.
1846.....	81:200\$000	
1847.....	88:000\$000	
1848.....	103:600\$000	
1849.....	93:720\$000	
1850.....	111:880\$000	} .. 501:320\$000.. 100:264\$000.
1851.....	104:800\$000	
1852.....	89:200\$000	
1853.....	95:480\$000	
1854.....	99:960\$000	
1855.....	96:000\$000	} .. 729:200\$000.. 145:840\$000.
1856.....	133:520\$000	
1857.....	139:920\$000	
1858.....	179:880\$000	
1859.....	179:880\$000	
1860.....	213:920\$000.....	213:920\$000.

Destes algarismos tirados do valor do imposto sobre o pescado, vê-se que no 1.º quinquennio do periodo de 16 annos o termo medio annual foi de 89 contos, no 2.º de 100 contos, e no ultimo de 145. Ainda no anno de 1860 foi de 213 contos; o que prova, on augmento do valor da produçãõ, ou melhor arrecadaçãõ do imposto.

RIO GRANDE DO NORTE.

Na capital empregãõ-se 15 jangadas na pescaria de barra fóra, e em todo o littoral 452 no anno passado.

Pouca ou nenhuma animaçãõ existe em semelhante industria; sendo necessario empregar-se, como se tem empregado, meios energicos para obrigar os pescadores a fazerem uso da vida a que se dedicãõ. E para que ella progrida deve ser abolido não só o imposto do dizimo, como o provincial, a que está sujeita.

PARANHIBA.

O numero das embarcações que se empregãõ na pequena pescaria é de 129 canoas em toda a Provincia, e o de barra fóra 160 jangadas. Esta industria está estacionaria. As medidas mais convenientes para animar-la seriãõ as que tendessem a obrigar os pescadores ao trabalho tirando-os da ociosidade em que vivem, e alguma isençãõ como a do recrutamento e a abolição dos curraes de pescaria do fundo.

PERNAMBUCO.

A pesca é feita por meio de jangadas, de barra fóra, e pequenas canoas nos rios.

A populaçãõ que a ella se dedica está habituada a esse systema e não o abandonará facilmente, do que resulta que nenhum melhoramento tem tido.

Uma pequena companhia tentou fazer a pesca por meio de dous barcos apropriados e grandes redes, mas naufragou nos primeiros ensaios.

P.

Empregãõ-se na de barra fóra 148 jangadas com 415 pessoas, as quẽs se applicãõ tambem á navegãõ fluvial. Nestes ultimos tempos duas tentativas para a introduçãõ de processos novos primitivos de pescaria tem abortado; e o seu insucesso se attribue a terem sido empresas a que se arriscãõ estrangeiros sem o conhecimento pratico de nossas costas, das paragens mais piscosas dellas, e sem os capitães necessarios para affrontar as difficuldades do tirocinio.

A medida mais proficua para animar-la, consiste na creaçãõ de companhias de pesca, não em larga escala, e no intuito a principio de travar combate com a industria estrangeira, porque isto traria com certeza o naufragio, mas de abastecer o mercado sufficientemente de peixe fresco e de boa qualidade, o que no correr do tempo acabaria, senãõ por excluir o bacallãõ do nosso mercado, ao menos por diminuir-lhe a importaçãõ, em proveito das populações disseminadas pelo littoral e da salubridade publica.

Alargando a pouco e pouco as suas operações, taes companhias poderião entregar-se igualmente á salga do producto excedente do consumo diario, e supprir o interior, que, condemnado exclusivamente ao uso do bacallãõ de Terra Nova, se apressaria a preferir-lhe o supprimento nacional, outra alimentaçãõ mais variada, mais saborosa, mais succulenta e sã.

ALAGOAS.

Empregãõ-se na pescaria ao longo da costa 272 jangadas com 272 pescadores.

Nenhum desenvolvimento tem tido e nem poderá ter essa industria em quanto forem permittidos os curraes e outras armadilhas, que, além de prejudiciaes á navegãõ, trazem consigo a indolecencia, por isso que esse meio é o mais facil de conseguir-se o peixe sem outro trabalho mais do que apanha-lo no curral; e fazem com que essa industria, que no futuro poderia ser de grande vantagem á marinha mercante, esteja tão desanimada, e seja a principal causa da deterioraçãõ dos portos da Provincia, rios e lagoas.

SERGIPE.

Pescaria de barra fóra quasi que se não faz actualmente nesta Provincia. Ha tempos que esta pescaria foi comprehendida por alguns pequenos barcos de coberta; mas esta empresa ficou desanimada e decalho em consequencia das difficuldades que encontrou e da falta de perseverança em vence-las. Essas difficuldades consistem na grande correnteza das aguas, nos parceis e irregularidade do fundo dos recifes, irregularidade que, fazendo entalar as ancoras nos mesmos recifes, ao passo que as fortes correntezas arrastãõ as embarcações, dá lugar a que, cortadas as amarras de cabos ou de ferro, não possãõ ellas aferrar sobre os recifes, para fazerem a pescaria sobre elles, que aliãõ são abundantes de excellente peixe.

A' capa é isso impraticavel por causa da forza da correnteza das aguas sobre parceis muito estreitos. Apenas 8 jangadas se empregãõ nesse serviço.

Nos rios é ella feita em curraes, e o que produz não chega para o consumo. Nesta occupãõ-se 309 canoas e mais de 400 pessoas livres.

BAHIA.

Na pequena pescaria empregãõ-se 1.930 canoas, que nos portos ou nas suas proximidades pescãõ para fornecer o mercado quotidiano das cidades e villas do littoral. Além disso mais 93 baleeiras e 26 botes, que occupãõ-se na pesca da balãõ na época propria de cada anno, que é de Junho a fins de Novembro.

Existem tambem certas embarcações da pesca das garoupas que se faz nos parceis dos Abrolhos e pertencem pela mór parte á villa de Porto Seguro; e se

4.

o peixe fasso melhor preparado, poderíamos dispensar o bucalhão.

Como unica medida para desenvolver este ramo da navegação—ha o promover-se a formação de companhias por accões que o explorassem.

**PARANÁ.**

A pescaria limita-se no interior da Provincia e é exercida apenas por 432 individuos em 97 pequenas canoas. Nenhuma medida ha a lembrar para tira-la do estado em que se acha, á vista da indolencia e nenhuma ambição dos individuos que nella se empregão.

**SANTA CATARINA.**

Empregão-se na pescaria 14 baleeiras, e 20 canoas, tripoladas por 82 individuos livres nacionaes e 8 estrangeiros.

§

Destes dados reunidos resulta que empregão-se na pescaria das mencionadas Provincias 4.018 jangadas, 2.658 canoas, 26 botes, 407 baleeiras, tripoladas por 2.093 individuos nacionaes, 8 estrangeiros e 2 escravos.

§

O Governo Imperial, sob a iniciativa de um projecto apresentado por V. Ex., e convertido na Lei n.º 876 de 10 de Setembro de 1856, foi autorisado a promover a incorporação de companhias para a pesca, salga e secca de peixe no litoral e rios do Imperio.

Comquanto não possua dados officiaes que me habilitem a informar com exacção a V. Ex. acerca dos resultados que se tem obtido da execução dessa Lei, consta-me que se não considerão sufficientes os favores que ella concede. Todavia o Decreto n.º 4.951 do 4.º de Agosto de 1857 autorisou a incorporação e approvou os estatutos da Companhia Nereida, que tinha por fim exercer a industria da pesca e salga de peixe entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.

O Decreto n.º 1.953 de 5 de Agosto de 1857 autorisou a incorporação e approvou os estatutos da Companhia organizada na capital da Provincia do Pará, com o fim de abastecer de peixe fresco, secco e salgado o mercado da mesma capital: e o Decreto n.º 2.135 de 27 de Março de 1858 elevou a 100 contos o capital desta Companhia.

Com o fim de tambem regularisar esta industria, o Decreto n.º 2.756 de 27 de Fevereiro de 1861 estabeleceu regras sobre a construcção e conservação de curraes de peixe, nas costas, portos e outras aguas navegaveis do Imperio.

**IV.**

6.º QUESITO. — Quantas embarcações foram construidas durante o regimen da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845; quantas se construíram depois de sua revogação.

7.º QUESITO. — Quaes as vantagens que resultarão dessa lei, e que providencias serão proveitosas para torna-las mais efficazes, se fosse restabelecida a sua disposição.

A Lei citada n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, no art. 36, expressa-se deste modo:—Ao proprietario brasileiro de todo o navio que d'ora em diante for construido, armado e esquipado nos estaleiros nacionaes, cuja arqueação chegar ou exceda a 200 toneladas, sendo o capitão, piloto, contramestre e dous terços da marinhagem brasileiros, será abonada a quantia de 10\$000 por tonelada, por indemnisação dos direitos sobre as materias estrangeiras empregadas na sua construcção e armamento.

Para sua execução baixarão as Instrucções n.º 59 de 25 de Junho de 1846 concebidas nestes termos:

Art. 1.º Para que se faça effectiva o dono da quantia de 10\$000 por tonelada, por indemnisação dos direitos sobre as materias estrangeiras empregadas na construcção e armamento do navios nacionaes, será preciso a verificação das seguintes circumstancias:

1.º Que o proprietario seja cidadão brasileiro, sendo justificada esta qualidade, no caso de duvida, na fórma do art. 430 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

2.º Que o navio seja construido, armado e esquipado em estaleiro nacional, o que se fará certo pela maneira seguinte:—antes de sair o navio do estaleiro passará o constructor uma attestação jurada, em que declare ter sido a obra por elle dirigida, e a qualidade das madeiras empregadas nella, e com esta attestação, se o estaleiro estiver em porto em que haja Mesa de Consulado ou Alfandega, o proprietario ou seu preposto, requererá ao Inspector ou Administrador, e este, acompanhado do arqueador, verificará o facto, e fará lavrar termo, com declaração do nome do navio, para depois ser mencionado no certificado da matricula.

Se o estaleiro se achar em lugar em que não haja Mesa de Consulado ou Alfandega, o proprietario ou seu preposto requererá ao Juiz Municipal, Delegado ou Subdelegado do districto, que por elle seja verificado o facto attestado, e este, feita pessoalmente a inspecção em presença de testemunhas, mandará lavrar por seu escrivão o termo na fórma sobredita, para ser apresentado no acto da matricula.

3.º Que o navio seja de arqueação chegue ou que exceda a 200 toneladas, o que se fará certo por meio das diligencias ordenadas no art. 432 do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

4.º Que o capitão, piloto, contramestre e dous terços da marinhagem sejam brasileiros; o que a respeito do capitão, piloto e contramestre, quando não sejam notoriamente conhecidos, se justificará na fórma do art. 430 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; bastando a respeito das pessoas da marinhagem a declaração do capitão, salvo no caso de ser manifestamente falsa.

Art. 2.º Quando estiverem verificadas todas as circumstancias perante a Mesa do Consulado ou Alfandega, em que o navio se houver despachar para saída, o respectivo Inspector ou Administrador dará de tudo uma certidão bem circumstanciada, para ser apresentada quando se requerer o abono ordenado pela lei.

Art. 3.º O abono será requerido ao Thesouro Publico Nacional quando os navios tiverem sido construidos em estaleiros do Municipio da Corte, e ás Thesourarias das Provincias quando nellas se effectuar a construcção; e do pagamento se fará participação á respectiva Mesa do Consulado, a fim de se fazer a declaração no termo de matricula, e o communicar officialmente a todas as outras.

Art. 4.º O navio a que se tiver abonado a quantia determinada pela lei, nunca mais poderá navegar sem cumprir a condição do art. 4.º n.º 4, nem poderá mudar de nome ainda que passe a outro proprietario. No caso de infracção, se houver do dono a quantia recebida em virtude da lei.

Art. 5.º O navio não poderá passar a ser propriedade estrangeira sem que o dono restitua o que houver recebido »

A ordem, porém, de 16 de Março de 1859 (que não foi publicada) declarou revogados os arts. 4 e 5 das referidas Instrucções, e que o navio a que se tivesse abonado a quantia determinada pela lei de 1845 só seria obrigado a satisfazer as condições impostas por ella na primeira viagem que fizesse.

§

Os premios são, como se sabe, um dos meios empregados para animar e proteger as industrias nacionaes. Foi por isso que o distincto Estadista que

em 1845 dirigia o Ministerio da Fazenda (depois do apresentar as razões pelas quaes no Regulamento de 10 de Novembro de 1844 lizera reduções nos direitos de ancoragem a que estavam sujeitas as embarcações que navegavam para fóra do Imperio, e as de cabotagem e de declarar que a respeito destas assim o praticara por entender que devia guardar o favor para offerece-lo como premio do augmento de marinheiros e pescadores nacionaes, e depois de exhibir outras considerações affinentes ao assumpto da ancoragem) enunciou-se da seguinte maneira:

Devo, porém, confessar, que para crearmos uma marinha mercante, que na verdade deve principiar pela cabotagem, e pescarias de longo curso, aquelles favores são mui pequenos; cumprindo que quanto antes lancemos mão do expediente de dar premios pecuniarios aos que fizerem construir dentro do paiz embarcações de cabotagem, e pescaria de uma certa lotação para cima, como o tem feito, e ainda me parece que fazem actualmente nações sabias e de grande importancia politica. O Parlamento adoptou o pensamento do Ministro e o converteu na citada lei.

Mas o premio estabelecido parece que não era sufficiente para animar a industria da construcção naval, ao menos nos principaes portos do Brasil. E o Sr. Souza Martins, no importante projecto que submetteu em 18 de Julho de 1846 á consideração da Camara dos Deputados, a que já me referi, demonstrou que esse favor não podia ser menor de 70\$000 a 80\$000 por tonelada para que os preços de nossas construcções se pudessem nivellear com os da Inglaterra e dos Estados-Unidos; além de que a lei restringindo-o aos navios de mais de 20 toneladas, excluiu grandissimo numero dos que podião ser entre nós applicados á navegação de longo curso, principalmente a que se fazia com os Estados do Rio da Prata e com os portos da Africa e Portugal.

O que é certo é que esse premio, ou fosse pela sua modicidade, ou pelas péas oppostas a sua realização nas citadas Instrucções de 25 de Junho, péas que de certo forão além da letra e do espirito da lei e das bem entendidas conveniencias fiscaes, não conseguiu o fim pretendido, não sendo efficaz para promover com a desejada actividade a industria da construcção naval.

Dos assentamentos do Thesouro consta com effeito que a título de premio á construcção de navios, se dispenderão apenas as seguintes quantias com as devidas especificações:

MUNICIPIO DA CORTE.

*Exercicio de 1847—1848.*

(Art. 36 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845).

Brigue <i>União</i> de 319 toneladas contruido neste porto.....	3:190\$000
Brigue <i>Galgo</i> de 460 toneladas, idem na Ponte d'Arêa.....	4:600\$000
Bergantim <i>Mafra</i> de 270 toneladas, construido na villa da Laguna na Provincia de Santa Catharina.....	2:700\$000
	<hr/>
	10:490\$000

*Exercicio de 1848—1849.*

(§ 29 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848).

MUNICIPIO DA CORTE.

Galga <i>Serviu</i> de 314 toneladas.....	3:140\$000
Brigue <i>Condor</i> de 231 ditas.....	2:310\$000
Brigue escuna <i>Esmeralda</i> de 270 ditas.....	2:700\$000
Despezas feitas nas Provincias.....	6:532\$000
	<hr/>
	15:012\$000

*Exercicio de 1849—1850.*

(Dita Lei de 1848).

MUNICIPIO DA CORTE.

Brigue escuna <i>Fidalga</i> de 322 toneladas..	3:220\$000
Barca de vapor <i>Serpente</i> de 314 ditas.....	4:140\$000
	<hr/>
	7:360\$000

S. PAULO.

Brigue <i>Pedro II</i> .....	2:610\$999
------------------------------	------------

S. PEDRO.

Premios.....	2:170\$000
--------------	------------

Dispendeu-se, portanto, nos exercicios de 1847—48, 1848—1849 e 1849—1850 a quantia de 37:942\$000, importancia dos premios que forão requerido se concedidos pelas construcções de embarcações maiores de 200 toneladas que se fizerão no Imperio.

Talvez pelo limitadissimo resultado obtido, e porque a verba — premio á construcção de navios — deixou de vir consignada na seguinte Lei do Orcamento, nenhuma concessão se fez mais a este respeito, nenhum pagamento mais foi autorisado pelo Thesouro de baixo desse titulo.

A ordem de 14 de Maio de 1837 assim o declarou.

Diz ella:

Bernardo de Souza Franco etc. declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.º 213 de 30 de Agosto de 1835, em que o negociante Francisco Monteiro de Souza pede o premio que pretende competir-lhe pela construcção do brigue nacional *Triumpho* de 202 toneladas, de que é proprietario, visto ter deixado de vigorar a disposição do art. 36 da Lei de 18 de Setembro de 1845, que o concedia, pela suppressão da despeza, para esse fim proposta, na Lei de 13 de Junho de 1850 art. 7.º.

Deste modo terminou o mencionado favor.

Comquanto em algumas Provincias não se fizesse sentir o beneficio da lei, como por exemplo, o Rio Grande do Norte, a Paralyba, o Ceará, em outras se considera ainda hoje conveniente o seu restabelecimento, com as modificações aconselhadas pela experiencia.

Assim que, na Provincia do Parana entende-se que se o favor da lei concedido ás embarcações de mais de 200 toneladas fosse restabelecido e ampliado ás de menor porte, com limite prescripto entre o *quantum* do premio e o minimo e maximo da lotação seria mais proveitoso e efficaz.

No littoral dessa Provincia ha as melhores disposições para a vida do mar; e por isso julgão que a fundação de um pequeno estaleiro para a construcção em pequena escala de navios de guerra, daria immensa vantagem no futuro e desde logo se obterião os mais lisongeiros resultados; porquanto, não só traria o aproveitamento das ricas florestas de madeiras apropriadas para a construcção, de que abundão os municipios de Paranaguá e Antonina, embarcarias com a execução de medidas adequadas a devastação dessas matas publicas e a perda de madeiras prohibidas que são presentemente aproveitadas para objectos de commercio, como desenvolveria a industria da fabricação de navios, daria trabalho a grande numero de jovens propensos a vida do mar e a profissionais e operarios que se dedicão hoje a misteres completamente estranhos a sua profissão e industria e finalmente traria o aperfeiçoamento da instrucção da marinha mercante cujo progresso muito importaria aos mais graves interesses do Estado.

Em algumas Provincias nenhuma construcção se fizerão de navios de 200 toneladas para cima; em outras mui poucas.

E posto que as informações recebidas sejam deficientes, em grande parte por não haver um verda-

deiro registra de embarcações nas Capitâneas dos portos e suas delegacias que se assemelhasse um pouco ao Lloyd da Inglaterra, pôdo-se affluar que na maior parte dos casos as construcções nos estaleiros das Províncias do Norte e nas do Sul, com excepção de Pernambuco e do Rio de Janeiro, não tem sido senão das de limitada lotação, como liates, sumacas, lanchas e barecas.

V.

8.º QUESITO. — A indicação do juizo das pessoas mais esclarecidas dessa Província e das estações fiscaes a respeito dos meios praticos que cumpre adoptar para executar-se com prudencia e acerto a autorização concedida ao Governo pelo art. 23 §§ 1.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro de 1862.

MARANHÃO.

No caso de ser permittido ás embarcações estrangeiras o serviço de transporte (dizem as autoridades desta Província) costeiro entre os portos do Imperio em que houver alfandegas, é prudente que essa concessão seja feita por tempo determinado para que posteriormente se possa bem apreciar os effeitos de uma tal medida; sujeitando-se essas embarcações ás disposições do Regulamento de 49 de Setembro de 1860 relativas ao commercio nacional de cabotagem e a maiores restricções ainda; parecendo que o termo de responsabilidade de que trata o art. 645 e a Circular do Thesouro de 4 de Janeiro de 1861 deve ser substituído por uma fiança formal, impondo-se além do pagamento dos direitos de exportação uma multa de 50 % dos mesmos direitos.

A condição relativa á nacionalidade dos capitães e mestres tendo sido inefficaz, por ser illudida pelos proprietarios, seria mais conveniente a sua revogação, facilitando-se ao mesmo tempo ao proprietario a escolha de pessoa habilitada e de sua confiança.

Quanto ao numero de estrangeiros que pôde pertencer á tripulação das embarcações nacionaes, sendo estabelecida a disposição do art. 36 da Lei de 18 de Setembro de 1845, parece tambem conveniente, em ordem a aplanar quaesquer difficuldades que devem por este lado apparecer, que seja ella alterada na parte em que trata da nacionalidade do capitão, piloto, contramestre e dous terços da tripulação; ou restringindo-se a exigencia sómente á tripulação, ou sendo absolutamente revogada esta parte do artigo, permittindo-se assim aos proprietarios inteira liberdade a tal respeito; pois que semelhante condição pôde contribuir para nullificar o fim da lei ainda por muito tempo, offensa a geral repugnancia que se observa na população para a vela marítima.

A capitania do porto foi, porém, de parecer que a dispensa deste limite prescripto quanto ao numero de estrangeiros que podem pertencer á tripulação e quanto a exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres — não deve ser absoluta; porquanto se os proprietarios das embarcações de navegação de longo curso lutão com difficuldades para encontrar capitães e tripulação habilitadas, outro tanto se não dá com as embarcações da pequena e grande cabotagem.

PARAHYBA.

A nossa navegação de cabotagem circumscripção a um numero muito limitado só trazia vantagens aos poucos armadores e prejuizo geral ao commercio. O frete do Maranhão para a cidade da Parahyba regula como o daquella para a Europa. O frete do Rio de Janeiro para o Rio Grande do Sul é mais cerca de 60 % do que daquella Corte para a Europa, e vice-versa.

Pesa assim sobre a massa geral do paiz. O meio para evitar estes inconvenientes é o de consentir-se aos navios estrangeiros a navegação de cabotagem em todos os portos alfandegados.

CEARÁ.

A ler-se de levar a effeito a autorisação para alterar as disposições vigentes acerca da cabotagem, lembrão as pessoas ouvidas a respeito desta materia os seguintes meios praticos:

1.º Quanto á importação, além das disposições existentes sobre a cabotagem mais outras cautelas fiscaes, que não podem precisar, mas em tudo o caso curtas de guia, manifestos competentemente authenticados, com as declarações exigidas no art. 369 do Regulamento das Alfandegas, sendo uma terceira via destas officialmente remetida segura pelo correio á respectiva estação do porto do destino, e passes ou despachos dos portos alfandegados da procedencia das embarcações, sob pena de pesadas multas e de licarem as mercadorias ou generos transportados considerados como procedentes de paizes estrangeiros ainda que nacionaes sejam, e não o sendo, ainda que já tenham pago direitos de consumo.

2.º Quanto á exportação de generos de produção e manufactura nacional; a par de um estabelecimento de multas, a exigencia de fiança idonea ou letras em caução da importancia dellas, e dos direitos respectivos a taes generos, devendo ser esta colrada em proveito da fazenda, se dentro de um prazo razoavel marcado pelo chefe da repartição competente (a do lugar da procedencia) o dono ou consignatario dos generos assim exportados não apresentarem authenticos certificados da descarga ou entrada dos mesmos na alfandega do seu destino.

Quanto á dispensa do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer ás tripulações das embarcações nacionaes, é vantajosa; bastando que os proprietarios sejam brasileiros residentes no paiz, e quando muito que os capitães ou mestres tambem o sejam.

RIO GRANDE DO NORTE.

Entendem as autoridades desta Província que não ha vantagem em ser alterado o systema de navegação actualmente seguido para as embarcações de cabotagem; ao contrario; que de conformidade com o que se acha estabelecido não só as embarcações nacionaes são sufficientes para o serviço de que se trata, como até é desnecessario o concurso illimitado de estrangeiros para a tripulação das embarcações; podendo continuar a limitação que existe actualmente quando se não queira tornar exclusivo para os nacionaes o indicado serviço, visto como por este modo não só se facilita aos filhos do paiz um meio honesto de subsistencia, como se estabelece uma especie de tirocinio ou aprendizagem para o serviço de mar, que precisa ainda de apoio e animação no estado de limitado desenvolvimento em que se acha.

PARAHYBA.

Em relação a esta Província entende o Inspector da Thesouraria, que sejam quaes forem as facilidades de que gozarem os navios estrangeiros, não poderão competir com os pequenos barcos que fazem a sua cabotagem. O baixo custo do transporte das mercadorias, a sua pequenez, o systema de organiza-las em pequenas partidas que dia por dia se transportão, são vantagens a que os navios estrangeiros não poderão attingir e que concorrem para que os negociantes continuem a dar preferencia aos pequenos barcos da Província, os quaes barcos até o presente ainda não foram supplantados pelos vapores costeiros apesar da sua regularidade.

PERNAMBUCO.

O Inspector da Alfandega pensa que a prorrogação das facilidades concedidas aos navios estrangeiros pelos arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 2.485 de 28 de

Setembro de 1849, ampliando mais algum tanto as suas disposições e tornando-as menos dependentes de formalidades na sua applicação, é o alvito mais acertado nas circumstancias actuaes. Porquanto concilia conveniencias respeitaveis e legitimas com outras geraes e ainda mais respeitaveis e legitimas; isto é, livra, tanto quanto é prudente fazê-lo, a grande maioria dos consumidores dos effeitos da navegação privilegiada; prepara o caminho para a transição opportuna do regimen do monopólio para outra de inteira liberdade, sem molestar ou ferir de frente os interesses, posto que pequenos, comprometidos na cabotagem, e dá tempo para que taes interesses se previnão sem prejudicar os meios de defesa do paiz.

Nem ha nisto perigo ou desproveito; pois que, acõitindo mesmo que os navios estrangeiros achassem sempre vantagem em demandar certos portos para levar e trazer carga, ficaria ainda assim um quinhão muito consideravel exclusivamente reservado à cabotagem nacional: os portos do sertão, os rios, surgidores, bahias e enseadas, pontos uniros onde interesses *praticamente* brasileiros terião seriamente de concorrer com os estrangeiros, se por ventura não ficassem fóra da zona libertada, salvo todavia o Amazonas, que a bandeira brasileira a custo conseguirá cobrir, se a industria de estranhos não nos ajudar na obra gigantesca de sua exploração.

A modificação do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer à tripolação das embarcações brasileiras, é não só um acto de justiça, como de moralidade.

Adstrictos com effeito a um limite demasiado estreito, os donos de embarcações procurarão sabir das difficuldades fazendo declarações, cuja veracidade os encarregados de velar sobre a execução das leis e dos regulamentos não tem meios de reconhecer. A identidade da linguagem do portuguez e do brasileiro é um obstaculo quasi insuperavel, que se oppõe à verificação da nacionalidade. Exigir, para evitar enganos, a exhibição de certidões de baptismo, provocaria o apparecimento de um outro mal que aggravaria o que se procurava combater.

O remedio efficaz para tão graves inconvenientes, seria: para as tripolações, plena e inteira liberdade de as compôr e completar como se puder, sem distincção de naturalidade, o que acabaria com o abuso da violação constante da lei: para os capitães e mestres, porém, conviria que a nacionalidade continuasse a ser a da bandeira que hastêa a embarcação, exigindo-se, além de habilitações profissionais, exceptuadas nesta parte os da pequena cabotagem, a prova de sua nacionalidade e identidade de pessoa.

#### ALAGOAS.

Se fôr concedida a navegação de cabotagem aos estrangeiros, não havendo importação directa, todos os generos que actualmente são conduzidos para essa provincia das de Pernambuco e Bahia pelos vapores costeiros e barcaças, principalmente de Pernambuco, deixarão de ser transportados por essas embarcações para o serem por navios estrangeiros, que preferirão carregar toda a sorte de generos, ainda por diminutos fretes, a levar lastro de pedra ou arça, como presentemente acontece, e com o qual fazem despezas avultadas. A consequencia ha de ser a desanimação da navegação nacional, principalmente das barcaças que presentemente se empregão no trafico da pequena cabotagem, as quaes limitar-se-lião à navegação dos rios e portos onde não houverem alfandegas: diminuirá o numero dessas barcaças, e consequentemente os matriculados que nella se empregão abandonarão essa profissão, deixando assim de haver nacionaes habilitados para a vida do mar, e o paiz de ter marinheiros para a sua marinha mercante e de guerra: e tanto mais que actualmente são poucos os individuos que se dedicão exclusivamente a vida maritima, não só pela falta de vocação, como por ser esta uma profissão cheia de privações e perigos.

f.

Quanto à isenção da nacionalidade dos capitães e mestres irá ella de certo tollhor completamente essa profissão a muitos brasileiros pela concorrência dos estrangeiros: e os poucos que ainda se dedicão à pilotagem, desanimarão em vista da nenhuma garantia que terá em seu paiz. Mas se o Governo adoptar regulamentos concedendo isenções, animando a navegação nacional, e sobretudo restringindo a admissão dos estrangeiros nas embarcações da grande cabotagem, talvez que appareça alguma influencia de nacionaes para esta profissão. Este é o parecer do capitão do porto.

O Inspector da Alfandega, encarando a questão da necessidade ou não da abolição da navegação de cabotagem no Brasil pelo lado economico, não pôde deixar de sustentar que a execução da autorisação não ha de trazer muitos beneficios ao paiz.

O elemento principal da producção são os capitães, pois que quanto maior fôr a sua somma, tanto maior será a variedade dos productos, porque por meio dos capitães as forças productivas e aptidões se multiplicarão e tomarão vigor.

Portanto a riqueza e independencia de qualquer paiz depende da existencia desses elementos, que crescendo e abundando, ha de necessariamente augmentar a producção.

O privilegio da cabotagem faz com que o transporte dos productos só possa ser feito por brasileiros, e por conseguinte os fretes sendo pagos a estes ficão no paiz e são empregados na reproducção.

Abolindo-se, porém, o privilegio e admitindo-se a concorrência estrangeira, teremos que os lucros que auferião sómente os transportadores nacionaes, sendo percebidos tambem por estrangeiros, terão de emigrar do paiz na mór parte; e emigrando não poderão constituir uma parte de seus capitães e nem portanto ser empregados na reproducção.

Nem se argumente que com a execução da autorisação se favorece prodigiosamente aos consumidores, pela barateza dos productos resultantes da baixa dos fretes. Abolindo-se o privilegio ha de haver sem duvida alguma barateza na conducção ou transporte dos productos; mas ella não será tal que com sacrificio de outras vantagens se deva livrar os consumidores de um pequeno onus. E é por certo pequeno o onus; porque, quanto ás mercadorias estrangeiras, pouco economisão os consumidores, visto como são na mór parte de muito valor e pouco peso, e o frete é estabelecido sempre sobre o peso: e quanto ás nacionaes tambem se não ha de dar consideravel redução nos transportes, como se pôde calcular tomando a carne secca do Rio Grande, que hoje se compra a 400 réis a arroba; e dando-se a differença de metade no frete a teremos por 200 réis.

Entretanto com o systema actual de cabotagem tem de alguma sorte progredido a navegação mercante da provincia; o que é devido a maiores colheitas que tem havido, porque onde ha producção apparece navegação.

Portanto não se pôde argumentar que augmentando-se o numero de transportes, tema incremento a nossa agricultura.

Porém as considerações economicas não são as unicas que dominão os phenomenos sociaes: deve-se tambem attender à considerações politicas.

As nações não vivem só da riqueza, e nem riqueza segura ha não havendo meios de defesa, de segurança, de prestigio e de influencia: e a importancia e prestigio maritimo é um dos principaes. A marinha mercante é sem duvida um destes elementos.

Abolindo-se o privilegio pôde-se erer que ha de ella definhar consideravelmente: e entretanto, como se sabe, é ella um poderoso auxiliar da marinha de guerra.

Temos immensa costa, numerosos portos, grandes rios, relações maritimas valiosas, e é possível que nem sempre estejamos em paz. Se fôr preciso vigiar nossa costa, transportar tropas, levar viveres e munições, deveremos por ventura lançar mão dos navios estrangeiros sem quebra da neutralidade?

O homem do mar não se improvisa, cria-se com o andar do tempo.

So, não obstante, quizer-se executar a autorisação concedida, o primeiro passo a dar-se deve ser proteger a construcção naval. Restabeleça-se a salutar disposição do art. 36 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845; mas restabeleça-se livre das restricções que a inutilisarão. Isente-se por algum tempo do recrutamento para a armada os marinheiros mercantes, para não termos navios tripulados por estrangeiros e escravos. Facilite-se mais a nossa navegação costeira, livrando-a de tão grande ceremonial fiscalizador que só serve para augmentar despezas e de altear os fretes que se quer fazer baixar. Faça-se subsistir o imposto de ancoragem para os navios estrangeiros, ainda mesmo que se empreguem na cabotagem.

Com estas e outras medidas, que não escaparão á sabedoria do Governo, poder-se-ha abolir o privilegio da cabotagem, evitando alguns males que sem o emprego dellas terão lugar.

#### SERGIPE.

Nesta Provincia são divergentes as opiniões das pessoas ouvidas sobre esta materia.

Uns condemnão a autorisação concedida ao Governo e entendem que sua realisação é muito prejudicial. Allegão que não ha paiz que possa manter-se, proteger o seu commercio, defender seus direitos e sua honra sem marinha de guerra; e um meio de conservar esta, é conservar a cabotagem vedada ao estrangeiro. E que se fôr dada ao estrangeiro a cabotagem morrerá a navegação mercante nacional, além disso acreditão que franqueada ao estrangeiro, dará grande margem ao contrabando.

Outros, porém, pensão o contrario. Dizem que são pesados os fretes que as Provincias do Norte pagão pela importação dos productos do Sul que ellas consomem; por causa delles chegam por alto preço os productos do Norte ao mercado do Rio de Janeiro. Franqueando-se, porém, a cabotagem aos navios estrangeiros, estabelece-se uma concorrência, de que ha de sem duvida nascer a baixa desses fretes, com o que lucra a lavoura. Além disso trará a concorrência de marinheiros estrangeiros, que não deixarão, á sombra das vantagens que podem encontrar, de engajar-se em nossa marinha de guerra, que assim terá um meio mais facil de obter o pessoal de que carece, e tambem no serviço da cabotagem nacional.

Para realizar-se com proveito a autorisação entendem que por ora o ensaio deve limitar-se aos principaes mercados, como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia, e Pernambuco e aos de outras Provincias onde o commercio já apresenta grande desenvolvimento e onde a concorrência do estrangeiro, longe de prejudicar a cabotagem nacional, tenderá pela emulação a torna-la mais barata e melhor servida.

E que depois se irá estendendo ás outras Provincias, segundo o resultado que offerecer e á medida que a necessidade reclamar.

Pensão ainda que será bom estabelecer em regulamentos especiaes as obrigações a que devem ficar sujeitas, os privilegios de que devem gozar as embarcações estrangeiras que vierem concorrer nesse serviço, incluindo-se nelles as disposições que o Código do Commercio e regulamentos das Alfândegas e capitaniaes dos portos estatuem para as nacionaes, com as modificações que o Governo entender convenientes não só em relação ao serviço, como especialmente a garantir a propriedade brasileira que se vai confiar á cabotagem estrangeira.

#### BAHIA.

Entende o Inspector da Alfandega desta Provincia que a autorisação concedida ao Governo é intempestiva, porque carecia saber-se se a nossa legislação era tal que nenhuns meios haverião a empregar capazes de produzir o conveniente desenvolvimento da industria e do commercio que se tem em vista me-

thorar ou annullar; se por ventura não foi já resolvido que nos devmos occupar exclusivamente das produções naturaes.

Antes de se adoptar quaosquer providencias deve-se primeiro examinar se a nossa navegação de cabotagem goza dessa liberdade e facilidade que naturalmente constituem a animação de todo o trabalho e de todas as industrias; e talvez se tenha de reconhecer que, além de outras causas a acanhão as restricções fiscaes, que a tem posto em condições mais vexatorias que a navegação para os portos estrangeiros, e que muito contribuem para amesquinha-la. Tanto assim que o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tratando dos pontos relativos ás obrigações dos capitães das embarcações estrangeiras e dos despachos dellas e sua expedição para os portos estrangeiros, considera a navegação de cabotagem nas mesmas obrigações e ainda os accrescenta, como evidentemente o demonstrão os Caps. 5, 6, 7, 12 e 13 do Tit. 4.º e outras disposições, notavelmente a do art. 515 do Tit. 5.º

A causa de todo este vexame provém da imposição a que está sujeita a exportação da producção nacional para os portos estrangeiros, pelo receio de que se não faça o contrabando, sem prévio pagamento dos direitos; por isso convém abolir esse imposto.

#### PARANÁ.

A autorisação concedida ao Governo não poderá dar os resultados que teve em vista; ao contrario, produzirá consequencias em extremo graves.

O motivo que elle teve foi dotar com mais amplos meios o commercio de importação e exportação entre os diversos pontos do littoral que possuem Alfândegas; entendeu-se que cumpria facilitar essa communicação, torna-la mais barata e perfeita em virtude da concorrência que a liberdade da navegação permitirá estabelecer com as bandeiras das nações que dispõem de uma grande marinha.

A primeira vista parece que esse resultado será conseguido levando-se a effecto a medida autorizada, porque em verdade essa concorrência ha de produzir a minoração dos fretes, a rapidez das communicações e todas as vantagens que permite o desenvolvimento industrial da navegação das principaes nações maritimas.

Mas não se deve perder de vista certas considerações.

Sendo a industria de construcção de navios nascente no paiz, é para receiar-se que venha a cessar completamente, porque a concorrência será tal que obrigará aos armadores abrirem mão della.

Esta consequencia não é uma chimera se attendese ao desgosto e perda certa que deve acompanhar essa industria aberta aos mil recursos da concorrência estrangeira, que terá todo o interesse em afastar e anniquilar a navegação nacional.

Excluída por esse modo a industria dos armadores nacionaes, e substituidos os navios nacionaes por navios inglezes, americanos ou francezes, a barateza dos fretes dependerá somente da concorrência estrangeira, e então nem será conseguido o fim da medida, nem o paiz poderá libertar-se do jugo commercial que de facto ha de apparecer.

Não se deve perder a esperanza de ter o paiz uma grande marinha, nem tão pouco convém fazer crer que essa esperanza é uma illusão.

Ora, para conseguir-se a realisação dessa esperanza não será certamente o melhor meio matar pela concorrência a industria que nasce, porém animar-la, dar-lhe favores e protecção e habilita-la para em uma certa época pouco remota poder dispensar soccorro estranho para o serviço.

Não consta que paiz algum do globo tomasse a medida em questão, excepto a Inglaterra em 1851. Alguma excepção que apresenta essa regra em relação á União-Americana, é especialissima e determinada por uma reciprocidade real. Mas esta circumstancia não se pôde dar em um paiz como o Brasil, que, concedendo tudo, nada poderá obter pela reciprocidade, que será puramente nominal.

Apezar das difficuldades com que luta a nossa cabotagem, não tem ella faltado em nossos portos; só necessita ser animada e não peida para que progrida consideravelmente.

SANTA CATARINA.

Se se dispensar aos navios brasileiros o limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer ás tripolações, julga o Capitão do Porto que não só em pouco tempo ficarão os navios guarnecidos por estrangeiros, e os nacionaes desempregados pela tendencia que ha em exclui-los, visto que pela maior parte os navios pertencem a estrangeiros, figurando como proprietarias as mulheres destes, tendo por mestres brasileiros adoptivos, como que muitos brasileiros se apresentarão com titulos de estrangeiros para serem admittidos, isentando-se por este meio do recrutamento; e desanimará a concurrencia dos brasileiros, perdendo a marinha de guerra este já tão limitado numero de marinheiros.

Julga o mesmo funcionario ser conveniente que continue a exigencia relativa a nacionalidade dos capitães e mestres e que estes apresentem na occasião que forem tirar matricula para seguir viagem o titulo de nacionalidade em todas as capitánias, porque não existindo tal exigencia, serão illudidas as capitánias e excluidos todos os brasileiros dos lugares de capitães e mestres, por pertencerem a maior parte dos navios a brasileiros adoptivos ou estrangeiros.

Sendo tambem grande parte compostas de escravos as guarnições de alguns navios, e as vezes na sua totalidade, com excepção apenas do mestre e contra-mestre; conviria estabelecer alguma restricção a este respeito para annuar os homems livres.

Se o Governo se decidir a usar da autorisação da Lei n.º 4.177 permitindo aos navios estrangeiros a cabotagem dos portos alfandegados, e cessar a guerra intestina que assola os Estados-Unidos, ver-se-hão os nossos portos inundados de uma tão grande quantidade de hiates de 100 a 200 toneladas, e de custos tão baixos, assim como o custo de sua marinhagem, que annullarão completamente a nossa navegação da cabotagem com perda consideravel dos capitães nella empregados.

VI.

Taes são, Exm. Sr., os esclarecimentos que reuni em solução aos quesitos formulados pela circular de 24 de Setembro do anno passado; uns remettidos das provincias pelas presencias, e outras que adicionei.

Sendo mui complexa e vasta a questão de que se trata, poderia eu não só ampliar muitos dos topicos desta exposição, mas acrescentar outros, abrangendo materias que são da competencia dos Ministerios da Marinha, e do Commercio e Agricultura. Julguei porém, que o não devia fazer e que empria circumscrever-me aos limites traçados pela circular e ao que era especial á industria da cabotagem e dentro da esphera propria dos interesses fiscaes.

E porque ainda restavão algumas questões praticas a attender, pareceu-me conveniente, para mais clareza e methodo, destacar dos referidos quesitos os seguintes §§ 4.º e 5.º do art. 23 da Lei n.º 4.177, em que se preservem os termos da pretendida reforma de nossa cabotagem.

VII.

§ 4.º Para alterar as disposições vigentes acerca da navegação de cabotagem, permitindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver alfandegas e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

As pessoas que advogão com mais insistencia e vigor a causa de uma reforma ampla de nossas leis de navegação relativamente á cabotagem, formulão as

suas idéas a esse respeito nos termos que passo a expôr: umas que julgão poder ser admittidas desde já dentro dos limites da autorisação concedida ao Governo, e outras que, embora o não possam ser por falta de lei que as legitime, são entretanto convenientes para complemento da reforma. Eis-aqui o que, segundo essa opinião, é especial ás primeiras.

1.º Os navios estrangeiros serão admittidos, em condições identicas ás dos nacionaes, a fazerem o o serviço de transportes costeiros entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas e Mesas de Rendas habilitadas para a arrecadação e fiscalisação de direitos e rendimentos pertencentes ás Alfandegas, como lles permite o art. 509 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

2.º Para reputar-se brasileira a embarcação que ostentar a bandeira nacional, bastão unicamente os seguintes requisitos: 1.º ser propriedade de brasileiro, embora não resida no Imperio, e podendo ser co-proprietario qualquer estrangeiro: 2.º ser registrada como brasileira.

Ficão expressamente revogadas as disposições anteriores sobre a exigencia da nacionalidade dos capitães e mestres, e sobre o numero de estrangeiros que podião pertencer á tripolação. Este numero sera illimitado, a arbitrio dos proprietarios ou armadores. O registro não dependerá de vistoria prévia sobre a navegabilidade da embarcação.

Convém tambem adoptar outras confirmando ou extendendo varias disposições em vigor, e são:

1.ª O transporte de colonos e o de mercaderias carregadas em navios conduzindo colonos póde ser feito pelo navio estrangeiro entre quaesquer pontos situados na costa ou sobre as aguas interiores do Imperio, independente de licença especial.

2.ª Ficão confirmados e prorogados por tempo indefinido os favores concedidos ás marinhas estrangeiras, quanto á navegação de cabotagem, pelos Decretos de 28 de Setembro de 1839 e 19 de Setembro de 1860.

A's quaes, e como medidas puramente regulamentares, acrescentão estas providencias:

1.ª Nos manifestos dos navios de cabotagem fica dispensada a descripção minuciosa dos objectos e volumes constantes de cada despacho de carga, em ordem a abreviar-se a expedição dos mesmos manifestos.

2.ª Os vapores nacionaes ou pertencentes á companhias autorizadas, medindo mais de 300 toneladas e que se empregarem na navegação de cabotagem, poderão apresentar os seus manifestos de carga nos portos de entrada sómente; para isso requerer-se-ha licença aos inspectores das Alfandegas que podem concede-la em attenção á confiança que inspirem os consignatarios, proprietarios e capitães dos mesmos navios, devendo revoga-la quando julguem-a prejudicial aos interesses da Fazenda.

Estas idéas são as que se comprehendem na autorisação da lei do orçamento.

Para conseguir-se, porém, resultados efficazes, pensão ser necessario propôr ás Camaras estas outras medidas, a saber:

A redução dos direitos sobre a venda de embarcações;

A das taxas de contribuições para as casas de caridade;

E, sobretudo, a extincção dos direitos de 1/2 % e 1 1/2 % pelo expediente de generos de manufactura nacional ou estrangeira, assim como o imposto que se cobra a título de expediente das capatazias;

A entrada de vapores estrangeiros no interior das bahias, rios, lagos e lagoas principaes e portos em que não existem Alfandegas, designados pelo Governo;

A aduissão das embarcações estrangeiras á pesca nas costas do Imperio, nos casos e com os condições declaradas pelo Governo;

A isenção de matricula nas capitánias de portos;

A das vistorias de barcas de vapor;

A dos exames dos machinistas e pilotos;

A da inscripção da gente de mar e das tripolações.

Forém ainda assim não se teria feito grande cousa a tem da criação da verdadeira matrihagem nacional. Para isso fóra preciso ir adiante e decretar o seguinte:

Passados cinco annos, não poderá haver, na tripolação das embarcações de grande cabotagem o de longo curso, escravos em numero excedente de um quinto dos homens da mesma tripolação, sob pena de se considerarem os de mais liberos *ipso facto*.

Dez annos depois, não poderá haver nenhum escravo nas mesmas embarcações; e nos barcos empregados na pequena cabotagem, mais escravos do que uma terça parte do numero total dos homens das suas tripolações; finalmente, ao cabo de 20 annos, não poderá ninguem empregar escravos nesses mesmos barcos de pequena cabotagem ou da navegação interior, sob a mesma pena da liberdade dos escravos.

§

Expostas deste modo as aspirações dos que pugnaõ pela reforma, observarei o seguinte:

As disposições vigentes acerca da navegação de cabotagem devem ser modificadas, porque assim o reclamão seus mais importantes interesses.

Ella não só se acha oberada de embaraços e pequenas dependencias que a opprimem e acanhão, mas até, a certos respeito, está sujeita a maiores formalidades do que a de longo curso; o que é cerceante para notar-se.

Neste ponto creio que todas as opiniões illustradas e competentes se combinão. A cabotagem precisa sem duvida de facilidades que tomem mais livres os seus movimentos.

Quanto à questão de saber se convém ou não franquear aos navios estrangeiros a navegação entre os portos do Brasil que tem Alfandegas, foi, como se sabe, objecto de grande contestação e animado debate: mas a lei de 1862 resolveu-a em sentido affirmativo. Resta, portanto, hoje apenas regular do melhor modo possível a faculdade que ella outorgou ao Governo.

Permitta-me, porém, V. Ex. que antes de occupar-me com esta questão, eu apresente uma resenha das formalidades e dos impostos a que se acha sujeita a cabotagem nas capitãrias dos portos, nos Tribunaes do Commercio, e nas Secretarias da Policia.

Quando o navio sahe do estaleiro e o seu proprietario ou armador quer prepara-lo para a navegação, deve este primeiramente apresentar certificado do constructor, cuja firma ás vezes se manda reconhecer: este certificado deve ser sellado.

Com este titulo dirige-se à Alfandega para ser o navio arqueado.

A arqueação é feita ex-officio, na fórma do art. 670 do Regulamento de 19 de Setembro, dando-se-lhe deita certidão ao capitão do navio para apresenta-la no Tribunal do Commercio, e ali conceder-se-lhe o certificado do § 5.º do art. 496 (\*).

Depois da arqueação deve dirigir-se a parte interessada à Capitania do Porto, onde uma commissão examina o estado do navio (casco, apparelho, velame, etc.), em como se acha navegavel (art. 411 do Regulamento de 19 de Maio de 1816, Código do Commercio art. 459)(\*\*). Com a certidão desta vistoria apresenta-se ao Tribunal do Commercio para este passar a carta de registro.

O auto original da vistoria será depositado na Secretaria do Tribunal do Commercio; e antes deste de-

posito nenhuma embarcação será admittida a registri (Código do Commercio art. 459).

Toda a embarcação brasileira destinada à navegação do alto mar, com excepção sómente das que se empregarem exclusivamente nos pescarins das costas, deve ser registrada no Tribunal do Commercio do domicilio do seu proprietario ostensivo ou armador (art. 484 do código); e sem constar do registro não será admittida a despacho (Cod. arts. 460, 466 e 567 § 1.º, Regulamento de 25 de Novembro de 1850, arts. 48 § 11, 58 § 6.º, e 400).

O registro deve conter (Regulamento de 25 de Novembro de 1850, arts. 48 § 11, 58 § 6.º, e 400):

1.º A declaração do lugar onde a embarcação foi construida, o nome do constructor e a qualidade das madeiras principaes.

2.º As dimensões da embarcação em palmos e pollegadas e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referencia á sua data.

3.º A armação de que usa e quantas cobertas tem.

4.º O dia em que foi lançada ao mar.

5.º O nome de cada um dos donos ou compartes, e de seus respectivos domicilios.

6.º Menção especifica da do quinhão de cada parte, se fôr de mais de um proprietario, e a época de sua respectiva acquisição, com referencia á natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição do registro.

O nome da embarcação registrada e de seu proprietario ostensivo ou armador será publicado por annuncios nos periodicos do lugar (art. 464 do Código).

Se a embarcação fôr de construcção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertence, o nome que tinha e o que tomou, e o titulo por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omittir-se, quando não conste dos documentos, o nome do constructor (Código art. 462, Decreto de 25 de Novembro de 1850 arts. 48 § 11 e 58 § 6.º).

O proprietario armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do Presidente do Tribunal do Commercio, de que a sua declaração é verdadeira, e de que todos os proprietarios da embarcação são verdadeiramente subditos brasileiros; obrigando-se por termo a não fazer uso illegal do registro e a entrega-lo dentro de um anno, no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na *mulla* (\*) no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará (Código do Commercio art. 463, Regulamento de 25 de Novembro de 1850 arts. 48 § 11, 31 § 6.º, e 51 § 2.º e 3.º).

Nos lugares onde não houver Tribunal do Commercio todas as diligencias sobreditas serão praticadas perante o Juiz de Direito do Commercio, que enviará ao Tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos (art. 463 do Código, e Regulamento de 25 de Novembro de 1850, art. 22, titulo unico, art. 47, Regulamento n.º 738, art. 48 § 11, e 58 § 6.º).

Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietario ou de nome, será o seu registro apresentado ao Tribunal do Commercio respectivo para as competentes annotações (Código art. 464, Regulamento de 25 de Novembro de 1850 arts. 48 § 11, 58 § 6.º).

Sempre que a embarcação mudar de capitão será esta alteração annotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar (Código art. 465).

Deve além disso cumprir os preceitos constantes dos arts. 466, 467 e outros do mesmo Código.

Convindo observar que quando a embarcação é tomada a frete, deve tirar a sua carta de fretamento,

(\*) As certidões pagão de emolumento 15000 por cada lenda (Tabella annexa ao Regulamento n.º 245 de 19 de Abril de 1844 Regulamento de 19 de Setembro de 1869 art. 652). E sello (Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 art. 59).

(\*\*) A 1.ª parte deste art. 111 não está em pratica depois da publicação do Código do Commercio e do que elle dispõe no seu art. 459. Esta commissão compõe-se da ajudante da Capitania do Porto, do mestre de Construcção Naval do Arsenal de Marinha e dos mestres de apparelho e de calafates do mesmo Arsenal.

(\*) Esta mulla é imposta nos termos do Decreto n.º 870 de 29 de Novembro de 1851.

nos termos do Tit. 6.º Cap. 1.º de Código. Pelo registro desta carta de fretamento pagava-se no Tribunal do Commercio, como emolumento, 4\$500, em virtude da tabella que acompanhou o Aviso do Ministerio da Justiça de 31 de Dezembro de 1850; mas esta quantia foi reduzida a 4\$000 por accordo tomado em sessão do Tribunal, por ter-se reconhecido a injustiça que haveria em pagar 4\$500 depois de ter-se adoptado a resolução de não escrever-se o registro senão em duas terças partes das folhas do livro, a fim de deixar em branco para annotações a outra terça parte das folhas do mesmo livro.

Paga além disto esta carta de fretamento o sello estabelecido no Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 art. 1.º 4.ª classe e art. 19, e Regulamento n.º 3.439 de 13 de Agosto do corrente anno art. 11.

No Tribunal do Commercio paga-se pela carta de registro (\*) das embarcações, nos termos do Aviso do Ministerio da Justiça de 25 de Abril de 1854, os seguintes enolumentos:

**ESCUNA PARA CIMA.**

Secretaria.....	20\$000
Assignatura do Presidente.....	5\$000
Desembargador fiscal.....	4\$000
Carta.....	1\$000
	27\$000

**SUMACAS.**

Secretaria.....	10\$000
Assignatura do Presidente.....	2\$000
Desembargador fiscal.....	1\$000
Carta.....	2\$000
	15\$000

**LANCHAS.**

Secretaria.....	5\$000
Assignatura do Presidente.....	1\$250
Desembargador fiscal.....	1\$000
Carta.....	2\$000
	9\$250

Além disto assigna o dono termo de responsabilidade na fórma do art. 463 do Código.

Depois de habilitada pelo Tribunal do Commercio, e quando quer despachar para sahir, apresenta-se a parte interessada na Capitania para alli satisfazer as exigencias do art. 49 do respectivo Regulamento e receber o *passé*.

Este *passé* tem por fim conhecer o numero dos passageiros que conduzem os navios: é gratuito; e este documento deve ser cheio com o nome dos passageiros pela policia.

Na vespera da sahida o capitão assigna um termo na capitania, pelo qual nada paga.

Tem de tirar a matricula, a qual é de seis em seis mezes para a pequena cabotagem (Decreto n.º 4.630 de 16 de Agosto de 1855); e só se dá outra quando não tem mais espaço para averbação alguma (quando está cheia, segundo a phrase usual); ou quando muda de mestre.

Para a grande cabotagem repete-se a matricula em todas as viagens (Regulamento das Capitánias).

Esta carta de matricula deve conter as declarações estabelecidas pelas disposições em vigor (Código do Commercio art. 467, Regulamento das Capitánias, Ord. do Thesouro do 1.º de Abril de 1852, e Aviso da Justiça de 49 de Abril do mesmo anno já citado).

(\*) Convém não confundir cartas de registro com cartas de matricula, estas se passão nas capitánias dos portos, aquellas nos Tribunaes do Commercio (Ord. do Thesouro n.º 94 do 1.º de Abril de 1852, e Aviso do Ministerio da Justiça de 19 de Abril do mesmo anno).

Tem além disso a matricula pessoal dos marinheiros—460 réis; esta matricula é permanente, e paga-se tambem por ella o sello proprio dos documentos.

São sujeitos tambem a certas licenças de que pagão 320 réis e são:

Para recebimento ou desembarque de lastro, e sello; passa-se para isto um documento de talão.

Idem para querenar; paga tambem sello; tira-se esta licença todas as vezes que ha necessidade de concertos.

Idem do trafico do porto (Regulamento de 15 de Junho de 1844 e art. 76 do de 19 de Maio de 1846). Entrega-se á parte não assignada para levar ao sello á Alfandega, e voltando ella é entregue então depois, assignada pelo Capitão do porto e secretario.

Pelo arrolamento de uma embarcação de alto bordo—640 réis, que percebe o secretario da Capitania como emolumento. Pelo arrolamento de uma embarcação menor—320 réis. As certidões pagão 320 réis e sello.

São tambem sujeitos os navios da cabotagem á visita da policia. Este serviço, como o attesta o relatório do respectivo Ministerio, continúa a fazer-se na conformidade do art. 4.º do Decreto n.º 4.746 de 16 de Setembro de 1856, e se acha a cargo de 2 officiaes externos da Secretaria da Policia, que o desempenhão alternadamente, observando esses empregados no preenchimento de seus deveres as Instruções que baixarão com o Decreto n.º 2.400 de 27 de Abril de 1859, na parte applicavel á visita da Policia do porto, bem como as ordens que lhes são expedidas.

Estes officiaes da visita da policia do porto, residem, nesta Côte, na fortaleza de Willegaignon, e além das obrigações propriamente policiaes incumbem-lhes mais pelo Aviso de 13 de Novembro de 1861 o recebimento das senhas para a sahida das embarcações e dos *passés* dos officiaes da armada que seguem viagem, por ter sido supprimido por Aviso do Ministerio da Marinha de 30 de Outubro do referido anno de 1864 o registro militar do porto.

São estas as exigencias a que tem de submeter-se as embarcações da cabotagem nas capitánias dos portos, nos tribunaes do commercio, e nas secretarias de policia, a que se reúnem os abusos que algumas vezes tem sido arguidos ás mesmas capitánias e que aggravão aquellas já não poucas exigencias legais.

Quanto ás que se referem ás alfandegas, são tão numerosas e variadas que fóra sem duvida nimiamente longa menciona-las todas.

Para evitar uma enumeração por demais minuciosa, julgo preferivel ir apontando as formalidades e exigencias que me parecem pouco justificaveis ou dignas de exame, e que podem ser modificadas ou revogadas sem prejuizo para a fiscalisação.

§

A disposição do § 4.º do art. 433 do Regulamento de 19 de Setembro, que manda impôr a multa de 1\$000 a 2\$000 por cada differença de marcas encontrada nos manifestos das embarcações de cabotagem, me parece muito severa e a todo o instante produz contestações: e seria por isso, a meu ver, conveniente acabar com esta multa.

A Ordem do Thesouro n.º 364 de 20 de Agosto de 1864 declarou que, embora seja dever dos empregados encarregados da conferencia dos manifestos assignalarem as differenças que encontram entre os mesmos manifestos, nem por isso tolhia a administração superior de apreciar com espirito recto e judicioso o que possa haver de real nas differenças encontradas, para só impôr pena nos casos em que haja completa divergencia entre o volume manifestado e o descarregado, e não aquelles em que essa differença fór de pouca consideração e não induzir a suspeita de fraude; como por exemplo, a troca de letras ou falta de exactidão em qualquer outro signal insignificante das marcas dos volumes, coincidindo aliás todas as outras circumstancias declaradas no manifesto. Mas, apesar da justiça e moderação que presidirão á redacção desta Ordem, alguns abusos se praticão que vexão o commercio licito.

Os capitães de nossos pequenos barcos costeiros são ordinariamente de limitadas habilitações, alguns apenas leem imperfeitamente, e não podem muitas vezes bem conhecer as marcas que se achão nos volumes que transportão, mórmente quando as caixas são já servidas e cheias de antigas marcas que impedem que se discriminem bem as que são recentes; ou quando tem sido feitas a fogo e são também pouco visíveis, como acontece ás vezes nas caixas de assucar. E, nestes casos e outros semelhantes, não é de justiça, impôr taes multas, que forão unicamente estabelecidas para punir as fraudes, e as intencionadas transgressões do Regulamento nesta parte.

Demais, aproveitando estas differenças aos empregados que as reconhecem, póde acontecer que em um ou outro caso o interesse privado se acoberte com o zelo fiscal, em prejuizo da boa fé do capitão ou do negociante.

§

A disposição do art. 501 que obriga a uma fiança os proprios navios de cabotagem para receberem a bordo vasilhame para liquidos além do empregado na aguada, é também muito severa.

Emquanto havia o trafico de africanos, cuja repressão tornou-se um compromisso de honra do governo, e na presença da pressão ingleza que soffremos, era admissivel um certo rigor nas disposições fiscaes a respeito de objectos que pudessem facilitar o transporte e accomodação dos africanos. Mas hoje que esse trafico está extinto, me parece excessiva e desnecessaria semelhante fiança para os navios de nossa cabotagem.

§

As embarcações de cabotagem são também sujeitas ás contribuições de caridade. Estabelecidas estas de longa data, estão hoje reguladas pelo Decreto de 19 de Setembro de 1860.

Segundo este Decreto, na cidade do Rio de Janeiro, as que se devem arrecadar para a Santa Casa da Misericórdia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, são as seguintes:

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegão barra a fóra, para os portos do municipio e provincia do Rio de Janeiro....	200
De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegão para os outros portos do Imperio, ou de longo curso.....	610
De cada galera ou barca, pelo casco.....	6\$100
De cada brigue, brigue barca, bergantim, patcho, hiate, ou palhabote, idem.....	4\$000
De cada sumaca.....	2\$560
De cada lancha, idem.....	4\$280

O barco de cabotagem salido da Capital do Imperio com despacho para algum outro porto do municipio da Côte, ou da Provincia do Rio de Janeiro, que dirigir-se a outro destino, será obrigado a restituir no porto em que der entrada a differença do que deveria pagar se despachasse para fóra da Provincia, e a alfandega que a arrecadar a remetterá á da Côte.

Nos outros portos do Imperio se arrecadarão estas ou qualquer outra contribuição que estiver em uso, ou qualquer que o commercio e os hospitaes convençionarem, pelo curativo dos enfermos da equipagem da respectiva nação.

Estas contribuições tem sido censuradas, e merecem serio exame. Mas, não tendo ainda chegado as informações que a este respeito forão exigidas das provincias, limito-me a fazer menção deste assumpto e a submittê-lo á alta consideração de V. Ex.

§

O art. 645 e § 2.º do art. 458 me parece que devem ser revogados. Aquelle determina que os donos das embarcações empregadas na cabotagem se obrigarão

por termo a provar no porta de sua sahila, dentro de um prazo razoavel, que lhes for marcado, ou na sua volta ao mesmo porto, ainda quando não se tenha terminado o referido prazo, o destino dos generos nacionaes que tiver embarcado para portos do Imperio, sob pena de se haverem os direitos de exportação, que deverem, como se seguissem para portos estrangeiros.

Tendo entrado em duvida na Alfandega da Bahia se nos despachos de que trata este artigo se deve exigir a fiança mencionada na Circular de 23 de Novembro de 1842, declarou a Circular n.º 6 de 4 Janeiro de 1861 que tal fiança ficou dispensada pelo art. 24 do Decreto de 26 de Abril de 1854, e não foi restabelecida pelo referido art. 645; e que este artigo sómente obriga os donos de embarcações a assignarem termo de responsabilidade pelo destino legal dos generos despachados e transportados para outros portos do Imperio, e na falta delles podem os ditos termos ser assignados pelos respectivos consignatarios; ou, na ausencia de ambos, collectiva ou separadamente, pela pessoa ou pessoas interessadas na carga exportada ou no navio.

O art. 458 § 2.º exige que o capitão ou mestre apresente certidão de descarga na estação fiscal do porto de sua procedencia que justifique o legitimo destino dos generos ou mercadorias que transportou.

Tanto este artigo, como o art. 645 me parece que podem ser revogados sem danno para os interesses fiscaes.

A simples desconfiança que possa haver de que no alto mar se fação baldeações, não é sufficiente para justificar semelhantes disposições que tanto embaração o commercio licito.

E com effeito, no alto mar essas baldeações são não só difficeis, mas até perigosas; não podem, pois, ser frequentes: e por um ou outro facto que se pratique se não deve estabelecer como regra uma formalidade que grava o commercio: tanto mais que é sabido que nossas embarcações de cabotagem tem por costume fazer uma navegação toda costeira, e raras vezes buscarão o mar alto: o seu pequeno porte, a impericia mesmo da mór parte de seus capitães as desviam desta navegação, que, sobre ser-lhes desnecessaria, não lhes offerece tanta segurança como a que ordinariamente praticão nas proximidades da costa.

Sobreleva ainda notar que não erão precisas as formalidades desses artigos para ser condemnavel por outras disposições o procedimento do capitão que se desviasse do porto de seu destino e fosse praticar taes baldeações no alto mar; sendo por outro lado certo que por existirem essas exigencias regulamentares não ficarão os capitães inibidos de pratica-las.

E, sobretudo, não enxergo a menor utilidade em que uma via dos manifestos e desses certificados de descarga se remettão á Directoria das Rendas, onde, por não terem destino, são archivados na 2.ª Sub-Directoria a meu cargo.

§

A disposição do art. 395 parece mais propria da competencia das capitaniaes dos portos, e deve por isso ser revogada; tanto mais que me consta que se não cumpre por parte da Alfandega.

§

As exigencias do art. 642 § 1.º são excessivas, e consta-me que não se cumprem; convém por isso supprimi-las.

§

O direito de 1/2 % de expediente a que estão sujeitos nas Alfandegas os generos de produçção e manufactura nacional, tem suscitado muitas duvidas e contestações: e apesar de diversas resoluções tomadas, tem ellas sido por vezes renovadas, não só durante o regimen do novo Regulamento de 1860, mas também antes delle.

Parece-me por isso de toda a conveniencia examinar-se definitivamente esta questãu, e dar-se-lhe uma soluçãu definitiva.

Este imposto cobra-se á razãu de 1/2 % de todos os generos e objectos de produçãu e manufactura nacional transportados de umas para outras provincias do Imperio, segundo o valor que tiverem na pauta; e sobre os que não tiverem sido contemplados na pauta observar-se-ha o disposto no art. 670 (Regulamento de 19 de Setembro de 1860 art. 625 § 3.º e art. 626 n.º 2.

Cobrava-se tambem dos generos e manufacturas livres de direitos de consumo a que se refere o art. 512 §§ 25, 26 e 27, que se transportassem de uns para outros portos do Imperio, os quaes erãu considerados como nacionaes, salva a disposiçãu do art. 514. (Citado art. 625 § 4.º)

Os citados §§ 25, 26 e 27 referem-se ao seguinte:

§ 25.— Ao xarque e mais productos do gado, de origem ou produçãu do Estado Oriental do Uruguay constantes da tabella n.º 8, na fórma do art. 4.º do tratado de commercio e navegaçãu celebrado entre o Imperio e aquella Republica em 4 de Setembro de 1857, enquanto estiver em vigor o mesmo tratado.

Mas este paragrapho não está mais em vigor, porquanto por Decreto de 29 de Setembro de 1860 (expedido 10 dias depois da promulgaçãu do Regulamento das Alfandegas) ordenou o Governo Imperial a suspensãu do referido tratado de 4 de Setembro de 1857, declarando sómente em vigor o de 12 de Outubro de 1851.

« Continuando em vigor o de 12 de Outubro de 1851, as vantagens commerciaes para o Imperio ficarãu reduzidas á total aboliçãu dos direitos que o Estado Oriental antes cobrava pela exportaçãu do gado em pé para a Provincia de S. Pedro, e para o Estado Oriental, á isençãu dos direitos de consumo de que já gozavãu o xarque e mais productos do gado, importados pela respectiva fronteira, na mesma Provincia.

Estas vantagens tinham de ser mantidas por espaço de 10 annos, e mesmo depois, até que uma das altas partes contractantes notificasse á outra com anticipaçãu de 6 mezes que se dariãu por findas as estipulações respectivas.

Tendo o Governo da Republica feito essa notificaçãu em 26 de Junho de 1864, cessarãu em 26 de Dezembro do mesmo anno os compromissos contrahidos por uma e outra parte, nesse ajuste internacional (\*).

Consequentemente não podem mais esses productos da industria Oriental ser equiparados aos nacionaes para simplesmente pagarem o expediente de 1/2 %.

§ 26. Aos generos e mercadorias mencionadas no art. 321 do presente Regulamento e na tabella n.º 4, annexa ao Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos portos habilitados das fronteiras terrestres, e pelos portos habilitados, ou alfandegados do Rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto (art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1855).

A ordem do Thesouro n.º 143 de 8 de Abril de 1862, explicando este ponto, declarou que não era admissivel a importaçãu e transito de tropas de gado e carretas que tivessem de entrar no territorio brasileiro pela estrada geral do Estado Oriental: porquanto á vista do disposto no § 26 do art. 312 do Regulamento das Alfandegas, e art. 21 do Decreto a que elle se refere, n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, só pôde ter lugar a isençãu de direitos, por parte do Imperio, a respeito dos generos e mercadorias mencionadas no art. 321 do dito Regulamento e na tabella n.º 4 annexa ao citado Decreto, que forem transportados em carretas e outros vehiculos de conduçãu dos estados limitrophes para essa provincia pelos lugares ou passos designados pela Presidencia da Provincia de S. Pedro nas Instrucções de 23 de Fevereiro de 1860; e são sómente para o sobredito transito — 1.º o passo do Chuy; 2.º o do Ca-

cique ao Sul da barra do Telho; 3.º o do Centurião; 4.º o ponto em que a estrada que vem do Serro Largo, na direcção de Bagé, atravessa o Serro de Aegua, despontando o arroio da Mina; 5.º o passo de S. Diogo; 6.º o do Pai-passo na barra do Quaralim.

Este paragrapho deve tambem não estar em vigor por terem cessado os ajustes diplomaticos entre o Brasil e dita Republica: além de que a doutrina da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1855 art. 25, que lhe serve de fundamento, deve ser julgada insubsistente á vista da autorisaçãu concedida ao Governo na Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 art. 41 § 4.º

E, posto me pareça isto logico e provado, é de utilidade exigir-se da Thesouraria da Provincia de S. Pedro esclarecimentos que indiquem o modo como tem sido entendido e executado este paragrapho nas estações fiscaes da mesma Provincia.

§ 27. Aos generos introduzidos pelo interior das provincias do Amazonas, do Pará e de Mato Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitãu com as mesmas provincias, e que forem de produçãu dos ditos territorios limitrophes.

Cobra-se tambem direitos de 1/2 % de expediente das mercadorias mencionadas no art. 626 § 3.º, quando a beneficio, ou a requerimento das partes descarregarem para depositos da Alfandega, e nelles se conservarem (art. 627).

São isentos:

O gado e aves de qualquer especie.

As fructas, legumes, farinaceos e ccreaes de qualquer qualidade.

A carne verde, ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras.

O peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado, ou em conserva.

O sal commum.

Quaesquer generos livres de expediente em virtude de Lei ou contracto (como os productos das fabricas de tecidos de algodão, conforme o Decreto n.º 386 de 8 de Agosto de 1846 art. 2.º pelo tempo de 10 annos a respeito de cada fabrica).

Quaesquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio por conta da administraçãu geral ou provincial. (Art. 625 § 3.º)

Subindo ao conhecimento do Governo uma representaçãu de varios negociantes da praça do Rio de Janeiro contra a decisãu do Inspector da Alfandega desta Côrte, em virtude da qual fôra sujeito ao imposto de 1/2 % de expediente o café transportado de outras Provincias do Imperio para este porto; baixou a ordem n.º 590 de 20 de Dezembro de 1862 declarando que era insustentavel a intelligencia dada pela Inspectoria ás disposições do § 3.º do art. 625 e § 2.º do art. 626 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativamente á importaçãu do café transportado de outras Provincias do Imperio, visto que este genero, como outros de produçãu nacional, fôra isento do imposto de expediente pela Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, conforme a circular de 10 de Novembro do mesmo anno appensa á de 15 de Maio do anno seguinte, achando-se por esta razãu comprehendido na disposiçãu do n.º 6 § 3.º do citado art. 625 que exceptua do imposto de 1/2 % de expediente, entre outros generos, aquelles que em virtude de lei ou de contracto se acharem isentos do mesmo imposto.

Para facilitar a execuçãu desta circular, expedio a Inspectoria da Alfandega da Côrte em 19 de Junho do corrente anno a seguinte portaria:

Convindo regularisar o despacho das mercadorias de produçãu e industria nacional que são importadas das Provincias do Imperio, ordeno, de conformidade com o disposto no art. 625 § 3.º do Regulamento, e circular n.º 590 de 20 de Dezembro de 1862, que sómente se conceba o despacho livre do expediente de 1/2 % ás mercadorias constantes da relaçaõ junta, que são isentas desse imposto pelo citado artigo do Regulamento, e por não terem similares no estrangeiro, de conformidade com a circular do Thesouro, ficando todas as outras não comprehendidas na referida re-

(\*) Relatório do Ministerio de Estrangeiros de 1862.

lação sujeitas ao dito expellente. Extralão-se cópias desta ordem e remettão-se ás differentes secções desta Repartição para que della tenham sciencia os seus empregados, e se lhe dê execução.

Alfandega em 19 de Junho de 1863.—*J. Antão.*

*Relação das mercadorias de produção e industria nacional que em virtude do art. 625 § 3.º do Regulamento, e circular do Thesouro n.º 590 de 20 de Dezembro de 1862, são isentas do expediente de 1/2 %, quando importadas das Provincias do Imperio,*

Algodão em carogo ou em rama, dito em fio outcídos de qualquer qualidade, amendoim ou mendobim, araruta, arroz, aves de qualquer especie, bagas de mamonha, banha ou unto de porco, batatas alimenticias, biscoutos de qualquer qualidade, bolacha ideim, café, carne secca (xarque) ou de qualquer outro modo preparada ou em conserva, cebolas e allios, farinha de mandioca, milho, arroz ou batata, dita de trigo, avca ou centeio, favas de qualquer qualidade, feijão ideim, fructas ideim, gado de qualquer especie, guaraná, ipeacacuanha, lenha, linguças seccas ou salgadas, madeira de qualquer qualidade, milho, ouro em bruto ou em obras, ovas seccas ou salgadas, peixe secco ou de qualquer modo preparado, polvilho, prata em bruto ou em obra, sagú, sal commum ou de cozinha, tamarindos, tapioca, tomates em massa ou em conserva, toucinho ou banha salgada ou em salmoura, trigo, urucú.

Alfandega em 19 de Junho de 1863.—*J. Antão.*

Tal é o estado da legislação a respeito desta materia. Sendo porém certo que se não devem sobrecarregar os productos nacionaes, e menos difficultar por meio de impostos as relações commerciaes entre as Provincias do Imperio, parece-me de toda conveniencia tratar-se ou da eliminação desta taxa do orçamento do Estado ou de sua substituição, sem que entretanto quer n'um quer n'outro caso se deixe de tomar medidas que evitem o desfalque da renda publica, e que vedem o contrabando que sob a capa de generos nacionaes se poderá fazer com a importação de productos similares estrangeiros.

Este imposto produzio a seguinte renda nos exercicios que passo a indicar:

1859—60.....	72:520\$236
1860—61.....	88:310\$104
1861—62.....	91:636\$696

§

O art. 496 determina que nenhuma embarcação poderá sahír do porto em que estiver ancorada sem obter da competente Repartição Fiscal o seu — *Passe* — ou Despacho sob pena de multa de 100\$000 a 1:000\$000.

Nas Provincias os passes são expedidos pelas Presidencias e os emolumentos que por elles se pagão se arrecadão como renda provincial.

Tem sido, porém, ultimamente objecto de seria controversia a questão de saber se os passes podem ser considerados como renda provincial.

E' uma materia que está affecta ao Thesouro, e a respeito da qual forão já dados diversos pareceres.

Minha opinião é que deve ser uma renda geral, e que deve haver uniformidade em todo o Imperio na quota do emolumento que a esse titulo se arrecada.

Entretanto, parece-me conveniente aguardar as informações ultimamente exigidas das Provincias, para poder-se tomar uma deliberação legal que se baseie em pleno conhecimento de causa.

§

Os artigos do Regulamento das Alfandegas a que me referi, são, em meu conceito, os que de preferencia carecem ser reconsiderados e modificados. Mas, para ter-se um melhoramento completo fôra necessario

proceder a uma revisão geral do mesmo Regulamento, visto que, com o systema que elle criou, os negocios relativos aos antigos consulados se ligarão estreitamente e dentro da mesma Repartição com os que são proprios das Alfandegas.

Emquanto osse trabalho mais extenso e difficil se não emprehende e realiza, pareceu-me conveniente fazer menção dos pontos do Regulamento cuja reforma pôde mais immediatamente aproveitar á cabotagem, alliviando-a de certas pças e formalidades que a vexão sem utilidade real para a fiscalisação.

Devo ainda aerecentar que as modificações que aponto e as considerações que addicionei são principalmente applicadas a todas as Provincias do Imperio, com excepção porém do Pará, Amazonas e Mato Grosso.

A autorisação concedida ao Governo pela citada Lei de 9 de Setembro de 1862 virtualmente comprehende a abertura do Amazonas ás bandeiras de todas as nações. E com quanto em meu entender seja conveniente franquear essa navegação, mediante certas cautelas, ao menos por principio de coherencia com a politica commercial que adoptamos ao sul do Imperio, deixarei entretanto de desenvolver este importante assumpto, visto que V. Ex. anteriormente encarregára a pessoa conhecedora das localidades de prestar ao Governo os precisos esclarecimentos.

Quanto a Mato Grosso, nada por agora avancarei, parecendo-me ser mais acertado reservar-se para um trabalho especial o que possa ser relativo a essa Provincia,

**VIII.**

§ 5.º Para dispensar ás embarcações brasileiras do limite prescripto para o numro de estrangeiros que podem pertencer á tripolação e da exigencia relativa a nacionalidade dos capitães e mestres.

As condições que a embarcação brasileira deve reunir são as seguintes, que passo a reproduzir com alguns additamentos convenientes:

1.ª Ser propriedade de brasileiro (Tratado com a França de 6 de Junho de 1826 art. 43, Regulamento de 22 de Junho de 1836 art. 308, Regulamento de 30 de Maio de 1836 arts. 429 e 430, Código do Commercio art. 457).

2.ª Sem que nella tenha parte algum estrangeiro (art. 457 do Cod.)

3.ª O proprietario deve residir no Brasil; e quando não reside, deve ter parte na embarcação alguma casa brasileira estabelecida no Imperio (art. 457 do Cod.)

4.ª Ser commandada por capitão ou mestre brasileiro (\*) Trat. com a França loc. citado, Regulamento

(\*) Não pôde ser o que não estiver emancipado pelo patrio poder (Ord. de 4 de Julho de 1849).

Quanto ás habilitações e deveres dos pilotos, são prescriptos nos Regulamentos da Marinha (Cod. do Com. art. 538). Ellas constão do Regulamento do 1.º de Maio de 1858 que reorganizou a Academia de Marinha e que já se achavão consignadas no Alvará de 5 de Agosto de 1779.

Mas o Aviso do Ministerio da Marinha n.º 472 de 13 de Outubro de 1862, attendendo ás reiteradas representações, que os proprietarios e consignatarios de navios de varias praças do Imperio tem feito subir ao Governo Imperial, sobrelevando as difficuldades e embarços que acarreta ao commercio maritimo a intelligencia restrictiva, dada por algumas Capitánias de Portos ao citado art. 538 Tit. 4.º Parte 2.ª do Código Commercial: ordena o seguinte:

1.º Serão obrigados a levar piloto a bordo unicamente os navios nacionaes, que se destinarem a viagens de longo curso.

2.º As Capitánias de Portos considerarão aptos, para semelhantes viagens, e como taes admissiveis á matricula, os 1.ºs pilotos, legalmente habilitados pela extinda Academia, actual Escola de Marinha, e aulas de pilotagem estabelecidas em virtude do art. 142 do Regulamento n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858. Os sota-pilotos sem limites, nas mesmas condições. Os individuos que, por documentos authenticos, demonstrarem ter dirigido navios, como capitães ou pilotos, para os portos da Europa e Asia, antes da promulgação do Código do Commercio.

3.º Finalmente, poderão matricular-se, como pilotos das embarcações, que seguirem para os portos do Rio da Prata, além dos enumerados no precedente paragrapho, os individuos cuja pericia e longa pratica dessa navegação seja garantida por attestados dos Directores de Companhias de seguros maritimos e proprietarios ou consignatarios de navios mercantes.

de 22 de Julho de 1830 artigo citado, Cod. art. 496). Sendo o capitão ou mestre brasileiro adoptivo ou naturalisado deve prova-lo com justificação (Instruc. de 23 de Dezembro de 1840. — Vide Instruc. da Direcção Geral do Contencioso de 10 de Abril de 1851 art. 31 e Decreto de 18 de Agosto de 1831).

Do mesmo modo se exige que tenha domicilio no Imperio e capacidade civil para contractar (Cod. do Com. art. 496).

5.º Finalmente, tres quartos dos homens da tripulação devem ser brasileiros (Trat. com a França cit. artigo e Alvará de 4 de Fevereiro de 1811).

Estes principios de nossa legislação assim consolidados, são censurados por trazerem embaraços á navegação, mas é forçoso reconhecer que são os que se achão ainda adoptados pelas legislações de povos tanto civilisados e ainda entre nós com mais benignidade. Não é isto porém dizer que se não faça uma reforma prudente.

Na Inglaterra não podem ser capitães de navio senão os individuos nascidos na Inglaterra, ou naturalisados por um Acto do Parlamento, ou que se tornão subditos do Rei e tendo prestado juramento de fidelidade (Stat. 3 e 4 Guill. 4 Cap. 51 § 16).

Todo o estrangeiro pôde adquirir o direito de ser empregado em um navio, se tem servido durante 3 annos, em tempo de guerra, nos navios do Rei, obtido um certificado de boa conducta, e se presta juramento de não servir a um governo estrangeiro (Stat. 31 George 3 Cap. 68). A nomeação de um capitão que não reúne estas condições é passível do confisco do navio e das mercadorias (Stat. 42 George 3 Cap. 61 § 4.º a 5.º).

Todavia, em tempo de guerra, é permitido ao Rei conceder aos commerciantes autorisação de engajar estrangeiros que tenham servido em um navio da marinha real durante 2 annos.

O capitão e a gente de sua equipagem em tres quartas partes pelo menos deve ser de subditos inglezes, salvo as modificações apontadas.

No Decreto portuguez de 8 de Julho do corrente anno, algumas disposições se encontram reunidas acerca deste assumpto, as quaes, apezar de não se acharem muito de accordo com o pensamento que dictou a autorisação contida no citado § 5.º da Lei brasileira de 9 de Setembro de 1862, peço licença a V. Ex. para transcrever.

TITULO 1.º

*Da nacionalidade dos navios e suas condições.*

Art. 1.º As condições da nacionalidade dos navios mercantes portuguezes tem por objecto:

- 1.º A construcção ou origem do navio;
- 2.º Os proprietarios ou armadores;
- 3.º O capitão e officiaes que o commandão;
- 4.º A equipagem ou tripulação que o montão.

CAPITULO 1.º

*Da origem do navio.*

Art. 2.º Para um navio mercante ser considerado portuguez deve ser de construcção portugueza.

Art. 3.º Mas os navios estrangeiros ou de construcção estrangeira são considerados nacionaes para todos os effeitos:

- 1.º Sendo comprados por subditos portuguezes, uma vez que esteja pago o direito de tonelagem estabelecido no Decreto de 14 de Agosto de 1852, e feito além disso o registro nos termos e nos casos do art. 4.º do mesmo Decreto;
- 2.º Sendo legitimamente apresados e julgados boa presa;
- 3.º Sendo julgados perdidos por alguma infração ás leis;
- 4.º Pertencendo á companhias de navegação ou de reboques estabelecidas em Portugal e legalmente autorisadas.

F.

CAPITULO 2.º

Art. 1.º Não é considerado portuguez um navio ain la mesmo de construcção portugueza, cujo propriedade não pertencer inteiramente a portuguezes ou a estrangeiros naturalisados.

§ 1.º O navio portuguez alheado por armador nacional a um estrangeiro deixa de ser portuguez.

§ 2.º O estrangeiro não naturalisado, adquirindo por herança, ou outro titulo gratuito, navio portuguez, deve alheá-lo dentro de 30 dias, pena de ser adjudicado ao denunciante.

Art. 5.º O navio estrangeiro adquirido por um portuguez, havendo no contracto reserva fraudulenta a favor de estrangeiro não naturalisado, será arrematado, descoberta a fraude, e o seu producto applicado ao hospital de marinha.

Art. 6.º São considerados portuguezes e possuidos por portuguezes, para os effeitos do art. 4.º, os navios pertencentes á companhias de navegação ou de reboques, estabelecidas em Portugal e legalmente autorisadas.

Art. 7.º A posse de um navio sem titulo de aquisição não attribue ao possuidor a propriedade.

CAPITULO 3.º

Art. 8.º O capitão ou mestre e o sobrecarga devem ser portuguezes ou estrangeiros naturalisados.

Art. 9.º Dos individuos, que constituirem a equipagem, dous terços, pelo menos, devem tambem ser portuguezes ou estrangeiros naturalisados, salvo o disposto nos tratados.

Nos Estados-Unidos adoptão-se os seguintes principios:

A fim de nacionalisar os navios americanos e obter os direitos necessarios para possuí-los, deve haver um registro a bordo de cada navio.

Ha quatro especies de navios.

1.º Os navios sujeitos a registro, isto é, os construidos na America, ou condemnados como presa, ou confiscados por contravenção, e que pertencem a subditos da União, tem o direito de ser registrados. (Actos do congresso de 31 de Dezembro de 1792 cap. 1.º, e de 18 de Fevereiro de 1793 cap. 8.º). É preciso entretanto que o proprietario, a menos que não seja Consul ou agente acreditado, não faça sua residencia habitual no estrangeiro. É necessario ao menos que elle seja associado a uma casa residente nos Estados-Unidos, e que alli exerça o commercio (Acto de 1792 Secção 2.ª).

Os cidadãos naturalisados não podem denotar-se mais de 1 anno em seu paiz natal, nem mais de 2 annos no estrangeiro, se não quizerem perder as vantagens inherentes ao registro do navio. Um novo registro deve ser feito quando um navio tem sido vendido de boa fé a um cidadão americano domiciliado na America (Acto de 27 de Março de 1804 Cap. 52).

2.º Os navios construidos nos Estados-Unidos, mas que, em totalidade ou em parte, pertencem a individuos que não são cidadãos da União, devem ser inscriptos, e tem os direitos dos navios construidos e inscriptos nos Estados-Unidos (Acto de 1792 Cap. 1.º Secção 20).

3.º Os navios que, posto pertencentes a Americanos, não tem entretanto sido construidos nos Estados-Unidos podem receber um acto de propriedade (Actos de 14 de Abril de 1802 Cap. 16 e 2 de Março de 1833 Cap. 59).

4.º Os navios empregados na pesca ou na cabotagem devem ter as mesmas qualidades que os navios sujeitos ao registro, ser arrolados e ter obtido uma licença (Acto de 18 de Fevereiro de 1793 Cap. 8.º Secção 12).

Em consequencia todo o navio a registro pôde ser arrolado pela exhibição do seu registro, e cada navio comprehendido no arrolamento pôde obter um novo registro se deixa perimir seu arrolamento (Acto de 18 de Fevereiro de 1793 Cap. 8.º Secção 3.ª).

Os navios da pesca e da cabotagem não podera, sob pena de confisco, carregar mercadoria alguma estran-

7.

goira se não estão arrolados, e se não tem recebido uma licença (Ibid. Secção 121), etc.

Antes do registro o proprietario deve affirmar debaixo de juramento e assignar que o navio foi construido nos Estados-Unidos, que pertenceu sempre exclusivamente a cidadãos da America do Norte, e que o capitão é Americano, etc.

Se o navio é novo, é preciso além disso uma attenção do constructor, certificando que foi construido por elle ou sob sua direcção, indicando o modo de construcção, o numero dos apparelhos ou dos mastros, o comprimento, a largura, a profundidade, a tonelagem e todas as designações proprias a estabelecer a identidade do navio (Acto de 1792 Secção 8.ª), etc.

Todo o capitão para comandar um navio registrado deve ser cidadão dos Estados-Unidos (Acto de 31 de Dezembro de 1792 § 3.ª).

O código Hespanhol adopta, nos arts. 631 a 638, principios semelhantes, e com elle outros codigos.

Entretanto, visto que a lei autorizou o Governo a dispensar ás embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação, e da exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres, e uma vez que se acha o Governo resolvido a servir-se dessa autorisação, torna-se necessario providenciar sobre este objecto pela forma que pareça mais acertada.

Todavia creio que ha embaraços que a lei por si só não pôde remover: é preciso tambem aguardar da acção do tempo uma parte dos resultados que se desejão.

Cumpre aqui recordar que além das difficuldades resultantes do recrutamento para as equipagens que são destinadas aos navios da Armada, existem outras que são especiaes aos da cabotagem.

Uma parte dos individuos ao serviço dos navios de cabotagem é de escravos: a outra compõe-se de homens livres que são tomados a salario.

Os salarios são, e não podem deixar de ser elevados; não só porque em um paiz novo como o nosso o preço do trabalho é mais caro do que na Europa, como tambem porque a natureza rude do serviço de bordo, os riscos da navegação, levão esses individuos a exigirem uma melhor remuneração. E para mais perfeito conhecimento desta materia, vem indicadas nas tabellas appensas a este relatorio as soldadas que se pagão na navegação da grande e pequena cabotagem, no trafico do porto no Rio de Janeiro, e em outras Províncias do Imperio.

Nos navios estrangeiros os salarios são em regra modicos. Os marinheiros de 1.ª classe na Austria vencem de 44 a 48 florins por mez para as viagens do Mediterraneo, e de 2 a 4 florins para os portos do Oceano.

Em Antuerpia os de 1.ª classe 50 francos por mez; e os ordinarios de 35 a 40 francos.

Em Hamburgo de 37 francos e 50 c., e ás vezes se eleva a 47 francos.

Em Genova é de 50 a 75 francos, segundo os marinheiros e o destino.

Na Prussia, em Dantzic, um marinheiro de 1.ª classe 43 thalers, um da 2.ª classe 9 thalers.

Na Russia para os de 1.ª classe 75 francos, e para os outros 50 francos em S. Petersbourg.

Na Hespanha, os de 1.ª classe 85 francos, os outros 75 francos, em Cadix.

Nos Estados-Unidos, em Charleston, 43 dollars, e paga-se um mez adiantado.

E demais, como a mór parte das vezes não tem os individuos empregados nos nossos navios de cabotagem a precisa upidão e destreza, ha necessidade de empregar um maior numero delles; o que não acontece na mesma escala nos navios estrangeiros, principalmente de certas marinhas; do que resulta que estes em menor numero, e por conseguinte com menor dispendio dos armadores, satisfazem as necessidades de bordo, acodem a todas as manobras do navio, ou seja em tempo calmo e bonançoso, ou em luta com os elementos.

Os francezes, como quanto empreguem menor numero de marinheiros que os brasileiros nos seus navios, tem todavia necessidade de um maior numero de ladens que as principaes marinhas estrangeiras. Os americanos do Norte não empregão senão um marinheiro sobre 25 toneladas, os Hanoverianos, os da Noruega, os povos do Baltico e do mar do norte senão um homem por 19 toneladas, a Inglaterra e a Hollanda 1 em 15 ou 16 toneladas.

Além disso, nos navios brasileiros de cabotagem, principalmente os que navegão para pequenos portos baldos de recursos de transporte, as equipagens são empregadas nos serviços de carga e descarga, a que se não podem subtrahir para alcançarem fretes, e que os obriga a terem um pessoal mais numeroso; ao passo que nos navios estrangeiros, que frequentão os grandes portos do Imperio, essas necessidades não se fazem tão vivamente sentir; e nem elles a taes serviços se submettem.

Todas estas circumstancias, e outras que dellas naturalmente decorrem, collocão os navios brasileiros em posição desigual e inferior ás dos navios estrangeiros; e penso que se as não deve perder de vista para tomar-se uma posição media e moderada na reforma que se passa a fazer.

Terminando neste ponto cumpre-me declarar que tive principadamente em vista apresentar á alta apreciação de V. Ex. esclarecimentos positivos e praticos sobre esta grave, complexa e difficil questão, porque me pareceu que em assumptos taes, em que se envolvem interesses muito importantes do Estado, se não devia fallar á imaginação e fascinar os espiritos, mas á razão reflectida, inspirada pela causa publica e esclarecida pelo exame escrupuloso dos factos.

Se no desempenho de tão ardua incumbencia não pude conseguir o meu proposito e satisfazer os desejos de V. Ex., sirva-me de escusa a segurança dos esforços e do zelo que encidei na confecção deste trabalho para procurar corresponder á confiança com que V. Ex. se dignou honrar-me.

Deus Guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1863.—Pâm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado e Senador do Imperio Marquez de Abrantes, Ministro e Secretario de Estado Interino dos Negocios da Fazenda.

*José Mauricio Ferraz de Póvoas.*

**Quadro da navegação a vapor da grande e pequena cabotagem da Côte para o Norte e Sul do Imperio, com Indicação das Companhias e vapores particulares que a effectuão, e das Leis e Decretos que as regulão.**

Empreza de navegação — Espirito Santo. — Ella tem a seu serviço. — O vapor *Juparanã* de 237 toneladas, 420 cavallos de força, com 28 pessoas de tripolação.

Companhia — Macahé e Campos. — Emprega nesta navegação o vapor *Diligente* de força de 140 cavallos, 499 toneladas com 23 pessoas de tripolação.  
Além disso possui 5 hiates e 8 bareas.

Companhia — Santa Cruz. — Tem 8 vapores, dos quaes 4 são empregados na navegação subsidiada pelo Governo Geral, e os outros 4 em que é somente subsidiada pelo Governo Provincial, isto é, a navegação da Cachoeira, Santo Amaro, Nazareth e Valença.  
São elles os seguintes: — *Gonçalves Martins* e *Valeria de Simbú*, cada um da força nominal de 426 cavallos, de 298 toneladas, com 30 pessoas de tripolação. O *Cotinguiba* e *Santa Cruz*, cada um de 403 cavallos, 495 toneladas e 25 pessoas de tripolação. O *Dous de Julho*, 60 cavallos, 100 toneladas, 42 pessoas. O *Jequitain*, 65 cavallos, 90 toneladas 42 pessoas. O *Progresso*, 40 cavallos, 40 toneladas, 10 pessoas.

Companhia Pernambueana. — Os seus vapores são: — O *Jaguaribe*, 420 cavallos, 429 toneladas, 34 pessoas.

O *Persinunga*, 60 cavallos, 422 toneladas, 25 pessoas.

O *Mamanguape*, 80 cavallos, 337 toneladas, 24 pessoas.

Pelo Decreto n.º 2.063 de 27 de Dezembro de 1857 foi approvado o contracto para esta navegação, e pelo de n.º 2.249 de 15 de Setembro de 1858 forão approvados seus estatutos. O Decreto n.º 2.436 de 6 de Julho de 1859 innovou o contracto.

Esta Companhia é obrigada a fazer a navegação uma ou mais vezes por mez entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheus na Provincia do Espirito Santo, com escala pelo de Itapenirimi, e da Cidade da Victoria, tocando tambem a foz do Itabapoana, Piunna e Guarupary quando couvier, e para isso houver trato e signal combinado de antemão.

O Decreto n.º 2.584 de 30 de Abril de 1860 approvou os estatutos desta Companhia.

O Decreto n.º 3.030 de 12 de Dezembro de 1862 approvou o seu contracto para fazer mensalmente uma viagem do Rio de Janeiro a Caravellas na Provincia da Bahia, com escala pelos portos intermediarios da Victoria e S. José de Porto Alegre e deste ao de Santa Clara no Mucury.

O Decreto n.º 1.038 de 30 de Agosto de 1852, de conformidade com a Lei n.º 632 de 18 de Setembro de 1851, concedeu privilegio a Antonio Pedroso de Albuquerque para a navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceió na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas.

A Lei n.º 861 de 26 de Julho de 1856 art. 4.º autorizou o Governo a innovar o contracto celebrado com o referido empresario; e o Decreto n.º 1.928 de 25 de Abril de 1857 effectivamente alterou as condições relativas a esta Companhia.

A navegação faz-se da Cidade da Bahia até Caravellas, ao Sul, com escala pelos portos de Camamá, Ilheos, Canavieiras e Porto Seguro; e até Maceió, ao Norte, tocando em Villa Real, Vazabarris, Cotinguiba e Rio de S. Francisco.

O Decreto n.º 1.413 de 31 de Janeiro de 1853 concedeu a Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, e outros, privilegio exclusivo para a navegação a vapor entre o porto da Cidade do Recife até o de Maceió ao Sul, e até ao da Cidade da Fortaleza ao Norte.

O Decreto n.º 1.478 de 22 de Novembro de 1854 alterou as condições desse Decreto; e o Decreto n.º 861 de 26 de Julho de 1856 augmentou a subvenção concedida a esta Companhia, e approvou o seu privilegio para o estabelecimento de um ou mais vapores de reboque para o serviço do porto de Pernambuco.

A Lei n.º 1.044 de 20 de Setembro de 1859 art. 3.º autorizou o Governo a conceder a esta Companhia um emprestimo de 300 contos; a prorogar por mais um anno o prazo determinado para o começo das duas viagens por mez da Cidade do Recife á Fortaleza, eliminada a clausula do privilegio exclusivo da navegação, e a augmentar a respectiva subvenção. E o Decreto n.º 2.511 de 14 de Dezembro de 1859 approvou o contracto celebrado com esta Companhia, em virtude e para execução do art. 3.º da citada Lei de 20 de Setembro, e altera as condições annexas ao Decreto de 31 de Janeiro de 1853.

O Decreto n.º 2.977 de 27 de Setembro de 1862 approvou o contracto feito com esta Companhia, fazendo extensiva a linha do Sul até Aracajú, e autorisa seis viagens annuaes á Ilha de Fernando de Noronha.

Esta Companhia faz a navegação do Recife a Aracajú em Sergipe, tocando no Penedo nas Alagóas, e com escala pelos portos de Tamandaré, Barra Grande, Porto de Pedras e quaesquer outros que se prestem á mesma navegação; e até a Cidade da Fortaleza, ao Norte, tocando nos portos da Parahyba, Assú, Aracaty, e quaesquer outros intermedios que offereção proporções e agua sufficiente para entrada dos vapores. Deve tambem fazer seis viagens annuaes á Ilha de Fernando.

Companhia para a navegação do Jequitinhonha.

O Decreto n.º 2.212 do 1.º de Setembro de 1858 approvou o contracto celebrada com o Conselheiro Francisco Gonçalves Martins para a navegação a vapor no rio Jequitinhonha, e entre a barra deste e Caraveiras, a ligar a esta a que vai de Caraveiras á Cidade da Bahia. A Lei n.º 4.014 de 20 de Setembro de 1859 approvou as condições desse contracto. Mas esta Companhia desorganizou-se.

Companhia Brasileira de Paquetes.

Faz a navegação nos seguintes vapores: — *Cruzeiro do Sul* e *Oyapock*, cada um de 4.404 toneladas, 390 cavallos, e 66 pessoas de tripolação.

*Apa* e *Princesa de Joinville*, cada um de 917 toneladas, 250 cavallos, e 55 pessoas.

*Paraná*, 856 toneladas, 220 cavallos, e 55 pessoas.

*Tocantins*, 680 toneladas, 220 cavallos, e 55 pessoas.

*Brasil*, 492 toneladas, 120 cavallos, e 55 pessoas.

*Protecção*, 400 toneladas, 240 cavallos, e 24 pessoas.

*Perseverança*, 200 toneladas, 90 cavallos, e 41 pessoas.

O Decreto n.º 2.045 de 9 de Dezembro de 1857 approvou o contracto celebrado, innovando o de 2 de Janeiro de 1855.

O Decreto n.º 2.091 de 30 de Janeiro de 1858 alterou alguns dos artigos dos seus Estatutos. E o de n.º 2.543 de 17 de Dezembro de 1859 alterou as condições annexas ao Decreto de 1.515 de 3 de Janeiro de 1855, e ao de n.º 2.045 de 9 de Dezembro de 1857.

Esta Companhia deve fazer duas vezes por mez viagens para o Norte, partindo os paquetes desta Côrte até a Capital da Provincia do Pará, com escala pelo portos da Bahia, Maceió, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão.

As viagens para o Sul terão também lugar duas vezes por mez, partindo os paquetes desta Côrte até o Rio Grande do Sul, e locando em S. José do Norte, com escala por Santa Catharina, e quando haja necessidade do serviço também por Santos e S. Francisco; devendo na 4.ª viagem de cada mez seguir o vapor até Montevideo.

O serviço de transporte de passageiros e correspondencia entre a Cidade do Rio Grande e Porto Alegre deve ser feito por vapores menores desta Companhia.

A Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850 art. 2.º autorizou o Governo a estabelecer no Amazonas e aguas do Pará a navegação por vapor, que servisse para correios, transportes, e rebocagem até as Provincias vizinhas, e territorios estrangeiros confinantes, consignando prestações a quem se propuzesse a manter a dita navegação, ou empregando embarcações do Estado. O Decreto n.º 4.037 de 30 de Agosto de 1852, nessa conformidade concedeu a Irineo Evangelista de Souza privilegio exclusivo por 30 annos para a navegação por vapor no sobredito rio.

O Decreto n.º 4.055 de 20 de Outubro de 1852 approvou os Estatutos desta Companhia.

A Lei n.º 726 de 3 de Outubro de 1853 approvou o contracto celebrado com esta Companhia em virtude da lei citada de 1850, e autorizou o Governo a estipular com ella, mediante indemnisação, o tempo e a forma do resgate do respectivo privilegio do modo que julgasse mais conveniente. O Decreto n.º 4.445 de 2 de Outubro de 1854 innovou o contracto.

Pelo Decreto n.º 4.988 de 10 de Outubro de 1857 teve o contracto outra novação, a qual foi alterada pelos Decretos n.º 2.107 de 20 de Fevereiro de 1858 e n.º 2.591 de 9 de Maio de 1860.

Por Decreto n.º 2.827 de 14 de Setembro de 1864 foram approvados os novos Estatutos, que actualmentem regem, e que elevarão o seu capital.

Esta navegação está dividida em 3 linhas:

A 1.ª faz duas viagens por mez, principiando em Belém, Capital da Provincia do Pará, e terminando em Manaós, na Capital da Provincia do Amazonas, com escala por Breves, Gurupá, Prainha, Santarem, Obidos, Villa Bella e Serpa:

A 2.ª faz uma viagem mensal, principiando na Cidade de Manaós, Capital da Provincia do Amazonas, e acabando em Tabatinga na fronteira do Perú, com escala por Coary, Tefé, Fonte-Boa, Tocantins e S. Paulo; e chegava até Nauta quando tinha para isso contracto com o Governo do Perú.

Este contracto, celebrado com o Governo do Perú em 1852, expirou em Julho de 1858, por ter o Governo da Republica intimado que desistia do direito de proroga-lo; mas em 1859 novo contracto foi celebrado em Lima pelo Governo e o Agente da Companhia para a navegação entre Tabatinga e um ponto do Amazonas na sua confluencia com o Huallaga, pelo prazo de dous annos, sendo o primeiro forçoso, e o segundo voluntario para aquelle Governo, que poderia da-lo por terminado no fim do primeiro anno, prevenindo a Companhia com seis mezes de antecedencia. Approvado esse contracto por Decreto de 27 do mesmo mez, começou a ser execução no mez de Janeiro de 1860, em virtude de ajustes anteriores com o Governo Imperial,

Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas. — Os vapores que emprega nesta navegação, são:

O *Belém*, de 200 cavallos, 442 toneladas, com 52 pessoas de tripolação.

*Manaós*, de iguaes dimensões e igual tripolação da antecedente.

*Tapajóz*, idem.

*Inca* 100 cavallos, 442 toneladas, e 46 pessoas.

*Ycamiba*, idem.

*Tabatinga*, 60 cavallos, 74 toneladas, e 32 pessoas.

*Monarcha*, 30 cavallos, 35 toneladas, e 24 pessoas.

Além destes vapores ainda possui a Companhia 7 saveiros, e officinas onde emprega para mais de 100 pessoas.

Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, etc., etc.

ratificados pelo citado Decreto n.º 2.501 de 9 de Maio de 1860. Os dous annos do contracto Peruano de Julho de 1859 findarão em Dezembro de 1861.

A 3.ª linha fez duas viagens mensaes, de Belém a Cametá. Durante o anno findo de 1862 a navegação a vapor da Provincia do Pará recebeu um grande e importante desenvolvimento. Em virtude da autorisção conferida pelas Leis Provincias n.º 339 de 6 de Outubro de 1860 e 382 de 5 de Outubro de 1861, celebrou a respectiva Presidencia em 12 de Abril um contracto com esta Companhia para a navegação por vapor entre Belém e a Cidade de Macapá e diversos portos da ilha de Marajó.

Por esse contracto ficarão creadas mais tres linhas de navegação dentro da Provincia; a saber: a 1.ª para Chaves, a 2.ª para Itacuanã, e a 3.ª para Soure; obrigando-se mais a Companhia a fazer tocar o vapor da linha de Cametá, em todas as suas viagens, na povoação de Abaeté. Posteriormente, para satisfazer ás solicitações dos habitantes do districto de Anapú, estabeleceu-se nessa mesma linha mais uma escala para o porto de S. Domingos.

Associação Sergipense para o estabelecimento de rebocagem a vapor nas barras da Provincia de Sergipe.—Emprega neste serviço o Vapor *Araçáju*, de 60 cavallos, 136 toneladas, e 44 pessoas de tripolação.

O Decreto n.º 1.457 de 14 de Outubro de 1854 concedeu privilegio a esta associação para estabelecer vapores de rebocagem nas barras de Sergipe. E a Lei n.º 825 de 13 de Julho de 1855 approvou a concessão deste privilegio.

Companhia de Navegação do Maranhão.— Os seus vapores são :

*Guajará* e *Camossim*, cada um de 110 cavallos, 400 toneladas e 30 pessoas.

*S. Luiz*, 70 cavallos, 98 toneladas e 24 pessoas.

*Pindaré*, 50 cavallos, 76 toneladas e 22 pessoas.

*Caxias* e *Itapicuru*, cada um de 30 cavallos, 50 toneladas, e 19 pessoas.

Tom além destes vapores 9 barcas de rebocagem e alguns lanchões e batelões para carga.

O Decreto n.º 2.197 de 26 de Junho de 1858 approvou o contracto celebrado com esta Companhia para a navegação costeira entre os portos de S. Luiz do Maranhão e a Cidade da Fortaleza no Ceará, e entre o mesmo porto do Maranhão e o de Belém no Pará. Esta Companhia obrigou-se a estabelecer a navegação regular por vapor entre o porto de S. Luiz do Maranhão, e o da Cidade da Fortaleza no Ceará, com escala pelos portos da Parnahyba, Aracaty e Granja, ou quaesquer outros que se prestem à navegação, e bem assim entre o mesmo porto do Maranhão e o de Belém, no Pará, com escalas pelos de Guimarães, Turyassú, Bragança e Vigia.

Companhia de Navegação nas aguas do rio Parnahyba, no Piauí.— Emprega nesta navegação :

O vapor *Urussaty*, com 48 pessoas de tripolação.

A Lei n.º 761 de 22 de Julho de 1854 autorisou o Governo a conceder privilegio a particulares ou à Companhia, que comprehendessem a navegação por vapor nas aguas do rio Parnahyba. E effectivamente a Companhia se incorporou e contractou com a Provincia a referida navegação: este contracto foi reformado em 22 de Setembro de 1859; mas a subvenção provincial marcada não foi paga e um terceiro contracto ainda se celebrou.

Por Aviso de 24 de Fevereiro de 1860 mandou o Governo Geral auxiliar a esta empresa com uma subvenção.

O Decreto n.º 2.974 de 16 de Setembro de 1862 permittio a esta Companhia a navegação a vapor no rio Parnahyba e approvou seus Estatutos.

Companhia Ferreira entre esta Corte e a Cidade do Desterro em Santa Catharina.— Os seus vapores são :

*Imperador*, de 580 toneladas, e 31 pessoas.

*Imperatriz*, de 580 toneladas, e 31 pessoas.

*Juquidá*, de 30 toneladas, e 8 pessoas.

*Progresso*.

O Decreto n.º 1.066 de 13 de Novembro de 1852 approva o contracto feito com José Rodrigues Ferreira para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade do Desterro.

O Decreto n.º 1.762 de 14 de Maio de 1856 innovou esse contracto.

A Lei n.º 895 de 4 de Julho de 1857 approvou o subsidio adicional que fôra concedido a esta Companhia. O Decreto n.º 2.450 de 18 de Agosto de 1859 approvou os seus Estatutos, e determinou que se denominasse — Companhia de Navegação intermediaria a vapor até Santa Catharina. — Obrigou-se á realizar a navegação em duas viagens redondas por mez entre o Rio de Janeiro e Santa Catharina, tocando em Ubatuba, S. Sebastião, Santos, Iguape, Paranaguá e S. Francisco.

Companhia de navegação entre Montevideo e Cuyabá, denominada — do Alto Paraguay.

Ella emprega os seguintes vapores:

*Marquez de Olinda*, de 80 cavallos, 108 toneladas, e 41 pessoas.

*Conselheiro Paranhos*, de 30 cavallos, 70 toneladas, e 31 pessoas.

*Visconde de Ypanema*, de 40 cavallos, 100 toneladas, e 31 pessoas.

*Cuyabá*, 10 cavallos, 30 toneladas, duas pessoas. Este vapor serve na viagem de Mato Grosso até Santo Antonio, em occasião de secca; e quando isso acontece augmenta-se a sua tripolação com marinheiros de alguns dos outros vapores. Possue, além disso, 2 lanções de ferro que se empregão, rebocados pelos vapores, na conducção de cargas de Corumbá a Cuyabá. Uma lanção que serve para descarga dos vapores: um bote, uma igarité do serviço dos mesmos, 7 canoas e 2 batelões que se empregão no serviço do corte de lenha.

O Decreto n.º 2.196 de 23 de Junho de 1858 approvou o contracto celebrado com José Antonio Soares para a navegação por vapor entre Montevideo e a cidade de Cuyabá.

O Decreto n.º 2.216 de 7 de Agosto de 1859 approvou os Estatutos desta Companhia.

Obrigou-se a estabelecer duas linhas de navegação a vapor, sendo a 1.ª do porto de Montevideo por Buenos-Ayres, Baxada, Corrientes e Assumpção até acima de Coimbra na Provincia de Mato Grosso, onde estiver a Alfandega; e a 2.ª deste ponto até a Cidade de Cuyabá.

União Campista e Fidelista.

Os seus vapores são:

*Ceres*, de 182 toneladas, 22 pessoas, e 120 cavallos.

*Galgo*, de 13 cavallos, 72 toneladas, e 15 pessoas, o qual faz a navegação intermediaria de Campos a S. João da Barra, e vice-versa.

O Decreto n.º 1.624 de 21 de Julho de 1855 autorisou a incorporação e approvou os Estatutos desta Companhia. E o Decreto n.º 2.093 de 30 de Janeiro de 1858 autorisou-a a augmentar o seu fundo social. Faz a navegação entre esta Côte e a Cidade de Campos.

Além das barcas de vapor, deve ter a Companhia mais um trapiche na barra da Cidade de S. João da Barra com a capacidade precisa, e mais 4 barcas de caixão, proprias para a navegação do Rio Parahyba.

Além destas Companhias, existe:

O vapor *Itambé*, de Araujo, de 86 toneladas e 47 pessoas de tripolação.

O vapor *Parahyba*, de J. Cornelio dos Santos, de 104 toneladas e 46 pessoas de tripolação.

O paquete *Jerunirim*, de 84 toneladas e 14 pessoas, de L. T. Guerra.

O *D. Affonso*, de 124 toneladas e 18 pessoas, do mesmo.

O *Pirahy*, de 107 toneladas e 20 pessoas, de Ivaly & Braga.

O *Santa Maria*, de 364 toneladas e 24 pessoas, do mesmo.

O *Maranhão*, de 66 toneladas e 14 pessoas, de J. J. de Souza Breves.

O *Duarte I*, de 90 toneladas e 11 pessoas, de Pereira Duarte.

O *Pedro II*, de 167 toneladas e 22 pessoas, de Francisco José Cardoso Filho.

O *Innovador*, de 81 toneladas e 17 pessoas, do Barão de Mauá.

Estes vapores particulares são principalmente empregados no transporte de café.

Existe mais:

A Companhia Nietheroy e Inhomerim, formada pela fusão das Companhias Nietheroy e Inhomerim. Ella faz a navegação dentro da bahia desta Capital entre os portos seguintes:

Da praia de D. Manoel a Botafogo.

Da mesma praia a S. Domingos.

Da mesma praia a Nietheroy.

Da praia do Peixe ao porto do Meyer e da Madame em S. Gonçalo.

Da praia dos Mineiros á Estrella.

Da Prainha a S. Christovão e Ponta do Cajú.

Do Sacco do Alferes á S. Christovão.

Os seus vapores são: — *Carioca*, *S. Sebastião*, *S. Clemente*, *Santa Cruz*, *S. Domingos*, *Nietheroy*, *Ponta da Arêa*, *Flor da Estrella*, *Ponta do Cajú*, *S. Christovão*, *União*, *Veloz*, *Activa*, com uma tripolação total de 81 individuos.

*Companhia Mauá*. — Faz viagem diaria entre o caes da Prainha na Côte e o porto de Mauá. Emprega nella 3 vapores: — *Mauá*, *Bonga*, e *Petropolis*.

*União Nyetherohyense*. — Faz a navegação regular, e em dias alternados, entre esta Côte e o porto de Sampaio, no rio Macacú, e diaria entre esta Côte e a cidade de Magé, com escala por Paquetá.

Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1863.

José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.

**Mapa demonstrativo das soldadas que se pagão na navegação da grande e pequena cabotagem dos portos da Provincia da Bahia.**

*Actualmente.*

DERROTAS.	MESTRES.			PILOTOS.	CONTRAMESTRES.			MARINHEIROS.			MOÇOS.
	VIAGEM REDONDA.	A DESCAR-REGAR.	FOR MEZ.	FOR MEZ.	VIAGEM REDONDA.	A DESCAR-REGAR.	FOR MEZ.	VIAGEM REDONDA.	A DESCAR-REGAR.	FOR MEZ.	VIAGEM REDONDA FOR MEZ.
<b>Grande cabotagem.</b>	Rio de Janeiro..	120\$	.....	.....	.....	70\$	.....	.....	35\$	.....	A julgar.
	Rio Grande do Sul	500\$	250\$	.....	.....	230\$	116\$	.....	58\$	.....	»
	Porto Alegre.....	500\$	250\$	.....	.....	172\$	136\$	.....	68\$	.....	»
	S. Matheus.....	120\$	.....	.....	.....	70\$	.....	.....	18\$	.....	»
	Victoria.....	130\$	.....	.....	.....	75\$	.....	.....	22\$	.....	»
	Santa Catharina..	200\$	.....	.....	.....	450\$	.....	100\$	.....	.....	»
	Pernambuco.....	100\$	60\$	.....	.....	.....	45\$	.....	30\$	.....	»
	Maceió.....	140\$	.....	.....	.....	65\$	.....	40\$	.....	.....	»
	Assú.....	350\$	150\$	.....	.....	450\$	.....	60\$	.....	30\$	»
	Aracajú.....	120\$	60\$	.....	.....	50\$	25\$	.....	20\$	15\$	»
	Estancia.....	400\$	50\$	.....	.....	30\$	15\$	.....	20\$	10\$	»
Penêdo.....	120\$	.....	.....	.....	60\$	.....	.....	40\$	.....	»	
Sergipe.....	100\$	.....	.....	.....	50\$	.....	.....	28\$	14\$	»	
<b>Pequena cabotagem.</b>	Caravellas.....	80\$	.....	.....	.....	35\$	.....	.....	20\$	.....	A julgar.
	Prado.....	400\$	.....	.....	.....	35\$	17\$	.....	30\$	15\$	28\$000
	Aleobaça.....	.....	40\$	.....	.....	.....	23\$	.....	.....	13\$	26\$000
	Canavieira.....	.....	25\$	.....	.....	.....	18\$	.....	.....	13\$	.....
	Belmonte.....	.....	50\$	.....	.....	.....	18\$	.....	.....	13\$	22\$000
	Porto Seguro.....	.....	25\$	.....	.....	.....	15\$	.....	.....	12\$	20\$000
	Itapicuru.....	40\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	13\$	.....
	Santa Cruz.....	60\$	.....	.....	.....	36\$	.....	.....	21\$	.....	.....
	Ilhéos.....	55\$	.....	.....	.....	33\$	.....	.....	22\$	.....	.....
	Camamu.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....	12\$	.....	.....
	Una.....	35\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....	15\$	.....	.....
	Valença.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10\$	.....	.....
	Abbadia.....	.....	45\$	.....	.....	.....	18\$	.....	.....	12\$	.....
	Torre.....	.....	30\$	.....	.....	.....	12\$	.....	.....	10\$	.....
	Sabauma.....	100\$	.....	.....	.....	50\$	.....	.....	12\$	.....	.....
Inhambupe.....	100\$	.....	.....	.....	50\$	.....	.....	12\$	.....	.....	

**VAPORES.**

DERROTAS.	COMMANDANTE.	OFFICIAES.		PILOTO.	MARINHEIROS.		COZINHEIROS.		CONTRAMESTRE.	MARINHEIROS.	FOQUISTAS.	CARVOEIROS.	MOÇOS.	CHIADOS.	DESPENSEIROS.
		1.º	2.º		1.º	2.º	1.º	2.º							
Portos do Norte da Provincia até Maceió.....	150\$	50\$	50\$	.....	200\$	150\$	30\$	30\$	50\$	30\$	35\$	26\$	A julgar	A julgar	30\$
Portos do Sul desta Provincia....	150\$	50\$	50\$	.....	200\$	150\$	30\$	30\$	50\$	30\$	35\$	26\$	»	»	30\$

**OBSERVAÇÕES.**

As soldadas dos vapores são vencidas a mezes.  
 Os barcos de pesca de alto intitulados garoupeiras são guarnecidos por gente livre, e escrava, a qual do seu trabalho percebe em porção de peixe que apanhão, uma porcentagem.  
 Os barcos do reconcavo são tripulados pela maior parte por escravos dos seus proprietarios, alguns admittem só um patrão de 30\$ á 40\$ mensaes com gente livre.  
 As alvarengas de carga e descarga dos navios são guarnecidas por um, ou dous pretos do mesmo proprietario, e são rebocadas por boes ou por um pequeno vapor de reboque.  
 Alfandega da Bahia, 21 de Novembro de 1862.

Quadro demonstrativo das soldadas que se pagão na navegação de grande e pequena cabotagem na Corte.

DERROTAS.	Mestres.			Pilotos.	Contramestres.			Marluchellos.			Moços.		Fateces.	Remades.
	Viagem redonda.	A descarregar.	Por mez.		Viagem redonda.	A descarregar.	Por mez.	Viagem redonda.	A descarregar.	Por mez.	Viagem redonda.	Por mez.		
Aracajú.....	300\$	.....	.....	.....	160\$	.....	.....	80\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Assu.....	350\$	.....	150\$	.....	150\$	.....	60\$	75\$	.....	30\$	.....	.....	.....	.....
Alcobaça.....	110\$	.....	.....	.....	60\$	.....	.....	32\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Bahia.....	300\$	168\$	.....	.....	52\$500	.....	.....	35\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Benevente.....	130\$	63\$	.....	.....	78\$	.....	.....	52\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Caravellas.....	95\$	54\$	.....	.....	73\$	35\$	.....	50\$	26\$	.....	.....	.....	.....	.....
Cotinguiba.....	300\$	.....	.....	.....	140\$	.....	.....	52\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Guaratuba.....	160\$	80\$	.....	.....	90\$	40\$	.....	60\$	37\$	.....	.....	.....	.....	.....
Guaraparim.....	160\$	120\$	.....	.....	70\$	30\$	.....	40\$	20\$	.....	.....	.....	.....	.....
Iguaçu.....	120\$	.....	.....	.....	65\$	30\$	.....	23\$	14\$	.....	.....	.....	.....	.....
Itapacoroya.....	115\$	30\$	.....	.....	70\$	22\$	.....	47\$	14\$	.....	.....	.....	.....	.....
Itapemirim.....	60\$	.....	.....	.....	.....	35\$	.....	16\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Itajahy.....	110\$	60\$	.....	.....	70\$	28\$	.....	40\$	20\$	.....	.....	.....	.....	.....
Laguna.....	136\$	90\$	.....	.....	90\$	35\$	.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Mercury.....	160\$	0\$	.....	.....	70\$	28\$	.....	55\$	20\$	.....	.....	.....	.....	.....
Maceió.....	350\$	200\$	.....	.....	160\$	75\$	.....	75\$	35\$	.....	22\$	.....	.....	.....
Paranaguá.....	133\$	50\$	.....	.....	75\$	27\$	.....	50\$	15\$	.....	.....	.....	.....	.....
Pernambuco.....	400\$	218\$	.....	.....	120\$	64\$	50\$	40\$	32\$	.....	.....	.....	.....	.....
Porto Alegre.....	400\$	160\$	.....	.....	160\$	75\$	.....	16\$500	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Pará.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Porto Seguro.....	150\$	63\$	.....	.....	.....	30\$	.....	18\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Rio Doce.....	.....	.....	90\$	.....	.....	40\$	.....	30\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Rio Grande do Sul.....	350\$	200\$	.....	.....	160\$	82\$	52\$	12\$500	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Rio de S. Francisco do Sul.....	35\$	60\$	.....	.....	55\$	35\$	.....	26\$500	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Santos.....	140\$	100\$	.....	.....	80\$	50\$	.....	30\$	20\$	.....	.....	.....	.....	.....
S. Sebastião.....	80\$	.....	.....	.....	50\$	.....	.....	22\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
S. Mathens.....	.....	67\$500	.....	.....	34\$500	.....	.....	22\$500	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Santa Catharina.....	175\$	.....	.....	.....	70\$	35\$500	.....	21\$500	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Ubatuba.....	80\$	.....	.....	.....	31\$500	.....	.....	23\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Victoria.....	70\$	60\$	.....	.....	35\$	26\$	.....	25\$	21\$500	.....	.....	.....	.....	.....
Villa de Santa Cruz.....	130\$	.....	.....	.....	120\$	60\$000	.....	40\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Angra.....	60\$	.....	.....	.....	33\$	.....	.....	18\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Cabo Frio.....	75\$	.....	.....	.....	26\$	.....	.....	18\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Campos.....	72\$	53\$	.....	.....	46\$	34\$	.....	34\$	16\$	.....	.....	.....	.....	.....
Guaratiba.....	50\$	.....	.....	.....	32\$	.....	.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Itaguay.....	110\$	.....	.....	.....	43\$	.....	.....	28\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Itabapoana.....	120\$	.....	.....	.....	60\$	18\$	.....	36\$	14\$	.....	.....	.....	.....	.....
Jerumirim.....	100\$	.....	.....	.....	50\$	.....	.....	30\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Macabé.....	80\$	.....	.....	.....	35\$	.....	.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Mangaratiba.....	200\$	.....	.....	.....	40\$	.....	.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Mambucaba.....	100\$	.....	.....	.....	30\$	.....	.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Paraty.....	70\$	.....	.....	.....	30\$	.....	.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Rio de S. João.....	55\$	.....	.....	.....	35\$	.....	.....	46\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Sepetiba.....	50\$	.....	.....	.....	30\$	.....	.....	20\$	.....	.....	.....	.....	.....	.....

GRANDE CABOTAGEM.

PEQUENA CABOTAGEM.

# VAPORES.

DERROTAS.	Commandantes.	Officiaes.		Pilotos.		Machinistas.			Cochinheiros.		Contramestres.	Marinheiros.	Fogistas.	Carvoeiros.	Moços.	Creados.	Capeiros.	Despenseiros.
		1.º	2.º	1.º	2.º	1.º	2.º	3.º	1.º	2.º								
Portos do Norte...	166\$000	110\$000	100\$000	100\$000	.....	100\$000	150\$000	25\$000	40\$000	10\$000	60\$000	30\$000	15\$000	24\$000	20\$000	20\$000	20\$000	32\$000
Portos do Sul....	166\$000	120\$000	.....	130\$000	10\$000	100\$000	155\$000	25\$000	40\$000	10\$000	60\$000	30\$000	15\$000	24\$000	20\$000	20\$000	20\$000	32\$000
Santa Catharina..	150\$000	.....	.....	.....	.....	180\$000	120\$000	.....	30\$000	.....	60\$000	30\$000	15\$000	20\$000	20\$000	20\$000	.....	30\$000
Santos.....	180\$000	.....	.....	.....	.....	170\$000	120\$000	.....	33\$000	.....	60\$000	30\$000	15\$000	20\$000	20\$000	20\$000	.....	28\$000
Mucury.....	150\$000	.....	.....	.....	.....	180\$000	120\$000	.....	.....	.....	60\$000	35\$000	16\$000	.....	.....	.....	.....	.....
S. Math. e Victoria.	140\$000	.....	.....	.....	.....	170\$000	150\$000	.....	.....	.....	60\$000	30\$000	15\$000	.....	.....	.....	.....	.....
Mangaratiba.....	120\$000	.....	.....	.....	.....	140\$000	.....	.....	.....	.....	70\$000	25\$000	10\$000	.....	.....	.....	.....	.....
Mambuc. e Angra..	180\$000	.....	.....	.....	.....	150\$000	.....	.....	.....	.....	60\$000	24\$000	15\$000	.....	.....	.....	.....	.....
Campos.....	160\$000	.....	.....	.....	.....	150\$000	110\$000	.....	.....	.....	80\$000	33\$000	15\$000	24\$000	26\$000	20\$000	.....	28\$000
Ang. e Jerumenim.	160\$000	.....	.....	.....	.....	140\$000	120\$000	.....	.....	.....	70\$000	24\$000	16\$000	.....	.....	.....	.....	24\$000
Campos e Macahé.	180\$000	.....	.....	.....	.....	180\$000	130\$000	.....	.....	.....	80\$000	33\$000	15\$000	24\$000	26\$000	20\$000	.....	28\$000

## Quadro das soldadas que se pagão na navegação de cabotagem nas provincias abaixo mencionadas.

	<p>Nos navios á vela :</p> <p>O mestre 100\$ mensaes e a terça parte das passagens. A tripolação de 20\$ a 40\$</p> <p>Nos vapores:</p> <p>Os commandantes 300\$, e a terça parte das passagens. A tripolação 20\$ a 40\$.</p> <p>Na navegação fluvial:</p> <p>Commandante 100\$, e a quarta parte da; passagens. Eugenheiros 150\$ a 200\$. Tripolação 12\$ a 21\$</p> <p>Por viagem redonda:</p> <p>Mestres dos hiates 30\$. Marinheiros 12\$. Mestres das cuters 12\$. Marinheiros 6\$. Mestres das barcaças 16\$. Marinheiros 8\$. Mestres dos launchões 8\$. Marinheiros 6\$.</p> <p>Quando se empregão na grande cabotagem sahindo para os portos de outras provincias vizinhas, pare-bem:</p> <p>Os mestres 100\$. Os marinheiros 30\$. Os moços 21\$.</p> <p>Isto acontece com todas as embarcações.</p>
Piauí.....	<p>Regulão, viagem redonda, de 8\$ a 10\$ em certos e determinados pontos do littoral: ha porém occasiões em que percebem mais, conforme o trato que fazem.</p>
Ceará.....	<p>Os mestres 40\$ a 50\$. Mas a mór parte tem ajustes particulares. Marinheiros 20\$ a 25\$.</p>
Rio Grande do Norte.....	<p>São reguladas por viagem, e quando são reguladas a mezes não excedem a 35\$ : vencendo:</p> <p>Os mestres 100\$. Os contramestres duas soldadas.</p> <p>Na pequena cabotagem constão as soldadas da meação dos fretes, isto é, uma quarta parte da importancia do frete constitue a soldada do mestre e a outra quarta parte a dos marinheiros repartidamente.</p>
Parahyba.....	<p>Os officiaes 150\$. Marinheiros 40\$.</p>
Alagoas.....	<p>Na cabotagem dos rios:</p> <p>Os patrões 35\$. Os marinheiros 25\$.</p>
Sergipe.....	<p>Dependem de ajustes; porém regula, por viagem redonda, de 30\$ a 40\$.</p>
Mato Grosso.....	

Mapa dos Estaleiros existentes no Rio de Janeiro.

ONDE SITOS.	PROPRIETARIOS.	OPERARIOS.									
		CARPINTEIROS.				CALAFATES.					
		Contra-mestres.	Nacionaes.	Estrangeiros.	Escravos.	Total.	Nacionaes.	Estrangeiros.	Escravos.		Total.
Largo da Prainha n.º 2...	Manoel dos Santos.....	1	4	....	5	10	....	....	....	....	Este estaleiro occupa-se em concertos de navios e de embarcações miudas.
Largo da Prainha n.º 2...	Francisco dos Santos Reis.	....	3	7	5	15	....	....	....	....	Idem em reconstruir navios, e na construção de embarcações miudas.
Rua da Saude n.º 10....	Domingos Coelho da Silva.	....	4	11	22	37	....	....	....	....	Idem concertar navios.
Rua da Saude n.º 66....	John Foster M. <sup>e</sup> Lenan...	1	....	9	12	22	....	....	....	....	Idem em construir navios, tendo somente construido uma barca d'agua.
Rua da Saude n.º 84....	Manoel Estevão de Amorim	1	3	....	1	5	....	....	....	....	Idem em reconstruir navios, e na construção de embarcações para navegação do interior.
Rua da Saude n.º 90....	José Lopes Cardoso Patusco.	....	2	2	6	10	....	....	....	....	Idem no concerto de embarcações e embarcações do trafego do porto.
Rua da Saude n.º 92....	José Gonçalves Maças & Comp.	....	1	7	6	14	....	....	....	....	Idem no concerto de navios e embarcações miudas.
Rua da Saude n.º 128....	Francisco Lopes de Carvalho.	....	....	4	5	9	....	....	....	....	Idem no concerto de navios e embarcações do trafego do porto.
Rua da Saude n.º 133....	Capdovielle e Sabron....	....	2	12	8	22	1	2	15	18	Idem em reconstruir navios, estando fazendo uma barca de cavallos para o Arsenal de Guerra.
Rua da Saude n.º 136....	John Maylor.....	....	11	23	11	45	....	....	....	....	Idem em reconstruir navios, e construção de novos, tendo construido os vapores <i>Diligente</i> e <i>Juparaná</i> , e actualmente um de 600 toneladas para a Companhia Macabé & Campos.
Rua da Saude n.º 196....	Laurent & Dominique Le-vel.	....	7	2	....	9	....	....	....	....	Idem no concerto de navios e construção de embarcações miudas, estando a construir uma lanche para o Arsenal de Marinha.
Rua da Saude n.º 208....	Joaquim da Silva Neves...	1	5	3	11	20	....	....	....	....	Idem no concerto de navios e construção de embarcações miudas.
Rua da Saude n.º 214....	Manoel de Oliveira Castro.	....	1	1	....	2	....	....	....	....	Idem no concerto de embarcações miudas e de navios.
Ponta da Arêa.....	Companhia da Ponta da Arêa.	....	2	2	10	14	....	....	....	....	Na construção de navios, barcas de vapor, embarcações miudas e no concerto das mesmas.
		4	45	83	102	231	1	2	15	18	

Observações.

1.º O estaleiro de Francisco dos Santos Reis, tem construido de 1846 á 1850, as seguintes embarcações: Brigue *Fluminense*, hiate *Jupiter*, escuna *Princesa D. Isabel*, hiate *Espada*, brigue-escuna *Polka*, patacho *Primeira Sociedade*, brigue-escuna *Fidalgo*, escuna *Dhalia*, idem *Feiticeira*, brigue-escuna *Lindoura*, escuna *Prosepina*, vapor *Princesa D. Leopoldina*, idem *Santa Cruz*, idem *Carioca*, idem *Maravilha*, patacho *Fidalgo*, hiate *Graça*, brigue *S. Manoel*.

2.º A Companhia da Ponta da Arêa tem construido as seguintes embarcações: Vapores, *Fluminense*, *Amelia*, *Campista*, *Xpironga*, *Brazilio*, *America*, *Piedade I*, *Venus*, *Fluminense II*, *Providencia*, *Macahense*, *Estrella*, *S. Domingos*, *Restauração*, *Rio Grande*, *Paquete do Sul*, *D. Pedro*, *Recife*, *Lizia*, *Pedro II*, *Nichteroy*, *Paraense*, *Parahybura*, *Petropolis I*, *Piedade II*, *Monarcha*, *Marajó*, *S. Domingos II*, *Ponta da Arêa*, *Rio Negro*, *Santa Clara*, *Trinta e dous*, *Guarany*, *Carretú*, *Tabatinga*, *S. Paio*, *Santa Cruz*, *Piabanha*, *Mauá*, *Paraná*, *Barão de Nova Friburgo*, *Ceres*, *Hermes*, *Galiota Imperial S. Christovão*, *S. Sebastião*, *Progresso*, *Apo*, *Flór da Estrella*, *Jerussuly*, *Jaguarão*, *Bonga*, *Marquez de Olinda*, *Cosca-dura*, *Adelaide*, *Corumbá*, *S. Pedro*, *Santa Maria*, *Icamoiba*, *Petropolis II*, hiate *Ponta da Arêa*, brigue *Galga*, brigue-escuna *Condor*, idem *Esmeralda*, escuna *Villa de Din*, idem *Lindoya*, idem *Vigia*, idem *Argos*, cutter *Vigilante* e patacho *Iguassú*.

3.º Além dos estaleiros constantes deste mappa, houverão mais o de José de Castro, e de José Ferreira Campos, e que se achão extinctos, nos quaes se construirão as seguintes embarcações, á saber: vapores, *Poquete de Juremerim*, *D. Affonso*, *Carioca*, *Paulistana*, *Santa Isabel*; brigue-escuna *D. Affonso*, brigue *Maria Isabel*, patacho *Venus*, dous hiates cujos nomes se ignora, bem como dous vapores pequenos.

De 1845 á 1849, construirão tambem os vapores, *Serão*, *Serpente*, *Corolino*, e *Chuy*, e patacho *Campista*, sendo os dous ultimos feitos do anno de 1850 á 1862.

Capitania do Porto da Corte 12 de Dezembro de 1863.

# INFORMAÇÃO SOBRE OS FRETES DE CABOTAGEM COMPARADOS COM OS DA NAVEGAÇÃO DE LONGO CURSO, PRESTADA PELA JUNTA DOS CORRETORES DESTA CORTE.



Ilm. Sr. — Em resposta ao officio datado de 9 do corrente, venho dar os seguintes esclarecimentos.

O preço dos fretes das embarcações da grande e pequena cabotagem comparados com os fretes de longo curso differem muito pouco, e paga-se, por exemplo, tanto ou mais de Campos para o Rio de Janeiro como deste porto para Europa ou Estados- Unidos.

A cabotagem nunca emprega Corretores; mas das informações que pude colher da pequena cabotagem, resulta que o frete dos portos do Sul do Rio de Janeiro, S. Sebastião, Ubatuba, Paraty, Mambucaba, Angra dos Reis, Jerumerim e Mangaratiba e mesmo Itaguahy, regula geralmente de 160 a 200 réis cada arroba de café; o mesmo paga-se de Cabo Frio, emquanto que da barra de S. João, Rio das Ostras e Macabé o frete é só de 120 a 160 réis; e de S. João da Barra (incluido frete do Parahyba), isto é, de Campos nunca se faz o transporte por menos de 400 réis, por causa das difficuldades que apresenta a barra: este preço também se paga de Itabapoana, Itapemerim, Victoria, S. Matheus, Caravellas e de Mucury. Dos portos das Provincias do Sul, Santos exporta consideravelmente para o exterior, e a navegação entre este porto e o Rio é exclusivamente a vapor a preços que excedem os fretes da Europa.

Iguape, Cananéia, Paranaguá, Rio de S. Francisco, Santa Catharina e Laguna mandão para o mercado do Rio de Janeiro principalmente arroz, madeiras de lei, farinha do mandioca e herba mate, e difficilmente pôde-se estabelecer preço de frete, porque em geral os navios são fretados por somma redonda, ou os generos vem por conta propria do dono do navio; mas segundo creio não será menos de 300 a 400 réis por arroba em tempos normaes.

Ainda resta-me a mencionar na pequena cabotagem um artigo, que, pela carestia do frete, não pôde lutar em concorrência com o estrangeiro e que já ha tempos não vem ao mercado, o sal das salinas de Cabo Frio. O sal do Setubal, Cadiz, Lisboa, Mediterraneo e do Cabo Verde paga 350 a 400 réis de frete cada alqueire sendo o custo primitivo, pela barateza de trabalho, menos que a terça parte do sal das salinas de Cabo Frio que tem a pagar 240 a 230 réis cada alqueire de sal de Cabo Frio até o Rio de Janeiro l. . . . .

A respeito da grande cabotagem temos a navegação para o Norte: Bahia, Aracajú, Maceió e Pernambuco, principalmente para abastecer o nosso mercado de assucar e um ou outro navio do Assú com sal. Os fretes da Bahia e Pernambuco são bastante variaveis segundo as vantagens que estes mercados offerem para um ou outro genero, mas o preço do frete regular, como medio, 200 a 300 réis por arroba de assucar; outros generos em proporção, preço relativamente barato explicado p. los bons portos que admittem grandes navios de

todos os caladões e pela actividade da permuta. Para Maceió e Aracajú os navios seguem geralmente em lastro ou com tão pouca carga que só o frete de volta recompensa. De Maceió regula 240 a 320 réis cada arroba e de Aracajú, tuina porto o peor barra, paga-se de 320 a 440 réis cada arroba.

A grande cabotagem para a Provincia do Rio Grande do Sul, é bastante embaraçada pela barra deste porto; não obstante ter bastantes generos de permuta, o frete não é exorbitante, e paga-se, em tempos normaes, 160 a 200 réis a arroba de generos de ida e para volta pela carne secca de 280 a 400 réis cada arroba, e na mesma proporção as gorduras, o feijão e o milho de Porto Alegre. Em resumo o frete da cabotagem tanto grande como pequena é exorbitante, comparado com o preço do frete de longo curso; mas isto deve-se explicar em parte pelo custeio mais elevado dos navios nacionaes e em outra pela falta de permuta, porque em geral só uma viagem é productiva; sendo a outra em lastro ou com pouca carga que as despezas absorvem mais do que o producto do frete.

Quasi que pôde-se incluir a navegação para os portos do Rio da Prata na grande cabotagem, empregando em parte a bandeira nacional junto com os navios de Montevidéu e Buenos-Ayres, e dos Europeos principalmente os Hespanhões e Portuguezes. A principal contrariedade da cabotagem não existe; a permuta dos productos é activa e muito raras vezes os navios tem a navegar em lastro; por isso os fretes, embora menores, compensão melhor: paga-se em tempos normaes do Rio de Janeiro frete por uma barrica de 6 a 8 arrobas de assucar meio patacão (120 a 140 réis por arroba), por uma pipa de cachaça tres a cinco patacões (120 a 140 réis), por um rolo de fumo de Minas tres oitavos a meio patacão por arroba, e sendo carregado na Bahia ou Pernambuco frete para as barrieas de assucar tres quartos, um e um quarto patacão, pipas de cachaça de quatro a seis patacões.

Santa Catharina e o Rio de S. Francisco exportão tabaco de madeira de lei e farinha de mandioca para o Rio da Prata, e os fretes são modicos por serem portos com barras francas de poucos gastos. Paranaguá exporta muito mate para o Rio da Prata ao frete de 300 a 400 réis cada arroba, sendo genero leve que enche o navio sem carregar. Navios grandes carregão nas bocas dos rios na bahia de Paranaguá bastantes madeiras de lei para Montevidéu principalmente vigas de 12 a 14  $\square$  ao frete de cinco a seis patacões cada tonelada de 70 arrobas, e Paranaguá manda mais 10 a 12 carregamentos de 15 a 20.000 arrobas de herba mate cada um, para Valparaiso ao frete de 400 a 700 réis cada arroba, como também vão seis e oito carregamentos de assucar branco de Pernambuco para o dito porto, cujo frete não excede de 500 réis por cada arroba de assucar.

Voltando ás viagens do Itio da Prala, temos, em primeiro lugar, o transporte da carne secca, cuja frete do Montevideo e Buenos-Ayres para o Rio de Janeiro regula, termo medio, molo patadoo por quintal hespanhol (igual a 300 réis cada arroba brasileira), sendo um real forte mais para a Bahia e dous reales fortes para Pernambuco. So o navio carregar em outros portos rio acima no Uruguay ou Entre Rios o frete augmenta para compensar; gordura, farello, farinha de trigo, etc., pagão monos por sor a carga e a descarga mais rapida; o uso estabelecido no transporte da carne secca faz do navio o deposito do genoro e ao frete de 300 réis por arroba, o negociante não precisa descarregar mais de duzentas arrobas, termo medio por dia.

Tanto nos calculos acima como naquelles que seguem tomei sempre o termo medio em tempos normaes e fiz sempre a redução em dinheiro e peso brasileiro para simplificar a comparação, e julgo assim acertar o fim, visto que pela natureza do assumpto todos estes calculos não podem estabelecer regra, porque nenhum mercado está sujeito a maiores fluctuações segundo maior ou menor procura, ou abundancia.

Os fretes para os Estados-Unidos antes da guerra civil, para navios Americanos, regulava para os portos do Atlantico quatroenta a cincoenta cent. a sacca (160 a 170 réis a arroba) e para os portos do Golfo do Mexico sessenta a oitenta cent. (250 a 260 réis cada arroba). Depois da exclusão da bandeira Americana e desde que se exporta quasi só para New-York, Baltimore e Philadelphia em navios estrangeiros e em consequencia da grande baixa e fluctuações do cambio e papel-moeda; os fretes foram estabelecidos em moeda ingleza e regulão de 30 a 50 shillings esterlinos cada tonelada ou 20 quintaes inglezes, etc., 5% de capa ou 250 réis cada arroba. Um ou outro navio que foi mandado para Havana e ordem ou Matamouros no Mexico obteve 50,60 shillings esterlinos, 320 a 400 réis a arroba.

Para California os fretes regulão de quatro quintos—um cent. ouro cada libra, assim 500, 600 réis cada arroba.

Para Europa fez-se a maior parte dos afretamentos com norte a ordem, para facilitar a venda e para exploração dos diferentes mercados.

Os navios afretados para o Canal vão a Falmouth ou Cowes receber ordens e podem ser mandados, ou para um porto do Reino Unido da Grã-Bretanha, ou um porto do Continente entre Havre e Hamburgo pelo mesmo frete, que estabelece a base de afretamento ou com augmento para o Baltico ou mesmo de Falmouth para o Mediterraneo até Constantinopla, se a preço do café nestes mercados offerece melhores vantagens.

Outros navios afretados para Gibraltar, Cadiz ou Lisboa a ordens doxão aos alretadores a opção de poder mandar-lhes á sua conveniencia ou dentro do estreito de Gibraltar ou para o norte.

Tanto a base principal como os augmentos varião infinitamente, mas desde que a bandeira americana não concorre mais e que os estrangeiros precisão abastecer os portos dos Estados-Unidos os fretes regulão como base do 30 até 50 shillings esterlinos cada tonelada de vinte quintaes inglezes, e 5% de capa o que equivale 200, 350 réis cada arroba.

Para Hamburgo, Antuerpia, Londres e Liverpool paga-se em geral 5 francos cinco shillings menos que para o Canal a ordens, e para os dous ultimos o frete em geral não excede de 200, 270 réis em arroba ou 30 francos, 40 francos cada tonelada de 2.240 libras inglezas.

Fretes em direitura temos além disso os dos portos francezes, os portos de Filandia, Abo Helsingfors, Wilburg, Barga, Stockolm, Nowkoping e Gothemburgo na Suecia; Christiania, Trondjem e Berjen na Noruega e Copenhagen na Dinamarca, e no Mediterraneo os portos do Levante e Constantinopla, mas de todos elles não so podem estabelecer se não cotações aproximativas de frete, sendo elles dependentes das distancias e da estação, mas julga poder dar por minimo 250 réis cada arroba e por maximo 500 réis.

A expedição do café para os portos francezes é especial, visto que os navios francezes e brasileiros gozão de grandes vantagens, sendo as bandeiras estrangeiras excluidas, e o mais exacto, o café importado em navios de outras nações sobrecarregados de direitos differenciaes que importão em 160 francos cada tonelada ou 750 réis cada arroba, e por isso os portos da França, a bandeira franceza ou a brasileira tem a sua tarifa especial que regula para o Havre de 40 a 80 francos a tonelada de 900 kilogrammos (250 a 500 réis cada arroba) e de 35 a 70 francos 1.000 (220 a 400 réis cada arroba) para Marseille. Infelizmente embora igualada á franceza, poucos navios com a bandeira auriverde atravessão o Oceano, porque os mesmos empecilhos da cabotagem, as grandes despesas e o custeio destes navios absorvem todo o lucro e os proprietarios não tirão proveito nem no frete mais alto de 80 francos.

Porto, Lisboa e as Colonias portuguezas não são bastante importantes na sua importação, e os navios que tem trazido colonos levão os generos por frete muito barato. . . . .

Deus Guarde a V. S. — Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1863. — Illm. Sr. D. F. Machado, Secretario da Junta dos Corretores. — *Johannes Voigt.*



# INFORMAÇÃO SOBRE FRETES.



Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio que em data de 9 do corrente V. S. me dirigio referindo-se a outro do Meritissimo Tribunal do Commercio, exigindo que eu envie a Secretaria da Junta dos Corretores esclarecimentos sobre os preços dos fretes das embarcações que se empregão na grande e pequena cabotagem deste porto, comparados com os que se exigem nas embarcações de longo curso que navegam para o Rio da Prata, para a Europa e para os Estados-Unidos. E em resposta tenho a ponderar a V. S. que não sendo os fretamentos das embarcações que se empregão na cabotagem feitos por intermedio de Corretores, não posso dar a V. S., de sciencia propria, ou officialmente, os esclarecimentos que se exigem: procurando, porém, satisfazer o que de mim se espera, dirigi-me a diversos commerciantes nesse ramo de negocio a quem devo as seguintes informações, que tenho a honra de offerecer a V. S.:

Os fretes para pequena cabotagem regulão de 120 a 200 réis por arroba de outros portos para este, e deste para aquelles são as cargas muitas vezes levadas gratis, obrigando-se os fretadores a dar os carregamentos da volta; e quando não existe esta obrigação, pagão de 80 a 120 réis, por alqueire de sal, ou por arroba de outros generos.

O mesmo acontece muitas vezes nos fretamentos para os portos do Norte do Imperio, regulando então os fretes de volta de 240 a 300 por arroba.

Durante a época das xarqueadas os fretes deste porto para o Rio Grande são muito mais baratos: o sal paga de 100 a 200 réis por alqueire; o carvão de 4\$ a 5\$ por tonelada; e outras cargas pagão por volume, v. g., 400 e 600 por barrica de farinha de trigo; muitas das embarcações, porém, seguem lozo em lastro para aproveitar os fretes de volta. O xarque de volta paga 320 réis por arroba.

Fôra das épocas das xarqueadas, os fretes deste para aquelle porto regulão de 500 a 600 réis por alqueire de sal, e por

volume para outras cargas, conforma o numero de embarcações que se offerecem a carga regulão os fretes por volume, v. g., barricas de farinha de trigo 800 e 1\$200 réis. O frete do carvão é quasi sempre o mesmo, porque o genero não supporta maior frete: e pôde-se aqui ajuntar, que desde que o Rio Grande é supprido de tudo directamente do estrangeiro, o commercio de cabotagem está quasi morto, excepto quanto aos generos nacionaes para consunto das respectivas Provincias.

Para o Mucury, Rio Doce, e Santa Cruz, são os navios fretados quasi sempre por quantias certas por ida e volta, regulando esses fretamentos de 2:500\$ a 4:000\$ por viagem redonda.

Os fretamentos para o Rio da Prata tambem se effectuão geralmente por quantias certas de 800 a 1\$300 pesos por viagem. Se os navios carregão em Santa Catharina ou Paranaguá, paga-se-lhes mais de 500 a 600 pesos, e barcos grandes para carregar madeiras de 1.900 a 2.500 pesos.

Tantas causas diversas influem para a alta e baixa dos fretes para a Europa e os Estados-Unidos, que é impossivel estabelecer base certa para qualquer comparação. Muitos vezes nota-se na mesma semana uma differença de 10 schillings entre os fretamentos de navios iguaes para os mesmos portos.

Todo este anno os fretes para a Europa tem regulado de 40 a 60 schillings, e para os Estados-Unidos de 30 a 50, notando-se no entretanto no decurso deste tempo fretamentos tanto para a Europa como para os Estados-Unidos com a differença de 20 a 30, segundo condições menos favoraveis aos afretadores.

Deus Guarde a V. S.—Ilm. Sr. F. D. Machado, dignissimo Secretario da Junta dos Corretores.

Rio de Janeiro 21 de Outubro de 1863.—*Henrique Harper.*

